



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-ED-RC-148.265/2004-000-00-00.8

EMBARGANTES : CARMEM LINS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
EMBARGADO : VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO
INTERESSADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

D E S P A C H O

Ante a oposição de Embargos Declaratórios por Carmem Lins de Carvalho e Outros, CONCEDO à parte contrária prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, se manifestar.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PETIÇÃO TST-P-40.510/05.9

INTERESSADO(A) : MASSA FALIDA DA ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DESPACHO

Nada a deferir, pois refoge à competência desta Presidência assegurar o cumprimento de decisão emanada de órgão jurisdicional diverso do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Arquive-se.

Em 08/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRE-14740/2005-000-99-00.6

PETIÇÃO TST-P-46.597/05.8

AGRAVANTE : AMÉLIA CAETANO LUIZ E OUTROS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CELSO LUIZ BARIONE

A Requerente protocolou a presente petição desacompanhada da fotocópia do recurso extraordinário que menciona, conforme certificado pela Subsecretaria de Cadastramento Processual. Portanto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Em 07/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PETIÇÃO TST-P-59.630/05.0

INTERESSADO : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CÉLIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY

DESPACHO

O Tribunal de Justiça de São Paulo não é Órgão da Justiça do Trabalho. Assim, indefiro o processamento do recurso.

Publique-se.

Arquive-se.

Em 10/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PETIÇÃO TST-P-59.636/05.7

INTERESSADO : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) CÉLIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY

DESPACHO

O Tribunal de Justiça de São Paulo não é Órgão da Justiça do Trabalho. Assim, indefiro o processamento do recurso.

Publique-se.

Arquive-se.

Em 10/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-803/2003-032-03-40.8 PETIÇÃO TST-P-61.134/05.6

AGRAVANTE : DIONÍSIO RODRIGUES GAIPO
ADVOGADO(A) : DR.(*) DILSON NEVES GANDRA
AGRAVADO : ASEA BROWN BOVERI S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 8/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-736804/2001.9

PETIÇÃO TST-P-62.275/05.6

AGRAVANTE : TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR.(*) MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
AGRAVADO : EDMILSON MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ECOLTEC - CONSULTORIA AMBIENTAL S/C LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da eg. 5ª Turma, publicado no DJU de 22/3/2005, endereçados a esta Corte em 23/5/2005 em fac simile. O respectivo original foi protocolizado no TST em 25/5/2005.

Consta do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ que, nos autos, foi certificado o decurso do prazo, tendo em vista a inexistência de interposição de recurso até 11/4/2005. Há, também, o registro de que o processo retornou à origem em 15/4/2005.

Assim, indefiro o processamento deste apelo, porque protocolizado após o esgotamento do ofício jurisdicional desta Corte.

Publique-se.

Após, arquive-se.

Em 9/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-831/2002-341-01-00.6

PETIÇÃO TST-P-63.415/05.3

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
RECORRIDO : CRISTIANE SPINDOLA DO NASCIMENTO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se.

Em 2/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1126/2002-001-02-40

PETIÇÃO TST-P-63.420/05.6

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. BANESPA
AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.

3- Publique-se.

Em 2/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-295/2003-094-03-40.4

PETIÇÃO TST-P-63.432/05.0

AGRAVANTE : ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS ELETROSTÁTICOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDSON DE MORAES

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 06/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-03830/2003-034-12-00.1

PETIÇÃO TST-P-63.531/05.2

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRENTE : ADRIANA REGINA LUDWIG CALEGARI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 06/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TRT-RT-706/2003-442-02-00.6

PETIÇÃO TST-P-64.413/05.1

AUTOR : GILMAR LUÍS SILVA
ADVOGADO(A) : DR.(*) ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RÉ : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIO CARLOS PAES ALVES

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 08/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-2546/2002-201-02-00.7

PETIÇÃO TST-P-66.272/05.1

INTERESSADO : BRASILGRÁFICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO(A) : DR.(*) LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS JÚNIOR

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Nada a deferir, pois não atendido o disposto no art. 830 da CLT.

3-Publique-se.

Em 9/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TRT-RT-726/2004-021-03-00.9

PETIÇÃO TST-P-67.370/05.6

RECLAMANTE : FERNANDO RAMOS VIAL
RECLAMADA : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.

DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 07/6/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-774/2002-071-15-40.0

PETIÇÃO TST-P-68.234/05.3

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO : JEZUS CELSO DOS REIS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTONIO MELLO MARTINI
AGRAVADO : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 8/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-E-RR-610388/1999.7

PETIÇÃO TST-P-68.307/05.7

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) CINTIA MARA GUILHERME
EMBARGADO(A) : LAURINDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 8/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-5251/2002-028-12-40.5
PETIÇÃO TST-P-69.592/05.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR
 AGRAVADO : ANA LÚCIA FALAVENA MACHADO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA

DESPACHO

1-À SED para juntar.
 2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.
 3-Publique-se.
 Em 09/06/2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-786177/2001.0
PETIÇÃO TST-P-71.405/05.1

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO : DENISE MARY PINHEIRO DANTAS CARVALHO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 13/6/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 23 de junho de 2005 às 13h00

PROCESSO : ROJJC-694.232/2000-8 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EUGÊNIO AGUIAR FEITOSA

PROCESSO : ROJJC-711.413/2000-4 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS SALDANHA PROCÓPIO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO EMERENCIANO

PROCESSO : RMA-42/2004-000-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VÂNIA MARIA COSTA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 INTERESSADO(A) : TRT DA 8ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-291/2004-000-19-00-4 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VANDERLEI AVELINO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-755/2002-000-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ROSELI LÍDIA JOSÉ
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 INTERESSADO(A) : TRT DA 12ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-838/2004-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA DO CARMO TURELLY DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 INTERESSADO(A) : TRT DA 4ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-1.034/2003-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AJUCLA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 INTERESSADO(A) : TRT DA 4ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-2.917/2002-000-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE AGUIAR
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 INTERESSADO(A) : WANDERLEY VALLADARES GASPAS - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-5.320/2003-000-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LAURO HENRIQUE LOBO BANDEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 INTERESSADO(A) : TRT DA 7ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-5.559/2004-000-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NELSON SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 13ª REGIÃO)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-97.417/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ASCENÇÃO AMARELO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DUARTE IEZZI
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 2ª REGIÃO)
 PROCURADOR : DR(A). PAULO ROBERTO DE LIMA

PROCESSO : RMA-445.013/1998-0 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA VALÉRIO
 ADVOGADO : DR(A). ROMEO PIAZERA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JANDILMA MEDEIROS
 ADVOGADO : DR(A). ROMEO PIAZERA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CARLA REGINA FIÚZA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEO PIAZERA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SILVANA DE ARAÚJO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEO PIAZERA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-644.449/2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RODOLFO HABERLAND
 ADVOGADA : DR(A). JACIRA TERESINHA RADAELLI
 RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-644.452/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : NILZA SCHWETZ
 ADVOGADA : DR(A). JACIRA TERESINHA RADAELLI
 RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : RMA-676.919/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARIA BERNARDINA SILVA ESPÍNDOLA
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-680.432/2000-6 TRT DA 14A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
 RECORRIDO(S) : JUSSARA TEREZINHA GOTTLIEB
 ADVOGADO : DR(A). SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PAES
 RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-683.296/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : YARA MARIA MAGALHÃES CORONEL
 ADVOGADA : DR(A). JACIRA TERESINHA RADAELLI
 RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-718.159/2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA PAZ PORTELA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

PROCESSO : RMA-718.370/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GEORGE CALDAS DE SÁ BARRETO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

PROCESSO : AIRMA-871/2004-000-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : LILA MARIA BARD CORREA
 ADVOGADA : DR(A). LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (TRT DA 4ª REGIÃO)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCESSO : A-RMA-132.336/2004-900-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ÉLVIO RUBIO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 INTERESSADO(A) : TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFRMA-695.815/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA WEBER DOS REIS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 Brasília, 16 de junho de 2005

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ED-ROAG-41524/2002-900-03-00.8

EMBARGANTES : ADANIEL DONIZETE MATOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
 EMBARGADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DR. AUGUSTO SOARES DA COSTA

D E S P A C H O

Embargos Declaratórios tempestivos e subscritos por advogado constituído nos autos.

No último Despacho, proferido em sede de Embargos Declaratórios, restou consignado que, conquanto a jurisprudência tenha sido alterada no sentido de admitir o recurso que versa sobre precatório, o entendimento acerca da natureza administrativa deste manteve-se inalterado. Este último aspecto, questionado nos Declaratórios, já havia sido tratado no Despacho originário, razão por que o Embargos Declaratórios foram rejeitados.

Agora, mediante outros Declaratórios, os Exequentes vêm admitir a natureza administrativa do precatório.

Alegam que as normas de direito processual civil têm eficácia imediata e alcançam todos os julgamentos em curso, razão pela qual aduzem ser aplicável o disposto no atual texto do art. 30, II, "m", do RI/TST (que trata da competência do antigo Órgão Especial para julgar recurso de decisões ou atos do Presidente do Tribunal em matéria administrativa), com a regular tramitação do Recurso Ordinário.

A via dos Embargos Declaratórios não se presta para os fins pretendidos pelos Exequentes, já que eles visam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, vícios não apontados na peça em exame.

É por essa razão que rejeito, mais uma vez, os Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

Ficam as partes e procuradores, nos termos do art. 93, IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, intimados da redistribuição do processo abaixo mencionado, que tramita na Secretaria da Seção Administrativa:

Processo redistribuído para o Ex.mo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN

**PROCESSO Nº TST-ED-RXOF e RMA-1740/2003-000-13-00.3**

EMBARGANTE : WASHINGTON ANACLETO DA SILVA
 EMBARGADO : UNIÃO
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 Brasília, 15 de junho de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AG-ES-141.315/2004-000-00-06.TST**

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS E HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 AGRAVADOS : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS
 D E S P A C H O

Por intermédio do despacho exarado às fls. 229-231, esta Presidência deferiu, parcialmente, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.308/2003-000-02-00.1, formulado pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo.

Inconformado com essa decisão, o Requerente interpôs agravo regimental às fls. 236-240, propugnando pela reforma do despacho exarado.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verificou-se que o Processo nº R0DC-20.308/2003-000-02-00.1, principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, foi julgado dia 12/05/2005.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto dessa impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, não mais subsistindo, portanto, no mundo jurídico, impõe-se a declaração da perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por prejudicado.

Publique-se.
 Brasília, 13 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-153.925/2005-000-00-00.4tsT

REQUERENTE : BCP S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E LUCIANA TREVISAN GIAMPIETRO
 REQUERIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 1.184, segundo a qual o despacho prolatado nos autos deste efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.
 Brasília, 15 de junho de 2005.

VANTUIL ABDALA
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-156385/2005-000-00-00.8

REQUERENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG
 ADVOGADA : DRª. FERNANDA BARBOSA DINIZ
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ VIEIRA MAGALHÃES
 REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTER
 D E C I S Ã O

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER-MG ajuíza a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar inaudita altera pars, incidental aos autos de agravo de instrumento em recurso ordinário em dissídio coletivo, pretendendo "seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Autora, nos autos do dissídio coletivo nº 01719-2004-000-03-00-3, até o julgamento final deste e, conseqüentemente, ao recurso ordinário dele dependente." (fl. 10).

No referido agravo de instrumento, a Requerente busca desfrancar recurso ordinário não admitido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com fundamento na deserção (fl. 54).

Sustenta a Requerente a presença dos pressupostos autorizadores da medida liminar. Vislumbra o fumus boni iuris, em decorrência, substancialmente, de suposta ofensa perpetrada pelo Eg. 3o Regional ao artigo 1o, do Decreto-Lei nº 779/69, assim como na alegada necessidade de reapreciação da decisão desfavorável à EMATER-MG, por remessa ex officio, ante o impacto provocado nas contas públicas.

Aponta, ainda, periculum in mora que, no entender da Requerente, repousaria no risco de dano ao erário público, haja vista a possibilidade de o Requerido ajuizar ação de cumprimento antes do trânsito em julgado da sentença normativa, sobretudo para ver cumprida a cláusula de reajuste salarial.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

Decido.

Sabe-se que os recursos no processo do trabalho são dotados de efeito meramente devolutivo, por disposição legal expressa (artigos 896, § 1º, e 899 da CLT). Não confiou a lei ao juiz, assim, poder discricionário algum para emprestar efeito suspensivo ao recurso em apreço, salvo situação comprovadamente teratológica, de que aqui não se cuida.

Sem que isso implique prejulgamento, penso que, na espécie, não se justifica retirar a eficácia provisória do comando emergente do despacho de admissibilidade do recurso ordinário, até porque não diviso plausibilidade jurídica na pretensão.

No tocante à alegada violação ao artigo 1o do Decreto-Lei nº 779/69, a Requerente é empresa pública estadual com personalidade jurídica de direito privado e, portanto, não beneficiária do pagamento das custas a final, privilégio cujos únicos destinatários são a "União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica" (art. 1o, inciso VI, do Decreto-Lei nº 779/69).

Sobreleva notar, também, que pelas mesmas circunstâncias relativas à natureza jurídica da Requerente, não se impõe, no caso concreto, o recurso de ofício, em conformidade com as hipóteses restritas previstas no inciso V, do art. 1o, do Decreto-Lei nº 779/69 e no art. 475, do Código de Processo Civil.

Por fim, no que tange ao alegado periculum in mora, a faculdade conferida para o ajuizamento de ação de cumprimento não consubstancia, por si só, motivo para concessão de efeito suspensivo, mediante ação cautelar.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Cite-se o Requerido, na forma do artigo 802 do CPC, remetendo-lhe cópia da petição inicial, para contestar, querendo, a pretensão ora deduzida, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos seis dias do mês de junho do ano dois mil e cinco, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Eliane Araque dos Santos. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. Aprovada a Ata da Sessão anterior o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito registrou a presença dos alunos do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, os quais estavam acompanhados da Professora Iremia de Souza, tendo S. Exa. cumprimentado os visitantes com voto de boas-vindas. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 719661/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a) Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Margaret Coimbra Cerqueira, Advogado(a) Dr(a). Antônio Carlos Monteiro Barbosa, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.; **Processo: E-RR - 405747/1997.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Rilday Miriam do Nascimento Guerra, Advogado(a) Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a) Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Associação de Cultura Franco Brasileira - Alliance Française, Advogado(a) Dr(a). Valdir Campos Lima, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos e os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula, José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de conhecer do recurso quanto ao tema "Professor. Redução da Carga Horária. Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho", sendo que no mérito, ficou consignado voto apenas dos Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, José Luciano de Castilho Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que davam provimento aos embargos para deferir à Reclamante as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho de sua iniciativa. Observação: Falou pela Embargante o Dr. Robinson Neves Filho.; **Processo: E-RR - 44159/1992.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a) Dr(a).

Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Damaci Novais Lopes, Advogado(a) Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 718105/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Marco Antônio de Araújo Caldas, Advogado(a) Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a) Dr(a). Henry Wagner Vasconcelos, Advogado(a) Dr(a). Tatiana Irber, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Juiz Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente do recurso de embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: A-E-RR - 674500/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): César Affonso e Outro, Advogado(a) Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a) Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado(a) Dr(a). Luiz Paulo Pierucetti Marques, Advogado(a) Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a) Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a) Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Agravado(s).; **Processo: E-RR - 420367/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Sérgio Henrique Marques, Advogado(a) Dr(a). José Torre das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a) Dr(a). Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Violação do Artigo 896 da CLT"; II - Por maioria, não conhecer também do recurso de embargos quanto ao tópico "Base de Cálculo das Horas Extras", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves.; **Processo: E-RR - 505143/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a) Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Celso Luiz Marcelino, Advogado(a) Dr(a). Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 606960/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Nelson Medina Elpidio, Advogado(a) Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a) Dr(a). Almir Hoffmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos relativos ao período posterior a publicação da Lei Estadual nº 10.219/92, determinando o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da pretensão, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 599474/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a) Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Advogado(a) Dr(a). Everaldo Aparecido Costa, Embargante: Margarida Stolses Zamforlim, Advogado(a) Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos do Reclamado e da Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 809622/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gráfica Composer Editora Ltda., Advogado(a) Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Vanusa Alves Rosa, Advogado(a) Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pela Embargante a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, que requereu da Tribuna juntada de instrumento de mandato, deferida pela Presidência da Sessão.; **Processo: E-RR - 717017/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gráfica Composer Editora Ltda., Advogado(a) Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Vanusa Alves Rosa, Advogado(a) Dr(a). Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pela Embargante a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, que requereu da Tribuna juntada de instrumento de mandato, deferida pela Presidência da Sessão.; **Processo: E-RR - 717017/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado(a) Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo D'Ávila de Moura, Advogado(a) Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a) Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo embargado o Dr. Hélio Carvalho Santana.; **Processo: E-RR - 677152/2000.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Mauro Lúcio de Oliveira Melgaço, Advogado(a) Dr(a). Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a) Dr(a). Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Alexandre Poci Pereira, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 2453/2001-030-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a) Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gilson Alcides de Jesus, Advogado(a) Dr(a). Roberta Viviane Magalhães Barros, Advogado(a) Dr(a). Leonardo Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Dr. Pablo de Araújo Oliveira, que requereu da Tribuna juntada de Subtabelação, deferida pela Presidência da Sessão.; **Processo: E-RR - 692512/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Adiles da Silva Naatz, Advogado(a) Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a) Dr(a). William Welp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso

de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ranieri Lima Resende, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 577465/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Péricles Machado da Silva, Advogado(a) Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a) Dr(a). Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ranieri Lima Resende, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-RR - 668181/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Joaquim de Bonfim (Espólio de), Advogado(a) Dr(a). Sandra Diniz Porfírio, Embargado(a): Selectas S.A. - Indústria e Comércio de Madeiras, Advogado(a) Dr(a). Alessandro Marcos Brianezi, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Juiz Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Sandra Diniz Porfírio, patrona do Embargante.; **Processo: E-AIRR - 41140/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a) Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Antônio Gonçalves de Souza, Advogado(a) Dr(a). Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravado de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-ED-RR - 397/2003-007-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a) Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado(a) Dr(a). Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Embargado(a): Laís Legg da Silveira Rodrigues e Outros, Advogado(a) Dr(a). Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto aos temas "Auxílio Cesta-Alimentação. Norma Coletiva. Aposentados e Pensionistas", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e "Multas previstas no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil", por ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de auxílio-alimentação e para absolver a reclamada da condenação ao pagamento da multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais ficam isentos os reclamantes. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz Eduardo Alves Rodrigues, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão.; **Processo: E-AIRR e RR - 711821/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sandra Regina de Almeida, Advogado(a) Dr(a). José Eymard Lougêrico, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a) Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos recursos de Embargos da Reclamante e do Banco e, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Recurso de Revista do Banco e o Agravado de Instrumento da Reclamante, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 34670/2002-900-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ronaldo Pereira Nunes, Advogado(a) Dr(a). Marcelo Américo Martins da Silva, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a) Dr(a). Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e José Luciano de Castilho Pereira, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - Suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator para exame dos demais temas do presente recurso, uma vez que Sua Excelência os julgava prejudicados em virtude de declarar a nulidade da decisão recorrida, no que ficou vencido. Observação: Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 494331/1998.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Antonio Ferreira de Souza, Advogado(a) Dr(a). Ulisses Riedel de Resende, Advogado(a) Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado(a) Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado(a).; **Processo: E-RR - 689797/2000.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alemires Correa Costa e Outros, Advogado(a) Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Departamento de Imprensa Oficial - DIO, Advogado(a) Dr(a). Luiz Roberto Mareto Calil, Advogado(a) Dr(a). Milte Helena Barbariol, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 649943/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: General Motors do Brasil Ltda., Advogado(a) Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado(a) Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Heribaldo Costa de Santana, Advogado(a) Dr(a). Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Oreste Dalazen e Rider Nogueira de Brito. Observação: Falou pela Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 792241/2001.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Arthur Gerard Meskell e Outra, Advogado(a) Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a) Dr(a). Si-

mão Guimaraes de Sousa, Embargado(a): Peterson Gonçalves, Advogado(a) Dr(a). Auro Vidgal de Oliveira, Embargado(a): Lúcia Silveira Oliveira de Freitas, Advogado(a) Dr(a). Francisco de Assis Campos Neto, Advogado(a) Dr(a). João Bosco Prudente, Embargado(a): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado(a) Dr(a). Silvâni Alves da Silva Cardoso, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que pedira vista regimental na sessão realizada em 23-5-2005.; **Processo: E-RR - 650787/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Inácio Manoel da Silva e Outros, Advogado(a) Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): União (extinta RFFSA), Procurador(a) Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao tema "conhecimento do recurso de revista da parte contrária - divergência jurisprudencial inidônea - contrariedade à Súmula nº 337 do TST - afronta ao artigo 896 da CLT", por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 337 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, quanto ao tema "URV - conversão - diferenças salariais", tornar subsistente o v. acórdão regional. Prejudicado, via de consequência, o exame do tema remanescente dos embargos, qual seja "salário - equívoco quando da conversão em URV - Medida Provisória nº 434/94 - redução salarial não caracterizada". Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante; II - Falou pela Embargada a Dra. Susana Mejia, que requereu, da Tribuna, a suspensão do processo, tendo sido indeferido o pedido; III - O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Eliane Araque dos Santos, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos.; **Processo: E-RR - 778633/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a) Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Alexandre Paes, Advogado(a) Dr(a). José Alves Freire Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante.; **Processo: E-RR - 419308/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Herodete Soares da Silva, Advogado(a) Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado(a) Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a) Dr(a). Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves.; **Processo: E-RR - 497924/1998.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Empresa Estadual de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico Social - EMCIDEC, Advogado(a) Dr(a). Paulo César Neo de Carvalho, Embargado(a): Beni Santana dos Reis, Advogado(a) Dr(a). Antônio Carlos de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 804820/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Sinésio Agostinho Real, Advogado(a) Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 591042/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Luiz Antônio Delboux Couto, Advogado(a) Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a) Dr(a). Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-RR - 1002/2002-076-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria José Campos Martins, Advogado(a) Dr(a). Paulo Sérgio Moreira Guedine, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento da revista, como entender de direito. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - O Exmo. Ministro Relator reformulou seu voto proferido na sessão realizada no dia 18-4-2005 para conhecer e dar provimento aos embargos.; **Processo: E-RR - 549483/1999.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Aparecida Paim de Almeida, Advogado(a) Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Advogado(a) Dr(a). Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador(a) Dr(a). Aylton Cesar Grizi Oliva, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.; **Processo: E-RR - 436/2002-048-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcos Antônio Clarindo, Advogado(a) Dr(a). Renata Russo Lara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos no tocante à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por ofensa ao referido artigo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao Reclamado; e, ainda por unanimidade, conhecer também do Recurso de Embargos quanto ao tema "Recurso de Revista - Intempestividade - Interposição pela Internet", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e dar-lhe provimento

para, afastada a intempestividade do recurso, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento da revista, como entender de direito. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - O Exmo. Ministro Relator reformulou seu voto para conhecer e dar provimento aos embargos quanto ao tema "Recurso de Revista - Interposição pela Internet".; **Processo: E-RR - 464349/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ricardo José Margonari, Advogado(a) Dr(a). Glória Mary D' Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 1881/2001-025-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Virgínia Maria Jorge Barreto, Advogado(a) Dr(a). Giovana Camargos Meireles, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a) Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado(a) Dr(a). Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado(a) Dr(a). Viviani Bueno Martiniano, Advogado(a) Dr(a). Simone Hajjar Cardoso, Decisão: por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à prescrição e dar-lhes provimento para, afastada a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à Turma para que examine o restante do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como o Agravado de Instrumento da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.; **Processo: E-RR - 599687/1999.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São João de Meriti e Nilópolis, Advogado(a) Dr(a). José Luís Campos Xavier, Advogado(a) Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Colortin S.A. Indústrias Químicas, Advogado(a) Dr(a). Joelmo de Oliveira Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 649823/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a) Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a) Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maria Verônica dos Passos, Advogado(a) Dr(a). José Eustáquio de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 659457/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado(a) Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado(a) Dr(a). Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): José Adão Sanches, Advogado(a) Dr(a). José Soares Santana, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 756417/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Município de Vitória, Procurador(a) Dr(a). Rubem Francisco de Jesus, Embargado(a): Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda., Embargado(a): Valdenande Caetano do Carmo, Advogado(a) Dr(a). Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 1001/2002-013-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antonio Manoel Braga Bastos, Advogado(a) Dr(a). Robinson Rodrigues Scalfone, Embargado(a): Jaciara Lopes de Souza, Advogado(a) Dr(a). Marciel Quintanilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; **Processo: E-RR - 15951/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ruy Candelária de Castro e Outros, Advogado(a) Dr(a). Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de Embargos e, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 38408/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Carlos de Oliveira Rodrigues e Outros, Advogado(a) Dr(a). Rafael Pinaud Freire, Embargado(a): União (Extinto INAMPS), Procurador(a) Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 52929/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado(a) Dr(a). Sérgio Quintero, Advogado(a) Dr(a). Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): Ademar Antonio Assunção, Advogado(a) Dr(a). Rafael César Lanzellotti Mattiussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 460452/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Elias Barbosa, Advogado(a) Dr(a). José Giacomini, Embargado(a): Município de Cubatão, Procurador(a) Dr(a). Eduardo Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Eliane Araque dos Santos, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos.; **Processo: E-AIRR - 779151/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a) Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): José Luiz Xavier de Lima, Advogado(a) Dr(a). José Alberto de Albuquerque Pereira, De-



cisão: I - Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa, não conhecer dos Embargos por incabíveis, quanto ao tema "nulidade do acórdão turmário - negativa de prestação jurisdicional"; II - Por unanimidade, não conhecer também dos embargos por incabíveis no tocante à "admissibilidade do Recurso de Revista"; III - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "multa do art. 538 do CPC"; **Processo: A-E-RR - 443674/1998.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Adeninho Moreira de Faria, Advogado(a) Dr(a). Washington Sérgio de Souza, Agravado(s): Viação Progresso Ltda., Advogado(a) Dr(a). Rodrigo de Sousa Alvarenga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-E-RR - 535081/1999.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pedro Agostinho da Penha e Outros, Advogado(a) Dr(a). João Batista Sampaio, Advogado(a) Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DE-TRAN/ES, Advogado(a) Dr(a). Mirna Maria Sartório Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 723754/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a) Dr(a). Elizabeth Cristine Gambarotto, Embargado(a): Anízia Mendes de Souza, Advogado(a) Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 470/472, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.; **Processo: A-E-RR - 768178/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Arlete Isela Santos, Advogado(a) Dr(a). João Batista Dalapícola Sampaio, Advogado(a) Dr(a). Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): Município de Cariacica, Procurador(a) Dr(a). Fábica Médice de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: E-RR - 10863/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Accacio Pagliusi Júnior, Advogado(a) Dr(a). Luiz Flávio Prado de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempetividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 74848/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Inácio Rodrigues da Silva, Advogado(a) Dr(a). Rosana Cristina Giacomini, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado(a) Dr(a). Ivan Prates, Embargado(a): AMOI - Abreu Manutenção Operação Industrial Ltda, Advogado(a) Dr(a). Bruno Leonard de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempetividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 419122/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador(a) Dr(a). José Guilherme Kliemann, Embargado(a): César Amilcar Trein, Advogado(a) Dr(a). Newton Ferreira dos Santos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que esta aprecie a questão posta nos Embargos Declaratórios opostos pelo Embargante (fls. 608/609 e 616-621), atinente ao ônus da prova no que se refere aos requisitos à concessão do benefício do vale-transporte, nos termos do artigo 7º, I e II, do Decreto nº 95.247/87. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Eliane Araque dos Santos, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento integral dos embargos.; **Processo: E-RR - 588541/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado(a) Dr(a). Hudson Cunha, Embargado(a): Dulce Querino de Carvalho Muniz, Advogado(a) Dr(a). Rita de Cássia Martinelli, Advogado(a) Dr(a). Luís Valdemar Zuolo Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.; **Processo: E-RR - 426884/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ângela Gomes da Rosa, Advogado(a) Dr(a). Valdemar Alcibiades Lemos da Silva, Embargado(a): Rimapar Ltda., Advogado(a) Dr(a). Maria de Fátima dos Santos Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 492552/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eduardo Grossmann dos Santos, Advogado(a) Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a) Dr(a). Ranieri Lima Resende, Advogado(a) Dr(a). Mônica Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a) Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a) Dr(a). Lourenço Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 517261/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a) Dr(a). Af-

fonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado(a) Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a) Dr(a). Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Virginia Lane Januário Santos, Advogado(a) Dr(a). Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 519467/1998.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado(a) Dr(a). Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): José Ribamar Cordeiro de Araújo, Advogado(a) Dr(a). Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade do segundo contrato de trabalho, atribuindo-lhes efeitos "ex tunc", e julgar imprecidentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, isento.; **Processo: ED-E-RR - 552148/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Techint Engenharia S.A., Advogado(a) Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Advogado(a) Dr(a). Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado(a): Floriano Lyra Filho, Advogado(a) Dr(a). Maria Cecília de Oliveira Campos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 588443/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel e outros, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a) Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Vanio Alberto Possoli, Advogado(a) Dr(a). Maurício Piragibe Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos da Fundação COPEL quanto à competência da justiça do trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da COPEL.; **Processo: ED-E-RR - 613800/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Walmir dos Santos Silva e Outro, Advogado(a) Dr(a). Celso Hagemann, Advogado(a) Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a) Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado(a) Dr(a). Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a) Dr(a). Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão existente.; **Processo: ED-E-RR - 622459/2000.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adalberto Alves de Sousa, Advogado(a) Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a) Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado(a) Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar a omissão existente.; **Processo: ED-E-AIRR e RR - 693179/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Lahor Aparecido Webber, Advogado(a) Dr(a). Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.; **Processo: E-RR - 7457/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a) Dr(a). Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Evilásio Silva Sena, Advogado(a) Dr(a). José Vicente do Sacramento, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a) Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 24411/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a) Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva, Embargado(a): Ivany Berdyj Hildineer e Outros, Advogado(a) Dr(a). Carla Angélica Moreira, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a) Dr(a). Mônica Furegatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 52464/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procurador(a) Dr(a). Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Almir de Jesus da Silva Marques, Advogado(a) Dr(a). Cláudio Ramos Menezes, Embargante: Escom Esquadrão Combate Vigilância e Segurança Ltda., Embargado(a): Drogaria Avenida, Embargado(a): Ralc Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão existente.; **Processo: ED-E-RR - 67045/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Jaboa do Guararapes - SINTRAINCOM/PE, Advogado(a) Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Fink Engenharia Ltda., Advogado(a) Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão existente.; **Processo: E-A-AIRR - 1068/2003-038-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Ricardo Maia Cassiano, Advogado(a) Dr(a). Marcos Chehab Maleson, Decisão: I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, conhecer do Recurso de Embargos quanto à multa do art. 557, § 2º, do CPC, por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação e determinar a devolução do valor recolhido a esse título; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante ao tema "Recurso de Embargos em Agravo de Instrumento. Cabimento"; **Processo: E-RR - 603259/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Celia Gomes, Advogado(a) Dr(a). José Ricardo Marciano, Decisão: por una-

nidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, uma vez que o Recurso de Revista merecia conhecimento por afronta ao art. 224, § 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria objeto do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras.; **Processo: E-RR - 319440/1996.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador(a) Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Edson José Rodrigues, Advogado(a) Dr(a). Sebastião dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: ED-E-RR - 381336/1997.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gilberto Pinto Fontoura, Advogado(a) Dr(a). Márcio Gontijo, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a) Dr(a). Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 470998/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a) Dr(a). Carlos Odorico Vieira Martins, Advogado(a) Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marco Antônio Belizário, Advogado(a) Dr(a). Marlene da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice previsto na Súmula 297 do TST no que se refere à indicada violação ao art. 189 da CLT, determinar o retorno dos autos à Primeira Turma, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade". Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 384/1999-11-15-85.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Benedito Coan, Advogado(a) Dr(a). Rubens Antônio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 575398/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado(a) Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Advogado(a) Dr(a). Antonio Braz da Silva, Embargado(a): Eduardo Antônio Guimarães do Rêgo, Advogado(a) Dr(a). José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Recurso de Revista, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 597038/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eberle S.A., Advogado(a) Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Ivonete Correa da Motta, Advogado(a) Dr(a). João Elderi de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 598566/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado(a) Dr(a). José Maria Matos Costa, Embargado(a): Armando Zanella, Advogado(a) Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 37, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, em relação ao segundo contrato, havido após a aposentadoria espontânea do reclamante, limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.; **Processo: E-RR - 601125/1999.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a) Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Paulo Soares dos Santos, Advogado(a) Dr(a). Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-ED-AIRR - 2020/2000-001-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Solange Erlar Mahlow, Advogado(a) Dr(a). Giovanni Ítalo de Oliveira, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a) Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.;

Processo: E-RR - 632488/2000.7 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eunice Fusinato, Advogado(a) Dr(a). Uiracy Torres Cuóco, Advogado(a) Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Embargado(a): Malharia Cristina Ltda., Advogado(a) Dr(a). Fabrizio Terence Reif Barbieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 635795/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel e outros, Embargado(a): Maurício César Augusto, Advogado(a) Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 642106/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sebastião Abrunhosa Garcia, Advogado(a) Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a) Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a) Dr(a). Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 653136/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Silvana Pinheiro de Souza, Advogado(a) Dr(a). João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado(a) Dr(a). Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargado(a): Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado(a) Dr(a). Flávio Secolin, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: E-RR - 688446/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Adilson Batista Leite, Advogado(a) Dr(a). Rafael Buzelin Godinho, Embargado(a): Gevisa S.A., Advogado(a) Dr(a). Martha Nathércia Mendes Machado, Decisão: por

unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Súmula 262 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Quarta Turma, a fim de que, afastada a intempestividade, examine o Recurso de Revista como entender de direito.; **Processo: E-ED-RR - 698913/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a) Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a) Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Carlos Vieira, Advogado(a) Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 708572/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a) Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Tercílio Belarmino Leite, Advogado(a) Dr(a). Silvío Luiz Januário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 717548/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lierte Stapani, Advogado(a) Dr(a). Márcia Saab, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 719226/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a) Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a) Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Waner José Azevedo, Advogado(a) Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 719575/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado(a) Dr(a). Carlos Augusto de Souza, Advogado(a) Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Embargado(a): Ricardo Barbosa de Carvalho, Advogado(a) Dr(a). Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 754/2001-111-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Palmiro Gaiotto Filho, Advogado(a) Dr(a). Darci Silveira Cleto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 1362/2001-001-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel e outros, Embargado(a): Ivo Lustosa do Vale, Advogado(a) Dr(a). João Henrique de Macau Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 1908/2001-018-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eurides Rodrigues dos Santos, Advogado(a) Dr(a). Lelío Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 728852/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Cândido Teixeira, Advogado(a) Dr(a). Marco Antônio Bilibio Carvalho, Advogado(a) Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): MRS Logística S.A., Advogado(a) Dr(a). Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-ED-AIRR - 778283/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a) Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a) Dr(a). Luiz E. Eduardo Marques, Embargado(a): Maria Dalva Alves Amaral Pereira, Advogado(a) Dr(a). Mécrcs Paulo Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 364/2002-094-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Célia Mara Baseggio, Advogado(a) Dr(a). João Israel Pereira Pinto, Embargado(a): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 18974/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado(a) Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jorge Cordeiro da Silva, Advogado(a) Dr(a). Raimundo Luís Mousinho Moda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Súmula 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer como base de cálculo do adicional de periculosidade o conjunto de parcelas de natureza salarial.; **Processo: ED-E-AIRR - 32669/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rurita Comércio e Indústria Ltda., Advogado(a) Dr(a). Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros, Embargado(a): Cristhiane Cortes Ferreira Soares de Sá, Advogado(a) Dr(a). Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos e sanar omissão com relação ao tópico da devolução dos valores descontados em face do recebimento de cheques sem fundo, sem imprimir-lhes efeito modificativo.; **Processo: E-ED-AIRR - 1260/2003-069-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alcan - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eurípedes Alves Pinto, Advogado(a) Dr(a). José Antônio Nonato Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.; **Processo: E-RR - 594067/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Minas Gerais (sucessor da Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais), Procurador(a) Dr(a). Ricardo Milton de Barros, Procurador(a) Dr(a). Vanessa Saraiva de Abreu, Embargado(a): Nargildo Rodrigues da Silva, Advogado(a) Dr(a). Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Mi-

nistério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Eliane Araque dos Santos, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos.; **Processo: AG-E-RR - 421691/1998.2 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aurelio Cardoso Nery, Advogado(a) Dr(a). José Luís Campos Xavier, Advogado(a) Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Silva e Souza Sociedade Educacional, Advogado(a) Dr(a). Manoel Marinho Alves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: E-RR - 664687/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a) Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio José dos Santos, Advogado(a) Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 667922/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elton de Jesus Santos Bastos, Advogado(a) Dr(a). Maria Teresa Oliveira Nascimento, Embargado(a): Newtime Serviços Temporários Ltda., Advogado(a) Dr(a). Renato Carlo Corrêa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-A-RR - 672423/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Santander Noroeste S.A., Advogado(a) Dr(a). Assad Luiz Thomé, Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aparecida Helenice Piotto, Advogado(a) Dr(a). Antônio Gabriel de Souza e Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: Por determinação da Exma. Ministra Relatora a atuação dos autos deverá ser alterada para que passe a constar a identificação do processo como Embargos em Agravo em Recurso de Revista (E-A-RR).; **Processo: E-RR - 688653/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Advogado(a) Dr(a). Maria Auxiliadora Santos Donaton, Advogado(a) Dr(a). Ubirajara Wanderley Luis Júnior, Advogado(a) Dr(a). Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Embargado(a): Simone Rizzo Callegari, Advogado(a) Dr(a). Paulo Ricardo Habermann, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 689616/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a) Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a) Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Nivaldo de Oliveira Campos, Advogado(a) Dr(a). Sirlêne Damasceno Lima e outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 711577/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a) Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a) Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Batista Pinto Dias, Advogado(a) Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 717417/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a) Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a) Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Welton Araújo, Advogado(a) Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: A-E-AIRR - 389/2001-024-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Antônia de Souza Carvalho, Advogado(a) Dr(a). Manoel Carvalho Viana, Agravado(s): Panifício Sul Pão Ltda., Advogado(a) Dr(a). Ângela M. Raffainer Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: E-RR - 724134/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Massa Falida de DVN S.A. Embalagens, Advogado(a) Dr(a). Mário Unti Júnior, Embargado(a): Elena Aparecida de Souza, Advogado(a) Dr(a). Christiane Fonseca Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 732834/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a) Dr(a). Lillian Macedo Champi Gallo, Embargado(a): Teresa Cristina Ventura Alves Matsuoaka, Advogado(a) Dr(a). Pedro Martins de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 774150/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a) Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a) Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a) Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): Raimundo Franklin da Silva, Advogado(a) Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Por determinação da Exma. Ministra Relatora as folhas dos autos deverão ser renumeradas a partir da de número 450.; **Processo: E-RR - 809679/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a) Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a) Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a) Dr(a). Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): Adilson Freire de Paula, Advogado(a) Dr(a). Vânia Duar-

te Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: ED-E-RR - 813543/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a) Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a) Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Itamar Geraldo de Souza, Advogado(a) Dr(a). Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: E-RR - 976/2002-432-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a) Dr(a). Jurandir Zangari Júnior, Embargado(a): Daniel Farinelli, Advogado(a) Dr(a). Fábio Frederico Freitas Tertuliano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 8053/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado(a) Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a) Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Cícero Antônio da Silva, Advogado(a) Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 49158/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a) Dr(a). Arnor Serafim Júnior, Embargado(a): Rozária Conceição Souza, Advogado(a) Dr(a). João Bernardo dos Santos Sobrinho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 53690/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hidroservice - Engenharia Ltda. e Outras, Advogado(a) Dr(a). Keylla Melo Ferraresi, Advogado(a) Dr(a). Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): Cláudio Cannata e Outros, Advogado(a) Dr(a). Marcos Schwartzman, Advogado(a) Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 61183/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado(a) Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargante: Bandeirante Energia S.A., Advogado(a) Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ulisses Manoel do Nascimento Neto, Advogado(a) Dr(a). Audemício Sebastião Alves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade dos Recursos de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 806/2003-001-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Ângela Ferraz Semionatto, Advogado(a) Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 1387/2003-013-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Araújo de Santana, Advogado(a) Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 1387/2003-022-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José de Castro Carvalho, Advogado(a) Dr(a). Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 138616/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a) Dr(a). Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Danilo de Negri, Advogado(a) Dr(a). Morgana Bordignon, Embargado(a): Município de Serafina Corrêa, Advogado(a) Dr(a). Maria Luisa Montanari, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos simples do FGTS, referentes ao segundo contrato de trabalho, na forma do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41.; **Processo: ED-E-AIRR - 780143/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelío Bentes Corrêa, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a) Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a) Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Mariza Maria Ribeiro, Advogado(a) Dr(a). Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, vencidos os Exmos. Ministros Lelío Bentes Corrêa, relator, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não conhecer dos embargos de declaração e, por unanimidade, considerando-os meramente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.; **Processo: E-A-RR - 159/1997-513-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelío Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo



Bueno, Advogado(a) Dr(a). Dércio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 416802/1998.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Vera Lúcia Paraíso Couto e Outros, Advogado(a) Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a) Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a) Dr(a). Leonardo Kacelnik, Advogado(a) Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 419184/1998.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Marcos Jorge Nasser e Outros, Advogado(a) Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado(a) Dr(a). Leonardo Kacelnik, Advogado(a) Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-RR - 481717/1998.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: UTC - Engenharia S.A., Advogado(a) Dr(a). Edna Maria Lemes, Embargado(a): Daniel da Costa Lobo, Advogado(a) Dr(a). José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-AIRR - 694288/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Paulo Roberto Wiedmann Filho e Outra, Advogado(a) Dr(a). Mara Silva Florentino, Embargado(a): Jailson Marques e Outros, Advogado(a) Dr(a). Geraldo Estêvão Soares da Silva, Embargado(a): High Tech - Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.;

Processo: ED-E-RR - 723875/2001.8 da 1a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nilza Tavares, Advogado(a) Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a) Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Advogado(a) Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a) Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a) Dr(a). Renata Silveira Cabral Sulz Gonçalves, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a) Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-AIRR - 808768/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a) Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a) Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Julimar Antunes Bahia, Advogado(a) Dr(a). Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao obreiro Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.; **Processo: ED-E-AIRR - 18/2002-924-24-40.9 da 24a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a) Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Marilena de Araújo Galhardi, Advogado(a) Dr(a). Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o Embargante a pagar a Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.; **Processo: ED-E-AIRR - 23/2002-924-24-40.1 da 24a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a) Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): José Roberto da Silva Martins, Advogado(a) Dr(a). Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.; **Processo: ED-E-AIRR - 46/2002-924-24-40.6 da 24a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a) Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): José Teixeira, Advogado(a) Dr(a). Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.; **Processo: ED-E-AIRR - 158/2002-924-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a) Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Sidney Correa de Araújo, Advogado(a) Dr(a). Otair de Paula e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.; **Processo: ED-E-AIRR - 160/2002-924-24-40.6 da 24a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado(a) Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Agostinho de Souza Vargas, Advogado(a) Dr(a). Otair de Paula e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.; **Processo: ED-E-AIRR - 30263/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado(a) Dr(a). Wilton Roveri, Embargado(a): Uilson Urbano de Queiroz, Advogado(a) Dr(a). Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.; **Processo: ED-E-AIRR - 31423/2002-900-04-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Virgínia Maria Pena Marques, Advogado(a) Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Marly Dias Ferreira, Embargado(a): Ram Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-E-AIRR - 47287/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a) Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Clóvis Vicente Fonseca

da Cruz e Outro, Advogado(a) Dr(a). Joaquim Domingos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado.; **Processo: E-RR - 482780/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a) Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a) Dr(a). Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Embargado(a): Ailda Cesar, Advogado(a) Dr(a). Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Juiz Relator. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Eliane Araque dos Santos, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos.; **Processo: E-RR - 489387/1998.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a) Dr(a). Claudia Grizi Oliva, Procurador(a) Dr(a). Cléa Marilze Rizzi da Silva, Embargado(a): Ednaldo Pereira dos Santos, Advogado(a) Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a) Dr(a). Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Eliane Araque dos Santos, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos.; **Processo: E-RR - 489434/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Município de Osasco, Procurador(a) Dr(a). Claudia Grizi Oliva, Embargado(a): Maria Silvia Penov, Advogado(a) Dr(a). Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Eliane Araque dos Santos, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos.; **Processo: E-RR - 523725/1998.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a) Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio de Meira, Advogado(a) Dr(a). Rose Paula Marzinek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Eliane Araque dos Santos, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos.; **Processo: E-RR - 592736/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Euclides Ferreira da Silva, Advogado(a) Dr(a). Luiz Carlos Erzingher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Eliane Araque dos Santos, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos.; **Processo: E-RR - 605332/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Município de Curitiba, Advogado(a) Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a) Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Esmair Stelmachuk, Advogado(a) Dr(a). Antônio Augusto Castanheira Néia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Eliane Araque dos Santos, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos.; **Processo: E-RR - 619568/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Estado do Rio de Janeiro, Procurador(a) Dr(a). Marília Monzillo de Almeida Azevedo, Embargado(a): Maria das Graças Leandro de Sousa, Advogado(a) Dr(a). Rosimary Silva Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Eliane Araque dos Santos, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos.; **Processo: ED-E-RR - 464644/1998.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a) Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Cláudio Brasil Vargas Cabral, Advogado(a) Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.; **Processo: E-RR - 589240/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a) Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a) Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Abdon Nunes Pereira, Advogado(a) Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 592681/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a) Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a) Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Evandro Antônio Oliveira, Advogado(a) Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-RR - 605196/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a) Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a) Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ademir Soares Ferreira, Advogado(a) Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-AIRR - 639049/2000.5 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogado(a) Dr(a). Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Eliana Montalvão Melo, Advogado(a) Dr(a). Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.; **Processo: E-AIRR - 999/2002-104-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a) Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado(a) Dr(a). João Roberto de Toledo, Advogado(a) Dr(a). Rubens Alberto Arrienti Angeli, Embargado(a): Nilo Rosa Cardoso, Advogado(a) Dr(a). Leôncio Gonzaga da Silva, De-

cição: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos incisos II e LIV do art. 5º da CF/88 e art. 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.; **Processo: E-AIRR - 77108/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Executiva Transportes Urbanos Ltda., Advogado(a) Dr(a). Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Advogado(a) Dr(a). Eduardo Brenna do Amaral, Embargado(a): José Ribeiro de Moraes, Advogado(a) Dr(a). José Henrique Coelho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento em recurso de revista da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e cinquenta e quatro minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de junho do ano dois mil e cinco.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Corregedor-Geral
da Justiça do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-1008/2001-010-03-00.3TRT - 3º REGIÃO

EMBARGANTE	:	DANÚNZIO CARLOS MAGNO
ADVOGADO	:	DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
EMBARGADA	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA	:	PRODEC - CONSULTORIA PARA DECISÃO S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
EMBARGADA	:	HL - CONSULTORIA GERENCIAL LTDA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DIAS LIMA
EMBARGADA	:	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MIRTES PIMENTA SOARES

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 71967/2005-5.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamante, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simplício Fontes de Farias Fernandes e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor José Alves Pereira Filho, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e Renato de Lacerda Paiva. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou voto de pesar pelo passamento do Dr. Guido Soares, professor de Direito Internacional Público da Universidade de São Paulo - USP; em seguida, o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo registrou voto de congratulação pela homenagem que receberam os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Simplício Fontes de Farias Fernandes e Lélío Bentes Corrêa com a Ordem do Mérito Ministro Silvério Fernandes de Araújo Jorge, comenda que será entregue a Suas Excelências pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em Maceió - AL, no dia dez de junho do corrente ano. Associaram-se a ambos os registros os demais Ministros presentes e o Dr. José Alves Pereira Filho, representando o Ministério Público do Trabalho. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta, aqui consignados em ordem sequencial numérica: **Processo: ROAG - 1963/1995-025-09-41.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Narciso Cavassan, Advogado: Dr. Alcides Rodrigues, Recorrido(s): Banco Bradesc S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. Observação: registrada a presença do Dr. Vic-

tor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: AIRO - 552/2000-085-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Edson Aparecido Alves dos Santos, Advogado: Dr. Mauro de Macedo, Agravado(s): Lojas Cem S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernandes de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 40469/2000-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Adelmo Favila Ribeiro, Advogada: Dra. Karla Coelho Chaves, Decisão: por unanimidade, quanto à pretensão de desconstituição da sentença de primeiro grau, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, com relação à rescisão do acórdão regional, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir do acórdão recorrido a condenação imposta a título de litigância de má-fé. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: RA - 662928/2000.9**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Interessado(a): João Evangelista Ribeiro de Andrada e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Interessado(a): Viaticca S.A. - Construção e Comércio, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo TST-AR-30/1988.0, em que figura como Autores João Evangelista de Andrada e Outros e Ré Viaticca S.A. - Construção e Comércio. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como Ação Rescisória, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Ministro Relator. **Processo: ROAR - 1033/2001-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fábio da Silva e Oliveira, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1273/2001-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Darwin Antônio Barbosa, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Isau Oliveira Guedes, Advogado: Dr. Paulo César Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: falou pelo Recorrente a Dr. Márcia Lyra Bergamo. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator, reformulou seu voto em sessão. **Processo: ROAR - 1846/2001-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Roberto Tafarello, Advogado: Dr. Wellington Martins Júnior, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Cândido, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Renata Aparecida Strazzacappa Machado, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público e não conhecer do Recurso Ordinário interposto. **Processo: RXOF e ROAR - 1878/2001-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Cássio Calviani Dalla-Dea, Recorrido(s): Fábio Quirillo Milleo, Advogado: Dr. José Orandir Ribeiro, Recorrido(s): Município de Riversul, Advogado: Dr. Luís Urbano Silva Nogueira, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, suscitada em contra-razões; II - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, reformando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o Acórdão nº 028146/99, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região nos autos do Processo nº 17.759/1995-REO-2 e, em juízo rescisório, condenar o Reclamado ao pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem o acréscimo de 40%, e dos salários efetivamente devidos e não pagos. **Processo: ROAR - 1950/2001-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Plastitec Embalagens Plásticas Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fiorani, Recorrido(s): Marinêz Amadeu Avanzi e Outra, Advogado: Dr. Adair Marciano da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de rescisão do acórdão de folhas 88-90, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, perante a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFAR - 740603/2001.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Autor(a): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogado: Dr. William Bezerra Pires, Interessado(a): Lailson de Almeida, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987), na forma do pedido da inicial da Ação Rescisória. Custas, invertidas, pelo Réu, dispensado, na forma da lei. **Processo: ED-ROAR - 796705/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Empresa de Correios e Telégrafos e Similares do Amazonas e Roraima, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Ministro Relator. **Processo: RXOFROAR - 121/2002-000-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT 18ª Região, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, Advogada: Dra. Ro-

sângela Vaz Rios e Silva, Recorrido(s): Lúcia de Fátima Nunes Campos Oliveira, Advogado: Dr. José de Arimatéa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 140/2002-000-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Erlino Carvalho Pereira Filho, Advogado: Dr. Magno de Moraes, Recorrido(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Sílvia Seabra de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 211/2002-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores das Empresas de Transporte Urbano, de Passageiros e Fretamento, Intermunicipal, Interestadual e Cargas de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: ROAR - 333/2002-000-16-00.1 da 16a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Cooperativa dos Técnicos de Saneamento do Estado do Maranhão Ltda. - COOTESAN, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 510/2002-000-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Mário Eduardo Barberis, Embargado(a): Geovane Maria de Freitas Oliveira, Advogada: Dra. Delaíde Alves Miranda Arantes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração da conclusão da decisão embargada, nos termos do voto do Relator. **Processo: ROAR - 538/2002-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Helder Chagas Ximenes e Outros, Advogado: Dr. José Helder Chagas Ximenes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Carlos Leonardo Holanda Silva, Recorrido(s): Mineração Comércio e Transportes Bataúfa Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 686/2002-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Alarico de Almeida Pimentel e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada pelo Ministério Público, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: ROAG - 790/2002-000-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wilson Roberto Alves Araújo, Advogado: Dr. José Raimundo da Costa Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1095/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Medoro José Faria de Souza, Advogado: Dr. Medoro José Faria de Souza, Recorrido(s): Caixa Beneficente dos Empregados da Companhia Siderúrgica Nacional - CSB, Advogado: Dr. Odair da Silva, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 1213/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Diunizio Baros de Barros e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Pinheiro Machado, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: RXOF e ROAR - 1330/2002-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Lavras - UFLA, Procurador: Dr. Meurenir José de Paula, Recorrido(s): Vânia Maria Rodrigues Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 1611/2002-000-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): COOPCAR - Cooperativa dos Carreiros de Contagem, Advogado: Dr. Inácio Araújo Campos Neto, Recorrido(s): Município de Betim, Advogada: Dra. Maria Izabel Campos Saraiva, Recorrido(s): Marivaldo Rodrigues Damasceno, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROAR - 3868/2002-000-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 21ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcelo Bezerra Fernandes, Recorrido(s): Maria Bernadete Fernandes, Advogado: Dr. Agamenon Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAC - 5538/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Josué Cordeiro Brasil, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Aníbal C. Accioly, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo:**

ROAR - 6189/2002-909-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda., Advogada: Dra. Alexandra Mantelato Neiva, Recorrido(s): André Augusto Perfeito, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte o pedido rescisório, desconstituir a decisão rescindenda quanto aos honorários advocatícios e aos descontos fiscais e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios formulado na Reclamação Trabalhista originária e determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculadas ao final, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RXOF e ROAR - 6247/2002-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Abegair da Aparecida Machado dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Invertido o ônus relativo às custas processuais e dispensado o respectivo recolhimento. **Processo: RXOFAR - 6257/2002-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Autor(a): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Interessado(a): Wilson Ricardo, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Necessária para: I - julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo; II - excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RXOF e ROAR - 6267/2002-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Valdeci Decol dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido de rescisão, desconstituir os acórdãos 20140/2002, 6280/2002 e 14262/2002, originários respectivamente da Primeira, Quarta e Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na parte relativa ao adicional de insalubridade e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade, deferido aos Reclamantes, incida sobre o salário mínimo, bem como excluir os honorários advocatícios deferidos no acórdão recorrido. Custas pelos Réus, isentos na forma da lei. **Processo: RXOF e ROAR - 6275/2002-909-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Recorrido(s): Estefania Beleski, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Invertido o ônus relativo às custas processuais e dispensado o respectivo recolhimento. **Processo: ROAR - 6314/2002-000-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Walter Lins de Albuquerque, Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): José Rodrigues de Aquino Filho, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Emmanoel Pereira, no sentido de rejeitar as preliminares de intempestividade e de deserção, argüidas em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: falou pelo Recorrente o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres e pelo Recorrido o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 14/06/2005, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST; **Processo: ROMS - 10207/2002-000-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Recorrido(s): Marcos Domingos de Campos e Outros, Advogado: Dr. Aldo dos Santos Pinto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Aldo dos Santos Pinto, patrono dos Recorridos. **Processo: ED-ROAR - 11787/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Fora de Foco Comércio de Roupas Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Faria, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Cleonice Leite de Macedo, Advogado: Dr. Euro Bento Maciel, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 12010/2002-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Ariye Sidi, Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 13112/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro



Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Floripes Barboza, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Recorrido(s): Condomínio Portal do Morumbi, Advogado: Dr. Waldemar Antônio Braknys, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROAC - 27902/2002-900-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Anália Mendes Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Embargado(a): União, Procuradora: Dra. Hélia Maria Bettero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 34324/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Wander Perlatto do Lago e Outros, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamarão Beiro, Recorrido(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, invertidas, pela Autora da rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. José Eymard Loguércio, patrono dos Recorrentes. **Processo: ROAR - 11/2003-000-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Recorrido(s): Antônio Carlos Sampaio dos Santos, Advogado: Dr. Antonival Augusto Jatobá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pela Recorrente o Dr. José Leite Saraiva Filho. **Processo: ROAR - 57/2003-000-23-40.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Advogado: Dr. Luís Guilherme Leal Curvo, Recorrido(s): Alzira Alves Duarte Vaz, Advogado: Dr. Letícia de Souza Funquim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, afastada a deserção, destrar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 63/2003-000-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ubirajara Nery Graça Gomes, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 73/2003-000-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rosinha Ferreira Dias, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Recorrido(s): Município de Nova Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 206/2003-000-23-00.5 da 23a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cleyber Marques Gomes, Recorrido(s): Valdecir Neves, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 256/2003-000-19-00.4 da 19a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Recorrido(s): Ângela Maria Cardoso Viana Bastos, Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Adir de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROMS - 320/2003-000-23-00.5 da 23a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Pedro Chagas (Espólio de) - Fazenda Porto São Pedro, Advogado: Dr. Danielle D.S. Encenha, Recorrido(s): José Carlos Pereira e Outros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Chami Gattass, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cáceres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 431/2003-000-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Sérgio Luiz Vargas de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: A-ROAR - 434/2003-000-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ, Advogado: Dr. Walter Dantas Baía, Agravado(s): Eduardo Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: ROAR - 908/2003-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Francisco Naves, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Recorrido(s): Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 1023/2003-000-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Roderick Barbosa Pereira, Advogado: Dr. Marcelino de Melo Quirino, Decisão: por unanimidade, não conhecer das contra-razões apresentadas pelo Recorrido e, quanto ao mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 1217/2003-000-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ubirajara Pedrosa da Silveira, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 1549/2003-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson

de Azevedo, Recorrente(s): Maria Glória Antonelli Correia, Advogado: Dr. Henrique Antônio Patarello, Recorrido(s): Edson Simão, Recorrido(s): Verônica de Lacerda Pinto, Recorrido(s): Toni Ricardi Alvarado Martin, Recorrido(s): Cláudio Roberto dos Santos Fonseca, Recorrido(s): Astramall Diversões e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1922/2003-000-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Aparecida Érika de Meneses Dantas, Recorrido(s): Iracilda Correia de Alencar, Advogado: Dr. Antônio Barbosa Góis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, apenas quanto ao pedido de rescisão, por ofensa ao artigo 468, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRO - 1993/2003-000-15-41.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): A.A. Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Mário Araújo Preti, Agravado(s): Merinaldo Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: ROAG - 2095/2003-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Carlos Said Diaz e Outros, Advogada: Dra. Regina Célia Cazissi, Recorrido(s): Miguel Alves Júnior, Advogada: Dra. Nauali Kahali Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 2705/2003-000-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telmo Mendes da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Elissandra Pereira dos Santos, Recorrido(s): LF Produtividade e Desenvolvimento em Recursos Humanos Ltda., Recorrido(s): Transfuel Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 6138/2003-909-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Pedro Adão da Rosa, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando precedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Invertido o ônus relativo às custas processuais e dispensado o respectivo recolhimento. **Processo: ROAR - 6175/2003-909-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jorge Alexandre Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Recorrente(s): Rádio e Televisão Om Ltda., Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários. Observação: falou pela Empresa Recorrente o Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso. **Processo: ROAR - 6265/2003-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jairo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Jonas Antônio dos Santos, Recorrido(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Francisca de Almeida Mohr, Recorrido(s): Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Curitiba - COSMO, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 6266/2003-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Augusto Muniz e Outros, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Márcia Gomes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFAR - 6298/2003-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Autor(a): Município de Ponta Grossa, Procuradora: Dra. Sueli Maria Zdebski, Interessado(a): Maristela Ternoski Lemes, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando precedente o pedido de rescisão, desconstituir parcialmente o acórdão 21985/02, originário da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Processo TRT-PR-RO-01870/2002) e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade, deferido à então Reclamante, incida sobre o salário mínimo. Custas pela Ré, isenta na forma da lei. **Processo: RXOF e ROAR - 6391/2003-000-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 14ª Região, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Antônio José dos Reis Júnior, Recorrido(s): Nilson Manoel da Silva, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marleide Barbosa Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 7593/2003-000-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 14ª Região, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Antônio José dos Reis Júnior, Recorrido(s): Nilson Paulino da Silva, Recorrido(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: ROMS - 10275/2003-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Tucson Aviação Ltda., Advogada: Dra. Virgínia de Cássia Barbosa Laira, Recorrido(s): Sívio Mitsuo Kaigawa, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder em parte a segurança pleiteada, limitando a constrição a 15% (quinze por cento) dos valores apurados mensalmente na conta-corrente da Impetrante, até a satisfação integral do crédito exequendo. Custas em reversão. **Processo: ED-ROAR - 72933/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Re-

lator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Teixeira de Nóbrega, Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Advogado: Dr. Osvaldo Gerevini Neto, Embargado(a): Suzana Rodrigues de Carvalho Alves, Advogado: Dr. Gonçalo Rodrigues de Carvalho, Embargado(a): Rafael Correa dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: AR - 95060/2003-000-00-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Latifi Sayeg de Siqueira, Advogada: Dra. Rosa Maria Gutierrez, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Réu: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à causa. **Processo: ROAR - 100624/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Carlos Nunes de Almeida, Advogada: Dra. Rosângela das Dores Andrade Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 102853/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Gerci José Crescêncio, Advogado: Dr. Flávio Green Koff, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, nos autos da Reclamação Trabalhista 00453.512/99-2 e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade, deferido ao então Reclamante, incida sobre o salário mínimo. Custas invertidas em desfavor do Réu. **Processo: AR - 111437/2003-000-00-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Eugênio do Nascimento, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Advogado: Dr. Humberto Rodrigues da Costa, Réu: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: AR - 111459/2003-000-00-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Ariane Feu Tolentino Alves, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Advogado: Dr. Humberto Rodrigues da Costa, Réu: Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes - UFES, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Meideiros Carvalho, Réu: Fundação Ceciliano Abel de Almeida - FCAA, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e de irregularidade de representação, argüidas em contestação e, no mérito, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, das quais fica dispensada, na forma da lei. **Processo: ED-ROAR - 114977/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Eduardo Flosi, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Embargado(a): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Carlos Robichez Penna, Advogado: Dr. Narciso Figueirôa Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão no tocante à análise da tempestividade do Recurso Ordinário, conferir-lhes efeito modificativo e, prosseguindo na apreciação daquele recurso, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 115000/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sebeco Indústria, Comércio, Exportação e Importação Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Recorrido(s): Osvaldo Augusto Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Faccin, Recorrido(s): Maxi Comércio e Confeccões Ltda., Recorrido(s): Sansul Cosméticos Ltda., Recorrido(s): Secafe Empreendimentos e Participações Ltda., Recorrido(s): Cosmetic - Comércio de Produtos Químicos Ltda., Recorrido(s): Beauty Center - Pierre Alexander, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 168/2004-000-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gideão Pereira Machado, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 174/2004-000-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Iris José Arantes, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 210/2004-000-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Transurb Ltda., Advogado: Dr. Mário Sérgio Pinto Tostes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Dra. Rita Moitita Pinto da Costa, Recorrido(s): Antônio Edvaldo Costa, Advogado: Dr. Vivian Rita de Farias Robinson, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das

quais se encontra isento o Autor. **Processo: AIRO - 396/2004-000-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Apollo Telecomunicações Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luciano de Oliveira Freitas, Agravado(s): Energy Comercial e Serviços Ltda., Agravado(s): Edilene Barbosa Cavalcante Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: ROAR - 513/2004-000-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Constância Neto, Advogado: Dr. Guilherme de Souza Borges, Recorrido(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais - Itambé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROHC - 1351/2004-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ricardo Emanuel Gomes Suarez Solla, Advogado: Dr. Edmilson de Souza Pacheco, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6039/2004-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos Júnior, Recorrido(s): Maria Aparecida Rosa, Advogado: Dr. Josiel Váciski Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo em parte o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº RO-8227/2001 e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a sentença de primeiro grau, nesse aspecto. Custas em reversão. **Processo: RXOF e ROAR - 6061/2004-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Clóvis Airtton de Quadros, Recorrido(s): Elizabeth Aparecida Betim de Paula e Silva, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária, por falta de alçada; II - não conhecer do Recurso voluntário, por manifestamente incabível. **Processo: ROMS - 10017/2004-000-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Demóstenes Rodrigues Ribeiro, Advogado: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Ranking Sport Academia Ltda - ME, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 139795/2004-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): General Electric do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ovidio Antônio Rotaru, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido dos procuradores de ambas as partes, através da petição nº Pet-64120/2005. **Processo: RXOF e ROAR - 141397/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Wanderley Valladares Gaspar - Juiz do TRT da 1ª Região, Recorrente(s): Município de Volta Redonda e Outros, Advogada: Dra. Arleuse Salotto Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros de Volta Redonda e Outro, Advogado: Dr. Affonso José Soares, Advogado: Dr. Henrique César Barahona Ramos, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a rescisória, desconstituindo o acórdão proferido nos autos do Processo nº RO-28.630/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei. **Processo: ROAR - 141672/2004-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social - REFER, Advogada: Dra. Kátia Compasso Arbex, Recorrido(s): Luiz Antônio Soares de Souza, Advogada: Dra. Rosângela Vasconcellos Krejci de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, para examinar o feito como entender de direito. **Processo: A-ROAR - 142879/2004-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Nilson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Black & Decker do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo C. M. Cândido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado, por desfundamentado, e condenar o Agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 110,59 (cento e dez reais e cinquenta e nove centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 145805/2004-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Antônio da Silva Bento, Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Recorrido(s): Box 3 Vídeo Publicidade e Produções Ltda., Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento do direito à dilação probatória para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que, reaberta a instrução probatória, seja tomado o depoimento da segunda testemunha do Autor como mera informante, devendo o Colegiado atribuir-lhe o valor que possa merecer. **Processo: ROAR - 147206/2004-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro, com Base Territorial nos

Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João do Meriti, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Recorrido(s): BIOXXI Serviços de Esterilização Ltda., Advogada: Dra. Sandra Regina Sanches Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 148725/2004-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco do Couto Muniz, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 148926/2004-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Washington Pinto de Almeida, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI, Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes os Excelentíssimos Ministros, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Heloísa Maria Moraes Rego Pires, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, Gelson de Azevedo e Renato de Lacerda Paiva. Foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo. Ao contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta, aqui consignados em ordem sequencial numérica: **Processo: ROAR - 209/1994-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santos e Outros, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES, Advogada: Dra. Suzete Silva Pereira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se encontra isento o Autor. Observação 1: falou pelo Recorrente o Dr. José Tôres das Neves. Observação 2: juntará voto vencido ao pé do acórdão o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ED-ROAR - 509963/1998.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Antônio Andayr Damico Startari e Outros, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Embargado(a): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: AIRO e ROAR - 669/2000-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Edna Antônia da Silva, Advogado: Dr. Odenir Donizete Martelo, Agravado(s) e Recorrente(s): Avisco - Avicultura Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Valdir Viviani, Agravado(s) e Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento da primeira Ré para deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita e, afastada a deserção, desratar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - adiar o julgamento do Recurso Ordinário da Empresa Recorrente para apreciação conjunta com o Recurso destrancado. **Processo: RXOF e ROAR - 238/2001-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Município de Silveiras, Advogado: Dr. Wilson Bento, Advogado: Dr. Elson de Araújo Capeto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dra. Maria Stela Guimarães De Martin, Recorrido(s): Darcy de Andrade Cardoso, Advogado: Dr. Sebastião Moreira Miguel Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Município e à Remessa Oficial, bem como

julgar prejudicado o Apelo Ordinário do Ministério Público do Trabalho. Observação 1: falou pelo Município Recorrente o Dr. Elson de Araújo Capeto, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: falou pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região a Dr.ª Heloísa Maria Moraes Rego Pires. **Processo: ROAR - 238/2001-000-17-01.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maternidade e Pronto Socorro Nossa Senhora da Penha Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim - Sul do Estado do Espírito Santo - SITESCO, Advogado: Dr. Rogério Luiz Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região, no Processo nº TRT-RO-3997/96, e, em juízo rescisório, fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: ROAR - 257/2001-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Carine de Cássia Tavares Dolor, Recorrido(s): Ana Martines Castijo, Advogada: Dra. Célia Cristina Camargo Lucatelli Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, quanto à ocorrência de erro de fato, bem como negar-lhe provimento, quanto à alegação de violação de lei. **Processo: ED-ROAR - 419/2001-000-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Embargado(a): Fábio de Araújo Lima, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 40535/2001-000-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Associação dos Trabalhadores Aposentados e Pensionistas da Petrobrás e Demais Empresas Extrativas e Petroquímicas do Estado da Bahia - ASTAPE, Advogado: Dr. Djalma Nunes Fernandes Júnior, Recorrido(s): Mário Macio Souza da Silva, Advogado: Dr. Érico Lima de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas em desfavor do Autor, isento na forma da lei. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 657/2002-000-21-00.2 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Patrícia Lima Batista Rodrigues, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência, Saúde e Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 859/2002-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Ernestina de Jesus, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Advogado: Dr. Lis de Oliveira, Recorrido(s): Jureaz de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vieira de Souza, Decisão: adiar o julgamento do feito para a sessão do dia 14/06/2005, em virtude do pedido de adiamento, formulado pela procuradora da Recorrente, através da petição de nº Pet-70208/2005-5. **Processo: ROAR - 989/2002-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eneida Figueiredo Makad, Advogado: Dr. Valdek Meneghim Silva, Recorrido(s): Regiane Alves da Silva, Recorrido(s): Praiano Varejão de Tecidos e Confecções Ltda., Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. **Processo: A-ROAR - 1096/2002-000-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Fundação Educacional da Região de Joinville - FURJ, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Back, Advogado: Dr. Walter Dantas Baía, Agravado(s): Dúnia Anjos de Freitas, Advogada: Dra. Márcia Regina Brand Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter protelatório, condenar a Agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 3.225,64 (três mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos). **Processo: ED-ROAR - 1155/2002-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Alvimar Luiz de Oliveira, Embargado(a): Hérsia Maria de Barcelos, Advogada: Dra. Isadora Maria de Barcelos Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 2493/2002-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Danúbio Almeida, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Alexandre Corrêa da Cruz, Recorrido(s): Cooperativa de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil Ltda. - COOBRASIL (Em liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto tão-somente para conceder ao Recorrente o benefício da gratuidade de Justiça. **Processo: ROMS - 10713/2002-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Lúcia Dissei Varella, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Recorrido(s): Maciel dos Santos, Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva, Recorrido(s): Comercial, Construções e Serviços Blanchard Ltda., Advogado: Dr. Bence Bal Deak, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 11467/2002-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Federação Paulista de Futebol, Advogado: Dr. Andrei Fernandes de Oliveira, Recorrido(s): Epitácio Pi-



neiro Rodrigues, Advogado: Dr. Irapuan Mendes de Moraes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 11469/2002-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Strutura de Moda Ltda., Advogada: Dra. Ana Carolina Mendes Pimenta, Recorrido(s): Elmira Aparecida Munhoz, Advogada: Dra. Maria Mary Guedes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 11715/2002-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Roberto da Cruz Coutinho Neto, Advogada: Dra. Karla Duarte de Carvalho, Recorrido(s): Adailton da Silva Vieira, Recorrido(s): Estacionamento FC Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ED-RXOFROAR - 19954/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Miguel Arcaño Costa da Rocha, Embargado(a): Maria da Graça Oliveira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Bernadete Lau Kurtz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos. **Processo: ED-ROAR - 40055/2002-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rio Ipojuca Empreendimentos de Hotelaria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Embargado(a): Odimar Sena da Silva, Advogado: Dr. Valmir Novais Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 40320/2002-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Humberto Paraná Ferreira, Advogada: Dra. Edilma Floriano Moura, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar de não-cabimento da ação suscitada em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 43342/2002-900-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eleni Aparecida Gomes, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Fundação Hospitalar Municipal de Correia Pinto, Advogado: Dr. Augusto Carlos Pereira Furtado, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento à Remessa de Ofício; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Ré, para fixar o valor da causa em quantia igual ao dado à Reclamação Trabalhista, atualizado monetariamente, limitado a R\$ 57.789,57 (cinquenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), pleiteado pela Ré, deferindo o pedido de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento), calculado sobre o novo valor fixado à causa. **Processo: ROAG - 63614/2002-900-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Teotônio Conceição da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagalho, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Recorrido(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Advogado: Dr. Claudinei da Silva Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação 1: falou pelos Recorrentes o Dr. Alexandre Simões Lindoso, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: falou pelo Recorrido o Dr. Claudinei da Silva Campos. **Processo: ROAR - 57/2003-000-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Advogado: Dr. Luís Guilherme Leal Curvo, Advogado: Dr. Frederico da Silveira Barbosa, Recorrido(s): Alzira Alves Duarte Vaz, Advogado: Dr. Letícia de Souza Funquim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Frederico da Silveira Barbosa. **Processo: ROAR - 163/2003-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eraclí Soares Antunes, Advogada: Dra. Vivian Desirée Allende Vianna, Recorrido(s): Ericarte Frai, Advogada: Dra. Fabíola Fernandes Roos, Recorrido(s): Ruffinlândia Restaurante Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, quanto à alegação de ocorrência de erro de fato, bem como negar-lhe provimento, quanto aos demais tópicos contidos na Ação Rescisória. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 205/2003-000-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União (Ministério de Minas e Energia), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Aparecida D'Abadia Rodrigues Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 226/2003-000-19-00.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Adir de Abreu, Recorrido(s): Girlene Monteiro de Araújo, Advogado: Dr. Jayme Canuto Filho, Recorrido(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 228/2003-000-19-00.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Adir de Abreu, Recorrido(s): Edjane Jucá Dantas e Outros, Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Recorrido(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. André Luiz Telles Uchôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROAR - 254/2003-000-17-00.6 da 17a. Região**, Relator:

Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Espírito Santo Borrachas Ltda., Advogada: Dra. Janaína Barcelos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Borrachas, Materiais Plásticos, Resinas Sintéticas e Similares no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, julgar procedente em parte a rescisória, desconstituindo a sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Vitória, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 534/99 e, em juízo rescisório, fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: ROAR - 380/2003-000-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Silvano de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Geraldo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Milton Chaves de Souza, Recorrido(s): Teto Construções, Recorrido(s): Rubinaldo Aguiar de Sá, Recorrido(s): Leônidas Vieira dos Santos, Recorrido(s): Município de Padre Paraíso, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROMS - 633/2003-000-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José da Conceição Castro, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Jackson Nunes Agostinho, Recorrido(s): Sebastião Paulo de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ROAR - 1372/2003-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Frigo Florentino, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Stella Maris Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Fernando José Hirsch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 2.823,56 (dois mil oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos). Observação: falou pelo Agravante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: RXOF e ROAR - 3405/2003-000-14-00.4 da 14a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Leandro José Cabulon, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marleide Barbosa Diniz, Recorrido(s): Leila Barbosa Bastos de Barros Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 6043/2003-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Recorrido(s): Judite Severino Martins, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício, por falta de alçada; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido: I - julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, no Processo nº TRT-RO-12479/2000 e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de primeiro grau, que fixara o salário mínimo como base de cálculo das diferenças de adicional de insalubridade deferidas à reclamante; 2 - absolver o Autor do pagamento dos honorários advocatícios, impostos no acórdão recorrido. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei. **Processo: RXOF e ROAR - 6090/2003-909-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, Recorrido(s): Devanir de Gaspari, Advogada: Dra. Marlene de Castro Margdem, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso voluntário; II - conhecer da Remessa Necessária e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RXOF e ROAR - 6102/2003-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, Recorrido(s): Santina Maria Mazia Schincariol, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso voluntário; II - conhecer da Remessa Necessária e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RXOF e ROAR - 6109/2003-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Valmir Pinheiro Martins, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício, por falta de alçada; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a rescisória a fim de desconstituir em parte o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, no Processo nº TRT-RO-01869/2002 e, em juízo rescisório, restabelecer a decisão de primeiro grau, que fixara o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, absolvendo o autor do pagamento de honorários advocatícios impostos nesta ação. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei. **Processo: RXOF e ROAR - 6112/2003-909-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Telemar Marta da Silva, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício, por falta de alçada; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido: I - julgar procedente a rescisória, desconstituindo em parte o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, no Processo nº TRT-RO-4881/2002 e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de primeiro grau, que fixara

o salário mínimo como base de cálculo das diferenças de adicional de insalubridade deferidas à reclamante; 2 - absolver o Autor do pagamento dos honorários advocatícios, impostos no acórdão recorrido. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei. **Processo: RXOF e ROAR - 6137/2003-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procuradora: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Recorrido(s): Júnior José Batista, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário, para: I - desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade e reflexos sejam calculados com base no salário mínimo da época da prestação dos serviços, com a devida atualização monetária; II - excluir da condenação os honorários assistenciais deferidos pela decisão recorrida. Custas da presente ação rescisória invertidas, pelo Reclamante, das quais é isento, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROAR - 6144/2003-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marli Teresinha Cristovão de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Márcia Gomes Guimaráes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. **Processo: RXOF e ROAR - 6159/2003-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. João Antônio Pimentel, Recorrido(s): José Valter Pinheiro, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício, por falta de alçada; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido: I - julgar procedente a rescisória, desconstituindo em parte o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, no Processo nº TRT-RO-5527/2002 e, em juízo rescisório, restabelecer a sentença de primeiro grau, que fixou o salário mínimo como base de cálculo das diferenças de adicional de insalubridade deferido ao reclamante; 2 - absolver o Autor do pagamento dos honorários advocatícios, impostos no acórdão recorrido. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei. **Processo: ROAR - 6173/2003-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pietro Palumbo, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Dionísio Salvador, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: ROAR - 6287/2003-909-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marta Braz de Lima, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Frederico Carlos Pereira Engler, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código Processo Civil. **Processo: ROAR - 10107/2003-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): IESCS - Instituto Superior de Educação Santa Cecília, Advogado: Dr. Luiz de Souza Júnior, Recorrido(s): Altamir Penha Morato, Advogado: Dr. José Maria Paz, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. **Processo: A-ROMS - 10759/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Antônio Cordeiro Roxo, Advogado: Dr. Celso Kazuyuki Inagaki, Advogada: Dra. Eliana Yoshiko Moori, Agravado(s): Pedro Alves Palone, Advogado: Dr. Justiniano Aparecido Borges, Agravado(s): Hipercoxia Supermercado Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por desfundamentado, e condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Reclamante-Agravado, no importe de R\$ 2.927,38 (dois mil novecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. **Processo: AR - 92022/2003-000-00-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Geraldo Magelo Silva Leite, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Réu: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: adiar o julgamento do feito para a próxima sessão, dia 14/06/2005, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, revisor. **Processo: ED-ROAR - 100609/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Lisoete Aparecida Silva, Advogado: Dr. Silvio de Oliveira, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Cintia Canali, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, porque intempestivos. **Processo: ROAR - 187/2004-000-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Reginaldo Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 201/2004-000-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Transurb Ltda., Advogada: Dra. Maria do Socorro de Figueiredo Miralva da Silva, Recorrido(s): Edvaldo Frazão Castro, Advogado: Dr. Vivian Rita de Farias Robinson, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se encontra isento o Autor. Observação: sustentação oral do Ministério Público do Trabalho. **Processo: ROAR - 211/2004-000-**

08-00.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Transurb Ltda., Advogada: Dra. Maria do Socorro de Figueiredo Miralha da Silva, Recorrido(s): Ivaldo dos Santos Souza, Advogado: Dr. Vivian Rita de Farias Robinson, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais se encontra isento o Autor. Observação: sustentação oral do Ministério Público do Trabalho. **Processo: A-ROAG - 997/2004-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Armando Francisco Baeta Pires Serra, Agravado(s): Antônio Fernando Guimarães - Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, por desfundamentado. **Processo: ROHC - 2109/2004-000-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fernando Pacetta Giometti, Advogado: Dr. Giocondo Tagliari Calomeno, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Amparo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, conceder a ordem de habeas corpus requerida. Ofício-se, com urgência, ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, à Autoridade Coatora e ao Impetrante-paciente. **Processo: R̄XOF e ROAR - 6060/2004-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Zeneide da Silva Ferreira, Recorrido(s): Rose de Queiroz, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício, por falta de alçada; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a rescisória a fim de desconstituir em parte o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, no Processo nº TRT-RO-03871/2002 e, em juízo rescisório, restabelecer a decisão de primeiro grau, que fixara o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, absolvendo o autor do pagamento de honorários advocatícios impostos nesta ação. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei. **Processo: AR - 125977/2004-000-00-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): José Ademir Francisco de Souza, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapicola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Réu: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. Observação: a Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral no sentido de opinar pela improcedência da ação. **Processo: AR - 141778/2004-000-00-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Benedito Anselmo da Paixão, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Réu: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela ré em contestação e julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei. Observação: a Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral no sentido de opinar pela improcedência da ação. **Processo: AC - 145455/2004-000-00-00.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Advogada: Dra. Ana Luiza Brochado Saraiva Martins, Advogado: Dr. Frederico da Silveira Barbosa, Réu: Rosane Dorneles Vasconcelos, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ballen, Decisão: I - preliminarmente, analisando questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado da Autora, indeferir, por unanimidade, o pedido para que fosse suspenso o julgamento do feito a fim de possibilitar vista dos autos em relação à nova contestação apresentada; II - por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente deferida. Custas pela Autora, dispensada do recolhimento. Observação: falou pela Autora o Dr. Frederico da Silveira Barbosa. **Processo: AR - 149732/2004-000-00-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Oliveira Clara de Souza, Advogado: Dr. Rosemary Machado de Paula, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Réu: Corpus Saneamento e Obras Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Malheiros Galvez, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei. Observação: a Representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral no sentido de opinar pela improcedência da ação. **Processo: AG-AR - 151406/2005-000-00-00.5**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): J. Bem Hur Corretagem de Seguros S/C Ltda., Advogado: Dr. Aparecido Domingos Errerias Lopes, Agravado(s): José Honório de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quinze minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim subscrita. Brasília-DF, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR 478.962/1998.0 TRT - 21ª Região

RECORRENTE : RAPHAEL XAVIER DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO M. DE MORAIS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADA : DRª VERUSHKA M. DE ARAÚJO FERNANDES

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 201 pela Exmª Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da Primeira Turma

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : AIRR - 244/2004-016-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 244/2004-8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : LACI MARIA FRANCO
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 244/2004-016-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 244/2004-2

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : LACI MARIA FRANCO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

PROCESSO : RR - 272/2004-255-02-00.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : VANDERLEI GOMES AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS MARCELINO MARTINS

PROCESSO : AIRR - 439/2004-101-08-40.0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 439/2004-2

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR CORREA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE

PROCESSO : AIRR - 439/2004-101-08-41.2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 439/2004-0

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR CORREA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : AIRR - 446/2004-101-08-40.1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : OZIAS XAVIER NEVES
ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

PROCESSO : AIRR - 447/2004-107-08-40.4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ELOIA DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE

PROCESSO : AIRR - 456/2004-107-08-40.5 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 456/2004-8

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : FÉLIX DE VALOIS MARTINS MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE

PROCESSO : AIRR - 456/2004-107-08-41.8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 456/2004-5

AGRAVANTE(S) : FÉLIX DE VALOIS MARTINS MIRANDA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : AIRR - 510/2004-023-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 510/2004-3

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO LEITE DA LUZ
ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO

PROCESSO : AIRR - 583/2004-014-08-40.4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DR(A). RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

PROCESSO : RR - 642/2002-906-06-00.8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

PROCESSO : AIRR - 763/1998-036-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : ALUIZIO CASTELO BRANCO CASTRO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 920/2004-048-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DELCÍDIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

PROCESSO : AIRR - 960/2001-025-04-40.8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 960/2001-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ELIANE REGINA VON POSER MAFFEI



ADVOGADO	:	DR(A). RUY HOYO KINASHI	PROCESSO	:	RR - 9026/2001-001-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	CORRENTE(S)	:	
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRENTE(S)	:	WALDOMIRO JOSÉ MASLOWSKI	ADVOGADA	:	DR(A). ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR
			ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1023/2002-008-06-40.4 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	:	AIRR - 53796/2002-011-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	:	RR - 11583/2000-006-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RECORRENTE(S)	:	INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	TELMA DE MELO MATTA
AGRAVADO(S)	:	ALMIR PALMEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	:	AIRR - 58190/2002-900-10-00.3 TRT DA 10A. REGIÃO
			RECORRIDO(S)	:	MARISTELA PETRY PESSOA	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR - 1099/2003-107-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	RR - 15713/2001-002-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S)	:	WILTON DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	:	DR(A). VALKIRIA MAIA ALVES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	:	RR - 64676/2002-900-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ARILMA DAS GRAÇAS FALEIRO RAMOS	RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO DE OLIVEIRA CERCAL	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	:	DR(A). MAGDA ÂNGELA FERREIRA ARANTES	ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO VERGO POLAN	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
			PROCESSO	:	RR - 16387/2000-014-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	RR - 1207/2000-022-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BARCELOS
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI
RECORRENTE(S)	:	ROSEMARY MENDES RAIMUNDO	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	:	AIRR - 67702/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO	RECORRIDO(S)	:	VALDINEI APARECIDO RODRIGUES	RELATOR	:	JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	AGRAVANTE(S)	:	ZILDA DOS REIS LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	:	RR - 16905/2000-007-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
			RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO	:	AIRR E RR - 1873/2002-900-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	TOMAZ FERREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S) E RE-	:	ADMIR LOPES DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	:	A-RR - 75671/2003-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
CORRIDO(S)	:		ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) E RE-	:	SÉRGIO LUIZ BUENO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
AGRAVADO(S) E RE-	:	INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	CORRENTE(S)	:		ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
CORRENTE(S)	:		ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 18364/2000-007-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SÍLVIO NOGUEIRA FILHO
			RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR - 2920/1998-046-15-40.5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	:	AIRR - 116803/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIZ BUENO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	RR - 18662/2000-001-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	ALEX GALVÃO RUIZ	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ MORAES DA SILVEIRA
			ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO	:	RR - 3175/2002-014-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	VALM DE SOUZA QUIRINO	PROCESSO	:	RR - 154926/2005-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ORLEY ANTÔNIO BONETTO	PROCESSO	:	RR - 20068/2000-012-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JORGE ANTÔNIO MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO NUNES DOS SANTOS
			RECORRIDO(S)	:	NEUSIMAR RODRIGUES FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	:	AIRR E RR - 6389/2001-011-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	:	RR - 25682/2000-011-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S) E RE-	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	:	RR - 155049/2005-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
CORRIDO(S)	:		RECORRENTE(S)	:	NILTON DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	:	DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) E RE-	:	TELMA DE MELO MATTA SILVA	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
CORRENTE(S)	:		ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	:	MIRIAM LACERDA DE GOES TELLES
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S)	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
			PROCESSO	:	RR - 22116/2001-003-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	:	RR - 7159/2000-015-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	:	RR - 721168/2001.3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MUNIZ	RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	RECORRENTE(S)	:	INCEPA - INDÚSTRIA CERÂMICA PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL LINNÉ NETTO	PROCESSO	:	RR - 27028/1999-001-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO COELHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	WERTHER MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
			ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	:	RR - 45460/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR E RR - 7972/2002-900-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRENTE(S)	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE-	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	PROCESSO	:	AIRR E RR - 45460/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
CORRIDO(S)	:		RELATOR	:	JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	:	MIRIAM LACERDA DE GOES TELLES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) E RE-	:	ROSEMARY NADOLNY HIPÓLITO XAVIER	ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RE-	:	MARCO AURÉLIO MIRANDA DIOGO	CORRIDO(S)	:		RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
CORRENTE(S)	:		ADVOGADO	:	DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA				ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : RR - 738899/2001.0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO UNIBANCO S.A.
 ADOVADO : DR(A). CARLO PONZI
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 776186/2001.3 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELEBAHIA - TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MARGARETE VASCONCELOS DOS SANTOS
 ADOVADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

PROCESSO : RR - 791481/2001.4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : SÉLIS AUGUSTO RODRIGUES
 ADOVADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA

PROCESSO : RR - 805354/2001.4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADOVADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : TEREZINHA ALVES BUENO
 ADOVADA : DR(A). MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA

Brasília, 16 de junho de 2005
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da 1a. Turma

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO AO ADOVADO.

PROCESSO : AIRR - 760491/2001.0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ADÃO CANABARRO
 ADOVADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

Brasília, 16 de junho de 2005
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-79799/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ROGÉRIO PATTA E OUTROS
 ADOVADO : DR. SÔNIA AP. DE L. S. F. DE MORAES
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDA : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 D E S P A C H O

Junte-se a petição 56231/2005-7.

I - A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reautuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que para os processos relativos a empregados ativos, passará a constar como Reclamada GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei e concedo vista, em seguida, à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

II - Providencie a Secretaria da eg. Segunda Turma a retificação da autuação, para que passe a constar no rol dos Recorridos a UNIÃO FEDERAL.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-749372/2001.22ª Região

RECORRENTES : PAULO SÉRGIO GODOY E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Em face do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005, a União é sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Diante disso, os autos deverão ser reautuados para que conste como recorrida a União, em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-749373/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : SÉRGIO APARECIDO RODRIGUES MARTINS E OUTROS
 ADOVADA : DRª SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADOVADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Em face do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005, a União é sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Diante disso, os autos deverão ser reautuados para que conste como recorrida a União, em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751451/2001.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANIER PRADO ANICETO
 ADOVADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADOVADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Consta dos autos petição que noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 08.04.2005, que dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurava como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deverão peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

Ante o exposto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 17 de maio de 2005.

Renato de Lacerda Paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-753.969/2001.5 RT-3ª Região

AGRAVANTE E : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
 RECORRIDA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO E RE- : CARLOS ROBERTO XAVIER
 CORRIDO : DR. HALSSIL MARIA E SILVA
 ADOVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRENTE : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADOVADA : D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 62947/2005-3, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reautuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754662/2001.0

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADOVADA : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ORLANDO BUENO DA SILVA
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SIVA
 D E S P A C H O

Em face do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005, a União é sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Diante disso, os autos deverão ser reautuados para que conste como agravante a União, em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-754663/2001.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ORLANDO BUENO DA SILVA
 ADOVADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADOVADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 D E S P A C H O

Em face do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005, a União é sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Diante disso, os autos deverão ser reautuados para que conste como recorrida a União, em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-761.115/2001.9 TRT-2ª Região

RECORRENTE : ALEXANDRE CHAGAS DA SILVA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. SÔNIA AP. DE L. S. F. DE MORAES
 RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



D E S P A C H O

Juntem-se as petições protocolizadas sob nºs 58376/2005-2 e 57723/2005-0, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) petição no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elater o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-773.611/2001.1 TRT-4ª Região

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ALBERICO GOMES CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Juntem-se a petição protocolizada sob nº 58315/2005-5, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) petição no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elater o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-779.617/2001.1 TRT-9ª Região

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : AUGUSTO TEMCHENA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

Juntem-se a petição protocolizada sob nº 61685/2005-0, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) petição no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal

próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elater o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787638/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ERNESTO ROSAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DRª VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

D E S P A C H O

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., por seu bastante procurador e mediante petição protocolada sob o nº 131818/2004-9, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-816278/2001.6TRT -4ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
RECORRIDO : ERRIDISON DA COSTA CARDOSO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO

D E S P A C H O

Consta dos autos petição que notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 08.04.2005, que dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurava como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deverão peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

Ante o exposto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

Renato de Lacerda Paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4661/2002-906-00-00.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CIRO DE OLIVEIRA MENDONÇA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JACKSON DE MORAES JATOBA
AGRAVADA : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

D E S P A C H O

Juntem-se a petição 63108/2005-2.

A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da Parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que para os processos relativos a empregados ativos, passará a constar como Reclamada a GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei e concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-13159/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : CÉSAR MENEGON E OUTROS
ADVOGADA : DRª DOROTI WERNER BELLO NOYA
AGRAVADA : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

D E S P A C H O

Juntem-se a petição 63130/2005-2.

A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que para os processos relativos a empregados ativos, passará a constar como Reclamada GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei, e concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 09 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31087/2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : FRANCISCO MARQUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SEBASTIÃO MOURA JÚNIOR
AGRAVADA : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

D E S P A C H O

Juntem-se a petição 52145/2005-5.

I - A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC. No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que para os processos relativos a empregados ativos passará a constar como Reclamada GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; e concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

II - Providencie a Secretaria da eg. Segunda Turma a retificação da autuação, para que passe a constar no rol dos Agravados a GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA).

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36722/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : MANUEL TADEU DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA ABDO SOUZA
AGRAVADA : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
D E S P A C H O

Junte-se a petição 52152/2005-7.

A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da Parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que para os processos relativos a empregados ativos, passará a constar como Reclamada a GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; e concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Providencie a Secretaria da eg. Segunda Turma a retificação da autuação para que a GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA) passe a constar como Agravada.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50647/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. MARCELO PRADO BADARÓ
AGRAVADO : VALTER JOSÉ RESENDE
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA
AGRAVADA : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
D E S P A C H O

Junte-se a petição 52209/2005-8.

A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da Parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que para os processos relativos a empregados ativos, passará a constar como Reclamada a GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; e concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Providencie a Secretaria da eg. Segunda Turma a retificação da autuação para que passe a constar como Agravada a GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA).

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-701686/2000.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAE-THFEN
AGRAVADO : JOSÉ SALVADOR CARDOSO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
D E S P A C H O

Junte-se a petição 40933/2005-9.

A União, por bastante procurador e mediante petição anexa, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa Reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Portanto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 04 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771022/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR MARCOMINI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
D E S P A C H O

Junte-se a petição 54252/2005-8.

A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que para os processos relativos a empregados ativos passará a constar como Reclamada GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; e concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799511/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADA : DRª ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A)
ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : AGOSTINHO MAGELA VIEIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Junte-se a petição 58527/2005-2.

A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Portanto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; e concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-816011/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO DA LUZ
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADA : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
D E S P A C H O

Junte-se a petição 52244/2005-7.

A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que para os processos relativos a empregados ativos, passará a constar como Reclamada GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; e concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-816012/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : JOÃO BATISTA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAENDER NAVARRO DE BARROS
AGRAVADA : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
D E S P A C H O

Junte-se a petição 52163/2005-7.

I - A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.



Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que, para os processos relativos a empregados ativos, passará a constar como Reclamada GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; e concedo vista, em seguida, à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

II - Providência a Secretaria da eg. Segunda Turma a retificação da autuação, para que passe a constar no rol dos Agravados a GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA).

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-29145/2000-008-09-00.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : ADILSON REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADA E RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
D E S P A C H O

Junte-se a petição 52494/2005-7

A União, por seu procurador e mediante petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que para os processos relativos a empregados ativos passará a constar como Reclamada GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; e concedo vista, em seguida, à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-663187/2000.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA
AGRAVADA E RECORRENTE : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
AGRAVADA E RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Junte-se a petição 62957/2005-9.

A União, por seu procurador e mediante petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da Parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que, para os processos relativos a empregados ativos, passará a constar como Reclamada a GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; e concedo vista, em seguida, à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 1º de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-24/1998-002-22-40.9TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : BRAULINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIS SOARES DE AMORIM
D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 62605/2005.3.

A União, por seu bastante procurador e mediante petição acima referida, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se pessoalmente, o representante, judicial da União, no endereço declarado.

Publique-se.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-138/2001-048-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : DEVERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE
D E S P A C H O

A REDE FERROVÁRIA FEDERAL S/A em liquidação, por seu bastante procurador e mediante petição protocolada sob o nº 85342/2003-4, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00876/1997-020-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO KMITA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 61964/2005-3.

A União, por seu bastante procurador e mediante petição acima referida, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2069/1998-131-17-40.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LONARDELLI
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA
D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 62955/2005-0.

A União, por seu bastante procurador e mediante petição acima referida, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se pessoalmente, o representante, judicial da União, no endereço declarado.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2114/2000-446-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANILTON ALEXANDRE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA
AGRAVADA : MRS LOGÍSTA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 60246/2005-0.

A União, por seu bastante procurador e mediante petição acima referida, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63618/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : GLAUDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 63103/2005-0.

A União, por seu bastante procurador e mediante petição acima referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-78585/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDO DE JESUS DE BARROS
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO
AGRAVADA : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 61621/2005-9.

A União, por seu bastante procurador e mediante petição acima referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83752/2003-900-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DRª. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 62554/2005-0.

A União, por seu bastante procurador e mediante petição acima referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se pessoalmente, o representante, judicial da União, no endereço declarado.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85144/2003-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL -REFER
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADOS : EDSON TAVARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 38963/2005-5.

A União, por seu bastante procurador e mediante petição acima referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90296/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.-RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª. ANA LÚCIA SAÚGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO : BERNARDO PAZ NETO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 37494/2005-7.

A União, por seu bastante procurador e mediante petição acima referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravante, ex vi da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94/2004-055-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO : ANTÔNIO REINALDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O requerido às fls.(Pets.61801/2005.0 e 61802/2005.5, anexas), firmado.0006894220020 pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual.

De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.

Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-115/1997-016-03-41.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO DAS DORES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

O requerido às fls.(Pet.61736/2005.3, anexa), firmado pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual.

De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.

Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-214/1997-047-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O requerido às fls.(Pet.61756/2005.4, anexa), firmado pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual.

De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.



Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-284/1997-057-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSIS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
D E S P A C H O

O requerido às fls.(Pet.61526/2005.5, anexa), firmado pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual.

De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.

Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-428/1995-108-03-41.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO NARCISO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

O requerido às fls.(Pet.61866/2005.6, anexa), firmado pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual.

De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.

Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1627/2002-004-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : CARLOS APARECIDO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
D E S P A C H O

O requerido às fls.(Pet.62477/2005.8, anexa), firmado pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual.

De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.

Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14016/2002-900-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MOURA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
D E S P A C H O

O requerido às fls.(Pet.62495/2005.0, anexa), firmado pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual.

De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.

Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-17137/1998-013-09-41.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : AGOSTINHO FERNANDO ULINIKI
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
D E S P A C H O

O requerido às fls.(Pet.58528/2005.7, anexa), firmado pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual.

De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.

Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36674/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANÍSIO SÉRGIO DE MELO LACERDA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
D E S P A C H O

O requerido às fls.(Pet.60248/2005.9, anexa), firmado pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual.

De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.

Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-41531/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : BENHUR GONÇALVES MENDES
ADVOGADO : DR. REUS IVAN PEREIRA GENRRO
D E S P A C H O

O requerido às fls.(Pet.62622/2005.0, anexa), firmado pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual.

De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.

Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-56550/2002-900-22-00.7TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONINO GONÇALO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA DE ALENCAR
D E S P A C H O

O requerido às fls.(Pet.60227/2005.3, anexa), firmado pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual.

De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.

Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-58715/2002-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO VILANOVA BATISTA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

O requerido às fls.(Pet.63153/2005.7, anexa), firmado pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual.

De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.

Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-62927/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELI FRANCISCA FAGUNDES CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. LEILA DE LUCCIA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO-INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O requerido às fls.(Pet.62996/2005.6, anexa), firmado pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual. De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.

Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-85598/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFERGS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

O requerido às fls. 1029-1030, firmado pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual.

De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.

Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91302/2003-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MUSSOI MOREIRA
AGRAVADO : HÉLIO RUI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO SOUZA BITTENCOURT

D E S P A C H O

O requerido às fls.(Pet.63472/2005-2, anexa),o pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual.

De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.

Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84410/2003-900-03-00.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELCIDES SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS
AGRAVADO : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

Ouçã-se, sobre a petição de fls. 1763-1768, a União e a douta Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 31 de maio de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-624260/2000.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS-CBTU/STU-REC
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVES DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FERNANDES DE ABREU E LIMA

D E S P A C H O

A União, por bastante procurador e mediante petição protocolada sob o Nº 60050/2005.5, anexa, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elater o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-728073/2001.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO : EUGÊNIO PEDRO GARIBATTI
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

O requerido às fls. (Pet. 65909/2005.2, anexa) firmado pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual.

De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.

Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-728075/2001.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : EZEQUIEL ADEMIR BEREZOSKI
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

O requerido às fls. (Pet. 65700/2005.9, anexa) firmado pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual.

De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.

Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-749371/2001.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ANDERSON LUIZ SANTOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA

D E S P A C H O

O requerido às fls.(Pet.60173/2005.6, anexa), firmado pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual.

De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.

Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-749376/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AMADO VERGÍLIO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O requerido às fls.(Pet.60456/2005.8, anexa), firmado pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual.

De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.

Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-749378/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO : CARLOS GERMANO PLATZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

D E S P A C H O

O requerido às fls.(Pet.62502/2005.3, anexa), firmado pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual.

De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.

Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-783118/2001.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARGEMIRO BAPTISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA HOPES
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO-INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)



ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O requerido às fls.(Pet-61628/2005.0, anexa), firmado pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual. De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.

Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-798008/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS SUZART PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO-INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

D E S P A C H O

O requerido às fls.(Pet-59712/2005.4, anexa), firmado pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual. De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.

Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

Horácio Senna Pires

PROC. Nº TST-RR-798009/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA NETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. KARLA MARIA DA SILVA PACHECO

D E S P A C H O

O requerido às fls.(Pet-57985/2005.4, anexa), firmado pela "extinta" RFFSA, não pode ser conhecido, precisamente porque a extinção da reclamada, ex vi legis, retirou-lhe a capacidade processual. De qualquer forma, o fato é notório, decorre de lei, e tem sido noticiado pela União, que, nos termos da Medida Provisória Nº 246/2005, se tornou sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta.

A suspensão do processo, porém, como tenho decidido, não se faz necessária, tendo em vista a sucessão processual definida por norma legal expressa.

Isto posto, admito a União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação, devendo a mesma ser intimada, por sua Advocacia Geral, para prosseguir no feito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-585963/1999.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : ANTÔNIO MAURICI GARCIA
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 37436/2005-3.

A União, por seu bastante procurador e mediante petição acima referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-599249/1999.4TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ROMALDO GLEVINSKI
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 37524/2005-5.

A União, por seu bastante procurador e mediante petição acima referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrida, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-RR-619835/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.- RFFSA
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : GERALDO OLIVEIRA MAFRA
ADVOGADA : Dª. HELENI DA SILVA BAHIA
D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 61331/2005-5.

A União, por seu bastante procurador e mediante petição acima referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede

Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-659825/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BOLIVAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVA
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 62611/2005-0.

A União, por seu bastante procurador e mediante petição acima referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Relamante, ex vi da Medida Provisória Nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-RR-663184/2000.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ARISTEU DA SILVA RIBAS
ADVOGADO : DRª. VAYANE VALERA RIALTO
D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 61698/2005-9.

A União, por seu bastante procurador e mediante petição acima referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-663190/2000.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOS EZEQUIEL JOANICO
ADVOGADO : DR. AGENOR BRAZ DALLA VECCHIA

D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 62510/2005-0.

A União, por seu bastante procurador e mediante petição acima referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-798014/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO DA GRAÇA NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRª. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO-INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A.-FEPA-SA)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 61895/2005-8.

A União, por seu bastante procurador e mediante petição acima referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrida, ex vi da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-798016/2001.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CÉSAR INOCÊNCIO MARQUE
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA
D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 63136/2005-0.

A União, por seu bastante procurador e mediante petição acima referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-798021/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO LIBERTO MENDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 61952/2005-9.

A União, por seu bastante procurador e mediante petição acima referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-84/2001-100-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
D E S P A C H O

Junte-se a petição 60544/2005-0.

A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que para os processos relativos a empregados ativos passará a constar como Reclamada GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; e concedo vista, em seguida, à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 02 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-96/1999-093-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO : DOUGLAS ODORICO CAMARGO MALASPINA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
D E S P A C H O

Junte-se a petição 56187/2005.5.

A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que para os processos relativos a empregados ativos passará a constar como Reclamada GEIPOT (sucessor da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; e concedo vista, em seguida, à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Providencie a Secretaria da eg. Segunda Turma a retificação da atuação para que a GEIPOT (sucessor da extinta RFFSA) passe a constar como Recorrida.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-727-1999-004-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : VANDERLEI RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
RECORRIDA : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

Junte-se a petição 61276/2005-3.

A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que para os processos relativos a empregados ativos, passará a constar como Reclamada GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei e concedo vista, em seguida, à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-829/2003-038-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S/A
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINE DE OLIVEIRA SALLES
 RECORRENTE : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : MARCELO RODRIGUES COMBAT
 ADVOGADA : DRª MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 60082/2005-0.

A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que para os processos relativos a empregados ativos, passará a constar como Reclamada GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei e concedo vista, em seguida, à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1577/2000-076-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
 RECORRIDA : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

D E S P A C H O

Junte-se a petição 62535/2005-3.

A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da Parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que para os processos relativos a empregados ativos, passará a constar como Reclamada GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei e concedo vista, em seguida, à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-49676/2002-900-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

Junte-se a petição 61763/2005-6.

A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da Parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que, para os processos relativos a empregados ativos, passará a constar como Reclamada a GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei e concedo vista, em seguida, à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-64715/2002-900-12-00.9TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 RECORRIDO : ASTROGILDO ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 61524/2005-6.

A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da Parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que, para os processos relativos a empregados ativos, passará a constar como Reclamada a GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei e concedo vista, em seguida, à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 07 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-75530/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : CARLOS JOSÉ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RECORRIDA : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

D E S P A C H O

Junte-se a petição 62579/2005-3.

A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que para os processos relativos a empregados ativos, passará a constar como Reclamada GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei e concedo vista, em seguida, à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-95606/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL
 RECORRIDO : CLÁUDIO JOSÉ MASS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 RECORRIDA : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

D E S P A C H O

Juntem-se as petições 57807/2005-3 e 57808/2005-8.

A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da Parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

O eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que para os processos relativos a empregados ativos, passará a constar como Reclamada GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; e concedo vista, em seguida, à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho. Providencie a Secretaria da eg. Segunda Turma a retificação da autuação e a inclusão da GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA) como Recorrida.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 14 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-147971/2004-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOSÉ ROMÁRIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER

ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

D E S P A C H O

Junte-se a petição 60127/2005-7.

A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da Parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que para os processos relativos a empregados ativos, passará a constar como Reclamada a GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei e concedo vista, em seguida, à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-150930/2005-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
 RECORRIDO : WILLIAM PEREIRA LOPES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALEXANDRE PEREIRA DO CARMO
 RECORRIDA : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
 ADVOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL

D E S P A C H O

Junte-se a petição 60125/2005-8.

A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da Parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que, para os processos relativos a empregados ativos, passará a constar como Reclamada a GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei e concedo vista, em seguida, à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-672085/2000.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSÁLIA DE FÁTIMA ROSA ABREU
 ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
 RECORRIDA : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 D E S P A C H O

Junte-se a petição 52190/2005-0.

A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da Parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que para os processos relativos a empregados ativos passará a constar como Reclamada a GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; e concedo vista, em seguida, à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-701687/2000.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ SALVADOR CARDOSO
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
 RECORRIDA : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 56112/2005-4.

I - A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que, para os processos relativos a empregados ativos, passará a constar como Reclamada a GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; e concedo vista, em seguida, à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

II - Providencie a Secretaria da eg. Segunda Turma a retificação da autuação, para que passe a constar no rol dos Recorridos a GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA).

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-749391/2001.8TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 RECORRIDO : ANTÔNIO FOLMER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES
 D E S P A C H O

Junte-se a petição 61939/2005-0.

A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da Parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que, para os processos relativos a empregados ativos, passará a constar como Reclamada a GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei e concedo vista, em seguida, à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-749392/2001.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE : GEIPOT (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 RECORRIDO : BENJAMIN ANTÔNIO MALUCELLI FILHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 D E S P A C H O

Junte-se a petição 61514/2005-0.

A União, por seu procurador e mediante a petição em anexo, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui Reclamada, ex vi da Medida Provisória 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da Empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela Requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Apesar de o pedido de reatuação ter sido relativo à União Federal, o eg. Tribunal Pleno do TST deliberou, em 05.05.2005, que para os processos relativos a empregados ativos, passará a constar como Reclamada a GEIPOT (sucessora da extinta RFFSA).

Portanto, admito a GEIPOT, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei, e concedo vista, em seguida, à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 09 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST- RR-749.265/2001.3 RT-3ª Região

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MORAES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 62496/2005-4, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7/1999-020-04-40.2 TRT-4ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : JESUS ARAÚJO VARGAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

A advogada Dra. Márcia Rodrigues dos Santos firmou petição, em nome da Agravante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO), dando conta da sucessão desta pela União, ex vi do disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, e pretendendo a) a suspensão do processo; e b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic) e a quem doravante deveriam ser dirigidas citações e intimações. Verificada a irregularidade da representação, dado que os autos não contém procuração investindo-a em poderes de mandato, nem registram o seu comparecimento em qualquer ato do processo, e não se trata, na hipótese, de ato urgente, determinou-se a intimação da Agravante para, querendo, suprir a deficiência.

Decorrido, in albis, o prazo assinado, a teor do disposto no art. 13, do CPC, seria o caso de suspender-se o processo e determinar-se a intimação pessoal da Agravante para regularizar a representação ou esclarecer a situação.

Tal, porém, só serviria para tornar ainda mais moroso o desenvolvimento do processo, o que afronta o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, na redação dada pela Emenda nº 45, de 2004, que assegura a sua razoável duração e meios que garantam a celeridade de sua tramitação.



Especialmente quando, como na hipótese dos autos, a Medida Provisória supra mencionada tenha declarado encerrado o processo de liquidação e extinto o Ente até então Agravante e cometido à UNIÃO a sua sucessão nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interessado, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficaram alocados em quadro de pessoal em extinção.

É certo que a extinção do Ente Agravante implicaria a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Todavia, in casu, a sucessão opera ope legis, independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental.

Em consequência, de ofício: a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 6 - Lote 800 - Edifício-Sede - Brasília/DF.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-30/2004-038-03-00.4

RECORRENTE : PAULO JOSÉ DE RESENDE BASTOS
ADVOGADA : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

Em face do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005, a União é sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Diante disso, os autos deverão ser reatuados para que conste como recorrida a União, em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60/1998-007-04-41.5TRT-4ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO HOESER
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
D E S P A C H O

A advogada Dra. Márcia Rodrigues dos Santos firmou petição, em nome da Agravante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO), dando conta da sucessão desta pela União, ex vi do disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, e pretendendo a) a suspensão do processo; e b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic) e a quem doravante deveriam ser dirigidas citações e intimações. Verificada a irregularidade da representação, dado que os autos não contém procuração investindo-a em poderes de mandato, nem registram o seu comparecimento em qualquer ato do processo, e não se trata, na hipóteses, de ato urgente, determinou-se a intimação da Agravante para, querendo, suprir a deficiência.

Decorrido, in albis, o prazo assinado, a teor do disposto no art. 13, do CPC, seria o caso de suspender-se o processo e determinar-se a intimação pessoal da Agravante para regularizar a representação ou esclarecer a situação.

Tal, porém, só serviria para tornar ainda mais moroso o desenvolvimento do processo, o que afronta o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, na redação dada pela Emenda nº 45, de 2004, que assegura a sua razoável duração e meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Especialmente quando, como na hipótese dos autos, a Medida Provisória supra mencionada tenha declarado encerrado o processo de liquidação e extinto o Ente até então Agravante e cometido à UNIÃO a sua sucessão nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interessado, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficaram alocados em quadro de pessoal em extinção.

É certo que a extinção do Ente Agravante implicaria a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Todavia, in casu, a sucessão opera ope legis, independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental.

Em consequência, de ofício: a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 6 - Lote 800 - Edifício-Sede - Brasília/DF.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-60/1998-007-04-40.2TRT-4ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDO HOESER
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
D E S P A C H O

A advogada Dra. Márcia Rodrigues dos Santos firmou petição, em nome da Agravante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO), dando conta da sucessão desta pela União, ex vi do disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, e pretendendo a) a suspensão do processo; e b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic) e a quem doravante deveriam ser dirigidas citações e intimações. Verificada a irregularidade da representação, dado que os autos não contém procuração investindo-a em poderes de mandato, nem registram o seu comparecimento em qualquer ato do processo, e não se trata, na hipóteses, de ato urgente, determinou-se a intimação da Agravante para, querendo, suprir a deficiência.

Decorrido, in albis, o prazo assinado, a teor do disposto no art. 13, do CPC, seria o caso de suspender-se o processo e determinar-se a intimação pessoal da Agravante para regularizar a representação ou esclarecer a situação.

Tal, porém, só serviria para tornar ainda mais moroso o desenvolvimento do processo, o que afronta o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, na redação dada pela Emenda nº 45, de 2004, que assegura a sua razoável duração e meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Especialmente quando, como na hipótese dos autos, a Medida Provisória supra mencionada tenha declarado encerrado o processo de liquidação e extinto o Ente até então Agravante e cometido à UNIÃO a sua sucessão nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interessado, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficaram alocados em quadro de pessoal em extinção.

É certo que a extinção do Ente Agravante implicaria a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Todavia, in casu, a sucessão opera ope legis, independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental.

Em consequência, de ofício: a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 6 - Lote 800 - Edifício-Sede - Brasília/DF.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-172/1997-107-03-40.6 TRT-3ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : EMERSON DOS SANTOS JORGE
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FREIRE DE SÁ
D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 65954/2005-7, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-238/2000-027-03-40.0 TRT-3ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. SONIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO : SIGELFREDO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA NEIVA ALVIM
D E S P A C H O

Juntem-se as petições protocolizadas sob nºs 61340/2005-6 e 61341/2005-0, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-477/2003-071-24-40.7 TRT-24ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÂNIO MARTINS DE SOUZA
D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 60534/2005-4, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683/2003-055-03-40.2 TRT-3ª Região

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO : ENIR JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 65872/2005-2, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIAO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIAO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIAO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIAO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-839/2003-042-15-40.3 TRT-15ª Região

AGRAVANTE : UNIAO
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADOS : ELCIO LUIS GONZAGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 66888/2005-2, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIAO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIAO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIAO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIAO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-955/1991-122-04-40.1 TRT-4ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO : DALMO BATISTA SOARES
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE FÁTIMA ÁVILA MEDEIROS

D E S P A C H O

A advogada Dra. Márcia Rodrigues dos Santos firmou petição, em nome da Agravante REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO), dando conta da sucessão desta pela União, ex vi do disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, e pretendendo a) a suspensão do processo; e b) intimação da UNIAO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic) e a quem doravante deveriam ser dirigidas citações e intimações. Verificada a irregularidade da representação, dado que os autos não contém procuração investindo-a em poderes de mandato, nem registram o seu comparecimento em qualquer ato do processo, e não se trata, na hipótese, de ato urgente, determinou-se a intimação da Agravante para, querendo, suprir a deficiência.

Decorrido, in albis, o prazo assinado, a teor do disposto no art. 13, do CPC, seria o caso de suspender-se o processo e determinar-se a intimação pessoal da Agravante para regularizar a representação ou esclarecer a situação.

Tal, porém, só serviria para tornar ainda mais moroso o desenvolvimento do processo, o que afronta o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, na redação dada pela Emenda nº 45, de 2004, que assegura a sua razoável duração e meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Especialmente quando, como na hipótese dos autos, a Medida Provisória supra mencionada tenha declarado encerrado o processo de liquidação e extinto o Ente até então Agravante e cometido à UNIAO a sua sucessão nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interessado, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficaram alocados em quadro de pessoal em extinção.

É certo que a extinção do Ente Agravante implicaria a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Todavia, in casu, a sucessão opera ope legis, independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental.

Em consequência, de ofício: a) admito a UNIAO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIAO, no Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 6 - Lote 800 - Edifício-Sede - Brasília/DF.

Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-966/1996-661-04-40.0 TRT-4ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ALDORI DE ALMEIDA NUNES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 58363/2005-3, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIAO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIAO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIAO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIAO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-995/1996-025-04-40.9 TRT-4ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO WALDOMIRO JULIÃO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH

D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 61602/2005-2, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIAO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIAO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIAO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIAO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1030/1997-660-09-45.7 RT-9ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : EMÍLIO FEOLA
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 65947/2005-5, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIAO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIAO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIAO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIAO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1137/1994-009-04-40.0 RT-4ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ALCENI CELINO DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 58284/2005-2, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIAO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIAO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIAO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIAO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.191/1996-006-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS SOARES
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Consta dos autos petição que noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória nº 246, publicada em 08.04.2005, que dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurava como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deverão peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

Ante o exposto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

renato de lacerda paiva
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1500/1975-003-05-40.1 RT-5ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADOS : EDGAR NASCIMENTO DOS SANTOS
 E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 66862/2005-4, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1729/2002-010-06-40.2 RT-6ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NOR-
 DESTA - CFN
 ADVOGADA : DRA. GILKA GOUVEIA SOARES
 AGRAVADO : ALUÍZIO JOSÉ VILA NOVA
 ADVOGADO : DR. DOMINICI SÁVIO R. C. MORORÓ
 AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 (EM LIQUIDAÇÃO)
 PROCURADOR : DR. GILENO DE PAULA BARBOSA
 D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 60040/2005-0.

A UNIÃO peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e

que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo e dos prazos e a instauração de procedimento para a sua habilitação incidental no polo passivo; b) intimação da parte contrária; c) sua admissão no feito como sucessora da Agravada; d) remessa dos autos à distribuição para anotações e d) intimação pessoal de seu representante judicial.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1847/1997-009-03-41.1 RT-3ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
 (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA
 AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
 D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 61940/2005-4, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-1852/2003-541-01-00.6

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO TUPINAMBÁ DE
 FREITAS
 ADVOGADA : DRª SIMONE MATOS SEIXAS
 D E S P A C H O

Junte-se a Petição protocolizada sob o nº 37448/2005-8.

A União, por bastante procurador e mediante Petição, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui "ex vi" da Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da Empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I, e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, até mesmo quanto à sucessão processual pela Requerente, bem como pela necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional de razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para fins de autuação e futuras comunicações. Em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2394/2000-025-15-40.8 RT-15ª Região

AGRAVANTE : ALEX JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SABRINA DELAQUA PENA
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
 RANTES S/A
 D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 58369/2005-0, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18850/2000-016-09-00.9 TRT-9ª Região

AGRAVANTE : ARBUS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. WLANIZE DA SILVA SERPA
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 61633/2005-3, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-31352/2002-900-02-00.0 TRT-2ª Região

RECORRENTE : ALBERTO DE JESUS OLIVEIRA COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE L. S. F. DE MORAES
 RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS D E S P A C H O

Juntem-se as petições protocolizadas sob nºs 58298/2005-6 e 57796/2005-1, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54163/2002-900-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADOS : CLÁUDIO MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS D E S P A C H O

Junte-se a Petição protocolizada sob o nº 37415/2005-8.

A União, por bastante procurador e mediante Petição, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui "ex vi" da Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da Empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I, e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, até mesmo quanto à sucessão processual pela Requerente, bem como pela necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional da razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para fins de atuação e futuras comunicações. Em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66841/2002-900-03-00.7 TRT-3ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ALMIR MAUAD FURTADO D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 60603/2005-0, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações

relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-79957/2003-900-04-00.1

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : MÁRIO CARLOS CHARÃO BARBO
 ADVOGADO : DR. REUS IVAN PEREIRA GENRRO D E S P A C H O

Em face do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005, a União é sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Diante disso, os autos deverão ser reatuados para que conste como recorrente a União, em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-83326/2003-900-04-00.7 TRT-4ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : ANTENOR ANTÔNIO SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 60214/2005-4, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-86857/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : ARLINDO PRIMAZ
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS D E S P A C H O

Junte-se a Petição protocolizada sob o nº 39894/2005.7

A União, por bastante procurador e mediante Petição, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui "ex vi" da Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da Empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I, e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, até mesmo quanto à sucessão processual pela Requerente, bem como pela necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional da razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para fins de atuação e futuras comunicações. Em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-91249/2003-900-04-00.9

AGRAVANTE E RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO E RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL D E S P A C H O

Junte-se a Petição protocolizada sob o nº 37497/2005-0.

A União, por bastante procurador e mediante Petição, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui "ex vi" da Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da Empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I, e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, até mesmo quanto à sucessão processual pela Requerente, bem como pela necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional da razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para fins de atuação e futuras comunicações. Em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-93626/2003-900-03-00.0 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO E RECORRENTE : HELDER LOURENÇO VICTOR
 ADVOGADA : DRA. HALSSIL MARIA E SILVA D E S P A C H O

Junte-se a Petição protocolizada sob o nº 37505/2005.9

A União, por bastante procurador e mediante Petição, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui "ex vi" da Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da Empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I, e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, até mesmo quanto à sucessão processual pela Requerente, bem como pela necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional da razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para fins de atuação e futuras comunicações. Em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-94767/2003-900-04-00.44ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO E RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
D E S P A C H O

Junte-se a Petição protocolizada sob o nº 37509/2005.7

A União, por bastante procurador e mediante Petição, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui "ex vi" da Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da Empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I, e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, até mesmo quanto à sucessão processual pela Requerente, bem como pela necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional da razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para fins de atuação e futuras comunicações. Em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95224/2003-900-04-00.4 TRT-4ª Região

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
AGRAVADO : SÉRGIO DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 61222/2005-8, porque firmada por advogado investido em poderes de procurador "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-98236/2003-900-04-00.0 TRT-4ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : ALÍRIO DE FREITAS FERRO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH
AGRAVADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 58184/2005-6, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-110902/2003-900-04-00.7 4ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : MARIA EVELINA LUVIELMO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA E RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

Junte-se a Petição protocolizada sob o nº 37453/2005.0

A União, por bastante procurador e mediante Petição, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui "ex vi" da Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da Empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I, e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, até mesmo quanto à sucessão processual pela Requerente, bem como pela necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional da razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para fins de atuação e futuras comunicações. Em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-110.957/2003-900-04-00.0 TRT-4ª Região

AGRAVANTE : DJALMA SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHMITZ
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 639042005-5, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-610659/1999.3TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO R. V. COSTA COUTO
RECORRENTE : LIBÉRIO EUSTÁQUIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DRª JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. TASSO BATALHA BARROCA
D E S P A C H O

Consta dos autos petição que noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória Nº 246, publicada em 08.04.2005, que dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurava como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deverão peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

Ante o exposto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 17 de maio de 2005.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-621978/2000.6TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 60607/2005-8.

A União, por seu bastante procurador e mediante petição acima referida, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrente, ex vi da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional de razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de atuação e futuras comunicações; em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-622.659/2000.0 TRT-4º Região

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTÔNIO ADEMIR FAGUNDES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 60384/2005-9, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) peticiona no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-640397/2000.8

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : AUGUSTO ZENERATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Junte-se a Petição protocolizada sob o nº 40958/2005.2

A União, por bastante procurador e mediante Petição, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui "ex vi" da Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da Empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I, e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, até mesmo quanto à sucessão processual pela Requerente, bem como pela necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional da razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para fins de autuação e futuras comunicações. Em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-640599/2000.5

RECORRENTES : ALLAN CLÁUDIO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

D E S P A C H O

Junte-se a Petição protocolizada sob o nº 39901/2005-0.

A União, por bastante procurador e mediante Petição, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui "ex vi" da Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da Empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I, e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, até mesmo quanto à sucessão processual pela Requerente, bem como pela necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional da razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para fins de autuação e futuras comunicações. Em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-640610/2000.1

RECORRENTES : AUGUSTA OLIVEIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

D E S P A C H O

Juntem-se as Petições protocolizadas sob os nºs 39895/2005-1 e 40963/2005-5.

A União, por bastante procurador e mediante Petição, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui "ex vi" da Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da Empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I, e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, até mesmo quanto à sucessão processual pela Requerente, bem como pela necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional da razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para fins de autuação e futuras comunicações. Em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-642442/2000.4TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : SEBASTIÃO ROSA SOARES
ADVOGADO : DR. MURILLO BECHARA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.
(EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Consta dos autos petição que noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória Nº 246, publicada em 08.04.2005, que dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurava como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativas aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deverão peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

Ante o exposto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-642444/2000.1TRT- 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADÃO CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CÍCERO ERNESTO DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Consta dos autos petição que noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., ex vi da Medida Provisória Nº 246, publicada em 08.04.2005, que dispõe sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A. Nos termos do art. 5º do referido diploma, a União sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta figurava como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais transferidas à Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, relativos aos contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. deverão peticionar em juízo, comunicando a extinção e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União.

Ante o exposto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2005.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-644506/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

Junte-se a Petição protocolizada sob o nº 40005/2005-4.

A União, por bastante procurador e mediante Petição, noticia a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, aqui "ex vi" da Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da Empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa-reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, I, e § 1º, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, até mesmo quanto à sucessão processual pela Requerente, bem como pela necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional da razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII).

Isto posto, admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que deverá ser registrado para fins de autuação e futuras comunicações. Em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União, no endereço declarado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-646106/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDA : MARIA DO CARMO ALONSO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS



D E S P A C H O

A União, por seu bastante procurador e mediante petição protocolada sob o nº 37434/2005-4, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Recorrida, ex vi da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-RR-652.784/2000.3 TRT-3ª Região

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE : ENÉSIO ALVES BRAGA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição protocolizada sob nº 65865/2005-0, porque firmada por advogada investida em poderes de procuradora "ad hoc", por força do disposto no art. 5º, parágrafo único, I, da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005.

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) petição no processo para, em virtude do disposto na Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, que declarou encerrado o seu processo de liquidação e a extinguiu, dizendo que a UNIÃO se tornou sucessora nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações relativas aos empregados ativos integrantes do seu quadro de pessoal próprio, que não estejam em gozo de proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social e que ficam alocados em quadro de pessoal em extinção, requerer: a) a suspensão do processo; b) intimação da UNIÃO, para assumir o pólo ativo da demanda (sic), a quem doravante deverão ser dirigidas citações e intimações.

Com efeito, a extinção da empresa reclamada implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do CPC. Nada obstante, "in casu", a sucessão opera "ope legis", independentemente, pois, assim de suspensão, como de habilitação incidental. Ademais, a garantia constitucional de razoável duração do processo e de meios para celeridade de sua tramitação recomenda obviar-se obstáculos que possam elastecer o procedimento.

Posto o que, a) admito a UNIÃO no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, reatuando-se o feito; b) concedo vista ao Ministério Público do Trabalho; e c) ordeno a intimação pessoal do representante judicial da UNIÃO, no endereço indicado.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-727647/2001.6TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO : JOÃO JOSÉ MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

D E S P A C H O

Em face do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 246, de 6/4/2005, a União é sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Diante disso, os autos deverão ser reatuados para que conste como recorrente a União, em seguida, ao Ministério Público do Trabalho para opinar.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-733154/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO E RECORRIDO : EDSON JANUARIO DA SILVA
 ADVOGADO : RONALDO BRETAS

D E S P A C H O

A União, por seu bastante procurador e mediante petição protocolada sob o nº 66931/2005-0, notícia a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., aqui Agravada e Recorrente, ex vi da Medida Provisória nº 246, de 06.04.2005, esclarecendo que, nos termos do art. 5º do referido diploma, tornou-se sucessora de direitos, obrigações e ações judiciais da empresa extinta. Daí o pedido de suspensão do feito, para as providências requeridas.

Com efeito, a perda da capacidade processual da parte, visualizada pela extinção da empresa reclamada, enseja a suspensão do processo, conforme disposto no art. 265, parágrafo primeiro, do CPC.

No caso, porém, a providência não se faz necessária, tendo em vista a norma legal expressa, inclusive quanto à sucessão processual, pela requerente, e a necessidade de não se elastecer o procedimento, em respeito à garantia constitucional à razoável duração do processo e aos meios para celeridade de sua tramitação (art. 5º, inc. LXXVIII). Isto posto, (1) admito a União, no feito, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., o que deverá ser registrado para efeito de autuação e futuras comunicações; (2) determino a intimação da parte contrária, para que se manifeste, querendo, no prazo de lei; (3) concedo vista, em seguida, à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora-Regional do Trabalho Dra. Márcia Raphanelli de Brito, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 280/1988-102-05-40.5 da 5a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jépine Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Armênio Carvalho Júnior, Agravado(s): Tereza Scarlato Pinto e Outra, Advogado: Dr. Renato Cirne R. de Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 458/1989-005-08-42.9 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Educação, Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Helieci Oeiras Maia Teixeira, Advogado: Dr. Haroldo Souza Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 1197/1989-015-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento ao Deficiente e ao Superdotado no Rio Grande do Sul - FADERS, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Jane Maria Rebelo e Silva e Outras, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2379/1989-028-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rádio Globo de São Paulo Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): José Martins Amaral, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8173/1989-006-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Cláudio Roberto Reque e Outros, Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1666/1990-017-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Jorge Luiz Correia da Silva, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1677/1990-002-04-41.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s):

Ozoete Terezinha Pereira da Silveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues da Silva, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1712/1990-331-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Alcides Noll Filho, Advogada: Dra. Maria Helena Camargo Dornelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1865/1990-002-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aliete Anunciação Malheiros Nunes e Outros, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): União (Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - CEFET/MA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2123/1990-331-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Loreni Freitas Flores, Advogado: Dr. Sezefredo José Prado Fabrício, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 380/1991-013-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edna Portelinha Ferreira, Advogada: Dra. Maria Ines Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2337/1992-003-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gercino Coser Café S.A., Advogado: Dr. Sergius de Carvalho Furtado, Agravado(s): José Lúcio Coser, Advogado: Dr. José de Ribamar Lima Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2437/1993-028-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Centro Hispano Banco, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Isabel Esther Bitchatcho, Advogado: Dr. Dejour Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 951/1994-028-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Mário Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Ruas, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Decisão: após parecer oral do Sra. Procuradora-Regional do Trabalho Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do desprovimento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/1995-002-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Laudenilson Antônio Vieira Bezerra, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 832/1995-058-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): L'Ecole Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): José Pereira de Souza, Advogada: Dra. Rosana Maura G. S. Valdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2333/1995-005-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Procurador: Dr. Wylerson Verano de Aquino Sousa, Agravado(s): Clotilde Braga do Amaral Maciel, Advogada: Dra. Rosa Medeiros Bezerra, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Carlos Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2364/1995-062-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Fernanda da Silva Rocha, Agravado(s): Luciana Linardi Grant, Advogado: Dr. Luiz Failla, Agravado(s): Sifra Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Vicente Jackson Geraldino dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 263/1996-004-04-40.8 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-263/1996-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Sinval Gonçalves de Barcellos, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 263/1996-004-04-41.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-263/1996-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sinval Gonçalves de Barcellos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1119/1996-077-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marles Indústria Têxtil e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Francisco Manoel Gomes Curi, Agravado(s): Aloisio Honório Machado, Advogado: Dr. Rubens Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2794/1996-053-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Maria José da Silva, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 177/1997-029-15-85.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Geraldo Batista Leme, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão:

unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 503/1997-017-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Carlos Enrique Solari Gomez, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Freitas Reis, Agravado(s): Olga Bered Sacomori, Advogada: Dra. Elisabeth Pereira Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1127/1997-025-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Emerson Diniz, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Agravado(s): Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Alessandra V. de Almeida Pimenta de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1191/1997-008-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE/RS, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Vanda Maria Pinto, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora-Regional Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do desprovimento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1410/1997-007-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Texion Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Matteis de Arruda Júnior, Agravado(s): Maria Neide Pereira da Silva, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1922/1997-005-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Agravado(s): Elias Souza dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1067/1998-122-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Hélio Ibeiro Bueno, Advogado: Dr. Vaneti G. Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1188/1998-036-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Flávio Carlos Barros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Cooperativa Agrícola Mista da Colônia Riograndense, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 133/1999-075-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Dr. Maurício Adam Brichta, Agravado(s): Alessandro Sebastião Costa dos Santos, Advogado: Dr. Esdras Soares Veiga, Agravado(s): Massa Falida de GRB Alves & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1251/1999-023-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Eduardo Brancaccio, Advogado: Dr. José Marcos Osaki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1601/1999-654-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brafer Construções Metálicas S.A., Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Agravado(s): Divonete de Alencar Flor, Advogada: Dra. Delma Aparecida da Luz Sobania, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1679/1999-001-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Antônio César Nery Góes, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): Omni Transportes Ltda., Advogado: Dr. Maurício Silva Leahy, Agravado(s): Mont Serrat Transportes Ltda., Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2305/1999-070-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcelo Alfeu de Assis, Advogado: Dr. Karla Alonso Casamayor Pinheiro, Agravado(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2349/1999-039-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Daniel Alves de Lima, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2561/1999-016-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bom Brasil - Óleo de Mamona Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Paula Vieira, Agravado(s): Francisco Caleiro Costa, Advogado: Dr. Adriano Diniz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74/2000-077-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gibraltar Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Maria Claudete Ohayashi, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 234/2000-741-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Ilóide Maria Fusiger, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 407/2000-**

077-02-40.4 da 2a. Região. Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Condomínio Guataparã "Galeria", Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Joel Lourenço Vieira, Advogado: Dr. Cláudio Cataldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 484/2000-079-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agropecuária Boa Vista S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Jucimar Pereira, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 762/2000-022-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria Augusta Brumialti Heluany Mourilhe, Advogada: Dra. Eliana Conceição Franco Mello Décourt, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1007/2000-048-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ean Brasil - Associação Brasileira de Automação Comercial, Advogado: Dr. Walmar Angeli, Agravado(s): Ana Maria Lemos Montá, Advogado: Dr. Samar Bechara, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1016/2000-070-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos de Lima, Advogado: Dr. Giancarlo Chaves Stael, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1329/2000-662-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Marlene Valburga Dani, Advogado: Dr. Luiz Fernando Ebert Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1688/2000-009-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Austregesilo Batista e Outros, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1865/2000-012-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Agravado(s): Elizabete Jordão, Advogado: Dr. Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2142/2000-025-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Solutions Comercial Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Cristiane Souza Silva, Advogada: Dra. Soraya Kasse Figueiró Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2220/2000-070-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Edson Rogério Gonçalves, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2443/2000-011-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Rodolpho Bataioli Filho, Agravado(s): Tomaz Eugênio de Abreu, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2830/2000-038-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Alessandra Christina Ferreira Oliveira, Agravado(s): Adelson Izidoro dos Santos, Advogada: Dra. Michela Silva Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3925/2000-662-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cícero Batista de Barros, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Agravado(s): Paulo Meneguetti, Advogado: Dr. Henrique Wiliam Bego Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 628665/2000.9 da 9a. Região.** corre junto com RR-628666/2000-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Osmar Teroço, Advogado: Dr. Luís Roberto Maçaneiro Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 683385/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Elson Fidelis Santos, Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Rusomano Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e da Reclamada. **Processo: AIRR - 79/2001-002-22-40.5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. William Guimarães Santos de Carvalho, Agravado(s): Cícero Magalhães Araújo, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 169/2001-022-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogada: Dra. Andrelise Maffei, Agravado(s): Paulo Edison da Silva Lima, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 300/2001-431-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Bra-

sileira de Distribuição, Advogado: Dr. Aldo dos Santos, Agravado(s): Mirian Salomão Natrielli, Advogada: Dra. Gabriela Nahssen Feldato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 305/2001-121-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Terminal Granelheiro S.A. - TERGRASA, Advogado: Dr. Renato Cramer Peixoto, Agravado(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Rio Grande, Advogado: Dr. Carlos Tadeu de Carvalho Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 453/2001-361-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felício Jorge, Agravado(s): Davi Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 962/2001-019-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bahia Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Rosani Romano Rosa de Jesus Cardozo, Agravado(s): Elias Andrade de Santana Filho, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1099/2001-092-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Dr. Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): Dionete Aparecida Santin, Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1196/2001-005-16-00.3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): Maria Júlia Barros, Advogado: Dr. Marcelo Sérgio de Oliveira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2001-037-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Indústria e Comércio Kodama Ltda., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Rodrigo Badaró A. de Castro, Advogado: Dr. Vinício Kalid Antônio e outros, Agravado(s): Sérgio Ferreira Guimarães, Advogado: Dr. Sérgio de Abreu Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2786/2001-012-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Elizabeth B. Lopes Murakami, Agravado(s): Vanessa Guimarães, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2792/2001-012-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Elizabeth B. Lopes Murakami, Agravado(s): Maria Elisabeth Soares, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3842/2001-513-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Agravado(s): Vicente Aparecido Bruno, Advogado: Dr. Valdecir Carlos Trindade, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Agravado(s): Principal Vigilância S/C Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744779/2001.8 da 10a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Café do Ponto do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Aristides Vieira Carpenter, Advogada: Dra. Jane Azevedo Cortes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 795024/2001.1 da 9a. Região.** corre junto com RR-795025/2001-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Pedro Naisser, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802178/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Antônio Carlos de Figueiredo, Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813338/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Ferreira Abdalla, Agravado(s): Carlos Alberto Pinto da Silva, Advogado: Dr. Benedito Celso de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 112/2002-049-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bicicletas Monark S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Agravado(s): José Alexandre Senatore, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2002-141-14-42.3 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Madeireira Florença Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Mário Pasini Neto, Agravado(s): João Maria dos Santos, Advogado: Dr. Agenor Roberto Catoci Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento apenas no que concerne às empresas NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA e MADEIREIRA FLORENÇA LTDA., dele não conhecendo no tocante à reclamada VILHENORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., haja vista a irregularidade de representação processual detectada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 280/2002-008-13-00.6 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Dimas dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Bruno Veloso Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de



Instrumento. **Processo: AIRR - 393/2002-071-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nelci de Fátima Schahren, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 434/2002-446-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): José Conrado dos Santos, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Lagos Incorporadora e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Vieira e Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2002-252-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s): Luiz Antônio Queiróz de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 688/2002-029-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Panizzon, Agravado(s): Kátia Silvana Silva da Rosa, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 695/2002-023-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): BSF Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Sterzi Ribas, Agravado(s): Newton César Araújo Matos, Advogada: Dra. Ângela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 696/2002-027-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado(s): Andréa Lopes Ribeiro, Advogado: Dr. Elisete Aparecida Prado Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793/2002-920-20-40.0 da 20a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Poço Verde, Procuradora: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães Andrade, Agravado(s): Rozivon de Jesus Araújo Oliveira e Outros, Advogado: Dr. João Nascimento Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 796/2002-444-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Wilson Salvador Rosa, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akauí Paschoal, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 917/2002-092-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Wálter Erwin Carlson, Agravado(s): Márbio da Cunha Barbosa, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2002-920-20-00.6 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogada: Dra. Roseline Rabelo de Moraes Assis, Agravado(s): Aldemir Menezes Viana, Advogado: Dr. Aldileno Lima Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1271/2002-079-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Agravado(s): Denilson Machado, Advogada: Dra. Neni Ferreira Cavalcante Corrêa, Agravado(s): SPCS Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1339/2002-446-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Claudemiro Igreja, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Organização de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1483/2002-074-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Auto Posto Garbrás Rondon Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Sebastião Alves Barreto, Advogado: Dr. Josey de Lara Carvalho, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Adolfo Ferracin Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1534/2002-463-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cotrah Cooperativa de Trabalho Hospitalar Ltda., Advogada: Dra. Juliana de Milioto e Sessa, Agravado(s): Itair Barreto da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1619/2002-009-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s): Paulo César Garmus, Advogado: Dr. Antônio César Poletto, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Luís Antônio Lajus, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1705/2002-001-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Tess S.A., Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. Eliane Galdino dos Santos, Agravado(s): Iara Celeste Coccoza Pondian, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Maimieri, Agravado(s): Cooperativa Nacional dos Profissionais em Informática e Telecomunicações - UNIWORK, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1732/2002-011-06-40.2 da 6a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Publivedas Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Romero M. de Carvalho, Agravado(s): Helbert Senra Michel, Advogado: Dr. Dalnócio Patrício de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1904/2002-092-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Márcio da Silva, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Agravado(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2118/2002-037-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Solange da Silva Lima, Advogado: Dr. Luana Maria de Campos Sidronio, Agravado(s): Cis Lavanderia e Serviços Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2182/2002-051-15-40.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvindo Libardi, Agravado(s): Tânia Maria Simões Lucafó Zenero, Advogada: Dra. Bernadete de Lourdes Nunes Pais, Agravado(s): Multicare Consultoria e Gerenciamento de Recursos em Saúde S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2249/2002-020-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Adenilson Reis dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Batista Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2381/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Maria de Fátima Medeiros da Costa, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 2911/2002-111-08-40.4 da 8a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Panificadora do Povo 24 Horas Ltda., Advogada: Dra. Mônica Pena, Agravado(s): Evandro Alves Vasconcelos, Advogada: Dra. Ana Maria Cunha de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta pelo exequente/agravado. **Processo: AIRR - 15100/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Fábio Cardoso Rosa, Advogado: Dr. Robinson Romancini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19505/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Efigênia Maria Moraes Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 32557/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Agravado(s): José Fernando Camacho Caldas, Advogada: Dra. Ana Candida dos Santos Echevengüa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42817/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Adherbal de Godoy Filho, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 46724/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elias de Paula, Advogado: Dr. João Carlos Costa Leite, Agravado(s): Ducôco Produtos Alimentícios S.A., Advogada: Dra. Fátima Ana dos Reis Bueno, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52004/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Batista Timóteo de Mendonça, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52607/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Christian Luiz Lopes Lepiscopo, Advogada: Dra. Neuza Cláudia Seixas André, Agravado(s): GP Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Dr. Jonas de Barros Penteado, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52626/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cledir Joaquim da Silva, Advogada: Dra. Sandra Regina Alexandre, Agravado(s): Fly S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Elaine Rodrigues Visiniani, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 52666/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Neusa Oliveira Lemos, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Agravado(s): Danone S.A., Advogado: Dr. Marcus Antônio Cardoso Leite, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53184/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Fernanda Maria Fiúza G. Pi-

nheiro, Agravado(s): Antônio de Lima Tabosa, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53886/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eduardo Munnichschofer Molina, Advogado: Dr. Fausto Consentino, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54721/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Nelson José dos Santos, Advogado: Dr. William Yamada, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55409/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Auxiliar S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos A. Robortella, Agravado(s): AnaMaria Marques Giamoniani, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56958/2002-001-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Wilmar Vaz, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Idalecio Gomes Neto, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58244/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Geraldo Francisco Cristino, Advogado: Dr. Leone Pereira da Costa, Agravado(s): Carlos Jesus da Silva e Outro, Advogada: Dra. Wanessa Cristina L. Ferreira, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58250/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria das Graças do Nascimento, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58262/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Raimundo Alves Tito, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Agravado(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Verdylol Hidrosemeadura Ltda., Advogada: Dra. Maria Alice Antunes A. Afonso, Agravado(s): Demax Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Geraldo Alves, Agravado(s): Rass Jardinagem e Construção Civil Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58373/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): Neusa Gomes, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67320/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Agravado(s): Ademir Vasconcelos de Souza, Advogada: Dra. Rosemary Lima Rodrigues, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67443/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Péricles Pegado Cortez, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 67874/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jorge de Souza, Advogado: Dr. Néilson Fonseca, Agravado(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS, Advogado: Dr. José Vicente Vargas Júnior, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68247/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Charles Frederick Robbs, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Scaffa, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68414/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Volta Redonda, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Agravado(s): Denise de Oliveira Batista e Outro, Advogada: Dra. Anapaula Horta Salvador Chiareli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70343/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Commerce Importação e Comércio Ltda. - (Lojas Arapua), Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Aldineir Vogas Figueira (Espólio de), Advogada: Dra. Sônia Maria Prata Neiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36/2003-492-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Corning Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fernando Luís Silva de Oliveira, Agravado(s): Marcos Antônio Silva de Figueiredo, Advogado: Dr. Cícero Osmar Dá Rós, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 48/2003-072-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Executivos S.A. Administração e Promoção de Seguros, Advogado: Dr. Cíntia Paula Baione, Agravado(s): Eduardo Correa Peel, Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 132/2003-011-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Raimundo Amor da Silva Neto e Outros, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 205/2003-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Agravado(s): Evelyne de Souza Andrade, Advogado: Dr. Amaro Clementino Pessoa, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 214/2003-073-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Daltro da Silva e Outro, Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Cíntia Montezuma Alves, Advogada: Dra. Ana Karla Antunes da Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 224/2003-008-17-40.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vitoriawagen Automóveis Ltda., Advogado: Dr. Léo Rodrigo Miranda Zanotti, Agravado(s): Zeonilton Jardim Neves, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 283/2003-761-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Navegação Guarita Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Aldemar Reni Gonçalves de Moraes, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Agravado(s): COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 315/2003-013-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTEL, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 334/2003-036-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Farmácia Coletivo Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Evandro Oliveira Guedes, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 343/2003-072-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vanildo Zanin, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Agravado(s): Jorge Ismael de Biasi Filho e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 425/2003-151-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antomêlio Pedreira de Souza e Outros, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Agravado(s): Samarco Mineração S.A., Advogada: Dra. Maria Alice de Souza, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 431/2003-026-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Sueli Aparecida Curioni do Carmo, Agravado(s): Marcos da Silva, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 462/2003-191-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Pereira Rocha, Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 547/2003-252-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): Sílvia dos Santos D'Oliveira Matias, Advogada: Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 559/2003-654-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Berneck Aglomerados S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Ailton Pawlowicz, Advogado: Dr. Paulo Roberto B Muniz, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 588/2003-058-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Vinícius de Andrade Ayres, Agravado(s): Marilene Rocha, Advogado: Dr. Fued Ali Laurar, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 594/2003-014-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Adilson Porto Alegre e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630/2003-006-19-40.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Zenaldo Alves de Santana, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 712/2003-013-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rudinei Clênio Carvalho, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Bolognesi Engenharia Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Patrícia Rosa da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mé-

rito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 792/2003-121-17-40.4 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Leandro Pompermyer Farias, Agravado(s): Amarildo de Aquino Neves e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 946/2003-008-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telest Celular S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Franzotti, Agravado(s): Plínio Alves Motta, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 956/2003-079-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Maria Emilia, Advogado: Dr. Grisson Camilo de Lellis, Agravado(s): Churrascaria Gauchão II Ltda., Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1044/2003-007-10-40.2 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Ângela Maria Tavares da Conceição e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1104/2003-099-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Aurea Maria de Camargo, Agravado(s): Rita Aparecida Sanson Rossi, Advogado: Dr. Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1137/2003-004-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Lauro Azevedo Rocha, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Sousa Ferreira, Agravado(s): Mônaco Diesel Ltda., Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1148/2003-121-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Mário Nalon, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1203/2003-005-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Agravado(s): Celso Queiroz de Souza e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1241/2003-005-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Roberto Evangelista Gomes, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Helga Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1403/2003-262-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Promold Projetos e Construção de Moldes Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Ana Lúcia Salara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1425/2003-078-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Marilda Focante Guimarães, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1454/2003-003-23-40.7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Karla de Jesus Sousa Oliveira, Agravado(s): Bernardo Ribeiro da Cruz, Advogado: Dr. Urbano Oliveira da Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1528/2003-003-18-41.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria D'Abadia Alencar da Silva Marciano, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1718/2003-067-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Caio Flávio Garcia Drey, Agravado(s): Robson Silva Santos, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2313/2003-906-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): Edileuza Maria de Oliveira França, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2352/2003-009-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Daniel de Paula Neves, Agravado(s): Adalberto Ribeiro de Martins, Advogado: Dr. Oripes Amâncio Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2389/2003-921-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cobra Tecnologia S.A., Advogado: Dr. Eider Furtado de M. M. Filho, Agravado(s): Gonçalo Brandão de Sousa, Advogada: Dra. Marli de Araújo Costa, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe pro-

vimento. **Processo: AIRR - 3125/2003-025-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Luiz Carlos de Araújo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Grupo Internacional Cinematográfico S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 56553/2003-001-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Mari Neuza Gerwinski, Agravado(s): Alberto Lopez, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 78810/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jonas Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79606/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barreto, Agravado(s): Luiz César Ramos Vidart e Outro, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80407/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Eduardo de Oliveira, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Agravado(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Varella, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81993/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Volta Redonda, Advogada: Dra. Anna Maria Gesualdi Chaves, Agravado(s): Themis Ponzio de Resende, Advogado: Dr. Paulo de Almeida Pançardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 83191/2003-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyria Farias Thomé, Agravado(s): Roberto de Alencar e Silva, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84332/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lucélia Melatti Pastore e Outra, Advogado: Dr. Adriano Minozzo Borges, Agravado(s): Plácido José Refosco, Advogado: Dr. Jaime Cipriani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86932/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado(s): Renata Gomes Mamede Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 88026/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Arlindo Rech Neto, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88190/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Noeli Muller Pacheco de Lima, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Advogada: Dra. Cátia Raquel Escobar Pinzon Zabka, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89518/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edson Fernandes da Costa, Advogado: Dr. Cícero Osmar Dá Rós, Agravado(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90038/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Márcio Maurício de Araújo, Advogado: Dr. Marco Antônio Curi, Agravado(s): Comsat Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Wahle, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90941/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Liris Buchhorn, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94867/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Cláudio Norberto Farias Soares, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 94906/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Erno da Motta, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95330/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto



Maciel, Agravado(s): Márcia Cristina Piske Froner, Advogado: Dr. Jaqueline Buttow Signorini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96087/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): VR Vales Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Tânia Mara Fermينو Hermelino, Advogada: Dra. Cinara Figueiró Alves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 98291/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Paulo Roberto Lopes Bittencourt, Advogado: Dr. Nelmo Felipe Brandão Pritsch, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99460/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elso Pereira Filho, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Fernanda Sestí Diefenbach, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 99539/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Agravado(s): João Evaristo Machado Costa, Advogado: Dr. Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2/2004-003-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Edisio Simões Souto, Agravado(s): José Ferreira Sobrinho, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49/2004-003-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Sônia Paradel, Agravado(s): Evandro da Silva Apolinário, Advogado: Dr. César Augusto Lima Sampaio, Agravado(s): Liderança Conservação e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Tatiana Patrícia Simões, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 248/2004-001-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José A. de A. Breda, Agravado(s): José Cícero Viana dos Santos, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 364/2004-092-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Holcim Brasil S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Agravado(s): Raimundo Santos Silva, Advogado: Dr. Gentil Cândido Diniz Viana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 420/2004-003-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Djalma Limeira Martins, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 459/2004-070-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sebastião Casio Pereira, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 557/2004-001-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manuel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Cláudio Potiguara Júnior, Advogado: Dr. Otacílio dos Santos Silveira Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 581/2004-003-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Francisco Celso Álvares de Souza, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Agravado(s): Eldorado S.A., Advogado: Dr. Laércio Vendruscolo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 583/2004-006-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cooperativa Brasileira Multiprofissional Ltda. - COOPERBRAS, Advogado: Dr. Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): Carla Nascimento de Arruda Câmara, Advogado: Dr. Ricardo de Oliveira Murta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 625/2004-004-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Antônio José dos Santos Neto, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 688/2004-012-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria de Fátima da Silva, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20900/2004-001-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Cleonice Lopes Pinto, Advogado: Dr. Dilson Gonzaga Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso,

determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 23852/2004-003-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Lúcio Pereira Viana, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: RR - 540/1998-011-04-00.8 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzato Rodrigues, Recorrido(s): Ana Jacobovski, Advogado: Dr. Luiz Carlos Oliveira Svidersz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "contrato de autônomo - ausência de prequestionamento - Súmula nº 297/TST" e dele conhecer no tema "vínculo empregatício - empresa pública", por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período, uma vez que a contraprestação do salário já foi efetivada. **Processo: RR - 37/1999-331-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Recorrido(s): Luisaldo Dutra Machado, Advogado: Dr. Carlos Alberto Stemmer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls.88-89 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, se analise o Recurso Ordinário de fls.46-59, como entender de direito. **Processo: RR - 612389/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Recorrido(s): Moacir de Souza Lara, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 1005/2000-003-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Flávio Silva, Recorrido(s): Venecelau Rodrigues de Almeida, Advogado: Dr. José Henrique Toschi Péclat, Recorrido(s): Massa Falida de Frigorífico Planalto Ltda., Advogado: Dr. Ivan Henrique de Sousa Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 620628/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Wildon José Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. Joarês Sílvio da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 620742/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Recorrido(s): Valdenir Alves de Almeida, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622691/2000.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Caxiense de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Feix, Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Loudes Gerlach, Advogado: Dr. João Eclair Mendonça Padilha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano - limpeza e higienização de banheiros - agentes biológicos", por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 4 da C. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças entre o adicional de insalubridade em grau médio, pago à Reclamante no curso do contrato de trabalho, e o máximo, revertendo à Autora a responsabilidade pelos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tema "compensação de jornada - atividade insalubre - Súmulas nos 126 e 349 do TST". **Processo: RR - 628666/2000.2 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-628665/2000-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Márcia Paiva Lopes, Recorrido(s): Osmar Teroço, Advogado: Dr. Luís Roberto Maçaneiro Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por afronta à Súmula 368 do TST, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, como previsto na Súmula 368 do TST, bem como conhecer da revista, por afronta à Súmula 342 do TST, quanto à devolução dos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos. **Processo: RR - 631228/2000.2 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Osvaldir Mendes dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 632486/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipsper Granzotto, Recorrido(s): Luiz Marino dos Santos Filho, Advogada: Dra. Lourdes Leonice Hübner, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 635016/2000.5 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital Santa Lúcia Ltda., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): Lúcia de Fátima Barbosa Medeiros, Advogado: Dr. José Gomes da Veiga Pessoa Neto, Decisão: por una-

nimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 637030/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Evilásio Mendes de Souza, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650568/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aníbio dos Santos Costa, Advogado: Dr. Antônio Luiz Mariano Rosa, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Sobloco Construtora S.A., Advogada: Dra. Sylvia Maria Simone Romano, Recorrido(s): Engebranh Engenharia e Construções Ltda, Advogado: Dr. Luciano Soares, Recorrido(s): Condomínio Shopping Center Iguatemi, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a deserção do recurso ordinário, conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que o recurso ordinário do autor seja analisado por aquela Corte, como entender de direito. **Processo: RR - 650802/2000.2 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Recorrido(s): Simone Saraiva Nunes de Pinho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. Dispensada a Reclamante do pagamento, nos termos da Lei. Prejudicado o exame do tópico honorários advocatícios. **Processo: RR - 653928/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Nelson Zaco e Outros, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 653937/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Lineu Mezzadri, Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 653941/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rosa Maria do Rocio de Borba Garcia, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho. **Processo: RR - 656543/2000.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Trutzschler Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): Jacob Pliskevski, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 657388/2000.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sônia da Costa Leite, Advogado: Dr. Hylton Moniz Freire Júnior, Recorrido(s): Liceu Franco Brasileiro Sociedade Civil, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 657388/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulatec Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Cury Filho, Recorrido(s): Edvan Bernabé de Freitas, Advogado: Dr. Ivair Silva Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no pagamento das horas destinadas à compensação a adicional de sobrejornada. **Processo: RR - 657404/2000.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aquinel José Pestana, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a condição de rurícola do Reclamante, afastar a incidência da prescrição quinquenal e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do Autor quanto ao tema "férias em dobro". **Processo: RR - 659309/2000.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Botticelli Pizzaria Ltda, Advogado: Dr. Rogério Esteves Machado Vasques, Recorrido(s): Elias da Silva Honório, Advogado: Dr. Marco Aurélio Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 659534/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrido(s): Francisco Roberto Martins, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 663136/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Márcia Milanez Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Sílvia Helena Cardia Cione da Silva, Recorrido(s): Município de Caiaras, Advogado: Dr. Agnaldo Della Torre, Advogado: Dr. Roberto Teixeira Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 665129/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra.

Fábia Médice de Medeiros, Recorrido(s): Hilana Brunelli Leitão Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora-Regional do Trabalho Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento do recurso por violação do art. 119 e o seu provimento, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 666033/2000.1 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários no Estado do Rio de Janeiro - SIMERJ, Advogado: Dr. Paulo Henrique Teles Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 666456/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Alice Aparecida de Menezes, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Recorrido(s): Município de Cássia dos Coqueiros, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 668072/2000.9 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aldecy de Araújo Maia, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Recorrido(s): Khauben Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, observando a presunção legal de veracidade dos fatos articulados pelo Autor, julgue a lide como entender de direito. **Processo: RR - 668186/2000.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Recorrido(s): Juscelino Lorentz Rodrigues, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. **Processo: RR - 669466/2000.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Josário Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho de Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "turnos de revezamento - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 6ª (sexta) trabalhada, sendo devidos o valor da hora, conforme o divisor 180, e os respectivos adicionais; por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "minutos residuais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos, antes e/ou após, a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. **Processo: RR - 669592/2000.1 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lucicleide da Silva, Advogado: Dr. Ney Rodrigues Araújo, Recorrido(s): Soservi - Sociedade de Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 674792/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Solange Cristina Figueiredo, Advogada: Dra. Ascensão Amarelo Martins, Recorrido(s): C & A - Modas Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Fernaldo, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "multa - embargos de declaração" e conhecer do tema "estabilidade da gestante" por afronta ao art. 10, II, "b" do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 677787/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Márcio Marinho de Oliveira, Advogado: Dr. Alfredo Nilton Versati, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto as parcelas "diferenças de comissões e de vale refeição" e conhecer no tocante à afronta aos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS. **Processo: RR - 677811/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Progresso Industrial do Brasil - Fábrica Bangu, Advogada: Dra. Luciene Fátima Miqueloti, Recorrido(s): Adilson Estalino Lopes, Advogado: Dr. Ronald de Castro Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 679800/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ferragens Ramada Ltda., Advogada: Dra. Maricel Lozano Petralanda, Recorrido(s): João Fernandes Vidal, Advogada: Dra. Benizete Ramos de Medeiros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 681979/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Aguiário Augusto Lourenço, Advogado: Dr. Pedro Eeiti Kuroki, Recorrido(s): Sabó Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Vinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade dos acórdãos de fls. 48/50 e 54/55 por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie as postulações contidas no agravo de petição, como entender de direito. **Processo: RR - 689418/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Teresa Cristina Drummond, Advogado: Dr. Hélio Ferreira de Mello Affonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 327 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, ao afastar a irregularidade de representação decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de

que se proceda ao exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como de direito. **Processo: RR - 689675/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Santos, Procuradora: Dra. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido(s): Genete Almeida da Silva, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 691229/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Berenice Berwanger Futuro, Recorrido(s): Neusa Maria Barreto Erattes, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 691525/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Cubatão, Procuradora: Dra. Maricelma Fernandes, Recorrido(s): Benedita Maria Godoi Neves e Outros, Advogado: Dr. Jeová Silva Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 705277/2000.3 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Luís Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Elias da Silva Diniz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 706068/2000.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Dionéia Amaral Silveira, Recorrido(s): Haroldo Cesar Cavalcanti Lopes, Advogado: Dr. João Pedro Freitas Paz, Decisão: por unanimidade, em: 1) não conhecer do Recurso de Revista da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; 2) conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, restringir a condenação da Reclamada aos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 707524/2000.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carlos Roberto Baldovinotti, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Recorrido(s): União de Comércio e Participações Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Marlúcio Ledo Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 711697/2000.6 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sérgio Klann, Advogada: Dra. Marilí Imhof Correa, Recorrido(s): Colcci Indústria e Comércio do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Fábio Noil Kalinoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 120 do TST (atual item VI da Súmula nº 6), no tópico "Equiparação Salarial - Desnível Decorrente de Decisão Judicial", e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação ao pagamento de diferenças salariais, na forma da sentença. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tópico "Horas Extras - Compensação - Jornada Espanhola". Por unanimidade, restabelecer a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 715699/2000.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carlos Alberto Pires, Advogado: Dr. Nei Rafael Filho, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 471/2001-253-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Recorrido(s): Carmem Lúcia da Silva Lima, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Recorrido(s): Jual Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não conhecer quanto ao tópico que trata da responsabilidade subsidiária e conhecer por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal no que diz respeito ao regime de compensação 12 por 36, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes da décima diária. **Processo: RR - 1027/2001-003-14-00.1 da 14a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Chrystiane Leslie Muniz, Recorrido(s): José Carlos Pires Júnior, Advogado: Dr. Francisco Reginaldo Joca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "reintegração - dispensa imotivada - administração pública indireta", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "antecipação de tutela". **Processo: RR - 1053/2001-114-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Geraldo Silvano da Silva, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Recorrido(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Dr. Beatriz Ferraz Chiozzini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema

"Horas extras - Divisor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar seja observado o divisor 200 (duzentos) no cálculo do salário-hora do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas Extras - Supressão". **Processo: RR - 1558/2001-071-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Keyla Simeya Conceição Araújo, Advogado: Dr. Sérgio Luís Viana Guedes, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Ribeiro, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para o exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar provimento para condenar o reclamado a pagar à autora indenização equivalente à estabilidade do art. 18 da Lei nº 8213/91. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 720731/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cablettra do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): Pedro Melgaço, Advogado: Dr. Ney Prouença Doyle, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgamento nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no item "cláusula do contrato social da reclamada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas referentes aos salários e verbas reflexas relativas ao período posterior à rescisão do contrato de trabalho (11/1/1999). Julgar prejudicados os demais temas da Revista. **Processo: RR - 728371/2001.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jorge Luiz Ribas Taques, Advogado: Dr. João Laerte Ribas Rocha, Recorrido(s): Valdecir Jesus dos Passos, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Stoeberl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado "por negativa de prestação jurisdicional"; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - art. 62, II, da CLT"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005. **Processo: RR - 737246/2001.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Empresarial S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Pavani Janjullo, Advogado: Dr. Natalia Zanata, Recorrido(s): Liandro Jardim Caldeira Braz, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 739658/2001.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Inez Cleoci Semensatto, Advogada: Dra. Marta de Azevedo de Lucena, Recorrido(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - trabalho externo - ausência de anotação na CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 757805/2001.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Pereira, Recorrente(s): Maria Cristina Franco Borges Figueiredo, Advogado: Dr. Joaquim Pereira da Costa Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado e da reclamante quanto ao tema "participação nos lucros" e conhecer do recurso da reclamante no que concerne aos descontos em relação à AABB e NABB por contrariedade à Súmula 342 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a ressarcir a autora dos referidos descontos. **Processo: RR - 782415/2001.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Anselmo Vilanova Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT Brasil Telecom, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: RR - 792478/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Scopus Tecnologia S.A. e Outro, Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Recorrido(s): Marta Suzana Przyczynski, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à devolução de descontos por contrariedade à Súmula 342 do TST e não conhecer quanto aos demais temas e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos. **Processo: RR - 795025/2001.5 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-795024/2001-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): José Pedro Naisser, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Fernando Augusto Voss, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 816596/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Eduardo Kowalcuk - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo à Vara Trabalhista de origem, a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito. **Processo: RR -**



1/2002-332-02-00.2 da 2a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): José Carlos Firmim da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Bortolai Aranha Alves, Recorrido(s): Olivastro e Bramante Ltda., Advogada: Dra. Solaner José Tonassi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 63/2002-431-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Laurindo Dias dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Santos da Silva, Recorrido(s): Empreiteira Aguiar Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 198/2002-002-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Cláudio Antônio Rodrigues de Paula, Advogado: Dr. Theo Argentin, Recorrido(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Rita de Cássia Gallera, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 114 da CF e dar provimento para determinar a devolução dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento, prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 474/2002-331-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Dr. Sílvia Maria Coelho, Recorrido(s): Rancho do Vinho Comercial Ltda., Advogada: Dra. Valquíria Teixeira Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 491/2002-331-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Edvaldo Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Romildo Andrade de Souza Júnior, Recorrido(s): Ejaneth Camargo Abellan, Advogado: Dr. Jeferson Evangelista dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 621/2002-003-22-00.2 da 22a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Recorrido(s): Rita Raimunda Mascarenhas de Sousa Absalão, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lóiola, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247, da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais. Dispensada a Reclamante do pagamento, nos termos da Lei. Prejudicado o exame do tópico honorários advocatícios. **Processo: RR - 796/2002-048-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sílvia Firmino Cremasco - ME, Advogado: Dr. Marco Aurélio de Mori, Recorrido(s): Francisco Donizete da Fonseca, Advogado: Dr. Márcio Luiz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls.68-69 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, se analise o Recurso Ordinário de fls.51-61, como entender de direito. **Processo: RR - 805/2002-331-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shunitz Zwickler, Recorrido(s): Reginaldo Celino Cardoso, Advogado: Dr. Elcio Antônio Gomes, Recorrido(s): Auto Ônibus Soamin Ltda., Advogada: Dra. Rosa Mizue Fuchs, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 838/2002-006-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Cláudio Eduardo Corrêa e Outros, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Recorrido(s): Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Norival Furlan, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 789, §4º, da CLT, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, a fls. 46/48, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 854/2002-501-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shunitz Zwickler, Recorrido(s): João Veraldo da Silva, Advogado: Dr. João Aparecido Del Faveri, Recorrido(s): JMA - Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. José Waltecy Campos, Recorrido(s): REFRIÓ - Armazéns Gerais Frigoríficos S.A., Advogado: Dr. Ibiapaba de Oliveira Martins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 1260/2002-003-12-40.0 da 12a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ivana Elias, Advogado: Dr. Luiz Fernando Michalak Santos, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito. **Processo: RR - 1747/2002-003-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Instituto Pernambucano de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico - IPAD, Advogado: Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cícero da Silva Bezerra, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Macêdo, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento,

por potencial violação aos artigos 5º, LV da Constituição Federal e 789, § 1º, da CLT, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo pela violação aos artigos 5º, LV da Constituição Federal e 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 2148/2002-079-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): João Carlos Bueno Lima, Advogado: Dr. Ismael Vieira de Cristo, Recorrido(s): Marítima Seguros S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Advogado: Dr. Rogério da Silva Venâncio Pires, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por potencial violação ao art. 5º, XXXV da CF e, quanto ao recurso de revista, conhecer por violação ao art. 5º, XXXV da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 21976/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Recorrido(s): Valter de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do recurso quanto aos demais temas. **Processo: RR - 29393/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Marcelo Francisco Zupardo, Advogado: Dr. Adinaércio Damião, Recorrido(s): Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA, Advogada: Dra. Flávia Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 34077/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fábio Bello Gaspar, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Recorrido(s): EDS Electronic Data Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "FÉRIAS TRABALHADAS - PAGAMENTO EM DOBRO", por violação ao art. 137 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescentar à condenação o pagamento de 1 (um) salário, a título de indenização decorrente da não-concessão oportuna das férias relativas ao período aquisitivo de 1994/1995, e dele não conhecer nos demais tópicos; III - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: RR - 37143/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shunitz Zwickler, Recorrido(s): Eugênio de Camargo e Outro, Advogada: Dra. Valquíria Teixeira Pereira, Recorrido(s): Auto Ônibus Soamin Ltda., Advogada: Dra. Rosa Mizue Fuchs, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 39742/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Roberto Veiga de Campos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, produzidas as provas pertinentes, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 42813/2002-900-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Greeff Ltda., Advogado: Dr. Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): Severino Francisco Hipólito da Silva, Advogada: Dra. Marlene Zuleide Bispo Monteiro, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula de nº 219 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, conhecer, por contrariedade à Súmula de nº 219 do TST, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 44476/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ivete Teresinha da Silva Mesquita, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorf, Recorrido(s): Município de Sapucaia do Sul, Advogada: Dra. Celsa T. Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, dando-lhe provimento para determinar a reintegração da reclamante. **Processo: RR - 47994/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Valdir Francisco Torres da Silva, Advogado: Dr. Newton Valsésia De Rosa Júnior, Recorrido(s): Souzabrás - Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 65097/2002-900-07-00.1 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Coreau, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Ana Dourado de Albuquerque, Advogado: Dr. Elfúde dos Santos

Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Reintegração - Estabilidade - Art. 19 do ADCT" e "Diferenças salariais". Por unanimidade, dele conhecer quanto aos "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 86/2003-999-16-00.0 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Timbiras, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Recorrido(s): Francisco Batista Frazão, Advogado: Dr. José de Ribamar Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 94/2003-999-16-00.7 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Timbiras, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Tereza Oliveira da Silva Rêgo, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 96/2003-999-16-00.6 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Timbiras, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, Recorrido(s): Raimunda Ramos da Silva Sousa, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 99/2003-999-16-00.0 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Timbiras, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Recorrido(s): Vicente Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 266/2003-018-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Construtora RV Ltda., Advogado: Dr. Joelson Dias, Recorrido(s): Sebastião José Ferreira, Advogado: Dr. José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão de fls.70-75 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, analise o Recurso Ordinário de fls.55-66, como entender de direito. **Processo: RR - 272/2003-373-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Hanyery Calçados Ltda., Advogada: Dra. Fátima Teresinha de Leão, Recorrido(s): Damasceno Elieser Marques de Padula, Advogado: Dr. Zeni Paulo de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância de até quinze minutos no início e no término da jornada de trabalho. **Processo: RR - 290/2003-042-12-00.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hélio Borges Rocha, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C.SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e os devidos reflexos, como postulado na petição inicial nos itens 5.1 e 5.2. Deferir os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 294/2003-003-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Wiest Nordeste Ltda., Advogada: Dra. Paula Katarina de Freitas Ferreira, Recorrido(s): Márcio Rosângelo Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Magaly da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto Recurso de Revista, conhecê-lo por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No mérito dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso Ordinário e determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem para que julgue o Recurso Ordinário do recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 448/2003-020-12-00.3 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carlos Caponi, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e os devidos reflexos, como postulado na petição inicial nos itens 5.1 e 5.2. Deferir os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 474/2003-050-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Indústria Cerâmica Santa Maria Ltda., Advogado: Dr. Adeler Ferreira de Souza, Recorrido(s): Jair dos Santos, Advogado: Dr. Ney da Silva Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o exame imediato do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 860/2003-007-12-00.3 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carlos Roberto Galvão da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por contrariedade

à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C.SBDI-1, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar a inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e os devidos reflexos, como postulado na petição inicial nos itens 5.1 e 5.2. Deferir os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, que é arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 866/2003-029-12-00.8 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcelo Ricardo Formolo, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e os devidos reflexos, como postulado na petição inicial nos itens 5.1 e 5.2. Deferir os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 876/2003-029-12-00.3 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Carlos Geremias, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e os devidos reflexos, como postulado na petição inicial nos itens 5.1 e 5.2. Deferir os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 881/2003-002-10-40.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Marcos Cotrim Garcia, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível divergência jurisprudencial e contrariedade à OJSBDI1 de nº 270 do TST, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, em decorrência do estabelecido na OJSBDI1 de nº 341 quanto à responsabilidade patronal pela quitação da parcela, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma postulada. Invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 885/2003-010-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Oliveira Amâncio, Recorrido(s): João Tibério Brito, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Peixe Dantas, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula de nº 294 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por contrariedade à Súmula de nº 294 do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, pronunciar a prescrição total da pretensão obreira e julgar extinta a ação, com análise de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 946/2003-102-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosi Linck Marten, Advogado: Dr. Mauro Irigoyen Lucas, Decisão: por unanimidade, (I) emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais; e (II) conhecer do recurso de revista e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, tudo na forma da fundamentação esposada. **Processo: RR - 993/2003-029-12-00.7 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Soli Borges, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e os devidos reflexos, como postulado na petição inicial nos itens 5.1 e 5.2. Deferir os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 996/2003-029-12-00.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sebastião Vilmar da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. William Ramos Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e os devidos reflexos, como postulado na petição inicial nos itens 5.1 e 5.2. Deferir os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no

importe de R\$ 100,00 (cem reais). **Processo: RR - 73211/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hipercor Terminais de Cargas Ltda., Advogado: Dr. Sérgio de Macedo Soares, Recorrido(s): Ricardo Fernandes Nascimento, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do recurso no tocante ao outro tema. **Processo: RR - 99810/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joel Ferreira, Advogado: Dr. Francisco T. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "estabilidade provisória e doença profissional" e dele conhecer no tópico "estabilidade acidentária - artigo 118 da Lei nº 8.213/91 - ação ajuizada após o período de estabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 125873/2004-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, Recorrente(s): Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro - FEEMA, Procuradora: Dra. Renata Guimarães Soares Bechara, Recorrido(s): Marcos Kurtenback Barreto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Cândido, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista da FEEMA quanto à preliminar de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90; e II - conhecer de ambos os Recursos de Revista no tocante à nulidade do vínculo de emprego com a fundação pública, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República e à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS do contrato posterior à aposentadoria, haja vista que a contraprestação do salário já foi efetivada. **Processo: AG-AIRR - 1292/2002-005-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): João Batista Menezes Crispim, Advogado: Dr. Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: Dr. José Amarildo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por intempestivo. **Processo: AG-AIRR - 551/2003-001-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Osvaldo Pinheiro de Souza, Advogado: Dr. Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: Dr. José Amarildo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por intempestivo. **Processo: AG-AIRR - 575/2003-001-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cláudia Feitosa Leite, Advogado: Dr. Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: Dr. José Amarildo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por intempestivo. **Processo: AG-AIRR - 577/2003-002-13-40.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Antônio Pádua Crispim, Advogado: Dr. Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: Dr. José Amarildo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por intempestivo. **Processo: AG-AIRR - 1013/2003-001-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Áurea Martins de Lima, Advogado: Dr. Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: Dr. José Amarildo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por intempestivo. **Processo: A-AIRR - 1297/2003-002-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Izeni de Souza Burity, Advogado: Dr. Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: Dr. José Amarildo de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 2412/1997-095-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nelci Marcon, Advogado: Dr. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os declaratórios, porquanto inexistentes as omissões apontadas. **Processo: ED-AIRR - 1294/1999-241-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fundação de Apoio à Escola Técnica - FAETEC, Procurador: Dr. Sérgio Pyrrho, Embargado(a): Carlos Augusto Dias, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Embargado(a): FHB Construção Incorporação e Vendas Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 589988/1999.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Samuel Thompson Rufino, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 592390/1999.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Leoni Loconte Bacci e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 400/2000-005-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Luiz Carlos Iank, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Embar-

gado(a): Rodo Mar Veículos e Máquinas Ltda., Advogado: Dr. José de Tarso Grassi, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 623796/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - SESI, Advogada: Dra. Sylvia Lorena T. de Sousa Arcírio, Embargado(a): José Clayton Castro de Aquino, Advogado: Dr. Bráulio Sérgio Maciel Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 631320/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargante: Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Embargado(a): Antônio Nunes Monteiro Filho, Advogado: Dr. Anis Aidar, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Embargado(a): Petrobrás Fertilizantes S.A. - PETROFÉRTIL, Advogado: Dr. Francisco Gomes Ramalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da Ultrafertil apenas para prestar esclarecimentos e rejeitar os embargos de declaração da Petros. **Processo: ED-AIRR e RR - 667462/2000.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pedro Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Bradesc S.A., Advogada: Dra. Aurea Maria de Camargo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 700078/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 514/2001-066-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcus Gouveia dos Santos, Embargado(a): Andréa Maria da Silva Ferreira, Advogada: Dra. Nirce Rodrigues Ferreira Filha, Embargado(a): Movimento Maré Limpa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1141/2001-016-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Antônio Leinomar Gonçalves, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: unanimemente, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1582/2001-068-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Embargado(a): Renata dos Santos Duarte, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Embargado(a): Fundação Pro Uni-Rio, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1830/2001-109-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Newton Jorge, Embargado(a): Werinton Kermes Telles Marsal, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 744110/2001.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Tarcísio Lopes de Faria, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 746614/2001.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hernane Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Cássia Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 777743/2001.3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Augusto Josino de Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 777746/2001.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Afonso Angelino Sobrinho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 779703/2001.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Weibert Xavier Benfica, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-A-RR - 813655/2001.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Maria de Jesus Ferreira Mesquita, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 813656/2001.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Maria Ar-



cangela de Paula, Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 249/2002-087-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Brito, Embargado(a): Francisco Alves Filho, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Gerim, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação supra. **Processo: ED-AIRR - 462/2002-045-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: João Batista Nogueira e Outro, Advogado: Dr. Leiva-ir Zamperline, Embargado(a): Carlos Magno Cordaro, Embargado(a): Coronado Ultra Rápido Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 918/2002-126-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Brito, Embargado(a): Orias dos Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Gerim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 44228/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Luiz Francisco Anflor (Espólio De), Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Decisão: por unanimidade, acolher os declaratórios a fim de que se examine o tema "prescrição", afastada a incidência do "caput" da Súmula nº 214 do TST, manter a decisão embargada quanto à inviabilidade do processamento do Recurso de Revista e rejeitar o efeito modificativo pleiteado. **Processo: ED-AIRR - 47504/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Carlos da Cunha Lopes Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 57998/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Meritor do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): João Maricílio Ayres Silva, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 1221/2003-073-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisco Carrascosa Vasco Filho, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 75638/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Isac Nadler, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 95176/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, Advogada: Dra. Ana Paula Teodoro Pádua Ribeiro, Embargado(a): S.A. Marítima Eurobrás - Agente e Comissaria, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Embargado(a): Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 101028/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ceri de Almeida Abelin, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 378/2004-002-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogada: Dra. Danielle Bastos Moreira, Embargado(a): Jorge Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 507/2004-075-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): João Evangelista do Prado, Advogado: Dr. Sebastião Raimundo Barros do Prado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 794913/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Recorrido(s): Alex Chui Rodrigues, Advogada: Dra. Luciana Betoni Pavanello, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares e o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula conheceram do recurso quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS" e, no mérito, deram-lhe provimento para determinar que a retenção de tais descontos incida sobre o valor total da condenação. Quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.", dele conheceram e, no mérito, negaram-lhe provimento. **Processo: RR - 675/2000-191-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Estanislau Tallon Bózi, Recorrido(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Edivânia da Penha dos Santos Barcellos, Advogado: Dr. Carlos Magno Barcelos, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por

falta de legitimidade recursal, mas conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto à MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT, por divergência, e quanto à MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as duas multas (a do art. 477, § 8º, da CLT e a do art. 538, parágrafo único, do CPC). Falou pelo 1º Recorrente a Sra. Procuradora-Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito. **Processo: RR - 57739/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Solange Fagundes Silva, Advogado: Dr. Arivaldo Francisco de Queiroz, Recorrido(s): Coats Corrente Ltda., Advogado: Dr. José Garduzi Tavares, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator. **Processo: AIRR - 882/2000-054-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): José Luiz Siqueira, Advogada: Dra. Simone A. Gouveia Scarelli, Decisão: retirar o processo de pauta tendo em vista o processo de revisão da OJ 271. **Processo: AIRR - 1695/2002-001-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sérgio Flávio Padilha, Advogado: Dr. Alexandre Palhares de Andrade, Agravado(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Márcio Massuo Hirata, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima Sessão. **Processo: RR - 3236/1999-060-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Kenji Morinaga, Recorrido(s): Guiomar de Siqueira Passos, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do Recurso de Revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, deu-lhe provimento para anular o acórdão de fls.368/369 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que sane as omissões apontadas nos Embargos de Declaração de fls.362/366, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às nove horas, teve início a Décima Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no térreo do edifício-sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, estando presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juizes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Antonio Lazarim, Maria Doralice Novaes e Maria de Assis Calsing e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dan Carafá da Costa e Paes e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, não participou o julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, não participou o julgamento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Lida e aprovada a Ata da Décima Quarta Sessão Ordinária, realizada aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 389/1986-018-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Leonardo Marchesoni Rogado, Advogado: Dr. Fauzi Achôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1129/1989-001-13-40.7 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria das Neves Espinola, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1351/1989-001-13-40.0 da 13a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Cícero Marinho Farias, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2722/1989-025-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Carlos Augusto Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Cunha Malta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 426/1991-005-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Daniel da Silva Pamplona Beltrão, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1311/1991-029-15-85.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s):

Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Luiz Antônio Menegussi, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1629/1991-011-09-40.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Leila Maria Raboni, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2021/1992-018-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paulo Guimarães, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1688/1993-026-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Saulo Vassim, Agravado(s): Cândido Luiz dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 154/1996-112-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Madeireira Bannach Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Dumienne Raiol, Agravado(s): Isaias Miguel dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Guedes Pinheiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1287/1996-551-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Célia Maria de Araújo Ponte, Advogado: Dr. Elizeu Maia Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 527/1997-008-15-41.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Vera Helena Appel Gasparini, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 675/1997-034-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Efreim Esteves Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809/1997-411-06-40.1 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Miguel Lemos Longman, Agravado(s): Tereza Cristina Silva Lima, Advogado: Dr. Jorge Luiz Correia, Agravado(s): Escola Ana Nery S.C. Ltda., Advogado: Dr. Wagner Ramos Coelho Mororó, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desatracado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1253/1997-008-15-41.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eunice de Lourdes Piassi de Almeida Silva, Advogada: Dra. Andréia Valdevite de A. Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1686/1997-024-05-40.5 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Salvador Praia Hotel S.A., Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Agravado(s): Alexandre do Amaral Lopes, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2945/1997-036-02-40.1 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-2945/1997-036-02-41.4, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Antônio Lauro Coscina, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2945/1997-036-02-41.4 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-2945/1997-036-02-40.1, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Antônio Lauro Coscina, Advogada: Dra. Sônia Maria Gaiato, Agravado(s): Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31888/1997-003-09-41.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Mário da Rocha Saldanha, Advogado: Dr. Paulo Luiz Durigan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1305/1998-091-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Henrique Luiz Saloski e Outro, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mariani, Agravado(s): Osvaldo Pereira de Almeida, Advogado: Dr. Júlio Martins Queiroga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1861/1998-019-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Lenita Teixeira Rodrigues, Advogado: Dr. Helmar Lopardi Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 410/1999-001-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cintra & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Daniela Pinheiro Bahiense, Agravado(s): Lúvia Magna de Araújo Costa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Conceição Lordelo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456/1999-017-05-00.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Con-

vocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira Santos, Agravado(s): Herval Silva Rabello Filho, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 538/1999-060-19-40.2 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Gerson Lopes de Albuquerque, Advogado: Dr. Luciano André Costa de Almeida, Agravado(s): Thales de Nelito Dias Albuquerque, Advogado: Dr. Marco Antônio Maia Louzada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803/1999-094-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outro, Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Agravado(s): Maria Inez Montanheur, Advogada: Dra. Maricleusa Souza Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 998/1999-068-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. João Bruno Neto, Agravado(s): Marcos Roberto Tavares da Silva, Advogado: Dr. Amauri Sérgio Mortágua, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1122/1999-015-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Agravado(s): Érico da Silva Gonçalves e Outros, Advogada: Dra. Rosane Nunes Trapaga, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1773/1999-005-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Danúbio Araújo Lacerda, Advogado: Dr. José Cláudio de Oliveira Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1831/1999-462-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Irineu Zibordi, Advogado: Dr. Ariovaldo Dias dos Santos, Agravado(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2831/1999-381-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Osvaldo Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3018/1999-024-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): July Moura da Silva, Advogado: Dr. Ermisson Martins Ferreira, Agravado(s): Regina Lúcia Domingues de Oliveira, Advogada: Dra. Carla Clerici Pacheco Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3293/1999-068-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Selte - Serviços Elétricos e Telefônicos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Freitas de Almeida, Agravado(s): Valdeir Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Vanildo Sodré de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 25/2000-002-13-00.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Jornal Correio da Paraíba Ltda., Advogado: Dr. Paulo Guedes Pereira, Agravado(s): Ana Cláudia Fernandes de Paiva, Advogado: Dr. Urias José Chagas de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 152/2000-003-06-40.1 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Frigorífico Ibérico Ltda., Advogado: Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Agravado(s): Fernando José de Albuquerque Lins, Advogado: Dr. Djair de Sousa Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 580/2000-025-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Márcia Pinheiro Amantéa, Agravado(s): Marco Antônio Gil Moreira, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s): Milton Luiz Monticelli - ME, Advogado: Dr. Marco Aurélio Bampi, Agravado(s): José Luiz Durgante Pistoia, Advogado: Dr. Marco Aurélio Bampi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 666/2000-056-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Maria Helena da Conceição, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 910/2000-203-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tropical Transportes Ipiranga Ltda., Advogado: Dr. Kleyver Peres Martins, Agravado(s): Ademir Rosa da Silva, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Agravado(s): Lider Zeladoria Ltda., Agravado(s): Merlin S.A. Indústria e Comércio de Vegetais, Agravado(s): Benin Imóveis Ltda., Agravado(s): Eduardo Antpack, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1083/2000-121-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Expresso São Luiz Ltda., Advogado: Dr. João Negrão de Andrade Filho, Agravado(s): Paulo Francisco Balieiro, Advogada: Dra. Núbia Novaes Taveira, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Orlando Alves Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2862/2000-054-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi, Agravado(s): Mara Terezinha Araújo, Advoga-

do: Dr. Adriano Guedes Laimer, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71105/2000-513-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Adilson de Oliveira, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Zaqueu Alves da Fonseca, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Agravado(s): Maxwell Pavesi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650457/2000.1 da 3a. Região**, corre junto com RR-650458/2000-5, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Cláudia Regina Zanatto Borges, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719704/2000.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-719705/2000-4, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Claudemir da Silva, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Agravado(s): FB Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719705/2000.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-719704/2000-0, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacowski, Agravado(s): Claudemir da Silva, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 56/2001-006-19-41.5 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Estelita Supucira da Silva, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 235/2001-045-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Dias de Souza, Advogada: Dra. Rosemary Cangello, Agravado(s): Super Posto São Paulo Cangaíba Ltda., Agravado(s): Arline Tosto, Advogado: Dr. Apollo de Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 302/2001-031-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Getúlio Luiz Vantine, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 364/2001-001-06-40.7 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): José Stênio Ribeiro de Assunção, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 407/2001-022-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Wóitowicz da Silveira, Agravado(s): Algemiro Ferreira Neves, Advogada: Dra. Mariluci de Matos Gonçalves, Agravado(s): Wilson Beltramin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 514/2001-075-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Procurador: Dr. João Batista Aragão Neto, Agravado(s): Arnaldo Antônio de Andrade Júnior, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza Romano, Agravado(s): Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Maria Luiza Romano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 610/2001-025-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Aljuvid Santos Bastos, Advogada: Dra. Solange Pereira Damasceno, Agravado(s): Maria Auxiliadora Rebouças, Advogado: Dr. Paulo Magalhães Nôvoa, Agravado(s): Seta Topografia Agrimensura Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 672/2001-253-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Amyres Lencioni Júnior, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Agravado(s): Jual Prestação de Serviços e Locação de Mão-de-Obra S.C. Ltda., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 759/2001-271-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Cezar Martine Zucatti, Agravado(s): Paulo Roberto Valli, Advogado: Dr. Alberto Hugo Kliemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 870/2001-251-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Jânio Vieira, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 905/2001-031-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro

Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Márcio Henrique Luiz da Silva, Advogada: Dra. Elisabeth Cavini, Agravado(s): Comércio de Pneus Fuscão Ltda., Agravado(s): Paulo Roberto Fusco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 976/2001-411-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Sérgio Jesus Alves Negreiros, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1095/2001-014-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Big Brotinho Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Agravado(s): Almiro Fideles Celestino, Advogada: Dra. Rosângela Muniz de S. Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1124/2001-092-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): André Luís de Campos Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1149/2001-001-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Maria do Rosário Barros Cabral, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1263/2001-491-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcelo Souza Bacerlar, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Sara Suely Costa Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1277/2001-048-03-41.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Tracomal - Terraplenagem e Construções Machado Ltda., Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Agravado(s): José Terto Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1380/2001-026-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fiat do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jacinto Américo Guimarães Baía, Agravado(s): Roberto de Carvalho Linhares, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1439/2001-002-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Procurador: Dr. João Batista Aragão Neto, Agravado(s): Maria de Fátima da Silva, Advogado: Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1503/2001-006-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luiz César Cataneo, Advogada: Dra. Maria Isabel Moura Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1593/2001-077-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Laboratório de Patologia Cirúrgica Dr. Ferdinando de Queiroz Costa S.C. Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Maria do Nascimento, Agravado(s): Gerson dos Santos, Advogada: Dra. Valquíria Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1668/2001-114-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Elisabete Campos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Isani Freires de Lima, Advogado: Dr. Hamilton Rovani Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1774/2001-008-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado de Goiás, Procuradora: Dra. Julianne da Veiga Jardim Jácomo, Agravado(s): Daésio Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Emy Curado Brom Filho, Agravado(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - CRISA, Advogada: Dra. Wiviany Cristine Araújo Neves, Agravado(s): Empresa Estadual de Obras Públicas - Emop, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1950/2001-281-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Márcio Luiz Mesquita Siqueira, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2214/2001-461-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Mariliza Siliprandi Gurgel, Agravado(s): Tânia Maria Pioli, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3205/2001-007-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Carlos Alberto Gomes, Advogado: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Agravado(s): Sebastião Antônio Tesch, Advogado: Dr. Bergt Enevand Alvarenga Farias, Agravado(s): Eletrimec Elétrica Mecânica Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4172/2001-019-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Renê Faria Filho, Advogada: Dra. Adriane Santos Sella, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9277/2001-008-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Mi-



nistro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Empresa de Águas Ouro Fino Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Brunatto Dalabona, Agravado(s): Samoel Martins Bianeck, Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9410/2001-005-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Sueli Cancusso Grycajuk, Advogado: Dr. Fabiano Negrissoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71028/2001-651-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ricardo Hungaro Filho, Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Agravado(s): Sandro Márcio Serpa e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Agravado(s): Gramarcos Construções Pré-Fabricadas Ltda. & Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 722943/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Procossa Produtos de Beleza Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Blaichman, Agravado(s): Manoel Auxiliador Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Paulo César Pinto Victorino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730441/2001.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sheila Reis Vidal Donato e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes. **Processo: AIRR - 737731/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paschoal Farias Chianelli, Advogada: Dra. Ludmila Schargel Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746359/2001.0 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ana Rosália Lobo Coutinho, Advogada: Dra. Rita Conceição Lopes de Matos, Agravante(s): Congregação das Filhas da Imaculada Conceição, Advogado: Dr. Rosomiro Arrais, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 787575/2001.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Maria do Carmo Neto Bonfim, Advogado: Dr. Altair Carlos Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790575/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria das Neves e Outros, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 149/2002-013-03-41.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Rodrigo Coelho de Lima e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Jorge Resende Santana, Advogada: Dra. Ana Maria Godinho Zaratini, Agravado(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Márcio Rafael Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 177/2002-034-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woirowicz da Silveira, Agravado(s): Eldio de Almeida e Outros, Advogado: Dr. José Roberto Amâncio da Silva, Agravado(s): João Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 243/2002-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cotia Trading S.A., Advogado: Dr. Gleison Matos Ferreira de Faria, Agravado(s): Hélio Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Anézio Dias dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 363/2002-311-06-40.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Trade Pneus Ltda., Advogada: Dra. Daniela Pinheiro Ramos Vasconcelos, Agravado(s): Paulo de Araújo Lima, Advogada: Dra. Maria do Socorro Bezerra Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 374/2002-058-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alexandre Magno do Amaral Neto e Outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Dalide Barbosa Alves Correa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 381/2002-006-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Francisco Luiz Batista, Advogada: Dra. Maria Isabel Moura Leite, Agravado(s): Jozélia Indústria e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 418/2002-101-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Remigio Gallo & Andréa Pedrosa Ltda., Agravado(s): Maria de Lourdes Marques Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 474/2002-013-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-474/2002-013-04-00.6, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Luiz Dorneles de Lima, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 564/2002-301-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Engenho Jaqueira (Armando Rodrigues de Oliveira e Silva), Advogado: Dr. Rodrigo Va-

lença Jatobá, Agravado(s): José Severino de Lima, Advogado: Dr. Cícero de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576/2002-008-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Luiz Carlos Moreira e Outra, Advogado: Dr. Rodrigo Sales dos Santos, Agravado(s): Juçara Maria Amora, Advogada: Dra. Cláudia Carla Antonacci, Agravado(s): Serviço de Assistência Médica de Grupo Ltda. - SAMEG, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 624/2002-021-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinto da Silva, Agravado(s): Rosane Nunes Dorneles, Advogada: Dra. Rejane Cristina Rossini Martins, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801/2002-021-12-40.5 da 12a. Região**, corre junto com RR-801/2002-021-12-00.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Agravado(s): Juvenil Conte, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 951/2002-702-04-40.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Jurandir Castro da Silveira, Advogada: Dra. Silvia Beatriz Ferreira Alves, Agravado(s): Município de Vila Nova do Sul, Advogado: Dr. Pedro Moacir Carvalho Teixeira dos Santos, Agravado(s): Cooperativa Metropolitana de Trabalho Ltda. - COOMETRO, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1210/2002-031-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): DHF Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Luiz Evaristo Osório Barbosa, Agravado(s): Celso Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Antônio Silva, Agravado(s): Distribuidora de Legumes Soares Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1269/2002-082-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Jesuino Marques Silva, Advogado: Dr. Lino Cezar Cestari, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1271/2002-082-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1289/2002-028-03-00.3 da 3a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Anderson Augusto Corrado, Advogado: Dr. Godofredo Menezes Mainenti Filho, Agravado(s): Sada Transportes e Armazenagens Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1313/2002-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Alexandre Freitas dos Santos, Agravado(s): Messias Aparecido Norimbeni, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1353/2002-006-13-40.9 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Ana Maria Bezerra, Advogado: Dr. Antônio Fernando Caldas Espínoia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1354/2002-015-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1354/2002-015-04-41.6, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): HLB Audilink & Cia. Auditores, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Paulo Roberto Pinto Fontoura, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1354/2002-015-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1354/2002-015-04-40.3, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Roberto Pinto Fontoura, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Agravado(s): HLB Audilink & Cia. Auditores, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito para que conste como agravo HLB AUDILINK & CIA. AUDITORES em substituição ao BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A., e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1390/2002-028-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Maria Luíza Alves Batista, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Agravado(s): Município de Aurora, Advogada: Dra. Maria Odelândia Torquato Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1467/2002-103-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Gilberto Silva de Paula, Agravado(s): José Norlindo Cruz do Amaral, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo, por irregularidade de apresentação, argüida em contraminuta, e não conhecer do agravo de instrumento, por falta de fundamentação. **Processo: AIRR - 1539/2002-064-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Demóstenes Teodoro, Advogado: Dr. André Luís Medeiros de Almeida, Agravado(s): Dragados Telecomunicações Dycetel Brasil Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Braz do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento

ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1649/2002-101-05-40.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Orlando Pereira Vitória, Advogado: Dr. Jorge Luiz Matos Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1675/2002-007-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Graficentro - Gráfica e Editora Ltda., Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Euclides Bandeira Gonçalves (Espólio de), Advogado: Dr. Arlvaro M. Vivacqua da Silveira, Agravado(s): Editora de Notícias e Publicações da Amazônia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1720/2002-073-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Maria Regina Modesti Ortelan, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1732/2002-073-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Valdeci Rodrigues Lima, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1944/2002-052-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Antônio Pereira Ramos, Advogado: Dr. Douglas Dirceu Megiato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2078/2002-002-16-40.9 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Mesquita Melo, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2083/2002-002-16-40.1 da 16a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Agravado(s): Antônio Carlos Barbosa, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2431/2002-071-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Gilberto Fernandes de Almeida, Advogado: Dr. Adenir Valentim Cruz, Agravado(s): Banco Votorantim S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2511/2002-061-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Carlos Zambone, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 2802/2002-014-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Valdemir Alves de Abreu, Advogado: Dr. Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3083/2002-019-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Andréa Fioravante de Almeida Rego, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Global Telecom S.A., Advogado: Dr. José Carlos Laranjeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3912/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marcelo Fabiano Dannus, Advogado: Dr. Clodomiro Alves, Agravado(s): José Francisco da Silva Nunes, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Agravado(s): Jucelino Adão Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4014/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aldenir Neri da Silva, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4039/2002-001-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): União e Outro, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Paulo César Gonçalves, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Massari Vigilância Ltda., Agravado(s): Associação dos Empregados da Eletrosul - Elase, Agravado(s): Santa Catarina Seguros e Previdência S.A., Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4487/2002-911-11-40.1 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Sharp do Brasil S.A. Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Agravado(s): Hamilton Galdêncio Campos, Advogado: Dr. Raymundo Diniz do Vale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4935/2002-906-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Agravado(s): Valdemar Batista da

Silva, Advogado: Dr. Luciano Edson Magalhães Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6227/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Joelci Batista de Moraes, Advogada: Dra. Rúbia Abs da Cruz, Agravado(s): João Carlos Bueno Affonso, Advogado: Dr. Márcio Machado Moraes, Agravado(s): Macc Recuperadora de Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7130/2002-906-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravante(s): Irinéa de Freitas, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 8714/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): The British Country Club, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Eunice Maria Silva dos Santos, Advogado: Dr. Fernando A. de A. Montenegro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10184/2002-906-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Agravado(s): Antônio José de Barros, Advogado: Dr. Luís Gustavo Japiá Mota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12314/2002-003-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Maria de Lourdes Viégas Georg, Agravado(s): Andiane Andreza dos Santos Leite, Advogada: Dra. Heloisa Helena Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15589/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogada: Dra. Flávia Maria F. de Mattos, Agravado(s): Carlos Alberto Santos Gozzini, Advogado: Dr. Murilo Azambuja Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 33486/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Helvécio Alves de Lima Cardoso (Espólio de), Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42438/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Advogado: Dr. TRW Automotive South América S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz de Gonzaga Giannini, Advogada: Dra. Mônica Silveira Salgado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 42981/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marina Barreto Sales, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48920/2002-902-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Agravado(s): Coplasa Engenheiros e Projetos S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49355/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. André Bezerra, Agravado(s): Arnaldo Gonçalves Guimarães, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 51106/2002-669-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Celestino Lovato, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Agravado(s): Benedito Tanguy, Advogado: Dr. Walter Siqueira Pitta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 68891/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Weg Indústrias S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Agravado(s): Maurício José Rodrigues de Lima, Advogado: Dr. Bruno Scheidemandel Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91008/2002-656-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirafó do Sul, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Agravado(s): Guilherme Jonker, Advogado: Dr. Emerson Norihiko Fukushima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50/2003-003-16-40.4 da 16a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Agravado(s): Ney Alberto das Chagas Figueiredo, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80/2003-016-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): José Francisco da Silva, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 130/2003-121-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): José Edvan dos Santos, Advogada: Dra. Jane Cirino, Agravado(s): Nor-

deste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Magalhães Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 143/2003-231-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Hortência Bueno da Silva, Advogada: Dra. Ângela Aguiar Sarmento, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 151/2003-666-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ideal Perez Neto, Advogado: Dr. Celso José da Silva, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Agravado(s): Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos - Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Paulo Rogério de Moura e Claro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, com cópia do despacho de fl. 472, que autorizou o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, para a adoção das providências cabíveis, quanto ao procedimento adotado. **Processo: AIRR - 190/2003-026-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Cláudio Rosa Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Antônio de Carvalho, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 292/2003-017-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): José Reinaldo Placidino, Advogada: Dra. Andresa Batista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 405/2003-094-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Antônio Cláudio Veloso, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 413/2003-026-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Madeireira Miguel Forte S.A., Advogada: Dra. Danielle Lagiski Freire, Agravado(s): João Fernandes, Advogado: Dr. Ênio G. C. Nogara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 420/2003-005-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Roberto Moyses, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 488/2003-512-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Cleomar Carlos Cardoso, Advogado: Dr. Lucidônio Luiz Conzatti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 490/2003-005-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Laboratório Weinmann Ltda., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Iris Kettl, Advogada: Dra. Samara Ferrazza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 504/2003-008-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sabina Modas Comércio Ltda., Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Agravado(s): Carlos Sérgio Martins, Advogado: Dr. Augusto Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504/2003-008-17-41.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Sabina Modas Comércio Ltda., Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546/2003-018-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Ypióca Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Victor Teixeira de Vasconcelos, Agravado(s): Flávio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Nivardo Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 605/2003-001-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Danone Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Rodrigues da Silva, Agravado(s): Zilda Aparecida Romeu Alves Rodrigues, Advogada: Dra. Rosângela Goulart de Souza Donato Assis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 615/2003-010-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Reynilda Saul de Souza, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 700/2003-020-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Paulo Henrique Pinto da Silva, Agravado(s): Mário Antônio Mendes Maia, Advogado: Dr. Edgar Preichardt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730/2003-006-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Polliana Ribeiro Mohn, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752/2003-102-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa

Fonseca, Agravado(s): José Inácio Afonso Gularte, Advogado: Dr. Maurício Raupp Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 788/2003-001-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Cláudio Araújo de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Daniela Rodrigues Chaplin, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogada: Dra. Carmem Miranda R. Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813/2003-002-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogado: Dr. Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 869/2003-303-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): José Carlos Fagundes, Advogada: Dra. Rosângela Inês E. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 899/2003-006-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alberto Moyses Filho, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimpa da Silva, Agravado(s): Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Adriana Dias de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 945/2003-202-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petrosul Construções e Terraplenagem Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Lima Nunes, Agravado(s): Márcio de Oliveira, Advogado: Dr. Fabrício Mallmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1003/2003-015-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Advogada: Dra. Viviane Pereira da Silva, Agravado(s): Loris José Mimosi, Advogado: Dr. Marcos Juliano Borges de Azevedo, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Agravado(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1042/2003-029-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Pedro Moraes, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Silvana Elaine Borsandi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1060/2003-017-12-40.1 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Hélio José Strobel, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1110/2003-020-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Gilberto Rafael, Advogado: Dr. José Lucas da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1158/2003-028-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): José Ramos Figueiredo, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1215/2003-019-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Jonas Zeltser e Outra, Advogada: Dra. Elisângela Silva de Lacerda, Agravado(s): José Clécio do Nascimento, Agravado(s): Zeltser - Importações e Exportações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1303/2003-921-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Leila Tinoco da Cunha Lima Almeida, Agravado(s): Maria de Lourdes Paiva, Advogado: Dr. Flávio Grilo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1322/2003-471-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Eliseu Veschi, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1330/2003-012-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Wilson Naganuma da Silva, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Agravado(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1354/2003-010-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Vega Construções Ltda., Advogado: Dr. Joubert Bahia, Agravado(s): Izael de Souza Azevedo, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1380/2003-383-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Frigatto Júnior, Agravado(s): Maria Aparecida Prouença, Advogado: Dr. Levi Lisboa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1391/2003-316-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Paulo Pereira Santos, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Behr



Brasil Ltda., Advogado: Dr. Roberto Medina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1418/2003-122-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Francisco Giglio Neto, Advogado: Dr. Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1438/2003-070-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eliana Maria Silva da Paixão Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Lincoln Silva de Almeida, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Rosemeire de Almeida Covas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1442/2003-017-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Francisco Miranda Pereira, Agravado(s): Lorival Ferreira, Advogada: Dra. Daniela Degobbi T. Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1572/2003-361-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Marcos Almir Macedo, Advogado: Dr. José Fernando Zaccaro Júnior, Agravado(s): Chevron Oronite Brasil Ltda., Advogada: Dra. Juliana Carnevale Rocha de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1613/2003-492-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Eulália Souza Barros, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1666/2003-411-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Avipal S.A. Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Patrícia Inês Baldasso, Agravado(s): Ademir de Freitas Lopes, Advogado: Dr. Valério Fraga de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1715/2003-664-09-40.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Massa Falida de Metalbat Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Wellington Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Lelio Shiraishi Tomanaga, Agravado(s): COMBASP - Comércio de Baterias São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1891/2003-002-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): E & R Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Marcos André Peres de Oliveira, Agravado(s): Aécio Soares dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Batista de Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1892/2003-133-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rubens Ribeiro Afonso, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Celso Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 2811/2003-311-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Miguel Lemos Longman, Agravado(s): Tereza Cristina Rego de Souza, Advogada: Dra. Edilamar Santiago, Agravado(s): IPAD - Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico, Advogada: Dra. Larissa Sampaio Leitão Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 8822/2003-002-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Neuza Soato Aiello Souza, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10580/2003-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda., Advogada: Dra. Andreia Lucimara Pozzi, Agravado(s): José Milton Leal Santos e Outros, Advogado: Dr. Devanir Jesus Lavorenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51812/2003-658-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Alexandre Gomes, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Agravado(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80189/2003-271-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marimar Administradora Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Laury Ernesto Koch, Agravado(s): Noêmia Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Maristela Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82755/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paulo Tupinambá Fernandes e Outro, Advogado: Dr. Gerson Luiz Carlos Branco, Agravado(s): Jaqueline Castiglia Borges, Advogada: Dra. Marilda Loregian, Agravado(s): Espectro Indústria e Comércio de Artigos Esportivos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 87073/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Luís Eduardo de Oliveira Vargas, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Agravado(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95154/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): Jaime Celso Jaquet Gallardi, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47/2004-010-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TREN-SURB, Advogada: Dra. Carmem Miranda R. Pinto, Agravado(s): João Theodoro Tschopke, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 235/2004-002-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Reinaldo Silveira Cavalcante, Advogada: Dra. Silvana Cristina Reis Loureiro, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 314/2004-101-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sempre Editora Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Dely de Souza Júnior, Advogado: Dr. Paulo César da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 321/2004-019-10-40.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): José de Ribamar Carneiro da Silva, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 437/2004-065-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sônia Maria Salgado Resende, Advogado: Dr. Marcos Estevam Bicalho, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 484/2004-060-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Transportes Cisne Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Agravado(s): Denildo Severino de Miranda, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 490/2004-044-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Celso Antônio Barcelos, Advogada: Dra. Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 508/2004-051-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Wallace Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Boy Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: AIRR - 589/2004-010-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco Reirson Pinheiro Goiana, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 609/2004-013-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ângela Cecília dos Santos, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644/2004-161-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sulcont - Assessoria Contábil e Locação de Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Dra. Fabiana Rodrigues de Melo, Agravado(s): Carmem Danúzia da Silva, Advogado: Dr. Osvaldo Lima da Silva Júnior, Agravado(s): Maje do Nordeste Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Dinah de Aguiar Pedrosa de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809/2004-064-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Lillian Lima Lopes Mozetic, Advogado: Dr. Armor Gomes da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 895/2004-011-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogada: Dra. Maria Nazaré Ferrão, Agravado(s): José da Nova Coelho e Outra, Advogada: Dra. Viviane Lima Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 1414/2004-012-08-40.9 da 8a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Agravante(s): João Luiz de Araújo Souza, Advogado: Dr. Wesley Loureiro Amaral, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 901/1999-004-13-00.0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Raimundo Martins da Silva, Advogado: Dr. Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho,

Agravado(s) e Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Decisão: unanimemente: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 771037/2001.7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Advino Vieira Barbosa e Outros, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - não conhecer do recurso de revista dos reclamantes. **Processo: AIRR e RR - 785750/2001.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. William Sidney Suleibe, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Aparecida Fernandes, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; II - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema reflexos dos DSRs majorados pelas horas extras em férias, décimo terceiro salário, aviso-prévio e FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer ao decreto condenatório os reflexos dos DSRs decorrentes da integração das horas extras em férias, décimo terceiro salário, aviso-prévio e FGTS; e III - conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema retificação da CTPS pela projeção do aviso-prévio, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS da reclamante, pela projeção do aviso-prévio. **Processo: AIRR e RR - 810936/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s) e Recorrido(s): José Paulo Malaquias, Advogado: Dr. Geraldo José Procópio, Agravado(s) e Recorrente(s): Belgo-Mineira - Bekaert Artefatos de Arame Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho - dano moral - acidente de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, julgar extinto o pedido de danos morais, restando prejudicado o exame dos demais insurgimentos recursais relativos ao tema. **Processo: RR - 2132/1996-013-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Recorrido(s): Lorraine Cavalcante Teixeira, Advogado: Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1906/1997-461-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Maristela Câmara Freire de Souza, Advogado: Dr. Marcos Sérgio de Souza, Recorrido(s): Indústrias Arteb S.A., Advogada: Dra. Érica Ferreira de Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1519/1998-031-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Recorrido(s): Adir de Jesus Cardoso, Advogada: Dra. Gianka Helena Tomazine, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição total - reenquadramento funcional, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão ao reenquadramento, ficando prejudicada a análise dos demais temas versados no apelo. **Processo: RR - 168/1999-271-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Cláudio Shotaro Tatsumi e Outros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira dos Anjos, Recorrido(s): Necivaldo de Souza Pereira, Advogado: Dr. Roberto Jurkevicius, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 687/1999-461-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Reginaldo Mariano da Silva, Advogado: Dr. Marcos Daniel dos Santos, Recorrido(s): Mr. Einstein Choperia Bar e Lancheonete Ltda., Advogado: Dr. Ivan Manoel Alves Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706/1999-511-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Nestor Stefani, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e respectivos reflexos. **Processo: RR - 1570/1999-030-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aparecido Fernandes de Lima, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Recorrido(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores, Segurança e Vigilância, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1897/1999-073-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Circulare Poços de Caldas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Raimundo Garcias de Souza, Advogado: Dr. Pedro Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por violação deste dispositivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. **Processo: RR - 2318/1999-012-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Au-

gusto Pecorari Ravelli, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao trabalho. **Processo: RR - 575648/1999.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Débora Cecconi Fulginiti, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Yassodora Camozzato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 17 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário profissional da reclamante, enquanto perdurou o desvio funcional, restabelecendo a sentença, nesse particular. Observação: Presente à sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona da recorrente. **Processo: RR - 863/2000-371-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Maria José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 896/2000-301-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Isaías Santana de Oliveira, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retropostos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 1598/2000-022-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Copel Distribuição S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Marilda Viana dos Santos, Advogada: Dra. Marineide Spaluto, Recorrido(s): Fenix - Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema verbas personalíssimas e de caráter punitivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 1767/2000-094-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Renato Jesus Rosica, Advogada: Dra. Aline Cristina Panza Mainieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de cálculo da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 15665/2000-651-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosana Carneiro Bastos, Recorrido(s): Marcos Schneider de Souza, Advogado: Dr. Péricles Pessoa Salazar Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo apenas no tocante ao tema descontos fiscais - incidência sobre a totalidade dos rendimentos, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis. **Processo: RR - 625539/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Recorrido(s): Hermínia Margarida Berton Sinhorette, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de depósitos do FGTS no período entre novembro de 1970 e 1976. **Processo: RR - 629246/2000.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Recorrido(s): Almir de Carvalho, Advogada: Dra. Marly Novaes Alves Vicente, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 629247/2000.1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Sandro Eugênio Carvalho, Advogado: Dr. Steve de Paula e Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 630764/2000.7 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): TV Jangadeiro Ltda., Advogada: Dra. Maria das Dores Carneiro Cavalcanti Dóia, Recorrido(s): Maria Teresa Garcia de Oliveira, Advogado: Dr. José Anchieta de Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à jurisprudência sumulada desta Corte, dando provimento ao apelo, no mérito, para excluir da condenação o pagamento da parcela honorária. **Processo: RR - 630959/2000.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Luciano Antônio Broco, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 630981/2000.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Horácio Cesar Costa Pereira e Outros, Advogado: Dr.

Leonardo Greco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. **Processo: RR - 637590/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Toyota do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Laureci Aparecida Santos Lopes, Recorrido(s): Salvador José de Freitas, Advogada: Dra. Aparecida Teixeira Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade do dono da obra, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para afastar a responsabilidade da recorrente pela satisfação do crédito obreiro. **Processo: RR - 641494/2000.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Joubert Antônio do Amaral Jordão, Advogado: Dr. Fernando Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 645274/2000.3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Adalgisa Moraes Mandarino, Advogada: Dra. Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula, Recorrido(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Paulo Arcoverde Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição aplicada, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que se apreciem os demais aspectos dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 647527/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): João Gonçalves de Campos, Advogada: Dra. Maria Solange Lorena da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, quanto ao adicional de insalubridade e quanto aos honorários periciais; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais obedeam ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 649972/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): Claudinei Aparecido Fogaça, Advogado: Dr. Cláudio Jesus de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao pagamento integral do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao apelo, no mérito, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 650458/2000.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-650457/2000-1, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Cláudia Regina Zanatto Borges, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Simone Hajjar Cardoso, patrona da recorrente. **Processo: RR - 654322/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Transportadora Rápido Paulista Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Tomé, Recorrido(s): Paulo Graçando de Oliveira Gomes, Advogada: Dra. Elizabeth Roseli Mantovan de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 654533/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Luiz Antônio Cavallari, Advogada: Dra. Tânia Regina da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema negativa de prestação jurisdicional, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 273/275, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie os embargos declaratórios, explicitando os questionamentos formulados pelos recorrentes, como entender de direito. **Processo: RR - 669726/2000.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, Advogada: Dra. Elizabeth Maria Bassetto, Recorrido(s): Moisés Miranda Moraes, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com ente integrante da Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento das horas extras reconhecidas como devidas em sede de recurso ordinário, a serem pagas de forma simples, porquanto constituem horas efetivamente trabalhadas, nos termos da Súmula nº 363 do TST. **Processo: RR - 674774/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Márcia Fratucci Francisco, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do reclamado, ficando sobrestado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes. **Processo: RR - 688306/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogado: Dr.

Cristiano Brito A. Meira, Recorrido(s): Waldir Diniras Martins, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695010/2000.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Clóvis Aguiar Costa, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 696628/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Assis Alves, Recorrido(s): Marcos Henrique da Freiria, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Ana Flávia Santezzi Bertotelli Andreuzza, patrona do recorrente. **Processo: RR - 702706/2000.6 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Sebastião Severino da Costa, Recorrido(s): Cláudio Martins de Miranda, Advogado: Dr. José Jovino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704083/2000.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Luiz Alberto Ciota, Advogado: Dr. Miguel Angelo Franzoi Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 704381/2000.5 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): José Nilton de Miranda, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no tocante aos honorários advocatícios, por conflito à Súmula nº 219 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária, bem como para determinar que os descontos previdenciários e fiscais obedeam ao estabelecido no Provimento nº 01/2005, da CGJT. **Processo: RR - 705901/2000.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): João Edson de Faria, Advogado: Dr. Carlos Magno de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos em favor da CASSI e PREVI - extinção do pacto laboral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetuação dos descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação. **Processo: RR - 708294/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Jair Ramos de Carvalho, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 714308/2000.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): Dário da Silva Menezes, Advogado: Dr. Getúlio Bezerra Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, incidindo a partir do primeiro dia daquele mês, nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 716725/2000.4 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Fundação Nacional da Saúde, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Francisco José Alves Délio e Outros, Advogada: Dra. Tatiana Mendes Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. **Processo: RR - 717507/2000.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Erineu Seriacopi, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717899/2000.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Hélio Mancebo, Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de transferência e verbas indenizatórias - aposentadoria voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, quanto ao primeiro tema, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de transferência, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que percebia, enquanto perduraram as respectivas transferências; e, quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento das verbas rescisórias apenas relativamente ao segundo contrato de trabalho havido após a aposentadoria voluntária do reclamante. **Processo: RR - 719068/2000.4 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Marco Antônio de Jesus Araújo, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrido(s): Visel Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Alceu Bernardo Martinelli, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao adicional de risco portuário; unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao pedido de concessão da justiça gratuita para, no mérito, dar-lhe pro-



vimento para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, deferimento esse que importa na isenção do pagamento de honorários periciais pelo reclamante, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 719563/2000.3 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Marcos Higino Leandro, Advogado: Dr. Carlos Rêgo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema estorno de comissões, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à sessão a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, patrona do recorrente. **Processo: RR - 719566/2000.4 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. e Outra, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Recorrido(s): Tânia Maria Santos Noronha, Advogada: Dra. Jerusa Alêm Vieira de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do art. 477 da CLT - massa falida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 43/2001-432-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Jean Emanuel de Camargo, Advogado: Dr. Rene Contrucci Montão, Recorrido(s): American Racks Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Advogada: Dra. Janice Massabni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 104/2001-432-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Tatiana Félix da Silva, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Moreno, Recorrido(s): F & S - Locação de Tratores e Veículos S.C. Ltda., Advogado: Dr. Luís Ricardo Vasques Davanzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 180/2001-611-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Jaqueline Maggioni Piaza, Recorrido(s): Emilio de Campos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Lopes Filho, Recorrido(s): Fundação Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ, Advogado: Dr. Ivânio F. Barcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 357/2001-721-04-40.8 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Eclair dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do dispositivo constitucional, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região, a fim de que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 691/2001-062-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Mário Luiz Gardinal, Recorrido(s): Maria Aparecida Alves da Costa, Advogado: Dr. Gilberto Aparecido Vanuchi, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1036/2001-222-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Ricardo Caribé Teixeira de Freitas, Recorrido(s): Maria Lúcia Gonzalez de Jesus, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o pedido de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho, a teor do artigo 292, inciso II, do CPC. **Processo: RR - 1176/2001-005-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Baltazar Cândido de Sousa, Advogada: Dra. Zélia dos Reis Rezende, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1268/2001-361-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Francisco Pereira da Silva, Advogada: Dra. Valdávia Cardoso, Recorrido(s): José Alberto Miranda Santos, Advogada: Dra. Patrícia de Freitas Gameiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1383/2001-433-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Elton Zanetti, Advogada: Dra. Maria Luíza Monteiro Canale, Recorrido(s): Pompeu & Santos Prestação de Serviços S.C. Ltda., Advogado: Dr. Roberto Pereira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1558/2001-031-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A. - RIOTUR, Advogada: Dra. Maristela Souto de Oliveira, Recorrido(s): Aline da Silva Brito, Advogado: Dr. Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira, Recorrido(s): Felícia de Paiva Rio Terra Cassal, Recorrido(s): Ricardo Alvim de Paiva Rio, Recorrido(s): Ellos Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas Imposto de Renda e correção monetária, por contrariedade às antigas Orientações Jurisprudenciais nºs 228 e 124, convertidas nas Súmulas nºs 368 e 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que: a) se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pela reclamada, incidente sobre o valor total, na forma da lei; b) na correção monetária das parcelas deferidas à reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Processo: RR - 1803/2001-464-02-00.1 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ricardo Gonela, Advogada: Dra. Giovanna Otati, Recorrido(s): Hotel Parque dos Tubarões Ltda., Advogado: Dr. Marcos Daniel dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1876/2001-461-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Maurício Ribeiro de Lima, Advogada: Dra. Iara Patrícia Baptista, Recorrido(s): Projeto Indústria e Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Rubens Rosebaum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2829/2001-432-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): R. Duprat R. S.A., Advogado: Dr. Humberto Gordinho dos Santos Neto, Recorrido(s): Cristiane Tascata, Advogada: Dra. Neide Sonia de Farias Martins, Recorrido(s): Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., Recorrido(s): Unicolor - Unidade Cardiológica S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicada a análise do outro tema, qual seja, juntada de documentos novos. **Processo: RR - 723461/2001.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Pancrom - Indústria Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): Edivaldo Bezerra da Silva, Advogada: Dra. Guaraciaba Garcia Batista, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, no mérito, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser realizados nos termos do disposto na Súmula nº 368 do TST; unanimemente, conhecer do recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Processo: RR - 724920/2001.9 da 2a. Região. Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Cardal Eletro Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Recorrido(s): Hristos Mihail Dalamangas, Advogado: Dr. Daniel Alves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 726094/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Mávio Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Maria do Socorro de Lima Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 734273/2001.1 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Maria Viana, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 737292/2001.6 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Hipercard - Administradora de Cartão de Crédito Ltda., Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Recorrido(s): Sylvania Agabes da Silva, Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto à quitação das verbas rescisórias, tendo em vista os termos da Súmula nº 330 do TST; unanimemente, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 769766/2001.9 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ana Júlia Rodrigues Souza e Outros, Advogado: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao abono salarial, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, ficando prejudicado o exame da revista do Banco da Amazônia S.A. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona do segundo recorrente. **Processo: RR - 770177/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Recorrido(s): Vilson Vargas Bueno, Advogada: Dra. Rosalinda Flores Khal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão regional, restringir a condenação ao pagamento das diferenças do FGTS, bem assim para determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 770286/2001.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Rubinei Moreira Pereira das Neves, Advogado: Dr. Sérgio Vasconcelos Guterres, Recorrido(s): Beralv - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Benoni Rossi, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 770288/2001.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Vitalmed Serviços de Emergência Médica Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira, Recorrido(s): Maria Elisabete Costa Lopes, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 771243/2001.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Carlos Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Renato Dantas Cavalcanti, Decisão: una-

nimemente, conhecer do recurso de revista quanto à revogação do artigo 62 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a revogação do artigo consolidado mencionado, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie a questão vinculada às horas extras, com base nas provas produzidas, como se entender de direito. Sobrestados os demais temas do apelo. **Processo: RR - 785328/2001.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Concessionária da Rodovia Osório - Porto Alegre S.A. - CONCEPA, Advogado: Dr. Galeno Araújo Pereira, Recorrido(s): Valcir Savi e Outros, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcelos Bolzan, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 788365/2001.1 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 6ª Região, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Artur José Altino, Advogado: Dr. Rubem Darlan Ferrari Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 804832/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Laina Silva de Campos, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 804833/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Maria Zulma dos Santos Pedroso, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805256/2001.6 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Recorrido(s): Leonam Vieira da Silva, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Processo: RR - 816511/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): Hermínio Falco, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar o pagamento do adicional de periculosidade à proporcionalidade prevista nos instrumentos coletivos. **Processo: RR - 256/2002-432-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shumiti Zwicker, Recorrido(s): Maria Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Ana Luíza Rui, Recorrido(s): Carlos Alberto Nicoletti, Advogada: Dra. Aline Melo Mateus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 320/2002-241-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Delton Alos Guimarães, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 418/2002-472-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Aline Felisberto Teixeira, Advogado: Dr. Luís de Almeida, Recorrido(s): Claudiana Moraes Feitosa, Advogado: Dr. Cláudio Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 432/2002-471-02-01.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Maria Zenilda Coelho de Aquino, Advogado: Dr. Fábio Massao Kagueyama, Recorrido(s): Associação Desportiva São Caetano, Advogado: Dr. Maurício Valle de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 474/2002-013-04-00.6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-474/2002-013-04-00.0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Recorrido(s): José Luiz Dorneles de Lima, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 488/2002-702-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): J. Malucelli Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Rita Jacqueline Zanon, Recorrido(s): Elamir Souza Silveira, Advogada: Dra. Gersei Elizabeth de Moraes Copetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 510/2002-011-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Pereira Pires, Advogada: Dra. Elisângela Guckert Becker, Recorrido(s): Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, Advogada: Dra. Milena Quiliconi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641/2002-461-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Starseg Segurança Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Daniela Castro Agudim, Recorrido(s): José Luciano Nogueira Filho, Advogado: Dr. Nelson Ikuta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 726/2002-020-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Perdigão Agroin-

dustrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): Mário Antunes de Lima, Advogado: Dr. Leonardo Bom Guse, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, do tempo despendido com a troca de uniforme. **Processo: RR - 763/2002-472-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Claudionor Libânio de Mesquita, Advogada: Dra. Aparecida Elisete Braz, Recorrido(s): Kasa & Prontidão Sistemas de Segurança e Terceirização S.C. Ltda., Advogado: Dr. Célio Barará da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 780/2002-444-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Luciana Bueno Arruda da Quinta, Recorrido(s): Orlando Vello Júnior, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Mendes, Recorrido(s): Segame's Segurança Patrimonial Ltda., Advogado: Dr. José Fabiano de Queiroz Wagner, Recorrido(s): Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, Advogada: Dra. Ana Lúcia Santaella Megale, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 801/2002-021-12-00.0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-801/2002-021-12-40.5, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Juvenil Conte, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo, por incabível. Presente à sessão a Dra. Simone Hajjar Cardoso, patrona da segunda recorrida. **Processo: RR - 1003/2002-732-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Gilberto Karls, Advogado: Dr. Helio Bischoff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do vale-transporte. **Processo: RR - 1046/2002-012-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Recorrido(s): Thaís da Cunha, Advogado: Dr. Eraminondas Aguiar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1076/2002-001-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Vanci Guerra de Macedo Medeiros, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e ao impropriamente denominado saldo de salário, ou salário retido pelo empregador, conforme se apurar em execução; II - conhecer do recurso, quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 1348/2002-001-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sônia Regina Martinelli Soaki, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Fábio Renato Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1496/2002-472-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Zilma Martins Rodrigues, Advogado: Dr. Humberto Fernando Braido, Recorrido(s): Primarca Veículos Ltda., Advogada: Dra. Carla Alexandra Rodrigues Veiga, Recorrido(s): Termo Terceirização Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1779/2002-472-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Inouye Shintate, Recorrido(s): Charmee Depilações S.C. Ltda., Advogado: Dr. Christian Max Lorenzini, Recorrido(s): Izailda Barros Gomes, Advogado: Dr. Renato Bernardes Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 1821/2002-007-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luís Afonso Torres Nicolini, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Recorrido(s): Cláudio Abdon Padilha Waltrick, Advogado: Dr. Edson Arcari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da primeira recorrida. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da primeira recorrida. **Processo: RR - 2475/2002-381-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Orlando Chanque, Advogado: Dr. Nelson Manoel, Recorrido(s): Cenar - Auto Peças e Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Aparecido Barrille, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2551/2002-471-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Magazine Babuch São Caetano do Sul Ltda., Advogado:

Dr. Djalma Lúcio da Costa, Recorrido(s): Adriana Vieira Brandão, Advogada: Dra. Ana Maria Pedreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito. **Processo: RR - 2608/2002-035-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Cláudio Martins, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e condenar a reclamada a pagar a multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão. **Processo: RR - 4501/2002-911-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Recorrido(s): Jaci Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 4598/2002-030-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Joaneite Heinzen Guesser, Advogada: Dra. Cristiane Saldanha, Recorrido(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Edson Roberto Auerhahn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 6293/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Recorrido(s): Adão Blanco Jorge e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Luciana Martins Barbosa, patrona dos segundos recorridos. **Processo: RR - 11626/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Faustino Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Torres Pinheiro Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11828/2002-008-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Andrelina Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Instituto Geral de Assistência Social Evangélica - IGASE, Advogada: Dra. Sílvia Lourdes Souza de Bueno Gizzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 13293/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Antônio Barbosa dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loufii, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 16039/2002-652-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Batista Timóteo Inácio, Advogada: Dra. Inês Rosolem, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à compensação de jornada, por contrariedade à OJ nº 220 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 85, IV, desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao adicional sobre as horas destinadas à compensação no trabalho do reclamante na escala de 12x36, excedentes da oitava diária até o limite de quarenta e quatro horas semanais. **Processo: RR - 24213/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): João Baptista Rodrigues Neto, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 29791/2002-005-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Tumpex - Empresa Amazonense de Coleta de Lixo Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Corrêa, Recorrido(s): Júlio César Gomes dos Reis, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 30653/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Adriana Cristina da Silva e Outras, Advogado: Dr. Adilson Teodósio Gomes, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observada a prescrição trintenária em relação ao FGTS. **Processo: RR - 33406/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Antônio Marcos Guerreiro Salmeirão, Recorrido(s): Município da Estância Turística de Embu, Advogada: Dra. Eliane Maciel dos Santos, Recorrido(s): Maria Aparecida Cavalcante e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Alves Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema INSS - regularidade processual, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a regularidade da representação processual do recorrente. Prejudicada a remessa dos autos ao TRT da 2ª Região, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 35306/2002-900-03-**

00.4 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Milene Goulart Valadares, Recorrido(s): Márcia Marise Castro e Silva, Advogada: Dra. Liliane Bastos Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora relativos ao período compreendido entre a data de expedição do precatório e o final do exercício seguinte, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 50409/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Maria Cardoso Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Aparecido Barbosa, Recorrido(s): Comércio de Roupas Feitas Só Meias Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Muio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 50999/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Avon Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Midian Almeida Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Genilza Medeiros de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, patrona da recorrente. **Processo: RR - 65638/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): João Carlos Dônola, Advogada: Dra. Francisca Emília Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por violação ao aludido dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 142/2003-391-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sálvio Medeiros Costa Filho, Recorrido(s): Luzia Santos da Silva, Advogado: Dr. Ivaelio Mendes de Alencar, Recorrido(s): Ycal Participações Ltda., Advogado: Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, seja a reclamada, oportunamente, notificada para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários relativos ao período do vínculo empregatício reconhecido em juízo, sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho, sob pena de execução, nos termos do § 3º do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 285/2003-012-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Aúrea Alves Garcês, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, estabelecendo a exclusão das demais parcelas rescisórias, e determinar que se oficie ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 293/2003-014-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Elivaldo José Ferreira de Paula, Advogado: Dr. Fábio Lopes de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 115-120, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que enfrente todas as questões fáticas deduzidas nos embargos declaratórios da reclamada (fls. 102-112), como entender de direito, ficando prejudicados os demais temas da revista. **Processo: RR - 322/2003-771-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Importadora e Exportadora de Cereais S.A., Advogada: Dra. Fernanda Severo Lanzotti, Recorrido(s): Mário Weber, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gregory, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 514/2003-002-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Cavalcante de Farias, Recorrido(s): Maria de Carvalho Barbosa, Advogado: Dr. Gilberto Versiani Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 562/2003-010-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria José Santos Damasceno e Outra, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período posterior à jubilação. Observação: Presente à sessão o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono das recorrentes. **Processo: RR - 612/2003-097-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Recorrido(s): Valdemir Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, patrona da recorrente. **Processo: RR - 647/2003-010-10-85.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alfredo Sirufo Colosimo, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto



Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas em reversão. Observação: Presente à sessão o Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, patrono da recorrida. **Processo: RR - 785/2003-025-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Recorrido(s): Eli Santos Cruz, Advogada: Dra. Mario Lucio Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 985/2003-445-02-01.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Iotran Alves de Souza e Outros, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar aos reclamantes as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1003/2003-015-04-00.9 da 4a. Região.** Corre junto com AIRR-1003/2003-015-04-40.3, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, Advogado: Dr. Alexandre Gomes, Recorrido(s): Loris José Minosi, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Recorrido(s): Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogada: Dra. Márcia de Barros Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1284/2003-009-04-40.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Edi Lúcia Miron dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Jacir Paulo Delazeri, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1311/2003-911-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Pole Position Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Recorrido(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Marinho Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar, de plano, a incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 1421/2003-002-23-00.6 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vilma Lopes de Paula, Advogada: Dra. Márcia Adelheid Nani, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER/MT, Advogado: Dr. Nilo Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1431/2003-002-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ivani Joana Scarabotto Ribeiro, Advogada: Dra. Márcia Adelheid Nani, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER/MT, Advogado: Dr. Nilo Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1440/2003-021-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Caetano José Silveira, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro nos arts. 515, § 3º, do CPC, e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. **Processo: RR - 1469/2003-465-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Recorrido(s): B. Grob do Brasil S.A. - Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes e Ferramentas, Advogado: Dr. Antônio Bonival Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças da multa de 40%, decorrentes da atualização monetária de sua conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários, mais honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1478/2003-058-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marcos Antônio da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Alberto Mingardi Filho, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1591/2003-013-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Jorge Luiz Reis Santos, Advogado: Dr. Djalma da Silva Leandro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1748/2003-003-23-00.4 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen,

Recorrente(s): Laércio Benedito Polizel, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): EMPAER - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogada: Dra. Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1771/2003-004-23-00.5 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Anselmo da Costa Prado, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER/MT, Advogada: Dra. Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1776/2003-003-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Roque Almeida do Nascimento, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER/MT, Advogada: Dra. Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1782/2003-004-23-00.5 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Raquel Carvalho de Medeiros, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER/MT, Advogada: Dra. Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1787/2003-004-23-00.8 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alexandre Augusto Scarello, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER/MT, Advogada: Dra. Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1789/2003-004-23-00.7 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Romildo de Araújo, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): EMPAER - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogada: Dra. Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1796/2003-003-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edilson Ronni de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER/MT, Advogada: Dra. Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: RR - 1857/2003-002-23-00.5 da 23a. Região. Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Gonçalo do Amaral, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): EMPAER - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogada: Dra. Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1863/2003-004-23-00.5 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): César Bett, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER/MT, Advogada: Dra. Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1865/2003-004-23-00.4 da 23a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aidil Josefina Bueno de Campos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): EMPAER - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogada: Dra. Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2002/2003-002-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Arnaldo Machado Passarinho e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da CAPAF e do BASA. Observação: Presente à sessão a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, patrona do primeiro recorrente. **Processo: RR - 2315/2003-039-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alexandre Oliveira Zattar, Advogada: Dra. Márcia Marly Delling Grahl, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestividade. **Processo: RR - 6350/2003-037-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ilmar Fontes Vieira, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Nilo de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 73263/2003-900-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco de Assis Cosme (Armazém Nordeste), Advogado: Dr. Gleuvan Araújo Portela, Recorrido(s): Marco Aurélio de Araújo Barros, Advogado: Dr. Wladimir Soares de Mesquita Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 73371/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Antônio Alves Pereira, Advogado: Dr. Dirceu Baezo, Recorrido(s): Colege Moda e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Abrantes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 73819/2003-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Casavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Orlanildo Jardim Nogueira, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 75714/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Unibanco Seguros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Recorrido(s): Alessandro Severino de Lima, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-

conhecimento do recurso de revista, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia primeiro do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. **Processo: RR - 81210/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): José Paulo Pereira Machado (Espólio de), Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da redução salarial e reflexos. Observação: Presente à sessão o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do recorrente. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. **Processo: RR - 88044/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lojas Arapuçã S.A., Advogada: Dra. Fabricia Guterman Lerner, Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Recorrido(s): Maria Cristina da Costa, Advogada: Dra. Marli Tavares de O. Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 89350/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Denise Maria Schellenberger, Recorrido(s): Romualdo Escobar Vieira, Advogado: Dr. Edison Jorge N. Guilet, Recorrido(s): Município de São Borja, Advogado: Dr. Higes Andres Manara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. **Processo: RR - 90566/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luíza Souza Nunes Leal, Recorrido(s): Alda Azeredo Pereira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à sessão o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono da recorrida. **Processo: RR - 19/2004-271-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Recorrido(s): Antônio Mariano da Silva, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 58/2004-010-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Kleber Negreiros Monte da Silva, Advogado: Dr. Lucas Felipe Azevedo de Brito, Recorrido(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: Dr. Paulo Viana Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 89/2004-012-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edmilson Arlindo da Silva, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar a remessa dos autos ao TRT da 10ª Região, para exame do recurso ordinário de fls. 196/210, interposto pela reclamada. Observação: Presente à sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, patrona da recorrente. **Processo: RR - 146/2004-015-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ademir José Paini, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de periculosidade seja efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, fixando a verba honorária em 15% do valor da condenação. **Processo: RR - 181/2004-060-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sérgio Martins de Sales, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 272/2004-029-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pohlig Heckel do Brasil S.A. Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luís André Martins da Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Manoel Celestino Vieira, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 543/2004-103-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Geral de Acessórios, Advogado: Dr. Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Recorrido(s): Jacó Felipe Schneider, Advogado: Dr. Nicanor Jorge Antunes Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 552/2004-001-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nelson Pontes, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Recorrido(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. José Roberto

Fabri de Macena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 614/2004-171-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): Arlindo Manoel de Santana, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 668/2004-008-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Recorrido(s): Cláudia Machado Cunha Donde, Advogado: Dr. João Batista Vargas de Barcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 728/2004-073-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Antônio José Pinto (Espólio de), Advogado: Dr. Joaquim Trindade de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 836/2004-006-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marivalda Portugal dos Santos, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 843/2004-031-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Carlos Eustáquio da Silva, Advogada: Dra. Dorothy Pinto Ribeiro Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 985/2004-007-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Edmilson Rodrigues de Albuquerque, Recorrido(s): Gilberto Carreiro de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Araújo Matutino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1072/2004-014-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Almir José Vasconcelos, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1257/2004-107-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Recorrido(s): Armênio Gonçalves Fantini, Advogada: Dra. Juliana Bebian Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1298/2004-771-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogado: Dr. Luiz Afrânio Araújo, Recorrido(s): Lúcia da Silva Hennika, Advogado: Dr. Décio Luís Fachini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 178/182. **Processo: RR - 1391/2004-002-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Michelle Conde Vieira, Recorrido(s): Eli Maria Monteiro, Advogado: Dr. Altevir L. Sarmento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1447/2004-002-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Emanuel Danilo de Lima Nascimento, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa de 40% sobre os depósitos de FGTS - expurgos inflacionários - contrato de trabalho - quitação, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de condenação da reclamada ao pagamento das diferenças alusivas aos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, como postulado na exordial. **Processo: RR - 1686/2004-002-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Eron Campos Silva, Recorrido(s): Ruy do Nascimento Lameira, Advogada: Dra. Juliana Vaz Pinto Emídio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 27014/2004-012-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Recorrido(s): Francinete Lacerda Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante, seja adotado o índice do mês subsequentemente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 126038/2004-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Maria de Fátima de Ouriques, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido de efeito suspensivo e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 133878/2004-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Benedito Pereira da Silva, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Recorrido(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - redução - acordo coletivo - invalidez, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescentar à condenação o pagamento de uma hora diária acrescida de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a ser apurado em liquidação. **Processo: RR - 141584/2004-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio

José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Francisco Sérgio Peixoto Pontes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco Boavista - Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à inépcia da inicial e considerar prejudicado o tema relativo à unicidade contratual. Observação: Presente à sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do recorrente. **Processo: A-AIRR - 20/1997-041-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Edson Chun-Ichi Ebara, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 85,84 (oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 617107/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Mauro Ricardo Lima Santiago, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR e RR - 670881/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Olympio Carvalho Júnior, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo patronal para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive; II - negar provimento ao agravo do reclamante. Observação: Presente à sessão o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do primeiro agravante. **Processo: A-AIRR - 720528/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Luiz Alberto Basile, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Sampaio Flintz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 3140/2001-014-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Medical Medicina Cooperativa Assistencial de Limeira, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Marcelo Fernando Bella, Advogado: Dr. Carlos Gou Nakaguma, Agravado(s): Beneficência Limeirense, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.370,57 (mil trezentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR e RR - 743043/2001.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Agravado(s): Nelci Lurdes Chiesa, Advogada: Dra. Nelsi Salette Bernardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 800,24 (oitocentos reais e vinte e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 773785/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Eduardo Cassiano da Silva, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Usina Açucareira Ester S.A. e Outro, Advogada: Dra. Daniela Trevenzoli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 475/2002-042-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Vicente de Fátima David, Advogado: Dr. Raimundo Nuti, Agravado(s): Editora FTD S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio de Araújo Pierre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 367,11 (trezentos e sessenta e sete reais e onze centavos), por protelação do feito. **Processo: A-AIRR - 484/2002-403-14-41.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Estado do Acre, Procuradora: Dra. Catherine Vasconcelos de Castro, Agravado(s): Francisca Neri Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Raimunda Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 630/2002-023-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Jean Pierre Francisco da Costa, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 131,09 (cento e trinta e um reais e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 928/2002-007-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Agravado(s): Rafael Antônio Silva Conceição, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado e acrescentando motivos a justificar a denegação do seguimento da revista, na conformidade da fundamentação. **Processo: A-RR - 527/2003-001-24-00.0 da 24a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Viação Cruzeiro do Sul Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Souza, Agravado(s): Nestor Braz de Albuquerque, Advogado: Dr. Almir Dip, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.626,06 (dois mil seiscentos e vinte e seis reais e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-RR - 618/2003-001-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): V & M

do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): José Eugênio Esteves, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Barbosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho agravado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: A-ED-AIRR - 1001/2003-012-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eliana Paulina de Oliveira, Advogada: Dra. Nereyda Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-ED-ED-AIRR - 1006/2003-001-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Artur José Pereira, Advogada: Dra. Marise Edith Alves Borges da Mota, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 19/2004-999-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Dirceu Euler Lustosa Cavalcanti, Advogado: Dr. Eduardo Leão Coelho, Agravado(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edimar Chagas Mourão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Falou pelo agravante o Dr. Eduardo Antônio Leão Coelho. **Processo: A-AIRR - 434/2004-026-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Selv Serviços Elétricos e Materiais Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Orsi Guimarães Piva, Agravado(s): Rodrigo Júnior Duarte Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por manifesta inadequação, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 655,50 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 537/2004-006-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Rogério Batistoni, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.301,46 (quatro mil trezentos e um reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AC - 153425/2005-000-00-00.7 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Autor(a): Banco do Estado do Piauí S.A., Advogado: Dr. José Wilson F. de Araújo Júnior, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Piauí, Decisão: por unanimidade, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. **Processo: AG-AIRR - 75994/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Auto Viação São Luiz Ltda., Advogada: Dra. Scheylla Furtado O. Salomão, Agravado(s): Claudine Aparecido Nogueira, Advogado: Dr. Renato Yasutoshi Arashiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 389/1994-015-02-40.5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Oxfort Construções S.A., Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Embargado(a): Edson Cardozo, Advogado: Dr. José Luiz de Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 811/1995-028-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Zivi S.A. - Cutelaria, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Miguel do Nascimento, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 15384/1996-005-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Valério Wyerysko, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Advogada: Dra. Denise Filippetto, Embargado(a): Medclin - Clínica da Mulher e da Criança Ltda., Advogado: Dr. Euclides Alcides Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1252/1998-018-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Paulo Roberto Fuque, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1273/1998-024-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Afonso Cláudio de Souza Guimarães, Advogado: Dr. Murilo de Paulo Vieira, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2319/1998-381-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sálvio Medeiros Costa Filho, Embargado(a): Vicente de Paulo Souza, Advogada: Dra. Maria Pires Ricardo, Embargado(a): Expresso Sul Americano Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Lobão Moraes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 659/1998-105-15-40.2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado(a): Aparecida de Souza, Advogado: Dr. Reinaldo Sudatti Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1671/1999-001-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Manoel Vicente Rocha e Outros, Advogado: Dr. Edgar Teixeira Sena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-ED-RR - 549630/1999.2 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Adelson de Souza Andrade e Outros, Advogado: Dr. Antônio Freaza, Embargado(a): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Dra.



Marana Costa Beber Stefanelo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 558118/1999.6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-558117/1999-2, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Eduardo Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas, mantendo-se, contudo, a decisão que não conheceu integralmente da revista. **Processo: ED-RR - 590066/1999.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Elcio Eustáquio da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 612226/1999.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Embargado(a): Mário Moreira e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Embargado(a): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 946/2000-008-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sociedade Brasileira Arliquo Ltda., Advogada: Dra. Regina Célia Teixeira, Embargado(a): Cláudio Ribeiro Barros, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, constar na parte dispositiva do recurso de revista: "conhecer do recurso de revista em relação ao tema uso do celular, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SB-DI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso decorrentes do uso do telefone celular". **Processo: ED-AIRR - 1366/2000-027-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Augusta de Moura Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 1894/2000-431-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mário Alves Reis, Advogado: Dr. Benedito Machado, Embargado(a): Teldra Serviços de Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Assumpção Cabello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 16510/2000-013-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Rosicler Schemetta Maia da Silva, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 622230/2000.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: CTM Citrus S.A., Advogado: Dr. Cláudio Felipe Zalaf, Embargado(a): COOPERCO-TRAL - Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais, Advogado: Dr. Rui Carlos Nogueira de Gouveia, Embargado(a): Geivaldo Carneiro Ramos, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 623361/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargante: Jazimar Guimarães Domingues, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 641570/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Cleide de Souza Vannucchi, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Aref Assrey Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 650252/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Reinaldo Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 650271/2000.8 da 4a. Região**, corre junto com ED-RR-650272/2000-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Adriana Borges Lima, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Embargado(a): Massa Falida de CNS - Administração, Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Embargado(a): Clinsul Mão-de-Obra e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-ED-RR - 650865/2000.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Márcia Miranda Carvalho, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Embargado(a): Previna - Clínica de Diagnóstico e Medicina Preventiva Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Burgos Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 651102/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hélio Moreira Maciel, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios apresentados, determinando-se, ainda, a cominação de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 657435/2000.0 da 3a.**

Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Edmilson Rosa Silva, Advogado: Dr. Gentil Cândido Diniz Viana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 666978/2000.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, Procurador: Dr. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Marta Sueli França da Silva, Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 692132/2000.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Estado do Pará - Secretaria Executiva da Fazenda, Procurador: Dr. Antônio Saboia de Melo Neto, Embargado(a): José Francisco Dantas, Advogado: Dr. Orlando Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 694974/2000.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz de Marillac Lopes, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 696038/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Francinaldo Rosas da Silva, Advogada: Dra. Maria Luíza Sarmento da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 700133/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Perpétuo Socorro de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que será remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, dez minutos da jornada de trabalho diária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1. **Processo: ED-RR - 700231/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: João Hilário de Souza Neto, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

Processo: ED-RR - 707138/2000.6 da 17a. Região, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Eliana Nascimento Marinho e Outros, Advogado: Dr. Alexandre César Xavier Amaral, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos declaratórios para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. **Processo: ED-RR - 715734/2000.9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Elen Cristina Amaral dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 715760/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Antônio Carlos Bueno Mendes e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú e Outro, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 715763/2000.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jurandir de Alvarenga, Advogada: Dra. Rute Nogueira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 715822/2000.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, Embargado(a): Antônio Wagner Resende Francis, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 538/2001-014-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - SINDIELE-TRO/MG, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fermán, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 799/2001-022-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adriana Tavares Brito, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 1750/2001-006-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Robson de Almeida Souza, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1895/2001-079-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Wagner Baptista da Fonseca, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Embargado(a): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 2139/2001-033-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana

Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Luiz Bahia, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 727582/2001.0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo, Embargado(a): Marieta Silva Dabela, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 731022/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Érico Henrique Guimarães, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia D'Arrochella Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 734968/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Maria Bellaver, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Embargado(a): Círculo do Livro S.A., Advogada: Dra. Rosa Beatriz Leal Boeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 737295/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Ildeu Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 742363/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Pedro Antunes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 760095/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Custódio Ferreira de Sousa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 763373/2001.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidido Peixoto, Embargado(a): Ângela Maria Loreto do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios apresentados, determinando-se, ainda, a cominação de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 768546/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Warley Alfredo da Costa, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, sem efeito modificativo, prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 769703/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Waltuir Valério Reis, Advogado: Dr. Carlos Henrique Soares Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 771797/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Moacir Ferreira Moura, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 784999/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Maria Duarte, Advogada: Dra. Ivana Lauer Claret, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 785034/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Empresa Bandeirante de Energia S.A. - EBE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Embargado(a): Eililásia Gomes de Assis, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 794880/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Embargado(a): Valdemir Alves de Sousa, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 794903/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Odair José da Cruz Silva, Advogada: Dra. Mônia Loesch de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 803746/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luiz Viafore Neto, Advogada: Dra. Maria Aparecida A. Moretto, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 804137/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Altair Edson Gonçalves, Advogado: Dr. Isaurino da Silva Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 809750/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jorge Ramiro Pascoal, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 816139/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins

Filho, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Aparecido de Lima, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 239/2002-003-22-00.9 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Estado do Piauí, Procuradora: Dra. Ana Cecília Elvas Bohn, Embargado(a): Maria Deusdete Gomes Santos, Advogado: Dr. Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-ARR - 274/2002-002-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Antônio Inácio dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. **Processo: ED-RR - 320/2002-025-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargante: Maria de Lourdes Anastácio Ribeiro, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios de ambas as partes apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 642/2002-030-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Milene Goulart Valadares, Embargado(a): Quelen Dorneles de Souza, Advogado: Dr. Tancredo Luiz Leal Dutra, Embargado(a): 1.8 Comércio de Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Renato Collares de Brum Marantes, Decisão: por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração opostos pelo agravante, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-A-AIRR - 888/2002-660-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Unimed Ponta Grossa - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Rosas, Embargado(a): Amílcar Ruani, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1053/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Dra. Andréia Cândida Vitor, Embargado(a): Sirio Marcelino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1106/2002-050-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Luiz Antônio do Nascimento, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia Gerbur de Hoteleria, Advogado: Dr. Orlando A. Mongelli Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-ED-RR - 1109/2002-056-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Geraldo Antônio Pizani, Advogada: Dra. Denise Ferreira Marcondes, Embargado(a): Fundação Sistel de Seguridade Social - SISTEL, Advogada: Dra. Maria Cristina Nunes Passos, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestivos. **Processo: ED-ED-RR - 1552/2002-003-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Sílvio Pedrosa dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2120/2002-059-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Embargado(a): José Rinaldo Barbosa Melo, Advogada: Dra. Sueli Maria Beltramin, Embargado(a): Massa Falida de Viação Cruz da Colina Ltda., Advogado: Dr. Edson Edmir Velho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 3153/2002-906-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Hotel Portal da Serra Ltda. (Hotel Fazenda Portal de Gravatá), Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Embargado(a): Heleno José da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Silvio Gomes Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 9812/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Jairo Gonçalves, Advogada: Dra. Juliana de Cássia Silva Bento, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 9848/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adeldo de Souza Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 11599/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ézio Salvador Faleiro, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 11673/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Vilma Amélia da Silva Gomes, Advogado: Dr. Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 13151/2002-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Luís Augusto Ledesma Rey, Advogado: Dr. José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade,

rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 13247/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Carlos José Estevan Liotti, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Universidade Estadual de Londrina - UEL, Advogado: Dr. Hamilton Antônio de Melo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 16258/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Paula Teixeira Ferraz, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Jair Bastos dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, a teor do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 27326/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Delio Lins e Silva Júnior, Embargado(a): Maria das Graças Freire dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 30650/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Pavimentadora e Construtora Santa Isabel Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Bueno Barbosa, Embargado(a): Geová Francisco da Silva, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 40241/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Companhia Navegação das Lagoas Norte, Advogado: Dr. José Roberto da Silva Rocha, Embargado(a): José Avelino da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Domingos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 45778/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Agostinho Hideo Urano e Outros, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 49558/2002-900-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Empresa São Benedito Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Embargado(a): Luís de Almeida Araújo, Advogado: Dr. Luís Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conceder-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 50240/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Ana Lúcia de Fátima Bastos Estevão, Embargado(a): Maria de Fátima Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Vândir do Nascimento, Embargado(a): Fabríni Manutenção e Serviços de Limpeza Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Brassaroto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-A-AIRR - 55172/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Flávio Gitirana Pinto, Advogado: Dr. Gil Teobaldo de Azevedo, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Silva de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 57885/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Paulo Melo Mirambel, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcelo Hugo da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 72592/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Aldir Rodrigues, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 246/2003-371-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsueto Cruz, Embargado(a): Maria de Lourdes Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 499/2003-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Clarismundo Assali Filho, Advogado: Dr. Paulo Rogério Jacob, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-A-AIRR - 687/2003-051-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Anápolis - Transportes de Cargas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Roberto Mikhail Atiê, Embargado(a): Márcio Maia da Silva, Advogado: Dr. José Mário Gomes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 771/2003-101-04-40.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria da Conceição Vaghetti Cuba, Advo-

gada: Dra. Ana Cláudia Vinholes Siqueira Lucas, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado. **Processo: ED-RR - 969/2003-006-10-40.0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cícero João de Santana e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para esclarecer a questão relativa à irregularidade de traslado, afastando-se as demais violações de ordem legal e constitucional apresentadas e mantendo-se a decisão embargada. **Processo: ED-AIRR - 1182/2003-003-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Embargado(a): Daniel Figueira Maciel e Outros, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1271/2003-131-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Onofre Farage Dutra, Advogado: Dr. Celso Mello, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 1449/2003-004-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraya Souto Boan, Embargado(a): Osmário da Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Mônica Lins Manzali Bonaccorsi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-A-RR - 1526/2003-011-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Batista de Lima e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1767/2003-014-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Embargado(a): Gerson de Carvalho Viana, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. **Processo: ED-RR - 1950/2003-465-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Hitoshi Inoue, Advogada: Dra. Glória Mary D'Agostino Sacchi, Embargado(a): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem conceder-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 16562/2003-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Milene Goulart Valadares, Embargado(a): Elza Tie Tachizawa, Advogada: Dra. Maria do Carmo Crica Melito, Embargado(a): Escritório de Contabilidade Sidenêi Matrone, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 92080/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Janete Scarani Rodrigues Barros, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida, Embargado(a): Supergasbrás Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 92299/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CTMR, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Silvano Simões da Silva, Advogado: Dr. Jair Arno Bonacina, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para condenar a reclamada ao pagamento do valor histórico de R\$ 426,27 (quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), a ser atualizado desde março/2002 até a data do efetivo pagamento. **Processo: ED-RR - 92461/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lobo, Embargado(a): Roni Alberto Rigo, Advogado: Dr. Avelino Beltrame, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 94463/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ângela da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 184/2004-015-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rosa Maria da Silva Aguiar da Rosa, Advogada: Dra. Sônia Michel Antonelo Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. **Processo: ED-RR - 122612/2004-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Embargante: João Rafael Pandolfo, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 1550/1997-024-03-41.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Coelho Bicalho, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido da Exma. Juíza Convocada Maria



Doralice Novaes, relatora, e determinar a remessa dos autos ao Gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 2318/1999-006-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Norma Reis da Costa e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Maçaneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja retificada a autuação do feito, fazendo constar como relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, determinando-se, após, a reinclusão do processo em pauta. **Processo: AIRR - 708/2003-002-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Josiane Lana, Advogado: Dr. Osmar Packer, Agravado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Fábio Voelz, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e aguardar a decisão do egrégio Tribunal Pleno, a ser proferida no processo nº TST-E-AIRR-793.624/2001.1, a respeito do tema possibilidade de interposição de recurso por e-mail - Lei nº 9.800/1999. **Processo: AIRR - 52244/2003-009-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho dos Eletricitários do Estado do Paraná - Coopeletric, Advogado: Dr. Cláudio de Fraga, Agravado(s): Manoel Firmino da Silva, Advogado: Dr. Cândido Antônio Dembiski, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Adriano Mattos da C. Ranciaro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta para que seja retificada a autuação do feito, fazendo constar como relatora a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, determinando-se, após, a reinclusão do processo em pauta. **Processo: RR - 655274/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Giuseppe Moreira, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, relatora. Falou pela recorrente a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. **Processo: RR - 777841/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Recorrente(s): Ceres - Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embrater, Advogado: Dr. Adriano Madeira Ximenes, Recorrido(s): Helaine Castanheira e Outras, Advogada: Dra. Thais Veneroso Fonseca, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pela Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, relatora. Falou pela recorrente a Dra. Jordana Ramos. **Processo: RR - 1490/2003-077-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Rozinete de Castro Machado, Advogado: Dr. Lauro Jorge Silva, Recorrido(s): Associação Mineira de Paraplégicos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar que a Secretaria providencie a publicação do despacho constante às fls. 202 dos autos. **Processo: A-RR - 11084/2002-651-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Maria de Fátima Wierzbicki, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Agravado(s): Global Village Telecom Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e cinco minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Presidente em exercício, e por mim subscrita, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Presidente da Turma
Em Exercício

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor de Secretaria da Turma

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 776868/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSSI CLAYDE FERREIRA MORAES
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-799662/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WILSON RODRIGUES MONTANHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 19742/2002-900-05-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO
AGRAVADO(S) : LINO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 442/2003-381-06-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JANILSON PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. QUERINO DE SOUSA NETO
AGRAVADO(S) : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 753/2003-021-09-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR. ROSANE LOYOLA BASSO
AGRAVADO(S) : RILDO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DR. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1183/2003-018-10-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (19ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 22/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARLON BARREIRA DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-427/2001-732-04-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. MICHELE LOVATO HOEL TGEBAUM
RECORRIDO : ROBSON LARGER
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial à remessa oficial e aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 202-208), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 211-219 e 222-230).

Admitido o apelo (fl. 233), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 239-240).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 209, 211 e 222), e tem representação regular (fl. 231), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 230) e encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário contratual.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que o mencionado adicional deve incidir sobre o salário mínimo. A revista vem fundada em violação do art. 7º, XXIII, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDBI-1 do TST, em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à OJ 2 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Registre-se, ademais, que o Tribunal Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 228 do TST.

Cumpra destacar precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRABALHISTA - QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO-MÍNIMO: CF, ART. 7º, IV. I. As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. O que a Constituição veda no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: AI 169.269-AgR/MG e AI 179.844-AgR/MG, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma; AI 177.959-AgR/MG, Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma; e RE 230.528-AgR/MG, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. III. Agravo não provido" (STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04).

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 228 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 228 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau, apenas no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-103/2003-002-03-41.4

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO SILVA E AGUIAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES DE ALMEIDA
 AGRAVADO : CRISTIANO CERQUEIRA MINDELLO
 D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 2/4), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência das cópias da certidão de publicação do acórdão regional e das respectivas procurações da agravante e do agravado. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, pois, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o aludido Diploma Consolidado.

Além disso, as peças apresentadas pelo agravante estão em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-429/1995-222-01-40.0

AGRAVANTE : TRANS TURISMO RIO MINHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON
 AGRAVADO : LUIZ SEBASTIÃO DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. TOLENTINA DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 141/143, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2/12), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição e dos embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento supra, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, segundo o qual:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 -, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar estarem presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do recurso de revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679/2003-022-02-40.9

AGRAVANTE : FRANCISMÁRIO CUNHA DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. EDILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTOREL-LO
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-GRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
 D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fls. 140/141 que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2/20), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais no tocante aos temas "diferenças decorrentes das progressões do plano de carreira, cargos e salários" e "honorários advocatícios".

O agravo não merece ser conhecido, pois sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, visto que o despacho agravado juntado às fls. 140 dos autos está com o traslado incompleto.

Vale registrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Além disso, a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o correto traslado da peça mencionada, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-870/1995-461-04-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VACARIA
 ADVOGADO : DR. AFONSO VIAPIANA
 AGRAVADOS : NEREU DA SILVA E OUTROS
 D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o Município de Vacaria interpôs agravo de instrumento (fls. 2/17), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de todas as peças de traslado obrigatório, a exemplo da petição de agravo de petição, do acórdão regional, da petição de recurso de revista, da decisão agravada das respectivas certidões de publicação, bem assim das procurações do agravante e do agravado.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, pois, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-973/2004-005-13-40.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
 AGRAVADO : WALTER LÚCIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
 D E S P A C H O

Inconformada com o despacho de fls. 73/74 que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2/10), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o recurso ordinário e os embargos de declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

A corroborar o entendimento supra, vale trazer a lume o entendimento pacificado desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar estarem presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do recurso de revista.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1053/1999-091-09-40.9

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
 ADVOGADO : DR. RIVELINO SKURA
 AGRAVADA : VERA LÚCIA GOMES DE MATOS CONSENSA
 D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o Município de Moreira Sales interpôs agravo de instrumento (fls. 7/10), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de todas as peças de traslado obrigatório, a exemplo da petição de agravo de petição, do acórdão regional, da petição de recurso de revista, da decisão agravada das respectivas certidões de publicação, bem assim das procurações do agravante e do agravado.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, pois, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.



Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-1063-2003-006-12-40.1TRT DA 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNALDO CLAUDINO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO
 AGRAVADOS : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Tendo em vista a publicação da Medida Provisória 246, de 06 de abril de 2005, que extinguiu a Rede Ferroviária Federal S.A. e determinou que a União a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais, defiro a habilitação incidental requerida.

Reautue-se o feito.

Intime-se, pessoalmente, o d. representante da Advocacia Geral da União, para ciência.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Ministro Presidente da 4ª Turma,

Em exercício

PROC. Nº TST-AIRR-1068/2000-443-02-40.9

AGRAVANTE : ANTÔNIO DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADA : SPARTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho de fls. 97/99, que denegou seguimento a seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5), alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois falta a cópia da petição de recurso de revista, peça de traslado obrigatório e essencial à compreensão da controvérsia.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98 o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o traslado da peça em questão, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1104/2003-921-21-40.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : DR. LAURO MOLINA
 AGRAVADOS : JOÃO BEZERRA DA SILVA E OUTROS

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, o Município de Natal interpõe agravo de instrumento (fls. 2/12), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência das cópias das seguintes peças: petição de agravo de petição, acórdão regional, certidão de publicação, petição de recurso de revista, decisão agravada, procurações do agravante e do agravado.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, pois, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1151/2002-002-22-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
 AGRAVADO : AÉSSIO FREIRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 22ª Região, mediante o despacho de fls. 101/103, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada por entender que não foram demonstrados os pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/9), sustentando que o recurso denegado atende aos requisitos do art. 896 da CLT, ante a violação do art. 193, § 1º, do Diploma Consolidado, art. 1º da Lei 7.369/85, art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, bem como a divergência jurisprudencial.

Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, em virtude da irregularidade de representação processual.

Efetivamente, o subscritor do agravo de instrumento (Dr. Luis Soares de Amorim) foi constituído para atuar como representante da reclamada por meio do substabelecimento de fls. 64.

Ocorre que o aludido substabelecimento, datado de 3/11/2003, foi revogado em 5/11/2003 pelo termo de revogação de fls. 65.

Tendo em vista que não foi juntado aos autos nenhum instrumento de mandato posterior outorgando ou restituindo os poderes conferidos ao Dr. Luis Soares de Amorim, tem-se que tanto o substabelecimento de fls. 64 como o de fls. 99 não têm nenhuma eficácia.

Logo, à época da protocolização do agravo em 18/10/2004, bem como do recurso de revista, o advogado subscritor do apelo não tinha mais poderes para representar a parte em juízo, afigurando-se inexistente o recurso, nos termos da Súmula 164 do TST.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1224/2003-001-21-40.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
 AGRAVADO : JAILTON AURÉLIO BEZZERIL
 ADVOGADA : DRª ALICE LOPES ALMEIDA
 AGRAVADA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a recorrente interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

De plano, constata-se que foi trazida aos autos apenas a primeira página da cópia do despacho agravado, não sendo possível saber qual a fundamentação expandida pelo Regional para negar seguimento ao recurso de revista.

Por conseguinte, o agravo não merece ser conhecido, em face de sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois a decisão agravada é peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse passo, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa 16, que dispõe: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, inc. I, da CLT e Instrução Normativa 16, inc. X, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1415/1996-313-02-40.6

AGRAVANTE : JONAS ALVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADA : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S.A. - INAL
 ADVOGADA : DRª LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 264, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com respaldo na Súmula 126 do TST.

Inconformado, o reclamante oferta agravo de instrumento (fls. 2/9), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a cópia da petição do recurso de revista está com o registro do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

A questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI, de seguinte teor:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. DJ 11.8.2003.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o apelo não elide a falha detectada, pois o entendimento adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Assim, cabia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SDI do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-85439/2003-900-12-00.3

RECORRENTE : AGIL - ARMAZÉNS GERAIS IMBITUBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : ELENO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

D E S P A C H O

Na forma preconizada no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o reclamado interpõe recurso de revista aos acórdãos de fls. 363/369 e 375/379, proferidos pelo TRT da 4ª Região.

O recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que, compulsando os autos, constata-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 320/326 arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 338.

O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 363/369 e 375/379), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Nesse caso, ao interpor o presente recurso de revista, cabia à recorrente dois procedimentos: ou depositar o novo valor mínimo recursal exigido à data da protocolização da revista, em 14/3/2003, de R\$ 6.970,05 (seis mil novecentos e setenta reais e cinco centavos) ou complementar o depósito de modo a alcançar o valor total da condenação, qual seja R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Tendo em vista que o valor recolhido por meio da guia de fl. 388 corresponde a R\$ 2.803,90 (dois mil oitocentos e três reais e noventa centavos), conclui-se que o montante recolhido para fins de depósito recursal totalizou R\$ 5.761,71 (cinco mil setecentos e sessenta e um reais e setenta e um centavos), não logrando a empresa preencher nenhum dos requisitos acima mencionados, motivo pelo qual se revela flagrante a deserção do recurso de revista.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte, por meio da Súmula nº 128, item I (ex-OJ 139 da SDI-1), adota a tese de que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2005.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01633/2000-008-05-41.4 trt - 5ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : EULINA DA SILVA LEAL
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/17) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 69/70).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação do Acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 8 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-367/1992-002-10-40.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : DAVI SÉRGIO DUARTE VALENÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

D E C I S ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou razões de contrariedade, conforme atesta certidão à fl. 175.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, à fl. 178, opinando pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a União Federal, Agravante, não providenciou o traslado da certidão de intimação do despacho denegatório proferido na instância ordinária, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional - enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal - deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura, para a parte contrária, o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32417/2003-001-11-40.3TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE AMAZÔNICA
ADVOGADO : DR. AFONSO NEGREIROS DA SILVA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES ULTRAIAS DE RECREAÇÃO, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTECIAL E SOCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - SECRAS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

D E C I S ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-33083/2003-002-11-40.1TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : NÁDIA KLICIA BASTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. TUDE MOUTINHO DA COSTA
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRª. ALDECI MARIA IANUZZI FERREIRA

D E C I S ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 11ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-471/2003-004-04-40.7

AGRAVANTE : MARIALVO JORGE DOS SANTOS ORTIZ
ADVOGADO : DR. DANIEL FERNANDO NARDÃO
AGRAVADO : ROBERTO DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIAS NEVES
AGRAVADA : MIGUELINA ELÓI DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIAS NEVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Este Relator denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, em face de sua manifesta intempestividade (fl. 96).

O Reclamante pretende a **reconsideração do despacho-agravado**, sustentando que o seu agravo de instrumento foi interposto tempestivamente, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais na sede do 4º Regional, em decorrência de feriado estadual em razão de comemoração da Revolução Farroupilha, conforme certidão em anexo (fls. 98, 99 e 101).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Não vinga o pedido de reconsideração formulado pelo Reclamante, sendo certo que a comprovação tardia da tempestividade do seu agravo de instrumento não lhe socorre.

Com efeito, o Reclamante deveria ter providenciado a juntada da certidão que comprova o feriado na sede do 4º Regional com a interposição do agravo de instrumento, pois, nos moldes da jurisprudência pacificada na **Súmula nº 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Consoante o **princípio da eventualidade**, o atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ser aferido no momento de sua interposição. E isso não é dado ao patrono do Reclamante desconhecer, pois se trata de lei (CLT, art. 897) (LICC, art. 3º).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28/2002-441-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILBERTO GOMES MANSUR
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL
AGRAVADO : ADMILSON NUNES VIANA
ADVOGADA : DRª. LÚCIA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADA : CANTINA REPÚBLICA DO SPAGUETTI LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o terceiro-executado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias das procurações outorgadas pelos agravados (ADMILSON NUNES VIANA e CANTINA REPÚBLICA DO SPAGUETTI LTDA.), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-130/2003-055-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : RONALDO DUTRA MOREIRA (ESPÓLIO DE)
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópias das procurações outorgadas pelos agravados, e da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração, peças imprescindíveis ao exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.



O juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 376-2003-015-05-40-1 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : IBAP TREINAMENTO CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA
AGRAVADO : RICARDO MARTINS DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA A. DE QUEIROZ
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO REIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO LEITE MELO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista por deserto.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado do comprovante de recolhimento das **custas**, peça necessária para se aferir o regular preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-978-2003-008-04-40-6 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S. A. - TRENURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento.

A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...).

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)

Na hipótese em exame, contudo, a agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$4.634,19 (fl. 55), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$8.803,52 (ATO.GP 371/04, DJ-05.8.2004); nem o valor equivalente ao **quantum** necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação, no caso R\$5.830,67 (R\$10.000,00 - descontado o depósito do recurso ordinário - R\$4.169,33 fl. 36).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma.

Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128 e na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1066/2002-027-12-40.5 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALENIR RIBEIRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO : COOPERATIVA SUL COCALENSE - COOPERSULCO
ADVOGADO : DR. ANDREI CASAGRANDE
AGRAVADOS : MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, pois encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração outorgada pelo segundo agravado (MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL), desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1648-2002-012-07-40-0 trt - 3ª região

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
AGRAVADO : AUDYONÊDA SAMPAIO AIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que o agravante foi intimado do despacho denegatório em 16.01.2004 (fl. 145) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 7ª Região, órgão competente para processá-lo, em 04.02.2004 (fl. 02), após ultrapassado o prazo legal contado em dobro, que se encerrou em 03/02/2004, previsto no caput do art. 897 da CLT.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1665/2002-027-03-40.7 trt - 3ª região

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO : RAIMUNDO GERALDO BORGES
ADVOGADO : DR. EDSON URBANO MANSUR

D E C I S ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

A decisão recorrida foi publicada em 25.2.2003 - terça-feira (fl. 72) e o recurso de revista somente foi protocolizado em 6.3.2003 - quarta-feira (fl. 73), após ultrapassado o **octidío** recursal estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70, estando **intempestivo**.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Como a agravante não trouxe elementos capazes de demonstrar a existência de fato a amparar a prorrogação do prazo recursal, para além do **octidío** legal, para a interposição, o recurso de revista está irremediavelmente intempestivo sendo inviável o seu processamento.

Nesse contexto, por intempestivo, o recurso de revista denegado não alcança processamento, na forma do § 5º do art. 896 da CLT, impedindo o provimento do presente agravo.

Desta forma, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1811-1995-002-01-40-0 trt - 1ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODRIGO DE MATOS LOPES
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS LEITÃO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia. E ainda, as cópias trasladadas não se encontram auten-

ticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração da advogada acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 e 897, § 5º, da CLT da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1827-2001-231-04-40-7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADA : ADONIRA ROSALINA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E C I S ã o

O presente agravo foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista por apócrifo.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 164, pelo não conhecimento do apelo.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02/146), subscrito por advogada habilitada (fl. 12). Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, dele **CONHEÇO**.

A ausência da assinatura do subscritor das razões do recurso, pressuposto de admissibilidade, implica a inexistência jurídica do ato processual.

Este o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1, **in verbis**:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05). O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, estando apócrifas a petição de encaminhamento do recurso de revista e suas razões (fls. 127/142), o recurso não existe juridicamente.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-797300-2001-7TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAE-PA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADOS : JOSINALDO CARLOS LEITE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por deserto.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

A r. sentença condenou a reclamada a pagar as custas processuais no valor de R\$50,00 calculadas sobre R\$2.500,00. Ao interpor o recurso de revista, a agravante, então recorrente, limitou-se a depositar R\$2.000,00 (fl. 141), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 5.915,62 (ATO.GP 333/00, DJ-26.7.2000); nem o valor equivalente ao **quantum** necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação. E efetuou o recolhimento das custas também em valor inferior ao da condenação, R\$40,00 (fl. 142).

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Quanto a alegada ofensa ao art. 511, § 2º, do CPC, melhor sorte não socorre a agravante. É que sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho foi expressamente repelida, conforme o item III da Instrução Normativa 17/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98 com relação ao recurso de revista, in verbis: "(...) As demais disposições oriundas da alteração do processo civil, resultantes da referida lei, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no artigo 511, caput, e seu parágrafo 2º."

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Por esses fundamentos, e com base na Instrução Normativa nº 3/93, do TST, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.753/2001-113-15-85.7

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDA : BERENICE VIEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO MITSUO TAQUECITA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que DEU provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 154-158 e 178-179) o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 181-189).

Admitido o apelo (fls. 194-195), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 181), estando o Reclamado com representação regular por Procurador Autárquico (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional concluiu que a **base de cálculo do adicional de insalubridade** era o salário base acrescido das verbas de natureza salarial.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que o referido adicional deve incidir sobre o **salário mínimo**. A revista vem fundada em violação dos arts. 192 da CLT, e 37 e 169, § 1º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 228** do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Registre-se, ademais, que o Tribunal Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada.

Cumprir destacar precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRABALHISTA - QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO-MÍNIMO: CF, ART. 7º, IV. I. As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. O que a Constituição veda no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: AI 169.269-AgR/MG e AI 179.844-AgR/MG. Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma; AI 177.959-AgR/MG, Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma; e RE 230.528-AgR/MG, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. III. Agravo não provido" (STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04).

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na **Súmula nº 228 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 228 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST--./TRT - 8ª REGIÃO
PROC. Nº TST-AIRR-71/2001-011-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SEVERINO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADOS : DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO GOMES MACHADO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 52-53).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes cópias e peças essenciais à sua formação, a saber: a) da procuração da agravada Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda; b) do Acórdão recorrido em sede de Recurso Ordinário; c) da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ademais, ressalte-se que o Recurso de Revista (fls. 48-51) encontra-se incompleto.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-95/2002-009-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARMEN REGINA ERNESTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos várias peças consideradas essenciais, a saber, as cópias: do Acórdão regional e de sua certidão de publicação; do Recurso de Revista; da decisão agravada e de sua certidão de publicação. A ausência das certidões de publicação impossibilita a verificação da tempestividade do Recurso de Revista e deste Agravo, respectivamente.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-116/2004-073-03-40.9 trt - 3ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO : ROVILSON DE ASSIS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 42).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 46, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional e sua ausência impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, correta a decisão denegatória (fls. 42) que entendeu por negar provimento ao Recurso de Revista por ausência de procuração, uma vez que este entendimento se coaduna com o que dispõe a Súmula 164 desta Corte, in verbis:

"**PROCURAÇÃO. JUNTADA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.**

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (OJ-SDI-1 nº 110).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-151/2004-004-23-40.4 trt - 23ª região**

AGRAVANTE : PAULO MILESQUI
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-15) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 95-97).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-161/2004-004-13-40.4 trt - 13ª região

AGRAVANTE : MBC COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E MOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADA : SEVERINA DO RAMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 38).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do Acórdão regional, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-airR-170/2003-911-11-40.7 rt - 11ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S/A - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO : JOANA CÂNDIDA GAMA
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 64-67).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, pois a data de **protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível**, conforme se verifica a fls. 57, impossibilitando assim a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-airR-194/2003-017-04-40.9 rt - 4ª região

AGRAVANTES : ADELAIR TAVARES GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 DRA. ERYKA DE NEGRI
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 81-82).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, pois a data de **protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível**, conforme se verifica a fls. 64, impossibilitando assim a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-215/2002-669-09-40.6 trt - 9ª região

AGRAVANTE : SANDRA BALBINO MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : DR. LANEREUTON THEODORO MOREIRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 89).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 95, pelo não provimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-265/2004-083-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOEBRAS - SOCIEDADE EDUCATIVA DO BRASIL
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA SANTOS CORDEIRO
AGRAVADO : MARCELO LÉLIS STEHLING
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
AGRAVADO : CEIVA - CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA DO VALE DO SÃO FRANCISCO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes cópias das peças essenciais à formação do instrumento, a saber: a) da procuração do agravado Marcelo Lelis Stehling; b) da petição inicial; c) da contestação; d) da sentença; e) do Acórdão regional e de sua certidão de publicação; f) do Recurso de Revista; g) do despacho denegatório e de sua certidão de publicação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-294/2003-002-13-40.7 trt - 13ª região

AGRAVANTE : S.A DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : FRANCISCO RAMALHO DINIZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 53).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não ocorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00354/2003-015-04-40.7trt - 4ª região

AGRAVANTE : ZOILA NALU RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADA : TELET S.A.
ADVOGADA : DRª. LUCILA MARIA SERRA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 36/37).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da contestação, peça obrigatória à formação do Instrumento, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00566/2001-670-09-40.6trt - 9ª região

AGRAVANTE : ARLINDO AGENOR
ADVOGADA : DRª. CLEUSA SOUZA DA SILVA
AGRAVADA : METALGRÁFICA TRIVISAN S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ GABRIEL

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/18) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 109).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação do Acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-587/2003-002-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DANTAS LIRA
 ADVOGADO : DR. HERMANO GADELHA DE SÁ
 AGRAVADO : FERNANDO JOSÉ BEZERRA FINIZOLA
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO JORGE DE SOUZA
 AGRAVADO : IMPORT CAR - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-10) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 94-95).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a procuração outorgada ao único advogado signatário do Agravo, Dr. Hermano Gadelha de Sá. Saliente-se que a ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito.

Não obstante isso, o Agravante é pessoa estranha à lide, pois sequer aviou o Recurso de Revista e não é o terceiro Embargante. Pontue-se, ainda, que, não foram juntadas aos autos as cópias da procuração dos agravados, da petição inicial e da contestação.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-687/2002-024-04-40.6 trt - 4ª região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
 ADVOGADA : DRA. ELLEN LAGES
 AGRAVADA : SANDRA MARA ROSA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI
 AGRAVADO : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 83).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ressalte-se que o despacho denegatório (fls. 83) juntado aos autos encontra-se incompleto, faltando folhas.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-703/2001-012-04-40.0 trt - 4ª região

AGRAVANTE : FABIANO BORGES BOEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE
 AGRAVADO : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO
 AGRAVADO : CGB SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 62-63).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ademais, o presente Agravo de Instrumento se encontra apócrifo, tornando, assim, o apelo inexistente.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-713/2004-024-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANA PAULA FARIA GONÇALVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MOREIRA ALVES
 AGRAVADA : LUCILENE APARECIDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelas Reclamadas, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se, **irregularmente formado**, uma vez que, conforme a sentença (fls. 39-41), as custas processuais seriam suportadas pela reclamante, alcançando a importância de R\$ 45,92, calculadas sobre R\$ 2.296,00 (dois mil duzentos e noventa e seis reais), valor atribuído à causa, da qual foi isentada. Ocorre que no Recurso Ordinário (fls. 60-64) foi invertido o ônus da sucumbência, devendo os reclamados efetuarem o pagamento das custas, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculados sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor atribuído à condenação. Estes valores foram recolhidos, muito menos feito o depósito recursal, tornando o apelo deserto, restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Observa-se que, conforme salientado no despacho agravado, o fato articulado pelos recorrentes para a ausência do pagamento das custas e do depósito recursal foge à alçada desta Justiça Especializada.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00729/2004-101-08-40.3trt - 8ª região

AGRAVANTE : ÔMEGA EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
 AGRAVADO : WALMIR DOS SANTOS BARBOSA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias obrigatórias à formação do Instrumento, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 8 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-743/2003-664-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VEJA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
 ADVOGADO : DR. MARCOS LEATE
 AGRAVADO : MESSIAS TRINDADE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

D E C I S ã o O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 102).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 108-109, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração da Agravante VEJA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A, peça essencial, pois sua ausência torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula n. 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito.

Ressalte-se também que as **cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas**, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT, no Súmula 164 desta Corte e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-783/2004-014-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO ALBERTO DA SILVA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
 AGRAVADO : BRASIL ODONTOMED S/S LTDA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO DA SILVA DE C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 60).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes cópias e peças essenciais à sua formação do instrumento, a saber: a) do Acórdão regional e de sua certidão de publicação; b) do Recurso de Revista; c) da certidão de publicação da decisão agravada, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00894/2003-034-01-40.5trt - 1ª região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA HORA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/14) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 64/65).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do Recurso de Revista interposto, peça obrigatória à formação do Instrumento, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-906/2001-002-23-41.8 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
 AGRAVADO : BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 ADVOGADO : DR. LUCIEN FIEL PAVONI

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelo INSS contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 77-79).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 89, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O instrumento encontra-se **intempestivo, tendo em vista que a decisão agravada** (fls. 80) foi publicada em 02/02/04 (2ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 03/02/04 (3ª feira) e findando-se em 18/02/04 (4ª feira). Esse apelo somente foi interposto em 19/02/04 (5ª feira), quando já esgotado o prazo recursal, desatendendo-se assim, o disposto no artigo 897, "caput" da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal. Ademais, não foi trazida aos autos a cópia da procuração do agravado Benedito Vieira de Almeida, embora tenha ele procurador.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, "caput" e § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-912/2002-002-16-40.1 trt - 16ª região**

AGRAVANTE : JOSÉ EGIDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CANTANHEDE

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 76-78).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-950/2002-005-13-40.0 trt - 13ª região

AGRAVANTE : JOELMA DA SILVA MASCENA - ME
ADVOGADO : DR. ALBERTO LOPES DE BRITO
AGRAVADO : DORIVAL QUARESMA
ADVOGADO : DR. CHARLES CRUZ BARBOSA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 46).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00966/1998-009-04-40.0trt - 4ª região

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR.ª DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO : PEDRO BLUME
ADVOGADA : DR.ª CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 99/100).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 8 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-993/2003-031-03-40.7 trt - 3ª região

AGRAVANTE : MAXDRINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO : ADEMILSON BENTO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ PATROCÍNIO DA SILVA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 46-47).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Agravo de Petição, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1010/2001-002-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA VITÓRIA ALMEIDA CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. FLÁVIA SOARES DE NASCIMENTO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMEDA FILHO - UNICISAL
ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela Reclamante, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 46-47).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do acórdão prolatado em sede de Embargos Declaratórios, desatendendo, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99 X do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2005

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01012/2003-003-23-40.0trt - 23ª região

AGRAVANTE : MARIA PIEDADE GOMES
ADVOGADA : DR.ª EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO : ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/18) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 93/95).

Parecer da d. Procuradoria do Trabalho a fls. 120, pelo conhecimento e desprovemento do Agravo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada cópia do Recurso de Revista interposto, peça obrigatória à formação do Instrumento, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 8 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01021/2003-001-23-40.9trt - 23ª região

AGRAVANTE : NEIVA DAS GRAÇAS TAQUES AMORIM
ADVOGADA : DR.ª EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/18) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 97/99).

Parecer da d. Procuradoria do Trabalho a fls. 124, pelo conhecimento e desprovemento do Agravo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada cópia do Recurso de Revista interposto, peça obrigatória à formação do Instrumento, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 8 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1027/2004-038-03-41.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LESFRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO : MAURÍLIO BATISTA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 37).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes cópias e peças essenciais à sua formação, a saber: a) da procuração do agravado Maurílio Batista; b) da contestação; c) da sentença; d) da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-01030/2002-015-04-40.5trt - 4ª região

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ ANDRÉ FORSTER E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : MARIA LUÍZA BRUNHARI HOLOS-BACK
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 10/11).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada cópia do Recurso de Revista interposto, peça obrigatória à formação do Instrumento, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 8 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1077/2003-027-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTOS E SANTANA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO : VALTENCIR FÉLIX ACÁCIO
ADVOGADA : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS

D E C I S ã o O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 59).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada ao único advogado signatário do Agravo, Dr. Gustavo Vilela de Menezes, peça essencial, pois sua ausência torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula 164 desta Corte e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1110/2003-004-13-41.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO RAMOS FERREIRA
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
 AGRAVADOS : BANCO ABN- AMRO REAL S/A.

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-14) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.75).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber a cópia da procuração do agravado, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01141/2000-065-02-40.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : LUIZ LOPES DA COSTA
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA REGINA POMPEO
 AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/15) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 114/115).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação do Acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1223/2004-005-17-40.0 trt - 17ª região

AGRAVANTES : AILTON XIMENES NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LÁUDIO HUGO KIEFER
 AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA MENEZES SANTOS NEVES

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelos Reclamantes, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 25-26).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que **não foram anexadas aos autos as cópias: a) da certidão de publicação do Acórdão regional**, cuja ausência impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista; b) do Recurso de Revista, desatendendo-se assim aos preceitos do artigo 897, § 5º da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se também que não foi juntada aos autos a cópia da **procuração do Dr. Luciano Kelly Nascimento**, que substabeleceu seus poderes à Dra. Lígia Menezes Santos Neves, conforme se verifica a fls. 24.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1253/2004-008-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : A. CARABETTI & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO : DIEGO SOARES CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA

D E C I S ã o O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 39-40).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração do agravante, peça essa essencial, pois sua ausência torna o apelo inexistente, nos termos do Enunciado 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, no Enunciado 164 desta Corte e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1425/2003-003-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM-CTBEL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO TOMAZ DO Couto MORAES
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DA COSTA SANTOS
 ADVOGADO : DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS
 AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADA : DRA. ELINAY ALMEIDA FERREIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 03-16) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 73).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 79-81, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber, as cópias da procuração dos agravados, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO e Alpha Serviços Especializados de Segurança Ltda, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1449/2002-271-02-40.2 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ZIROK ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADEMIR JOSÉ DE ARAÚJO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE ATERIAL ELÉTRICO DE OSASCO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 6).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ademais, não foram juntadas aos autos as cópias da certidão de publicação do Acórdão regional e da comprovação de recolhimento das custas e do depósito recursal. Saliente-se que o Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário de fls 27-30, é originário da Internet, o que revela que não foi trasladado dos autos principais.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1497/2001-033-01-40.2trt - 1ª região

AGRAVANTE : SERVIÇOS MÉDICOS CAMPINHO LTDA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADA : ANDRÉA DE ALBUQUERQUE ALBINHO PEREIRA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos todas as peças consideradas essenciais, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Saliente-se que quando da interposição deste apelo, já estava em vigor o Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 desta Corte.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1504/2000-069-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIR DOMINGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
 AGRAVADO : PARMALAT BRASIL S.A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-16) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 17).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa Nº 16/99 do TST. Vale pontuar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ressalte-se, ainda, que não foi juntada aos autos a **folha de rosto do Recurso de Revista contendo o protocolo de sua interposição (a fls. 26)**, não sendo possível aferir sua tempestividade, o que também contraria o art. 897, § 5º da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN Nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 e 897, § 5º da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1534/1999-004-06-40.4 trt - 6ª região

AGRAVANTE : A F EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
 AGRAVADO : JOSÉ ARTUR VIRAES
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CÁRUS GUEDES

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 85, pelo não conhecimento do apelo.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que **não foram anexadas aos autos as cópias: a) do Acórdão regional e da sua certidão de publicação**, cuja ausência impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista; b) do Recurso de Revista; c) da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação, cuja ausência impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, desatendendo-se assim aos preceitos do artigo 897, § 5º da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1576/2004-202-02-40.9trt - 2ª região

AGRAVANTE : IMPALA BRASIL EDITORES LTDA
ADVOGADO : DR. RAFAEL MONTEIRO PREZIA
AGRAVADO : MÁRCIO ANDRÉ DE CASTRO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos todas as peças consideradas essenciais, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

Saliente-se que quando da interposição deste apelo, já estava em vigor o Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 desta Corte.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1624/1995-171-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CÁRUS GUEDES
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo INSS, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 87).

O **Agravo de Instrumento está intempestivo**, o Agravante foi intimado pessoalmente em 05/11/04, a fls. 89, (6ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 08/11/04 (2ª feira) e findando-se em 23/11/04 (3ª feira). Esse apelo somente foi interposto em 26/11/04 (6ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, desatendendo-se assim, o disposto no artigo 897, "caput" da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art 897, "caput" da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1693/2003-004-07-40.0 trt - 7ª região

AGRAVANTE : RAIMUNDO VANDEK DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO : AGUIAR RAMOS COMERCIAL LTDA. (BARRACA ITAPARIKA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 50-51).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01825/2003-100-03-40.9trt - 3ª região

AGRAVANTE : OSWALDO CÂMRA FRÓES
ADVOGADO : DR. JOÃO AVELINO NETO
AGRAVADO : NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADAS : DRªS. LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA E LEILA AZEVEDO SETTE

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da intimação do acórdão regional, peça necessária a aferição da tempestividade da Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT. Cumpre observar, ainda, que as demais cópias trazidas aos autos não se encontram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT, inexistindo qualquer declaração do Agravante capaz de sanar o vício.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 8 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01897/2003-043-03-40.6trt - 3ª região

AGRAVANTE : LEVI JANUÁRIO SILVA
ADVOGADA : DRª. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : MAGDA REGINA MACIEL DA SILVA
AGRAVADO : PRESTATIVA CARGAS E DESCARGAS LTDA.

AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO : REIMASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A. E OUTRO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias obrigatórias à formação do Instrumento, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 8 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2023/1999-039-01-40.0 trt - 1ª região

AGRAVANTE : DULCE EUGÊNIA OLIVEIRA DA SILVA MARINHO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA A VEIGA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 62-64).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2061/2003-073-03-40.0 trt - 3ª região

AGRAVANTE : MARIA BAPTISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DRA. KENIA MARIA CAPOBIANCO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 33).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 47-48, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais sua à formação não se encontram autenticadas (à exceção das que se encontram a fls. 37/43 - razões de Recurso de Revista, despacho denegatório e sua certidão de publicação), desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que mesmo após concessão de prazo pelo Juiz "a quo", não houve o competente atendimento da determinação de autenticação dos documentos juntados, conforme se vê afls. 12.

Ademais, pontue-se que não foi juntada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário, cuja ausência impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, bem como o próprio Recurso de Revista encontra-se com sua protocolização ilegível, (fls. 37) o que também impede o regular exame de sua tempestividade.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2115/2003-073-03-40.8 trt - 3ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA
AGRAVADA : RENATA MARIA I. CRUZ C. FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 64).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 75-77, pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-02175/2000-011-15-40.6 trt - 15ª região

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO : FLÓRIA AGROCÍTRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS VILELA
AGRAVADO : JOAQUIM BORGES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RICARDO SÂMARA CARBONE

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela primeira Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 153/154).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das certidões de publicação do Acórdão regional, bem como da decisão dos Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-02249/2001-051-15-40.4 trt - 15ª região

AGRAVANTE : JOÃO BARBOSA DUARTE
ADVOGADO : DR. ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/15) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 81/82).

O Ministério Público do Trabalho opinou a fls. 92/93 pelo conhecimento e desprovemento do Apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-02318/2000-003-07-40.9trt - 7ª região

AGRAVANTES : MARCOS AURÉLIO SARAIVA HOLLANDA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA E MRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/16) foi interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 17).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2467/2001-051-15-40.9 trt - 15ª região

AGRAVANTE : SEARA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ MARIA BRÁZ
ADVOGADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO
AGRAVADOS : BERTIN LTDA, MASSA FALIDA DE DB TERMODINÂMICA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, RECRUSUL S/A.

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Ademais **não foram anexadas aos autos as cópias da contestação; do Acórdão regional e da sua certidão de publicação**, cuja ausência impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista; e da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação, cuja ausência impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, desatendendo-se assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC; 830 e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-02504/1999-262-02-40.4 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ALTANA PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS MUSSOLINO DE FREITAS
AGRAVADO : LUCIANO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 111).

Considerando que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível (a fls. 96), fato que impede a aferição da sua tempestividade, resta, por esse motivo, caracterizada a irregularidade na formação do instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 8 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2551/2001-432-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA INÊS BANDEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. LUCIANO PIROCCHI
AGRAVADO : P.D.P. MARKETING DO GRANDE ABC S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ODAIR MUNIZ PIRES
AGRAVADO : DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GRANZIEIRA SILVA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-3) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 53-54).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes cópias e peças essenciais à sua formação, a saber: a) da petição inicial; b) da contestação; c) da certidão de publicação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5.º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-03182/1997-008-02-40.7trt - 2ª região

AGRAVANTE : ÂMBITO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARIAM BERWANGER
AGRAVADA : RAQUEL FABBRI LEME
ADVOGADA : DRª. SILVANA ELAINE BORSANDI

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 94).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 8 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3716/2003-201-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO BRAZOLOTO
AGRAVADOS : FRANCISCO CARDOSO DA SILVA; COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - COÓPE-TRAP

; CAIXA DE SAÚDE DO HOSPITAL DA MULHER; J.C.S. NASCIMENTO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 3-8) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 13-14, pelo não conhecimento do apelo.

Ocorre que o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças necessárias à sua formação, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5.º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-22152/2002-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO : GENIVAL LUIS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 96).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-80054/1999-122-04-40.2trt - 4ª região

AGRAVANTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
ADVOGADA : DRª. JENETTE MARIA AGUIAR BARBOSA
AGRAVADA : VITÓRIA RODRIGUES SALDIVIA
ADVOGADO : DR. VILSON ANTÔNIO BRIÃO OSÓRIO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 53).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária a aferição da tempestividade da Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 8 de junho de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-97/2003-132-05-40.1
PROC. Nº TST-AIRR-97/2003-132-05-40.1

AGRAVANTE : CARAÍBA METAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO
 AGRAVADO : ELIEZER CONCEIÇÃO COSTA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 231/232, por meio do qual foi negado seguimento a seu recurso de revista (fls. 216/224), cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 04/10.

Contraminuta de agravo de instrumento apresentadas pelo reclamante (fls. 236/239), bem assim como contra-razões ao recurso de revista (fls. 240/248).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 02/03 e 11), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 216), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, ao teor do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência da e. SBDI-1 do TST vem se firmando exatamente no sentido de declarar a irregularidade da formação do agravo de instrumento, quando não se pode aferir a data do protocolo do recurso de revista: É-AIRR 555.738/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-RR-141/2003-201-11-00.6 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA
 RECORRIDO : GERALDO LIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 77/79, negou provimento ao recurso ordinário do município-reclamado, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos previstos na Constituição do Estado do Amazonas, no art. 2º da Lei nº 8.745/93 e na Lei municipal nº 310/2001, referentes à contratação sob o regime especial administrativo. Consigna que o trabalho prestado pelo reclamante está entre as atividades regulares do reclamado, configurando uma relação de trabalho subordinado.

No tocante à alegação de falta de provas, o Regional consigna que o reclamado não negou a prestação do serviço, limitando-se a argüir a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Inconformado, o município interpõe o recurso de revista de fls. 84/95. Renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, alegando que não há relação de emprego, uma vez que o reclamante foi contratado sob a égide da Lei municipal nº 310/2001, sendo, portanto, um contrato de natureza administrativa. Aduz que houve a necessidade de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Indica ofensa aos arts. 37, IX, e 106 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 123 do TST. Argumenta com a nulidade da contratação, pela falta do concurso público. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST e transcreve um aresto. Por fim, alega que o reclamante não provou as suas alegações, não se desculpando do ônus da prova. Aduz que, ao argüir a exceção de incompetência, não significa que reconheceu o vínculo de emprego. Transcreve arestos.

Despacho de admissibilidade a fls. 97/98.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 100.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 103/105, opina pelo provimento parcial do recurso de revista.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 80/84) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 5).

I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 77/79, negou provimento ao recurso ordinário do município-reclamado, rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos previstos na Constituição do Estado do Amazonas, no art. 2º da Lei nº 8.745/93 e na Lei municipal nº 310/2001, referentes à contratação sob o regime especial administrativo. Consigna que o trabalho prestado pelo reclamante está entre as atividades regulares do reclamado, configurando uma relação de trabalho subordinado.

Inconformado, o município interpõe o recurso de revista de fls. 84/95. Renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, alegando que não há relação de emprego, uma vez que o reclamante foi contratado sob a égide da Lei municipal nº 310/2001, sendo, portanto, um contrato de natureza administrativa. Aduz que houve a necessidade de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Indica ofensa aos arts. 37, IX, e 106 da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 123 do TST. Transcreve arestos.

Sem razão.

Inviável o exame da Súmula nº 123 do TST, na medida em que cancelada pela Resolução nº 121/2003, publicada no DJ de 21.11.2003.

Os arestos transcritos (fls. 91) não configuram divergência jurisprudencial válida, nos termos do art. 896, "a", da CLT, uma vez que oriundos do Supremo Tribunal Federal.

O art. 106 da CF/67 não se aplica ao caso, uma vez que a relação se desenvolveu sob a égide da atual Constituição Federal.

Finalmente, o art. 37, IX, da Constituição Federal não trata da competência da Justiça do Trabalho, mas da possibilidade da lei estabelecer os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Regional consigna que não foram atendidos os requisitos que regem o regime especial, bem como a contratação não se enquadra nos ditames do art. 31 da Lei municipal nº 310/2001, que trata da contratação em caráter temporário. Registra, ainda, que o trabalho prestado pelo reclamante está entre as atividades regulares da reclamada.

Nesse contexto, não há violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, ante o quadro fático fixado pelo Regional, de que a contratação do reclamante não preencheu os requisitos relativos à contratação temporária.

NEGO SEGUIMENTO.

II - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

O município argumenta com a nulidade da contratação, pela falta do concurso público. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST e transcreve um aresto.

No entanto, o Regional não enfrentou a questão relativa à nulidade da contratação, pela falta do concurso público, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Registre-se que o acórdão faz referência apenas à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e à questão da falta de provas das alegações do reclamante.

Inviável o exame da contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Já o aresto transcrito não configura divergência jurisprudencial válida, uma vez que oriundo de Turma desta Corte e não indica a data de sua publicação.

NEGO SEGUIMENTO.

III - ÔNUS DA PROVA

O e. TRT da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 77/79, negou provimento ao recurso ordinário do município-reclamado, no particular, sob o fundamento de que o reclamado não negou a prestação do serviço, limitando-se a argüir a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

Efetivamente:

"Quanto a ausência de provas das alegações do autor a própria reclamada não negou a prestação do serviço mas limitou-se a alegar a incompetência desta Justiça Especializada em função do Recorrido haver prestado seus serviços sob a égide da Lei Municipal nº 310 de 01.02.01. Assim, ausentes os requisitos da referida Lei, reconhecida a competência desta Justiça e provado o labor, não há que se falar em falta de provas." (fl. 79). Sem grifo no original.

O Regional consigna, ainda, que:

"No mérito não merecem prosperar as alegações da reclamada, em suas razões recursais. Restou como fato incontroverso a prestação pessoal de serviço, pelo Autor, na condição de gari, durante o período de 12 de março a 31 de outubro/2002." (fl. 78). Sem grifo no original.

Inconformado, o município interpõe o recurso de revista de fls. 84/95. Alega que o reclamante não provou as suas alegações, não se desculpando do ônus da prova. Aduz que, ao argüir a exceção de incompetência, não significa que reconheceu o vínculo de emprego. Transcreve arestos.

Sem razão.

O recurso de revista está fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial (fls. 93/94).

O primeiro aresto é genérico, pois apenas dispõe que o ônus da prova deve ser satisfeito pelo empregado, no que diz respeito aos elementos constitutivos do direito que postula. O segundo também apresenta tese genérica de que o ônus da prova cabe a quem alega. No entanto, não enfrentam a premissa do Regional, de que o reclamado não negou a prestação de serviço. Ademais, consigna o Regional que foi provado o trabalho e é incontroversa a prestação pessoal de serviço.

O último aresto parte da premissa de que a empresa nega a prestação de serviços, enquanto o Regional consigna que o reclamado não a negou. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Com base no exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-214/2003-028-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO : OCIMAR CARVALHO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 125/126, que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto à prescrição, sob o fundamento de que não se constata ofensa ao dispositivo da Constituição indicado e o aresto transcrito não é específico. No tocante aos honorários de advogado, seu fundamento é de que a decisão do Regional está em sintonia com a Súmula nº 219 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1.

Em sua minuta de fls. 2/11, sustenta que o seu recurso de revista merece ser admitido, por violação dos arts. 7º, XXIX, e 8º, III, da CF/88 e 14 da Lei nº 5.584/70, por contrariedade à Súmula nº 310 do TST e por divergência jurisprudencial.

Contraminuta a fls. 134/141.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 127) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 23).

CONHEÇO.

Merece ser mantido o despacho agravado.

Com efeito, o e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 106/112, negou provimento ao recurso do reclamado, no tocante à prescrição, sob o seguinte fundamento, in verbis:

"Inconforma-se o reclamado com a decisão de origem que não pronuncia a prescrição total do direito de ação, alegando que a alteração da forma de pagamento ocorreu em 1996 e que a presente demanda foi ajuizada em 2003. Aduz que o protesto interruptivo da prescrição não é eficaz para interrompê-la.

Ocorrendo lesão continuada a direito, que decorre da prática de determinado ato, a prescrição alcança apenas os efeitos patrimoniais representados pelas prestações anteriores ao período prescrito fixado no ordenamento jurídico (parcial). Ao contrário do que alega o reclamado, o protesto em comento constitui meio eficaz para interromper a prescrição. Recurso a que se nega provimento." (fls. 109/110).

Não procede a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ante o quadro fixado pelo Regional, de que há protesto que interrompeu a prescrição.

Quanto à Súmula nº 310 do TST, registre-se que foi cancelada pela Resolução nº 119/2003, publicada no DJ de 1º/10/03.

Já o aresto transcrito não é específico, uma vez que não aborda a questão da interrupção da prescrição pela interposição do protesto. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Finalmente, o Regional não emite tese sobre a legitimidade do sindicato para interpor protesto, bem como sobre a matéria de que trata o art. 8º, III, da CF/88, qual seja, legitimidade do sindicato para defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Nesse contexto, ante a falta do prequestionamento, incide o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Em relação aos honorários de advogado, o Regional negou provimento ao recurso do reclamado, sob o fundamento de que o reclamante preenche os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Consigna que está assistido por advogado credenciado pelo sindicato e que há declaração de pobreza, tendo o reclamante outorgado ao seu procurador, expressamente, poderes para tanto.

A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula nº 219 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1, que assim dispõe:

"Súmula nº 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"Orientação Jurisprudencial nº 304. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03 Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)."

Nesse contexto, não há violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ante o quadro fixado pelo Regional, de que os seus requisitos foram preenchidos.

Inviável o exame dos arestos transcritos, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST.

Com base no exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-215/2001-005-19-40.2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADA : ENILDE DE MORAES CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 139/140, que negou seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista.

Na minuta de fls. 145/149, a reclamada sustenta que há nos autos elementos suficientes para a aferição da tempestividade de seu recurso de revista, uma vez que, de acordo com a certidão de fls. 111, o acórdão do Regional foi publicado em 19.2.2003, extinguindo-se o prazo recursal em 27.2.2003, e, em 28.2.2003, os autos foram conclusos ao presidente do TRT para juízo de admissibilidade (fl. 21), razão pela qual se conclui que o recurso de revista foi interposto, no máximo, até 27.2.2003, portanto, no prazo legal. Cita a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 e requer a concessão de efeito modificativo.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 141 e 145) e estão subscritos por advogado regularmente habilitado (fls. 144).

CONHEÇO.

Sem razão.

O fato de a certidão de fls. 21 declarar que os autos foram conclusos ao juiz presidente da 19ª Região, para despacho de admissibilidade de recurso de revista, em 28/2/2003, um dia após o encerramento do prazo recursal, por si só não evidencia a tempestividade da revista. Com efeito, afigura-se materialmente possível que o recurso tenha sido interposto no mesmo dia em que foram conclusos os autos, razão pela qual não há que se pode aplicar o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1.

Com estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-378/1998-028-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : GENUÍNO FRANCISCO NUNES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CG-TEE
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA DALÓ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO : MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR PIZZOLOTTO
RECORRIDO : ABRASUL - ASSESSORIA TÉCNICA SUL BRASILEIRA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 1510/1519, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para reconhecer que, embora nulo o contrato de trabalho pela falta do concurso público, ele gera efeitos. Condena a primeira reclamada, CEEE, ao pagamento de: gratificação de pós-férias, gratificação de farmácia, bônus-alimentação, produtividade, quinquênios, anuênios, FGTS e multa de 40%. Inconformada, a primeira reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 1521/1527. Sustenta que, sendo nulo o contrato de trabalho, é devida apenas a contraprestação pactuada. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1. Transcreve arestos. Despacho de admissibilidade a fls. 1533 e 1534. Contra-razões do reclamante a fls. 1538/1553.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1520 e 1521) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 1530). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 1528/1529).

I - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 1510/1519, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para reconhecer que, embora nulo o contrato de trabalho pela falta do concurso público, ele gera efeitos. Condena a primeira reclamada, CEEE, ao pagamento de: gratificação de pós-férias, gratificação de farmácia, bônus alimentação, produtividade, quinquênios, anuênios, FGTS e multa de 40%.

Inconformada, a primeira reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 1521/1527. Sustenta que, sendo nulo o contrato de trabalho, é devida apenas a contraprestação pactuada. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade às Súmulas nºs 331 e 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1. Transcreve arestos. Assiste-lhe parcial razão.

Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação ajustada, o impropriamente denominado "saldo de salário", e de recolhimento do FGTS, caracterize contrariedade à Súmula nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO

Conhecido o recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-790/2002-034-02-00.0

RECORRENTE : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
EMBARGADO : RENATO ALMEIDA DE SENA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada pleiteando a reforma do v. acórdão do Regional quanto aos temas "horas extras" e "base de cálculo do adicional de insalubridade".

Verifica-se, entretanto, que o recurso não merece prosseguir, visto que irregular a representação técnica da reclamada.

Realmente, o substabelecimento de fl. 311 que confere poderes a subscritora do recurso de revista - Dra. Cláudia Cardoso Anafe, foi firmado no dia 25/5/2004, mas o substabelecimento de fl. 312 firmado pelas advogadas Regina A. A. Lunardi Messina e Vera Helena Felix Palma, somente foi assinado em 30/5/2004.

Nesse contexto, quando firmou o substabelecimento de fl. 311, a Dra. Denise de Cássia Zilo Antunes ainda não tinha poderes para tal, de forma que mostra-se irregular a representação técnica da reclamada. Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, § 5º, e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-969/2003-008-13-00.1

RECORRENTE : JOSÉ DE ARIMATEIA VITÓRIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO : CIPAN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 107/110, complementado a fls. 123/125, prolatado pelo TRT da 13ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido, declarando a prescrição quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Argumenta que o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se no momento da adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

Despacho de admissibilidade à fl. 164/165.

Contra-razões a fls. 173/179.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123/127) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 09).

A revista, entretanto, não merece ser admitida.

Com efeito, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para manter a sentença que declarou a prescrição, sob o fundamento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se com a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, esgotando-se, portanto, em 30.6.2003. Registrou, ainda, que a reclamação foi ajuizada após o final do prazo prescricional, em 25.7.2003 (fl. 109).

Nesse contexto, verifica-se que a decisão do Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Registre-se que o Regional não examinou a controvérsia à luz do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, pelo que carece do necessário questionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Portanto, inviável a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1221/2001-030-04-40.9

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ E DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : REVERSON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CHAVES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 119/121, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Sem contraminuta (fls. 128-verso).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente habilitado, mas não merece seguimento.

Constata-se, pela certidão de fl. 122, que o despacho que negou seguimento ao recurso de revista foi publicado no dia 14.10.2004 (quinta-feira).

Nesse contexto, o recurso protocolizado em 25.10.2004 (fls. 02) é intempestivo, uma vez que o prazo para sua interposição se encerrou em 22.10.2004 (sexta-feira).

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1319/2002-012-04-40.5

AGRAVANTE : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADOS : KÁTIA POVARCZUK SOLETTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 81/85, que negou seguimento a seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 02/09.

Contra-minuta e contra-razões a fls. 92/102.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 21/22), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração pelo e. Tribunal Regional do Trabalho (fls. 67/70), conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrarem a tempestividade do recurso de revista, a certidão de publicação do acórdão do e. TRT é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consignava expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Há, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST.**

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1367/2002-026-00.8**

RECORRENTE : GUSTAVO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. VIRGINIA DE LIMA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 62/63, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para manter a improcedência do pedido de nulidade da dispensa, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SDI-1/TST. Inconformado, o reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 65/69. Sustenta, em síntese, a nulidade de sua dispensa imotivada, já que a reclamada, como empresa integrante da administração pública, está sujeita aos princípios enumerados nos arts. 37 e seguintes da CF. Colaciona arrestos para cotejo.

Despacho de admissibilidade a fls. 71/72.

Contra-razões a fls. 76/79.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 63-verso e 65) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 9). Custas pela reclamada.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 62/63, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para manter a improcedência do pedido de nulidade da dispensa.

Seu fundamento é de que:

"Em que pese o entendimento pessoal deste Relator, é certo que a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho trilhou por caminho oposto, prevalecendo, hoje, o entendimento de que não já estabilidade em empresa pública ou em sociedade de economia mista (verbetes 229 e 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST), sendo possível a dispensa do empregado, ainda que sem motivação, em face do que dispõe o § 1º do artigo 173 da Constituição Federal." (fl. 63)

Inconformado, o reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 65/69. Sustenta, em síntese, a nulidade de sua dispensa imotivada, já que a reclamada, como empresa integrante da administração pública, está sujeita aos princípios enumerados nos arts. 37 e seguintes da CF. Colaciona arrestos para cotejo.

Sem razão o recorrente.

Discute-se a necessidade de motivação de dispensa de empregado contratado por empresa pública federal.

O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Da exegese do retro mencionado preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, na qualidade de empresa pública federal, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar.

A matéria já se encontra pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

A reclamada pode, pois, legitimamente, dispensar sem justa causa seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a referida hipótese, sem a mínima ofensa ao art. 37 da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, e atento ao que determina o § 4º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-2614/2003-004-07-00.4

RECORRENTE : MARIA IRACEMA DE ARAÚJO LEMOS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. PAULO VIANA MACIEL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 152/153, prolatado pelo TRT da 7ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, para manter a sentença que declarou a prescrição quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 189 do Código Civil e divergência jurisprudencial. Argumenta que o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que tomou conhecimento do depósito em sua conta vinculada dos valores relativos aos expurgos inflacionários.

Despacho de admissibilidade à fl. 165.

Contra-razões a fls. 168/171.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 156) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 10).

A revista, entretanto, não merece ser admitida.

Com efeito, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, para manter a sentença que declarou a prescrição, sob o fundamento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se com a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, esgotando-se, portanto, em 30.6.2003. Registrou, ainda, que a reclamação foi ajuizada após o final do prazo prescricional, em 24.11.2003.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão do Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Portanto, inviável a admissibilidade da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19771/2002-900-02-00.3

AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : MAURÍCIO PEREIRA LOBO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO NOGUEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 111, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta e contra-razões a fls. 114/117 e 118/123.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foi autenticada a cópia da procuração de fl. 10, na qual a reclamada outorga poderes ao Dr. Osvaldo de Paula Silva, que substabeleceu poderes aos subscritores do agravo de instrumento, de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Tampouco declara o advogado da agravante a autenticidade das peças trasladadas, consoante lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.352/01, considerando que o agravo de instrumento foi interposto já na sua vigência.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-RR-22258/1999-002-09-00.4

RECORRENTE : SUPERMIX CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHOMA
RECORRIDO : VITÓRIO CHALUS
ADVOGADO : DR. ARI NICOLAU
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 284/296) interposto pela reclamada, ora recorrente, contra o v. acórdão do TRT da 9ª Região (fls. 250/256, complementado a fls. 264/267 e 277/280), que negou provimento ao seu recurso ordinário.

Despacho de admissibilidade à fl. 297.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 298.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista, embora tempestivo (fls. 282 e 284) e subscrito por advogado habilitado (fl. 20), não reúne condições de admissibilidade.

O recurso de revista da reclamada está instruído com cópia não autenticada da guia de depósito recursal (fl. 285), desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT.

Cópias reprográficas devem estar autenticadas, para que possam eficácia jurídico-processual (artigo 830 da CLT, c/c o 365, II, 384 e 544, § 1º, do CPC).

A exigência deve-se ao fato de que, em face dos avanços tecnológicos, os documentos, hodiernamente, encontram-se muito mais sujeitos à incidência das mais sofisticadas fraudes, cuja identificação, quando possível, exige complexa perícia.

Objetivando minimizar a ocorrência de adulterações, que não é a hipótese dos autos, frise-se, o art. 830 da CLT exige que, no ato da apresentação de documentos, a parte traga os originais, ou cópias reprográficas autenticadas, ou certidão.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, de que é exemplo o **AIRR nº 708.176/00.3, DJ 12/4/2002, do Min. Milton de Moura França**, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DEPÓSITO RECURSAL - AUTENTICAÇÃO ART. 830 DA CLT. Nos termos do art. 830 da CLT, as peças apresentadas em cópia devem estar devidamente autenticadas. Tal exigência deve-se ao fato de que, em face dos avanços tecnológicos, os documentos, hodiernamente, encontram-se muito mais sujeitos à incidência de sofisticadas fraudes, cuja identificação, quando possível, se dá muitas vezes apenas por meio de complexa perícia. Para minimizar a ocorrência de possíveis adulterações, que não é o caso dos autos, o dispositivo consolidado em exame exige que, no ato de sua apresentação, os documentos encontrem-se no original ou em certidão autêntica, expedida por tabelião devidamente investido de fé-pública, sob pena de sua ineficácia. Agravo de instrumento não provido."

A propósito, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta Corte:

"DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A validade do documento apresentado em Juízo como prova encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia autenticada. Afronta o disposto no artigo 830 da CLT, ocasionando a deserção do recurso, a apresentação do comprovante do depósito recursal em fotocópia sem autenticação. Precedentes da SDI. Embargos não conhecidos"(ERR nº 350.317/97. DJ 31/08/2001).

"DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o artigo 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva"(ERR-299.754/96, DJ 17/09/99).

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Brasília, 9 de junho de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-74935/2003-900-02-00.6

AGRAVANTE : EDIVANIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 241/242, por meio do qual foi negado seguimento ao seu recurso de revista (fls. 224/228), mediante aplicação da Súmula nº 247 do TST e da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nas razões do recurso de revista (fls. 230/240), renovadas no presente agravo de instrumento (fls. 244/248), a reclamada pretende ver acolhida a tese de que teria adquirido estabilidade após dois anos de serviço, "pouco importando a natureza do regime jurídico existente entre o servidor e a Administração" (fl. 246). Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 41 da Constituição Federal, aduzindo que o cabimento do recurso de revista tem base, também, na alínea "a" do art. 896 da CLT, por divergência dos arrestos que colaciona.

Contraminuta apresentada (fls. 255/263), bem assim como contra-razões ao recurso de revista (fls. 264/275).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Retornaram a esta e. Turma em razão de decisão da e. SBDI-1, que reputou válido o recebimento do agravo de instrumento em protocolo integrado (fls. 339/344).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 243/244) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 19).

CÔNHEÇO.

O despacho que negou seguimento do recurso de revista merece ser mantido.

De fato, o e. Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que o empregado de empresa pública, como é o caso, não está amparado pela estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, nos termos do **item II da Súmula nº 390**, assim redigido: "II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Se não há o direito à estabilidade, não há, igualmente, a aquisição de direito. Não violados, portanto, os arts. 5º, XXXVI, e 41 da Constituição Federal.

Assim, andou bem o e. TRT da 2ª Região, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrente, para manter a r. sentença que declarou improcedente o pedido de reintegração no emprego, consignando que "o concurso público é inerente a qualquer servidor, conforme se verifica do inciso II do artigo 37 da Constituição. Na verdade, o que confere o direito à estabilidade é o regime de funcionário público, que não era o caso do reclamante. Logo, não goza de estabilidade", nos termos do art. 41 da Constituição da República (fl. 224).

Superado o exame da tese sustentada pelo reclamante, de divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos e com base no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-114877/2003-900-04-00.9

EMBARGANTE : MARLENE GARCIA SCHÜLLER
ADVOGADA : DRª. ANTÔNIA MARLI ROMANO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante contra o despacho de fls. 154/157, que deu parcial provimento ao recurso do município para, reconhecendo a nulidade do contrato sem o prévio concurso público, excluir da condenação os salários e demais vantagens do período de estabilidade da gestante e os reflexos deferidos, aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS, diferenças do adicional de periculosidade e os reflexos, e os honorários de advogado. Inverteu-se a sucumbência quanto aos honorários do perito.

Em suas razões de fls. 159/160, a reclamante sustenta que foi mantida a condenação relativa ao FGTS do período contratual ainda não recolhido. Alega que, se houve condenação, são devidos os honorários de advogado, quando atendidos os requisitos previstos em lei. Alega que lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita, e que, por isso, deveria ter sido dispensada do pagamento dos honorários do perito, quando da inversão da sucumbência, nos termos do art. 790-B da CLT e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 158 e 159) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 7).

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante contra o despacho de fls. 154/157, que deu parcial provimento ao recurso do município para, reconhecendo a nulidade do contrato sem o prévio concurso público, excluir da condenação os salários e demais vantagens do período de estabilidade da gestante e os reflexos deferidos, aviso prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% do FGTS, diferenças do adicional de periculosidade e os reflexos, e os honorários de advogado. Inverteu-se a sucumbência quanto aos honorários do perito.

Em suas razões de fls. 159/160, a reclamante sustenta que foi mantida a condenação relativa ao FGTS do período contratual ainda não recolhido. Alega que, se houve condenação, são devidos os honorários de advogado, quando atendidos os requisitos previstos em lei. Alega que lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita, e que por isso, deveria ter sido dispensada do pagamento dos honorários do perito, quando da inversão da sucumbência, nos termos do art. 790-B da CLT e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com razão.

O Regional condenou o reclamado ao pagamento de honorários de advogado, sob o fundamento de que a reclamante está assistida pelo sindicato da categoria e há nos autos declaração de pobreza.

O município, em seu recurso de revista, insurgiu-se apenas quanto à nulidade da contratação e seus efeitos, nada dispondo sobre os honorários de advogado.

O relator deu parcial provimento ao recurso do município, para manter a condenação quanto ao pagamento do FGTS.

Nesse contexto, indevida a exclusão dos honorários de advogado da condenação.

No tocante aos honorários do perito, com razão a reclamante.

Quando o reclamante não pode prescindir do auxílio do perito para elucidação de algumas questões e esclarecimentos de fatos, inaceitável privá-lo desse trabalho especializado, só porque não pode arcar com o ônus de seu pagamento.

A Lei nº 1.060, de 5/2/50, no artigo art. 3º, V, é clara ao dispor que a assistência judiciária abrange a isenção dos honorários de perito, ressalvada à parte credora o direito de, decorridos 5 (cinco) anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar o respectivo valor (art. 11, § 2º, c/c o art. 12 do mesmo diploma legal).

Registre-se que o Regional consigna que há declaração de pobreza nos autos.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

"HONORÁRIOS PERICIAIS E JUSTIÇA GRATUITA. A parte beneficiária da Justiça Gratuita está isenta do pagamento dos honorários periciais, mesmo se sucumbir no objeto da perícia (inteligência do artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/50). Embargos acolhidos" (TST-ER-RR 35.430/91, SBDI-1, rel. Min. Regina Rezende Ezequiel, DJ 24/5/96).

"HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É clara a lei ao dizer que a assistência judiciária abrange a isenção dos honorários de perito (art. 3º V da Lei nº 1.060, de 5/2/50), ressalvada à parte credora o direito de, decorridos 5 (cinco) anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar seus honorários (art. 11 § 2º do mesmo diploma legal). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (TST-RR 193.932/95, 4ª Turma, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 6/12/96) "(...).

HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O beneficiário da assistência judiciária está isento de pagar honorários de perito, ainda que fique vencido no objeto da perícia, pois a Lei nº 1.060/50, de aplicação subsidiária, que dispõe acerca da assistência judiciária aos necessitados, é clara ao estabelecer que tal assistência abrange a isenção dos honorários periciais (art. 3º, inciso V). Trata-se, portanto, de hipótese em que não incide o Enunciado nº 236 do TST (...)" (TST-RR 328.485/96, 1ª Turma, rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 17/3/2000).

Com estes fundamentos, ACOLHO os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para incluir na condenação os honorários de advogado e para isentar, temporariamente, o reclamante do pagamento dos honorários do perito, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-130710/2004-900-04-00.6

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO : OLMIRO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 345/351, negou provimento ao recurso ordinário do município, sob o fundamento de que, embora nula a contratação pela falta do concurso público, é devido o pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, FGTS e multa de 40%. Mantém, ainda, a sentença quanto à integração do adicional por tempo de serviço e dos abonos no cálculo das verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS.

Inconformado, o município interpõe o recurso de revista de fls. 353/360. Sustenta que, sendo nulo o contrato de trabalho, é devida apenas a contraprestação pactuada. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Despacho de admissibilidade a fls. 363/364.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 366.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 369/372, requer, preliminarmente, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADIn nº 3.127-AL pelo STF. Caso superada essa questão, opina pelo provimento parcial do recurso.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 352/353) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 361)

I - PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO

Quanto à preliminar de sobrestamento do feito até o julgamento da ADIn nº 3.127-AL, argüida pelo Ministério Público, em seu parecer, cumpre ressaltar que a circunstância de estar em curso no Supremo Tribunal Federal a citada ADIn, não obsta o andamento do recurso de revista, bem como a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que permanece intangível até que seja decidida a mencionada ação.

II - CONTRATO NULO - EFEITOS

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 345/351, negou provimento ao recurso ordinário do município, sob o fundamento de que, embora nula a contratação pela falta do concurso público, é devido o pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário proporcional, FGTS e multa de 40%. Mantém, ainda, a sentença quanto à integração do adicional por tempo de serviço e dos abonos no cálculo das verbas rescisórias e dos depósitos do FGTS.

Inconformado, o município interpõe o recurso de revista de fls. 353/360. Sustenta que, sendo nulo o contrato de trabalho, é devida apenas a contraprestação pactuada. Indica violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Assiste-lhe parcial razão.

Efetivamente, a condenação ao pagamento de verbas diversas da contraprestação ajustada, o impropriamente denominado "saldo de salário", e de recolhimento do FGTS, caracteriza contrariedade à Súmula nº 363 do TST, com a redação recentemente alterada pela Resolução nº 121/03:

"A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS."

Com estes fundamentos, CONHEÇO do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

II - MÉRITO

II.1 - CONTRATO NULO

Conhecido o recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-150427/2005-900-01-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO : ARTUR GOMES MARTINS
ADVOGADO : DR. RICARDO FILGUEIRAS GOUVÊA
RECORRIDO : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela CBTU contra o v. acórdão de fls. 683/692, que deu parcial provimento ao recurso ordinário da FLUMITRENS, para condená-la de forma solidária, cujas razões estão sintetizadas a fls. 708/720.

Contra-razões a fls. 732/736 e 737/742, respectivamente pelo reclamante e pela FLUMITRENS.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **relatório**,

D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 707-v e 708) e regular a representação processual (fls. 723/724), o recurso não merece conhecimento, por deserto.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que, a r. sentença (fls. 634/639), julgou improcedente o pedido quanto à primeira reclamada, Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e parcialmente procedente o pedido em relação a segunda reclamada, FLUMITRENS, fixado o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e custas em R\$ 60,00 (sessenta reais).

Ao interpor o recurso ordinário (fls. 645/650), a FLUMITRENS efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinqüenta e sete reais) e das custas processuais (fl. 651). O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 683/692, deu provimento ao recurso ordinário da FLUMITRENS para condenar solidariamente a CBTU.

Contra essa decisão, a CBTU interpôs recurso de revista, oportunidade na qual apresenta os documentos de fls. 721 e 722, por meio de cópia de fac-símile, relativos ao recolhimento do depósito recursal no valor de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), e custas no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Não cuidou, entretanto, de apresentar os originais destes comprovantes, consoante exige a Lei nº 8.900/99, razão pela qual se tratam de documentos inexistentes.

Inequívoca, nesse contexto, a deserção da revista.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-150445/2005-900-01-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : DÓRIO INÁCIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado (fls. 207/215) contra o v. acórdão de fls. 159/164, que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto às horas extras.

Contra-razões a fls. 218/219.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso de revista, embora tempestivo (fls. 204-v e 207), não merece ser admitido, por irregularidade de representação.

Com efeito, o **Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida**, único advogado que subscreve as razões da revista, não tem poderes nos autos para representar tecnicamente a reclamada.

O substabelecimento de fl. 76, que lhe confere poderes, perdeu sua eficácia jurídica, tendo em vista que a procuração de fl. 77, lavrada em 29.1.1998, foi revogada pela procuração de fl. 223, lavrada em **14.1.2003**, em que a reclamada constituiu novos advogados e não faz nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores.

Nesse contexto, está revogado tacitamente o mandato outorgado aos advogados constituídos pela procuração de fl. 77, ex vi do art. 687 do novo do Código Civil.

Registre-se, ainda, que a **Dr. Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida** também não consta do rol de advogados que receberam poderes por meio da procuração de fl. 77 e substabelecimento de fl. 76.

Nesse contexto, o recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 37 do CPC, c/c a Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator



PROC. Nº TST-AIRR-42/2004-006-04-40.3

AGRAVANTE : PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO RICARDO MATTANA CAROLLO
AGRAVADO : JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA TELLES
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT
AGRAVADA : GAUCHACROSS MOTOS E PEÇAS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Platinum-Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 122-126).

Inconformada, a Platinum-Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 127) e tenha representação regular (fl. 16), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição não veio compor o apelo.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-73/1999-702-04-40.8

AGRAVANTE : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : GILVANI DE SOUZA CAVALHEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARCIA ELISA ZAPPE BUZZATTI
AGRAVADA : REVIJOR DISTRIBUIDORA DE JORNAL LTDA.

D E S P A C H O

As razões contidas na minuta do agravo, quanto à regular autenticação das peças transladas no agravo de instrumento, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos na decisão-agravada.

Assim sendo, RECONSIDERO o despacho denegatório do agravo de instrumento em recurso de revista e determino que os autos voltem ao "status quo ante" para novo exame.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-77/2003-029-12-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO : ALEXANDRE MARTORANO MARTINS
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINALDA MELO
RECORRIDO : DORGELIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AILTO GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 169-175), o INSS, terceiro-interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 179-192).

Admitido o apelo (fls. 193-196), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 201 e 202).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O Regional consignou a inexistência de irregularidade no acordo judicial, ao fundamento de que restaram discriminados os títulos objeto do acordo homologado, sendo que todos tinham natureza indenizatória.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 9º e 832, § 3º, da CLT, 129 do CPC, 167, § 1º, II, do CC, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99, 43 da Lei nº 8.212/91, e 116, parágrafo único, e 123 do CTN e em divergência jurisprudencial, alegando o INSS a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, pleiteando a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado em razão de sua irregularidade.

A revista, todavia, não prospera, porquanto não restou demonstrada ofensa aos arts. 43 da Lei nº 8.213/91 e 832, § 3º, da CLT, nos moldes da Súmula nº 221, II, do TST, tendo o Regional assentado que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo foram discriminadas e possuíam natureza indenizatória.

Outrossim, a Autarquia alega irregularidade no acordo homologado, mas não aponta sequer quais os títulos e valores abrangidos pelo citado acordo que teriam natureza salarial, passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Destarte, a alegação de irregularidade do acordo firmado entre as Partes envolve aspecto probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, restando inviabilizada a aferição de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados como malferidos e de divergência jurisprudencial acerca da matéria.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-99/2003-008-08-00.8

RECORRENTE : GERALDO DA SILVA LEMOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DA PIA UNIÃO DO PAÇO DE SANTO ANTÔNIO DA PARÓQUIA DE SANTA MARIA GORETTI
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 8º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 367-378), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 380-387).

Admitido o apelo (fl. 388), recebeu razões de contrariedade (fls. 392-395), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 379 e 380) e tem representação regular (fl. 34), estando o Reclamante dispensado das custas processuais (cfr. fl. 369).

O Regional concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, era o salário mínimo.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que o referido adicional deve incidir sobre o total da remuneração. A revista vem fundada em violação do art. 7º, XXIII, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, segundo as quais o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, mesmo na vigência da CF/88.

Registre-se, ademais, que o Tribunal Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 228 do TST.

Cumprе destacar precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRABALHISTA - QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO-MÍNIMO: CF, ART. 7º, IV, I. As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. O que a Constituição veda no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: AI 169.269-Agr/MG e AI 179.844-Agr/MG, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma; AI 177.959-Agr/MG, Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma; e RE 230.528-Agr/MG, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. III. Agravo não provido" (STF-Agr-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04).

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas Súmulas nºs 228 e 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 228 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-105/1998-062-15-00.6

AGRAVANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
AGRAVADO : MOACIR RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 221 e 297 do TST (fl. 466).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 468-482).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões à revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 467 e 468) e a representação regular (fl. 112), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado. O TRT reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a CESP, havido por meio de ilegal terceirização desde 1978, assentando que, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havia exigência de ingresso por concurso público. Quanto à reintegração ao emprego, destacou o Regional que o pedido tem assento em norma convencional e que a Reclamada não provou a supressão da cláusula da norma coletiva que garantia o direito do Reclamante ao emprego, devendo ser observada a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 do TST (fls. 416-417).

Em suas razões recursais, a Reclamada sustenta que há violação aos limites da coisa julgada e nulidade da contratação, porque o Reclamante não se submeteu a concurso público, além de impugnar a reintegração deferida pelas instâncias ordinárias. Aduz a Reclamada que contratou o Reclamante com base na faculdade prevista no Decreto-Lei nº 200/67, que lhe permitia desobrigar-se das "tarefas executivas", dentre as quais a do Reclamante, que era motorista na Usina de Promissão, ou seja, não se tratava de atividade vinculada ao fim empresarial. Indica violação dos arts. 97, § 1º, da CF de 1967/69, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 472 do CPC e 5º, II e XIII, 37, II, e 170 da CF de 1988, e indica contrariedade à Súmula nº 331, II, e à OJ 116 da SBDI-1 do TST, bem como traz arestos para cotejo (fl. 435).

Após o despacho de inadmissibilidade (fl. 466), a Reclamada insurgiu-se, em seu agravo de instrumento, unicamente quanto à nulidade da contratação (CF, arts. 5º, II, e 37, II), sendo que, como visto, ao tempo em que o Reclamante foi admitido (1978), não havia a exigência constitucional da admissão por concurso público, ficando afastadas a pretensa violação do art. 37, II, da CF e a contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, cumprindo salientar que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 331, I, desta Corte.

Ademais, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 331, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-109/2002-070-01-00.2

RECORRENTE : LINDOMAR JOSÉ SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 74-77), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado em relação à possibilidade de despedida imotivada de empregado concursado de sociedade de economia mista (fls. 78-87).

Admitido o recurso (fls. 89-90), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 94-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 77v. e 78) e tem representação regular (fl. 9), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 59).

3) DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCURSADO

O Regional assentou que era válida a dispensa imotivada do servidor público celetista concursado, diante da disposição constitucional no sentido de que as empresas de economia mista devem observar o regime estabelecido para as empresas privadas, razão pela qual o Reclamante não tinha direito à reintegração.

Postula o Recorrente a declaração de nulidade o ato de dispensa e que seja determinada sua reintegração à Empresa, apontando **divergência** jurisprudencial e sustentando que as sociedades de capital misto sujeitam-se aos princípios inscritos no art. 37, "caput", da Constituição Federal, de modo que, se o ingresso do empregado na empresa é condicionado à aprovação em concurso, não pode sua dispensa ser incondicionada.

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de empregado celetista concursado de sociedade de economia mista.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida, a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-144/2004-561-04-40.1

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA HECK SCHOSSLER
AGRAVADO : WALDIR DREHMER
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 296 e 337 do TST (fls. 1.195-1.197).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 1.204-1.206) e contra-razões à revista (fls. 1.207-1.211), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 1.198) e a representação regular (fls. 17-18), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) CERCEAMENTO DE DEFESA

De acordo com o TRT, ainda que se entenda que o exercício de cargo de confiança ("gerente de negócios") não torna a testemunha suspeita, na hipótese, a **testemunha do Banco foi ouvida sem prestar compromisso** (CPC, art. 405). Ademais, o art. 131 do CPC estatui que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias alegados nos autos, mesmo que não indicados pelas partes (fl. 1.169).

Em suas razões recursais, o Banco insiste na tese de que o exercício do **cargo de confiança**, por si só, não implica suspeição da testemunha. O apelo vem calcado em violação do art. 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 1.180-1.181).

A alegada violação constitucional não prospera, porquanto a testemunha do Banco foi ouvida, tendo o Regional inclusive se valido do seu depoimento para contestar a afirmação do próprio preposto do Banco (cfr. fls. 1.171-1.172, "in fine"). Em face dessa particularidade fática, os arestos trazidos a cotejo também não impulsionam a revista patronal, a teor da **Súmula nº 296, I, do TST**.

4) HORAS EXTRAS

Para manter o deferimento das **horas extras** ao Reclamante, o TRT desconsiderou as Folhas Individuais de Presença (FIP's) do Banco do Brasil, assentando que a prova oral atesta a invalidade destas, porque os registros uniformes afastam a credibilidade da anotação, consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST (atual redação da Súmula nº 338, III). Segundo o Regional, o Banco não se desincumbiu do encargo probatório, devendo ser mantida a sentença que o condenou em horas extras (fls. 1.170-1.173).

Em suas razões recursais, o Banco insiste na tese de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar as horas extras, tendo em vista que as anotações nas FIP's eram válidas. O recurso vem amparado em violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, 368 e 372 do CPC e 7º, XXVI, da CF, em contrariedade à OJ 234 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fl. 1.190).

Ao contrário do que sustenta o Banco, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da atual **Súmula nº 338, II, do TST**. Ademais, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o Reclamante trabalhava em jornada superior àquela assinalada nos mecanismos de registro do Reclamado.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

5) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS DE LICENÇA-PRÊMIO

Afirma o Recorrente que o caráter indenizatório da "**licença-prêmio**" está definido na Lei nº 8.036/90, devendo haver recolhimento para o FGTS apenas sobre as verbas de natureza salarial. O recurso vem amparado em divergência jurisprudencial (fls. 1.191-1.192).

Consoante assinalado pela Presidência, o TRT não discutiu a matéria sob tal enfoque, de modo que os arestos revelam-se **inespecíficos**, a teor da Súmula nº 296, I, desta Corte, tendo em vista a falta de questionamento (Súmula nº 297, I, do TST).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 297, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-148/2003-251-04-40.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL PADRE JEREMIAS DE CACHOEIRINHA
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHIMIDT RIBEIRO
AGRAVADO : DANILO POTENGY BUENO
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
D E S P A C H O

DESPACHO

RELATÓRIO Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº 337 do TST e no art. 896, "c", § 4º, da CLT (fls. 85-87).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 94-97), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADEO agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 88), tem representação regular (fls. 9 e 14-15) e se encontra devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

LABOR EM FERIADOSO Regional concluiu que era devido o pagamento dos feriados laborados pelo Reclamante, uma vez que as folgas aludidas pela Reclamada destinavam-se à compensação de jornada pactuada pelas Partes e não à compensação pelo trabalho nos feriados.

A Reclamada, com base em violação dos arts. 67 da CLT e 5º, II, da CF, e em divergência jurisprudencial, sustenta que as horas excedentes à 4ª hora diária eram remuneradas como extraordinárias, não havendo horas a serem compensadas, nem sendo devida a remuneração dos feriados trabalhados, que teriam sido compensados com folgas em outros dias da semana.

O recurso de revista, nesse aspecto, tropeça no óbice da **Súmula nº 126** do TST, porquanto o entendimento em sentido contrário ao Regional implicaria revolvimento da prova, o que inviabiliza a aferição de violação de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial.

Ressalte-se, ainda, que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

ADICIONAL SOBRE AS HORAS NOTURNAS PRORROGADA-SA decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da Súmula nº 60, II, do TST, segundo a qual é devido o adicional quanto às horas prorrogadas quando a jornada for integralmente cumprida no período noturno, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 73, § 2º, da CF, uma vez que o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, já restou atingido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOSNo tocante aos descontos previdenciários, o apelo não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Incidente, portanto, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃOPElo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 60, II, 126, 333, 337 e I, "a", do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-225/2004-001-03-00.8

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : VALTER RODRIGUES MORAIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 121-124), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame das seguintes questões: prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 126-137).

Admitido o recurso (fl. 139), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 141-157), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.



2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 125 e 126) e tem representação regular (fls. 86-88), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 111) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 110 e 138).

3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que **não** estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, sendo certo que o prazo prescricional começava a fluir do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, que reconheceu o direito do Empregado à correção do saldo do FGTS.

O recurso de revista enceta a tese de que está **totalmente prescrito** o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho.

Pessoalmente, entendendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Sendo assim, a tese recursal e os arestos colacionados, no sentido da contagem da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho, restam superados pela jurisprudência iterativa desta Corte.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode tráfegar pela contrariedade à **Súmula nº 362** e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, ambas do TST, na medida em que o entendimento nelas vertido não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA

O Regional consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos não é exclusiva da Empregadora, com lastro em violação do art. 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-250/2003-381-04-00.8

RECORRENTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE PAULA BERCHT
RECORRIDO : MARCOS VANDERLI JACOBY
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º **Regional**, que negou provimento ao recurso ordinário patronal, deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 566-578) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 585-586), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras, férias, base de cálculo do adicional de insalubridade, prêmio frequência e honorários advocatícios (fls. 591-604).

Admitido o apelo (fls. 608-609), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 579, 580, 587 e 591) e tem representação regular (fls. 479 e 480), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 525 e 606) e depósito recursal efetuado (fls. 524 e 605).

3) HORAS EXTRAS

O Regional entendeu que era inválida a previsão normativa, no sentido de desconsiderar os dez minutos que antecediam e sucediam a jornada laboral.

A Reclamada sustenta que a **negociação coletiva** é a via ideal para a composição dos interesses coletivos. Fundamenta o apelo em violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista enseja prosseguimento, pois o Regional, ao desconsiderar a norma convencional que pactuou que os dez minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho não seriam considerados tempo à disposição da Reclamada, violou a literalidade do art. 7º, XXVI, da CF.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que o **art. 7º, XXVI, da CF** estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, de modo que, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a desconsideração dos dez minutos que antecedem e sucedem a jornada laboral, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-733.064/01, Rel. Min. Lélis Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-435.732/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-616.789/99, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-35.854/2002-900-12-00.5, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-588.107/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-RR-622.597/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-691/2002-900-12-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-126.174/2004-900-04-00.1, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-616-854/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 16/04/04; TST-RR-788.628/01, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/06/02.

4) FÉRIAS

O Regional assentou que incidia o acréscimo de um terço sobre a dobra de férias.

Inconformada, a Reclamada sustenta que o **terço constitucional** incide sobre as férias e não sobre a dobra prevista no art. 137 consolidado. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 137 da CLT, 5º, II, e 7º, XVII, da CF.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a **dobra prevista no art. 137 da CLT incide também sobre o terço constitucional**. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-32.406/91, Rel. Juiz Convocado Indalécio Gomes Neto, 1ª Turma, "in" DJ de 18/09/92; TST-AIRR-43.683/2002-900-09-00.4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-64.464/2002-900-12-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-RR-55.950/2002-900-12-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-AIRR-614/2001-043-12-00.3, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-AIRR-76.858/2003-900-12-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 26/11/04; TST-AIRR-502/2000-043-12-00.1, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 13/05/05.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

5) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Corte "a qua" concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário contratual.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão sustentando que o citado adicional deve incidir sobre o **salário mínimo**. A revista vem fundada em violação do art. 192 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST.

O apelo tem prosseguimento pela alegada contrariedade à **Súmula nº 228** do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumprir registrar, ademais, que o Tribunal Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consoante o verbete sumular supramencionado. No mesmo sentido da nossa jurisprudência segue o STF: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

6) PRÊMIO FREQUÊNCIA

O Tribunal de origem entendeu que a parcela prêmio-frequência tinha natureza salarial.

A Reclamada, fundada em **divergência jurisprudencial**, sustenta que o prêmio-assiduidade não tem natureza salarial.

Ocorre que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o **prêmio vinculado à assiduidade** do empregado tem caráter salarial. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-689.117/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 03/05/02; TST-RR-511.092/98, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-761.168/01, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-E-ED-RR-214.754/95, Rel. Min. Cneia Moreira, SBDI-1, "in" DJ de 18/09/98. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional concluiu que a declaração de carência econômica por si só habilitava o Obreiro a obter o direito aos honorários advocatícios, não parecendo jurídico obrigar o trabalhador a buscar assistência judiciária em sindicato, o qual não possui o monopólio para prestar a referida assistência.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que o Demandante **não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional**. Fundamenta o apelo em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade às **Súmulas** nos 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulares.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às férias e ao prêmio-frequência, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto às horas extras, à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219, 228 e 329 do TST e ao entendimento reiterado e dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras alusivas aos dez minutos diários que antecediam e sucediam a jornada de trabalho e os honorários advocatícios, e determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-280/2004-005-20-00.0

RECORRENTE : JOSÉ MARCELO DA SILVA
ADVOGADOS : DR. THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
E DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDA : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADO : DR. ALADIR CARDOZO FILHO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. BIANCO SOUZA MORELLI E
DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 20º **Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da CIMESA-Reclamada (fls. 207-212), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, e honorários advocatícios (fls. 215-225).

Admitido o recurso (fls. 227-229), foram apresentadas razões de contrariedade pela CIMESA-Reclamada (fls. 233-246), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 213 e 215) e tem representação regular (fl. 10), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir a partir da data da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF e da Súmula nº 362 do TST.

O recurso de revista enceta a tese de que **não está prescrito** o direito de ação, porquanto o marco inicial do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é a Lei Complementar nº 110/01 de 29/06/01. Alega que, embora a presente reclamação trabalhista tenha sido ajuizada em 08/03/04, documentos acostados aos autos comprovam o ajuizamento de outra ação em 27/06/03, portanto dentro do biênio da Lei Complementar nº 110/01, não havendo prescrição há de ser declarada. A revista lastreia-se em violação dos arts. 8º da Lei Complementar nº 110/01, 189 do CC, e 5º, II, e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 268 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito à fl. 220, no sentido de que o termo inicial da prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é a Lei Complementar nº 110/01 de 29/06/2001.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Cabe ressaltar que o Reclamante ajuizou, em **27/06/2003** (fl. 103), ação trabalhista, que foi arquivada em razão de sua ausência injustificada, conforme notícia a ata de arquivamento de fl. 84. Nos termos da Súmula nº 268 do TST, foi interrompida a prescrição em relação aos pedidos idênticos ao da presente reclamação trabalhista, que foi ajuizada em **05/03/2004** (fl. 2).

Destarte, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito **dentro do** biênio prescricional da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01.

4) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, prejudicada a análise do tema remanescente. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-290/2002-444-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : EDSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES PEREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 205-208), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 211-219).

Admitido o recurso (fls. 220-221), foram apresentadas razões de contrariedade pelo Reclamante (fls. 230-233), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 236-237).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 209 e 211) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente à **regularidade da representação judicial do INSS**, o Regional lastreou-se no fato de que há Procuradoria Regional do INSS, e, conseqüentemente, Procuradores Autárquicos na cidade de Santos para firmar o seu convencimento de que não existe amparo legal para a Autarquia se fazer representar, no caso, por advogado particular, na medida em que a Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de representação do INSS por advogados autônomos na hipótese de comarca do interior do país com falta de procuradores. Asseverou por outro lado, ser incabível a regularização do mandato na fase recursal, nos moldes do art. 13 do CPC, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 383, II, do TST). Sustenta o Recorrente que teria sido violado o **art. 1º da Lei nº 6.539/78**, o qual admitiria a representação do INSS por advogado autônomo na hipótese dos autos, além de ser cabível a aplicação do art. 13 do CPC, no sentido de conceder à Autarquia a oportunidade, na fase recursal, de sanar a irregularidade de representação. Alega, ainda, que a decisão diverge dos arestos trazidos a cotejo.

Para se verificar a existência ou não de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cabe frisar ainda que descabe a regularização de mandato na fase recursal, a teor do disposto no **Súmula nº 383, II, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 383, II, do TST. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-365/2003-010-12-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO : ALBERTO REICHERT
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MARTINS
DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 62-70), o INSS, terceiro-interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 74-86).

Admitido o apelo (fls. 87-90), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 94 e 95).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 71 e 74) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O Regional consignou a inexistência de irregularidade no acordo judicial, ao fundamento de que restaram **discriminados os títulos** objeto do acordo homologado, sendo que todos tinham natureza indenizatória.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 9º e 832, § 3º, da CLT, 2º, 128, 129 e 460 do CPC, 167, 841 e 844 do CC, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99, 10, 15, 20, 22, 30, 33, § 5º, e 43 da Lei nº 8.212/91, 116, 123 e 171 do CTN, e 195 e 201 da CF** e em divergência jurisprudencial, alegando o INSS a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, pleiteando a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado, em razão de sua irregularidade.

A revista, todavia, não prospera, porquanto não restou demonstrada ofensa aos arts. 43 da Lei nº 8.213/91 e 832, § 3º, da CLT, nos moldes da **Súmula nº 221, II, do TST**, tendo o Regional assentado que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo foram discriminadas e possuíam natureza indenizatória.

Outrossim, a Autarquia alega irregularidade no acordo homologado, mas não aponta sequer quais os títulos e valores abrangidos pelo citado acordo que teriam natureza salarial, passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Destarte, a alegação de **irregularidade** do acordo firmado entre as Partes envolve aspecto probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, restando inviabilizada a aferição de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados como malferidos e de divergência jurisprudencial acerca da matéria.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-373/2001-402-02-00.4

RECORRENTE : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARTINS DE SIQUEIRA MANCINI
RECORRIDO : FIRMINO LOPES
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA DOS SANTOS GASPARD LOPES
DESPACHO

RELATÓRIOContra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 571-572) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 578), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão referente à multa normativa (fls. 580-588).

Admitido o recurso (fl. 590-591), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 579 e 580) e tem representação regular (fls. 95-96), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 518) e depósito recursal efetuado em quantia superior ao total da condenação (fls. 504 e 589). O Regional asseverou que o valor da multa convencional não se sujeitava aos limites fixados no art. 920 do CC antigo.

O recurso de revista vem calçado em violação do **art. 920 do CC antigo**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, alegando a Reclamada que a multa prevista em instrumento normativo deve ser limitada ao valor da obrigação principal.

O apelo tem trânsito garantido, ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do art. 412 do CC atual (art. 920 do CC antigo).

Destarte, impõe-se o provimento da revista para ajustar a condenação aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 54 da SBDI-1 do TST, para limitar a condenação da multa normativa ao valor da obrigação principal corrigida. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-378/1995-004-05-40.6

AGRAVANTE : FENGEC - FUNDAÇÕES, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO ROCHA LEAL
AGRAVADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALMIR GÓES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre índices de correção monetária aplicados na liquidação de sentença, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 79). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 1 e 80), tem representação regular (fl. 7) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado. Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, os **índices da atualização monetária incidentes nos créditos devidos**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXVI, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-398/2002-669-09-00.5

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : MARTILIO FRANCISCO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 167-177), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: enquadramento sindical, base de cálculo do adicional de insalubridade, contribuição previdenciária e justiça gratuita (fls. 179-189).

Admitido o apelo (fl. 192), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 179) e tem representação regular (fl. 30), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 153) e depósito recursal efetuado (fls. 152 e 190).

3) ENQUADRAMENTO SINDICAL

O Regional concluiu que o pleito relativo à alteração do enquadramento sindical do Obreiro constitui inovação recursal, pois a Reclamada não se insurgiu na contestação quanto ao tópico.

A Reclamada aduz que o Reclamante deve ser **enquadrado** na categoria de industrial, em razão da atividade preponderante da Empresa. O apelo vem calcado em divergência jurisprudencial.

Todavia, o apelo não merece prosperar, porquanto não há tese no acórdão regional acerca do enquadramento sindical do Autor, na medida em que a Corte "a qua" ressaltou que a questão não foi suscitada no momento oportuno, tratando-se de **inovação recursal**. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Corte "a qua" concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário contratual do Reclamante.

A Reclamada se insurgiu contra a referida decisão, sustentando que o referido adicional deve incidir sobre o **salário mínimo**. A revista vem fundada em violação dos arts. 76 e 192 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento pela alegada contrariedade à **Súmula nº 228** do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumpra registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consoante o verbete sumular supramencionado, sendo este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04).

5) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor do inciso III da Súmula nº 368 do TST, segundo o qual o critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Assim, os descontos previdenciários deverão ser pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte, restando afastada, assim, a violação do art. 195 da CF.

O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados não citam a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337 do TST**.

6) JUSTIÇA GRATUITA

No que tange à concessão do benefício da justiça gratuita, a Corte "a qua" deslindou a controvérsia nos termos das Orientações Jurisprudenciais nos 269 e 304 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso e que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Resta, portanto, afastada a divergência jurisprudencial, incidindo o óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao enquadramento sindical, aos descontos previdenciários e à justiça gratuita, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, 333, 337 e 368, III, do TST, e dou-lhe provimento quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-415/2003-331-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : GERALDO DESIDÉRIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PACHECO LUCIANI
RECORRIDA : ITAPOSTES INDÚSTRIA DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 53) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 59), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo (fls. 61-65).

Admitido o recurso (fl. 66), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fls. 70-71).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (fls. 60-A e 61) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o apelo, fundamentado em violação dos arts. 897-A da CLT e 535, II, do CPC, atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST, por incidente o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que limita o conhecimento do recurso, nesse aspecto, à alegação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

4) ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o ajuste firmado entre as Partes abrange tão somente parcelas indenizatórias, cujo montante é compatível com verbas de igual natureza jurídica postuladas na inicial.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99** e em divergência jurisprudencial, alegando o INSS que não houve discriminação das verbas acordadas entre as Partes, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado, em razão de sua irregularidade.

A alegação de **irregularidade** do acordo firmado entre as Partes envolve aspecto probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Vale ressaltar que a Autarquia nem sequer apontou quais os títulos e valores abrangidos pela transação que teriam natureza salarial, passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-427/2001-732-04-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. MICHELE LOVATO HOEL TGEBAUM
RECORRIDO : ROBSON LARGER
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER
D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que a guarde a solução de incidente de uniformização de jurisprudência, discutindo a questão referente à base de cálculo do adicional de insalubridade, tema versado no recurso em epígrafe.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-443/2004-017-03-00.8

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. LUCAS ANDRADE P. GONTIJO MENDES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO HAUTEQUESTT BECHARA
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 121-124), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando o reexame das seguintes questões: prescrição e responsabilidade relativas às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 141-152).

Admitido o recurso (fl. 155), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 157-164), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 141 e 156) e tem representação regular (fls. 109-111), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 153) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 154).

3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional consignou que **não** estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS, sendo certo que o prazo prescricional começava a fluir do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, que reconheceu o direito do Empregado à correção do saldo do FGTS.

O recurso de revista enceta a tese de que está **totalmente prescrito** o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta **Corte Superior**, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Sendo assim, a tese recursal e os arestos colacionados, no sentido da contagem da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho, restam superados pela jurisprudência iterativa desta Corte.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode tráfegar pela contrariedade à **Súmula nº 362** e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, ambas do TST, na medida em que o entendimento nelas vertido não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA

O Regional consignou que era da Empregadora a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade** pelos expurgos **não** é exclusiva da empregadora, com lastro em violação do art. 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-446/2004-013-03-40.0

AGRAVANTE : ADTEC ADMINISTRAÇÃO E TÉCNICA CONTÁBIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA FÁTIMA ROCHA SILVEIRA DINIZ
AGRAVADA : CARLA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. ILACIR BATISTA NERI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre julgamento "extra petita", quanto ao pagamento extra folha, com base nas Súmulas nos 126, 221 e 297 do TST (fls. 92-93).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 96-103) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 104-107), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 94) e tenha representação regular (fl. 29), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-471/2003-004-04-40.7

AGRAVANTE : MARIALVO JORGE DOS SANTOS ORTIZ
ADVOGADO : DR. DANIEL FERNANDO NARDÃO
AGRAVADO : ROBERTO DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIAS NEVES
AGRAVADA : MIGUELINA ELÓI DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DIAS NEVES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre vínculo empregatício, com base no art. 896 da CLT (fls. 61-62).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 69-74 e 81-92) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 75-80 e 87-92), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 10/09/04 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 63. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 13/09/04 (segunda-feira), vindo a expirar em 20/09/04 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 21/09/04 (terça-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-487/2003-092-15-00.8

RECORRENTE : ÂNGELO MARCOS BOSCO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO : BANCO BANERJI S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 15º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento parcial aos Embargos de Declaração (fls. 94, 99-101 e 107-108), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, argüindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo o reexame da questão relacionada com os expurgos inflacionários do FGTS (fls. 109-117).

Admitido o apelo (fl. 119), recebeu razões de contrariedade (fls. 121-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 108 e 109), tem representação regular (fl. 8), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 73).

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Invocando o disposto no § 1º do inciso IV do art. 895 da CLT, o TRT manteve a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 94).

Contra essa decisão, o Reclamante opôs **embargos de declaração**, sustentando que o direito vindicado tem origem no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 (fls. 96-97).

Ao julgar os segundos declaratórios opostos pelo Reclamante, o TRT os acolheu parcialmente, para, reconhecendo o erro material relativo à matéria estranha à lide, manter a decisão originária, por entender que o tema já estava prequestionado na sentença (fl. 108).

Para o Recorrente, o Regional não enfrentou o tema colocado em debate relativo aos **expurgos inflacionários** à luz do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, de modo a viabilizar o recurso cabível. Dessa forma, entende violados os arts. 832 da CLT, e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF e traz arrestos para cotejo (fls. 112-114).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa ao art. 832 da CLT e dos arrestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

A indigitada violação do art. 93, IX, da CF, único dispositivo que autoriza a prefacial de nulidade, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, não impulsiona a revista, na medida em que o TRT se valeu da faculdade prevista no art. 895, IV, § 1º, da CLT, segundo o qual "se a sentença for confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão".

Assim, a partir do momento em que o Regional se utiliza da aludida faculdade processual, tem-se que o requisito do prequestionamento da Súmula nº 297, I, do TST torna-se desnecessário, porque, nessa hipótese, o cotejo é feito diretamente com a sentença originária, razão pela qual os embargos de declaração opostos pelo Reclamante revelavam-se **desnecessários** à hipótese vertente, consoante diretriz da Súmula nº 297, III, desta Corte. O art. 93, IX, da CF, nesse passo, foi observado pelo TRT, não havendo nulidade a ser pronunciada.

4) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS

De acordo com a **sentença** proferida pela Vara do Trabalho, que foi mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pelo TRT, não havia previsão na Lei Complementar nº 101/01 acerca de eventuais expurgos inflacionários decorrentes de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS resultante de dispensa imotivada promovida no período anterior à referida lei. Assentaram as instâncias ordinárias que o Reclamante somente passou a ter direito à multa de 40% em abril/01, época em que houve a dispensa imotivada, período anterior à promulgação da lei complementar que assegurou o direito (fls. 61-62). Alegando que o Reclamante foi beneficiário de ação judicial promovida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, o Recorrente afirma que sua conta vinculada do FGTS obteve os **reajustes** dos expurgos inflacionários, gerando acréscimo no pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. A revista veio amparada em violação do art. 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fl. 116).

Para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-

607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Por divergência jurisprudencial, a revista não prospera, uma vez que se trata de processo submetido ao **rito sumaríssimo**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, III, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-531/2002-018-00-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
RECORRIDA : RAQUEL ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDA : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento à remessa necessária e ao seu recurso ordinário voluntário (fl. 380), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e ao adicional de insalubridade (fls. 388-398).

Admitido o recurso (fls. 400-401), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lucinea Alves Ocampos, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 406-411).

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 386 e 388), o Reclamado está representado por procurador (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA No tocante à responsabilidade subsidiária do Município pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento, pelo prestador, das obrigações trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços implica a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive com relação aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, restando inviabilizada a aferição de divergência jurisprudencial e de violação dos arts. 265 do CC, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 8º da CLT, 2º, 5º, II, 22, XXVII, e 37, XXI, da CF, porquanto o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, já restou atingido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE O Tribunal de origem, com base no laudo pericial, manteve a condenação do Empregador ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, com base no anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78. Asseverou que a Reclamante mantinha contato com agentes biológicos durante o exercício de suas atividades laborais, na coleta de lixo em sala de curativos e em laboratório (fls. 382-383).

A revista lastreia-se em contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nos 4 e 170 da SBDI-1 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a Reclamante não tinha ter contato com agentes nocivos, tendo o Regional concedido inadequada interpretação extensiva ao disposto no anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78.

Tendo o Regional concluído que a Obreira se expunha a **agente insalubre** em grau máximo, com base no laudo pericial, asseverando que havia contato com agentes biológicos na coleta de lixo em sala de curativos e em laboratório, para se chegar à conclusão em sentido oposto seria forçoso o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Ademais, os arrestos transcritos às fls. 395-396 não servem ao fim colimado, porquanto inespecíficos, tendo em vista que nada abordam acerca do fato, consignado como fundamento da decisão (fl. 383), de que as atividades da Reclamante incluíam a retirada de lixo dos **consultórios**, da sala de curativos e do laboratório. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Por sua vez, os paradigmas transcritos às fls. 394 e 398 não servem ao fim colimado, porquanto oriundos de **Turmas do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min.



Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Por outro lado, o Regional afirmou que as atividades da Reclamante estavam enquadradas como insalubres na Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, além de não se tratar simplesmente de insalubridade pela higienização de sanitários, o que afasta a contrariedade à OJ 4, I e II, da SBDI-1 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correia, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 331, IV, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-535/2004-006-10-40.0

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA**
AGRAVADO : **CONTAL SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE**

DESPACHO

RELATÓRIO O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Sindicato-Reclamante, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 139-140).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 150-155), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O agravo é tempestivo (fls. 2 e 141), tem representação regular (fl. 29) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) SUCESSÃO DE EMPREGADORES

Não merece reparos o despacho-agravado, nesse aspecto.

Com efeito, o Regional concluiu pela validade da **sucessão** entre empregadores, absolvendo a Reclamada da condenação de liberação das guias do FGTS.

Em seu recurso, com amparo em violação dos arts. 9º, 444 e 468 da CLT e 7º, XXVI, da CF, alega o Sindicato-Reclamante que teria havido fraude no negócio jurídico, que implicou prejuízo para os empregados.

Trata-se de recurso interposto sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Ora, tendo o Regional se convencido da **regularidade da sucessão entre empregadores**, com base nas provas coligadas aos autos, consignando que não se vislumbrou prejuízo aos empregados da empresa sucedida, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da matéria fática. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, o Regional não examinou a questão pelo prisma do art. 7º, XXVI, da CF, de forma que cabia ao Reclamante provocá-lo a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente, pois, o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, no particular.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O agravante não atacou os fundamentos do despacho-agravado, quanto aos honorários assistenciais, permanecendo, portanto, intocado o óbice oposto pelo Juízo "a quo".

Sendo assim, à luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias nele não ventiladas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-537/2002-060-01-00.8

RECORRENTE : **WAGNER XAVIER DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA**
RECORRIDA : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 110-114), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à estabilidade acidentária (fls. 116-118).

Admitido o recurso (fls. 122-123), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 124-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 114 e 116) e a representação regular (fl. 4), tendo o Reclamante sido dispensado do pagamento das custas processuais.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, consignando que a prova coligida nos autos não demonstrou o atendimento dos pressupostos necessários à aquisição da estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário.

O recurso de revista vem calcado em **divergência jurisprudencial**, alegando o Reclamante que permaneceu afastado do trabalho por mais de 16 dias, fazendo jus à estabilidade acidentária, por força de lei, sendo irrelevante o recebimento ou não do auxílio-doença acidentário.

Todavia, o apelo não prospera, porquanto o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Súmula nº 378, II, do TST**, segundo a qual o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.

Nessa linha, descabe o apelo, com lastro em divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas. Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 378, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-569/1999-402-02-00.3

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**
ADVOGADO : **DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**
RECORRIDA : **NAIR ANDRADE**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro para reconhecer o vínculo empregatício entre as Partes (fls. 240-242), rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 249-251), negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 262-265) e acolheu os segundos embargos declaratórios (fls. 274-276), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: exercício de cargo de confiança e nulidade do contrato (fls. 279-289).

Admitido o apelo (fl. 290), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 296-298).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 266, 268, 277 e 279) e tem representação regular (fls. 64, 272 e 298), sendo dispensados o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

3) EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA

O Regional consignou, expressamente, que as funções de simples servente de escola, exercidas pela Reclamante, não podiam ser consideradas como cargo em comissão, destinado àqueles que efetivamente exercem cargos de relevância na administração pública.

Neste contexto, as alegações do Recorrentes no sentido de que a Obreira exerceu **atividade de agente da administração**, na qual era exigido um "certo grau de confiança", tendo sido contratada para exercer cargo de provimento em comissão, remetem para o conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 126 do TST.

4) NULIDADE DO CONTRATO

O Recorrente sustenta que, na hipótese de o entendimento ser pela nulidade da contratação, a presente reclamatória deve ser julgada improcedente, na medida em que o Regional violou o art. 37, II, da CF, contrariou a Súmula nº 363 do TST, além de divergir do entendimento jurisprudencial dominante dos Tribunais.

No entanto, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da **nulidade da contratação por ausência de concurso público**, consoante o disposto no art. 37, II, da CF e na Súmula nº 363 do TST, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento do tema em comento.

Com efeito, a Corte "a qua", ao reconhecer o vínculo empregatício entre as Partes, tão-somente, consignou que as funções exercidas pela Obreira não podiam ser consideradas como de cargo em comissão, nada referindo sobre a ausência ou não de concurso público, de modo que para se concluir pela nulidade da contratação, somente pelo exame do conjunto fático-probatório. Óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Registre-se que, embora o Recorrente tenha articulado em seus embargos declaratórios com o dispositivo constitucional e o verbete sumular em comento, o Regional se manteve silente, não tendo o Reclamado se manifestado em sua revista, acerca de eventual **negativa de prestação jurisdicional**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-579/2002-002-04-00.1

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO : **DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO**
RECORRIDO : **CELSO SOARES**
ADVOGADO : **DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 828-839), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de transferência, prescrição, diferenças salariais, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e critério de contagem das horas extras (fls. 852-871).

Admitido o apelo (fls. 905-909), recebeu razões de contrariedade (fls. 913-937), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 840 e 852), tem representação regular (fl. 876), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 873) e depósito recursal efetuado (fl. 872).

3) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Segundo o TRT, a transferência de Viamão para Cidreira, cidade na qual o Reclamante permaneceu de julho de 1998 a novembro de 2002, deu-se em caráter provisório (fl. 831).

Alega a Reclamada que a **transferência** era definitiva, não fazendo jus ao adicional respectivo. O apelo vem fundamentado em violação do art. 469, § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 855-856).

A primeira ementa de fl. 855 espelha dissonância temática ao sufragar a tese de que na transferência definitiva o adicional respectivo não é devido. No mérito, impõe-se o **provimento** do apelo, na medida em que a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte, assenta a tese de que "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". No caso, o TRT assentou que o Reclamante permaneceu no local em que foi transferido por quatro longos anos, denotando a definitividade da transferência.

4) PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS

Destacou o TRT que o pedido de diferenças salariais decorre de promoções por antiguidades não concedidas levadas a efeito a partir de 1995, tratando-se de lesão de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula nº 294 do TST (fls. 832-833).

Afirma a Reclamada que o suposto **desvio funcional** ocorreu mais de dois anos antes do ajuizamento da ação, devendo ser decretada a prescrição total. O apelo vem fundamentado em violação do art. 7º, XXIX, da CF e em contrariedade à Súmula nº 294 do TST (fls. 856-857).

O Regional, como se viu, não discutiu a matéria pelo suposto desvio funcional (**Súmula nº 297, I, desta Corte**), tampouco indicou a data do ajuizamento da presente ação (Súmula nº 126 do TST), dado fático indispensável para aferição de eventual prescrição.

Assim, como a jurisprudência desta Corte não se permite a verificação de tal fato (TST-E-RR-83.858/93, Rel. Min. **Ives Gandra Filho**, SBDI-1, "in" DJ de 04/08/00), é incabível aferir a sua contrariedade à Súmula nº 294 do TST, especialmente levando-se em consideração que o TRT invocou tal verbete para negar provimento ao apelo patronal.

5) DIFERENÇAS SALARIAIS

Segundo o TRT, a Reclamada descumpriu o seu Regulamento de Promoções de Empregados (arts. 4º, 5º e 7º), quando deixou de fazer a promoção por antiguidade do Reclamante. Por outro lado, a Empresa não provou que o Reclamante não possuía os requisitos necessários para a percepção das promoções (fls. 831-832).

Afirma a Demandada que as **promoções** foram corretamente concedidas ao Reclamante, conforme documentos carreados aos autos. Ademais, o Autor não comprovou o direito às promoções pleiteadas. A revista vem calcada em violação do art. 818 da CLT (fls. 857-858).

O mencionado preceito não foi violado em sua literalidade, como exige a **Súmula nº 221, II, do TST**, mas observado pelo Regional, uma vez que a Reclamada alegou fato impeditivo, modificativo e extintivo ao direito do Reclamante mas não apresentou prova que afastasse o direito às diferenças salariais.

6) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Salientou o TRT, com base na prova pericial, que o Reclamante desenvolvia suas atividades exposto a agentes insalutíferos, quando utilizava "badisco" (fone de ouvido com discador) para verificar o acerto do trabalho, sujeitando-se ao risco de dano auditivo decorrente de recepção de sinais sonoros (exposição a ruídos). Com base nessa prova técnica, o TRT verificou a existência de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fls. 835-836).

Segundo a Reclamada, o referido anexo não se aplica ao Reclamante, porque não ampara os telefonistas. Ademais, os fones de ouvido utilizados pelo Reclamante possuem um dispositivo (diodo) que permite a **eliminação do ruído** em quase toda a sua totalidade, conforme descrito no laudo pericial. O apelo vem calcado em violação do art. 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 860-861).

Para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00-2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00-1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

No terreno da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Recorrente, a teor das **Súmulas nos 126 e 296, I, do TST**, porque os arestos aludem à função de telefonista que opera em mesa telefônica, não cuidando da espécie do operário que trabalha com fone de ouvido para aferir conserto de telefone, como ocorre "in casu". Ademais, a insalubridade foi detectada por informações prestadas pelo perito oficial, denotando que a matéria tem natureza fático-probatória.

7) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Também amparado no **laudo pericial**, o Regional manteve a sentença que condenou a Demandada ao pagamento do adicional de periculosidade, ao fundamento de que as atividades do Reclamante consistiam em manutenção de cabos subterrâneos e de rede aérea, em cidades da região metropolitana de Porto Alegre, assim como trabalho em "armários" de vias públicas e caixas subterrâneas, ficando exposto ao risco de que cogita o Decreto nº 93.412/86, em razão do trabalho com perigo acentuado de origem elétrica. Salientou o TRT que a Lei nº 7.369/85 não está restrita aos empregados que laboram em empresa do sistema elétrico de potência (fls. 833-834).

Alega a Recorrente que é empresa **concessionária de serviços de telecomunicações**, enquanto a Lei nº 7.369/85 é dirigida, exclusivamente, ao setor de energia elétrica. O recurso vem calcado em violação do art. 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 866-870).

Por violação ao mencionado preceito constitucional, a revista não se sustenta, conforme já assinalado no tema anterior, cujos fundamentos são adotados, como se aqui estivessem reproduzidos.

Ademais, a revista encontra **obstáculo** intransponível na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o adicional de periculosidade é devido ainda quando se trate de empresa consumidora de energia, desde que os empregados trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente, como ocorreu "in casu". Com efeito, o Regional salientou, com base nas **provas produzidas**, especialmente a pericial, que a maioria das atividades relacionadas envolvia o acesso do Reclamante ao perigo com eletricidade, denotando que o trabalho do Autor encontrava-se sujeito ao risco de que trata a Lei nº 7.369/85. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes envolvendo empresas de telefonia: TST-E-RR-593.581/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/08/04; TST-E-RR-320.128/96, Redator Designado Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.347/2002-012-18-00, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-703.282/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/11/04; TST-RR-1.376/2003-006-18-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 18/02/05.

8) CRITÉRIO DE CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS

Ressaltou o TRT que durante o período de vigência do **acordo coletivo de 1998/2000** as horas extras devem ser apuradas pelo critério minuto a minuto, não obstante tal instrumento coletivo preveja a desconsideração de dez minutos antes do início e após o término da jornada de trabalho (fls. 837-838).

Alega a Reclamada que tais minutos não podem ser considerados como horas extras. Traz **arestos** para cotejo (fl. 871).

A revista tropeça no óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**, na medida em que o Regional deferiu as horas extras pelo critério da contagem minuto a minuto, ao fundamento de que não poderia esse critério ser estabelecido por norma coletiva. Os arestos não enfrentam essa particularidade fática, revelando-os inespecíficos ao caso concreto.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição, diferenças salariais, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e critério de contagem das horas extras, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 294, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação o adicional de transferência e os seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-579/2002-002-04-40.6

AGRAVANTE : CELSO SOARES
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que não ficou caracterizada a divergência jurisprudencial (fls. 173-175).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 184-186) e contrarrazões à revista (fls. 191-196), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 178) e a representação regular (fl. 22), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que a **jurisprudência pacificada do TST** segue no sentido da tese abraçada pelo Regional, que assevera que o simples fato de o empregado portar telefone celular, para atender ao chamado do empregador, não conforma o regime de sobreaviso, não fazendo jus, assim, às horas daí advindas, segundo aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST. Eis os precedentes: TST-RR-787.757/01, Rel. Juiz Convocado Carlos Berardo, 3ª Turma, "in" DJ de 14/12/01; TST-RR-515.582/98, Rel. Min. Rider de Brito,

5ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; TST-RR-521.457/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-805.448/01, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 20/06/03; TST-RR-43.994/2002-900-03-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-946/2000-008-17-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Os arestos trazidos para cotejo, nesse passo, não socorrem o Agravante.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-606/2002-669-09-00.6

RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : EVALDO ANTONIO JORGE
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional**, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 163-194), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras, limitação ao adicional das horas extras, intervalo intrajornada, base de cálculo do adicional de insalubridade, FGTS e assistência judiciária (fls. 200-219).

Admitido o apelo (fl. 224), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 200) e tem representação regular (fl. 221), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 149) e depósito recursal efetuado (fls. 148 e 220).

3) HORAS EXTRAS

O Regional consignou que o Reclamante desincumbiu-se do seu ônus de comprovar a existência de labor extraordinário não quitado.

A Reclamada, fundando o recurso em **divergência jurisprudencial**, sustenta que incumbia ao Obreiro o ônus da prova alusivo ao fato constitutivo do direito, do qual não se desincumbiu.

No entanto, a tese versada nos arestos acostados ao apelo é, na verdade, **convergente** com a fundamentação da decisão de segundo grau, ao ponderar que o Reclamante desincumbiu-se do seu ônus de comprovar a existência de labor extraordinário não quitado. Incidência, pois, do óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

4) LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DAS HORAS EXTRAS

O Regional assentou que, embora o Reclamante recebesse por hora trabalhada, os recebidos salariais juntados aos autos evidenciavam que o labor extraordinário era pago com a quitação da hora mais o adicional, o que mostra que a Reclamada pagava de forma simples apenas o trabalho normal, sendo devido o trabalho extraordinário como hora extra com o devido adicional e não apenas o adicional. Inconformada, a Reclamada sustenta que o Reclamante era **horista**, sendo todas as horas trabalhadas remuneradas de forma simples, de modo que é devido apenas o adicional de horas extras. Fundamenta o apelo em divergência jurisprudencial.

Ocorre que os arestos acostados ao apelo são **inespecíficos** ao fim colimado, pois, ou tratam de compensação de jornada, ou dispõem acerca de que o trabalhador horista faz jus apenas ao adicional das horas extras, por já ter recebido a hora normal, premissas nem sequer tangenciadas pelo Regional, o qual se fundou no fato de que a Reclamada pagava o labor extraordinário com o respectivo adicional, sendo certo que a ora Recorrente não opôs embargos declaratórios para aclarar a questão.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 296, I, do TST**.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

A Corte "a qua" entendeu que devia ser mantida a sentença que reconheceu a fruição dos intervalos intrajornada apenas quando anotados, pois a ausência de anotação demonstrava que o Obreiro não usufruía os intervalos devidos.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que a eventual não-fruição dos intervalos possibilita apenas a **percepção do adicional**. Fundamenta o apelo em violação do art. 71, § 4º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da forma de pagamento dos intervalos intrajornada não gozados, limitando-se a consignar que a ausência de anotação dos referidos intervalos demonstrava que o Obreiro não os usufruía. Óbice das **Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST**.



Se não bastasse, as alegações da Recorrente esbarram no disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Corte "a qua" concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário contratual.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão sustentando que o referido adicional deve incidir sobre o **salário mínimo**. A revista vem fundada em violação dos arts. 76 e 192 da CLT e 7º, XXII, da CF, em contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento pela alegada contrariedade à **Súmula nº 228 do TST**, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumpra registrar, ademais, que o Tribunal Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consoante o verbete sumular supramencionado. Ainda, são precedentes do STF nesse sentido: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

7) FGTS

O Tribunal de origem entendeu que o ônus da prova alusivo aos depósitos do FGTS era da Empregadora.

A Reclamada, fundado o apelo **divergência jurisprudencial**, sustenta que o referido ônus é do trabalhador.

Ocorre que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor, o que ocorreu no caso concreto. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

8) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Regional concluiu que, para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, basta a alegação do estado de hipossuficiência econômica do trabalhador.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que **não basta a mera alegação** na petição inicial de insuficiência econômica para ser deferida a assistência judiciária. O apelo vem fundado em divergência jurisprudencial.

No entanto, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, à limitação ao adicional das horas extras, ao intervalo intrajornada, ao FGTS e à assistência judiciária, em face do óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-649/2002-741-04-00.1

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO : ELÍRIO LÁUDIO ROESLER
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 4º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 689-709), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade, horas extras, compensação das horas extras com a gratificação de função, integração da gratificação "por dirigir", horas de sobreaviso, cômputo do aviso prévio indenizado e devolução de descontos (fls. 712-733).

Admitido o apelo (fls. 780-781), recebeu razões de contrariedade (fls. 795-807), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (fls. 710 e 712), tem representação regular (fls. 494-497, 681 e 736-740), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 618 e 735) e depósito recursal efetuado (fls. 617 e 734).

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional, com base no laudo pericial, entendeu ser devido o adicional de periculosidade, porque as atividades do Autor (instalador e cabista) consistiam em localizar os defeitos das redes e efetivar a manutenção para o funcionamento do sistema. Para tanto, tinha que subir nos postes de distribuição de energia que eram de uso comum da distribuidora de energia e da empresa de telefonia. Assim, o Reclamante, na atividade de emendas de cabos aéreos e subterrâneos de telefonia fixa, ficava de forma habitual e permanente exposto à área de risco. Ademais, a manutenção nas linhas subterrâneas era eventual e ensejava o ingresso nas caixas subterrâneas (guaritas). Assim, ressaltou o Regional que as atividades do Demandante eram realizadas nas proximidades da fiação elétrica, ficando exposto ao risco pelo labor junto a redes energizadas, que integram o sistema elétrico de potência, referido no Decreto no 93.412/86, que regulamentou a Lei no 7.389/85, aplicável mesmo ao trabalhador que não seja eletricitário (fls. 692-693).

A Recorrente alega que o trabalho do Reclamante não se dava nas redes energizadas, mas a sessenta centímetros do fio mais próximo da rede elétrica. Por isso, entende não ser devido o **adicional de periculosidade**, tendo em vista que as atividades do Autor não são enquadráveis como perigosas segundo o ordenamento jurídico. O recurso vem calcado em violação do art. 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 718-721).

Inicialmente, cumpre assinalar que para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Por outro lado, insta salientar que a revista encontra **obstáculo** intransponível na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o adicional de periculosidade é devido ainda quando se trate de empresa consumidora de energia, desde que os empregados trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente, como ocorreu "in casu".

Com efeito, o Regional salientou, com base nas **provas produzidas**, especialmente a pericial, que a maioria das atividades relacionadas envolvia o acesso do Reclamante ao alto dos postes energizados e sua intervenção nos cabos e acessórios aí instalados, denotando que o trabalho do Reclamante encontrava-se sujeito ao risco de que trata a Lei nº 7.369/85. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes envolvendo empresas de telefonia: TST-E-RR-593.581/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 27/08/04; TST-E-RR-320.128/96, Redator Designado Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.347/2002-012-18-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 22/10/04; TST-RR-703.282/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 12/11/04; TST-RR-1.376/2003-006-18-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 18/02/05.

4) HORAS EXTRAS

Com base no laudo pericial, ressaltou o TRT que o Reclamante não estava inserido na exceção do art. 62, II, da CLT, porque **não** percebia gratificação de função superior a 40% sobre o seu salário efetivo, pois, de acordo com o TRT, a exceção ao limite de duração do trabalho reúne dois requisitos: o exercício do cargo de gerência e a percepção de remuneração relativa ao cargo de confiança não inferior à soma do salário efetivo com o valor correspondente ao índice de 40% sobre este (CLT, art. 62, parágrafo único). Destacou o Regional que, no caso, era desnecessária a verificação da autonomia inerente à função de gerência, já que a prova pericial revela que a gratificação percebida pelo Reclamante (incentivo à coordenação) correspondeu ao índice de 16,13% do seu salário básico. Assim, verificada a ausência de um dos requisitos constantes na norma celetista, imperioso concluir que o Reclamante estava submetido ao controle de horário e ao regime previsto no Capítulo II da CLT. Por outro lado, o Regional concluiu ser indevido o pedido de compensação de valores deferidos a título de horas extras com aqueles percebidos pela gratificação de função, porque tais rubricas possuem razões distintas, e o pagamento da gratificação deu-se em função da natureza mais qualificada do trabalho, o que não se confunde com a remuneração prevista para o trabalho prestado em caráter extraordinário (fls. 693-695).

Em suas razões recursais, a Recorrente insiste na alegação de que o Reclamante estava inserido na exceção do **art. 62, II da CLT**, pois ele desempenhou a função de chefe de departamento, revelando que tinha liberdade de manobrar a sua jornada de trabalho. Indica violação do referido preceito e traz arrestos para cotejo (fls. 723-726).

Relativamente ao exercício, ou não, do **cargo de confiança do art. 62, II, da CLT**, o Regional lastreou-se na prova produzida, especialmente a pericial, para firmar o seu convencimento de que o Reclamante não se enquadrava no aludido preceito.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Súmula nº 126 do TST.

5) COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O recurso encontra-se desfundamentado, porquanto a Recorrente não indicou violação de lei e/ou colacionou aresto para cotejo. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

6) INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO "POR DIRIGIR"

Salientou o TRT, com base no laudo pericial, que a Reclamada pagava habitualmente ao Reclamante a gratificação por dirigir, sob a rubrica nº 223 "FR DIR VEIC", demonstrando a contraprestação pelo serviço prestado, ficando demonstrada a sua natureza salarial. Por outro lado, a Reclamada não comprovou a existência de norma coletiva estabelecendo natureza indenizatória à parcela (fl. 695). Alega a Recorrente que o Reclamante não era motorista e que recebeu eventualmente a "gratificação por dirigir". Ademais, havia norma coletiva vedando a sua integração ao salário. O recurso vem calcado, unicamente, em violação do **art. 7º, XXVI, da CF** (fls. 727-728).

O Regional, como se viu, **não** discutiu a matéria pelo prisma da existência de norma coletiva vedando a reintegração, aliás, o TRT nem sequer aludiu à existência desta, de modo que a revista tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

7) HORAS DE SOBREVISO

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas de sobreaviso, no índice de 40% sobre o valor da hora normal de trabalho, no período de vigência do Acordo Coletivo de 2002, e, no restante do contrato, à razão de 1/3 da hora normal de trabalho, pela participação em plantões, arbitrados em quatro finais de semana durante um mês a cada três meses, a contar de 15/05/92. De acordo com o TRT, o trabalho em sobreaviso é aquele em que o empregado fica à disposição do empregador, esperando seu chamado por telefone, BIP, celular, "pager" ou outro meio, mediante uma escala predeterminada. Nesse período, o empregado fica atrelado à empresa, ainda que possa exercer outras atividades em seu período livre. Entretanto, a ideia de ser chamado a qualquer momento inviabiliza descanso pleno destinado à preservação de saúde física e mental, tendo como esses os fundamentos e as razões que tornam possível compreender a "mens legis" do § 2º do art. 244 da CLT, dirigida aos ferroviários, que se aplica por analogia. Tanto é possível a analogia, que o TST editou a Súmula nº 229 do TST. Assim, tomando-se por referência o art. 4º da CLT, que trata da contagem do tempo de serviço efetivo prestado pelo trabalhador em geral, o direito do Reclamante também é passível de reconhecimento, uma vez que o empregado permanece em todo o período à disposição da empresa, podendo ser chamado a qualquer tempo por meio do uso do telefone celular, na medida em que se encontrava em regime de sobreaviso para atender os chamados de concertos e verificações (fls. 699-701).

A Reclamada alega que a ausência de obrigatoriedade de o Reclamante permanecer em sua residência à disposição da empresa descaracteriza o regime de sobreaviso. O apelo vem fundamentado em violação do **art. 244, § 2º, da CLT**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 728-730).

As ementas de fls. 728-730 espelham dissonância temática, ao sufragarem a tese de que o uso de celular ou de bip não configura a jornada de sobreaviso. No mérito, impõe-se o seu **provimento**, na medida em que é do entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que o uso de bip ou celular não caracteriza o sobreaviso, consoante diretriz abraçada pela OJ 49 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "o uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço". Esta Corte tem usado a analogia desta jurisprudência às hipóteses do uso de celular, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-ROAR-51.849/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SBDI-2, "in" DJ de 11/03/05; TST-RR-43.994/2002-900-03-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-178/2001-181-17-00.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 01/10/04; TST-RR-805.488/01, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 20/06/03; TST-RR-946/2000-008-17-00.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-RR-515.582/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 08/03/02.

8) CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Ressaltou o TRT que a compensação indenizatória, criada por norma coletiva para o período de 01/09/01 a 31/01/02, é aplicável ao Reclamante, uma vez que ele foi dispensado em 27/08/01, devendo ser observada a projeção do aviso prévio, nos termos do art. 487, § 1º, da CLT. Por outro lado, ressaltou o Regional que a norma coletiva aludia ao pagamento da indenização para os empregados que pedissem demissão ou que fossem dispensados (hipótese dos autos), não havendo restrição ao pagamento da indenização ao Reclamante (fls. 704-705).

Alega a Recorrente que a inexistência de trabalho no período de aviso prévio afasta o direito ao cômputo do referido prazo no tempo de serviço. O recurso vem calcado em **divergência jurisprudencial** (fl. 731).

Os dois únicos arrestos trazidos para cotejo são inservíveis, pois o primeiro é de **Turma** desta Corte e o segundo tropeça no óbice da Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que alude à ficção da projeção do aviso prévio para efeitos de prorrogação do prazo prescricional.

9) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Modificando a sentença, ressaltou o TRT que, embora os descontos tenham previsão em norma coletiva, havia necessidade de autorização expressa do Reclamante (conforme normas coletivas), sendo que não consta dos autos a autorização para a realização dos descontos para AECRT, seguro em grupo e Uni-copar (fls. 707-708).

Alega a Recorrente que o Reclamante e seus dependentes beneficiaram-se do plano de saúde durante toda a contratualidade, sendo indevida a devolução dos descontos. A revista vem calcada em divergência jurisprudencial (fls. 732-733).

O primeiro paradigma é inservível porque é oriundo de Turma desta Corte, e o segundo encontra resistência na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que não contempla a particularidade fática que motivou o TRT a reformar a decisão de primeiro grau, que era a existência de norma coletiva prevendo a autorização do trabalhador para a realização dos descontos nos salários. A inespecificidade emerge cristalina.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

10) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade, às horas extras, à compensação, à integração da gratificação "por dirigir", ao cômputo do aviso prévio e à devolução dos descontos, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto às horas de sobreaviso, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679/2003-013-04-40.7

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO : CARLOS ADYL VELLOSO QUAGLIA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre interrupção da prescrição, com base na Súmula nº 214 do TST (fl. 75).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 83-87) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 109-112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 76), tem representação regular (fl. 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca o fundamento do despacho denegatório, no sentido de que a decisão Regional, que deu provimento parcial ao recurso ordinário para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie a questão de fundo por tratar-se de decisão interlocutória, não comporta recurso de imediato, na esteira da Súmula nº 214 do TST.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-691/2003-003-04-40.4

AGRAVANTE : ROCCO VITOLA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADA : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO GERENCIAMENTO DE ATIVOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADOS : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 296 e 337 do TST (fls. 149-151).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 158-161 e 166-167) e **contra-razões** à revista (fls. 162-165 e 168-169), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 152) e a representação regular (fl. 29), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado. O TRT, à luz das provas dos autos, especialmente a **oral**, concluiu que não restou configurado o vínculo empregatício com o Primeiro Reclamado após a dispensa ocorrida em razão da adesão a um programa de desligamento voluntário, razão pela qual manteve a sentença que reconheceu a prescrição total do direito de ação (CPC, art. 269, IV).

De acordo com o TRT, após 11/05/98 (data em que findou o contrato de trabalho com o Primeiro Reclamado), faltava o requisito essencial ao reconhecimento do **liame laboral**, que é a subordinação jurídica, além de não ter sido descaracterizada a natureza civil do contrato de prestação de serviços com o Quarto Reclamado. Ademais, o Reclamante não trabalhava com exclusividade para o Primeiro Reclamado após o seu desligamento. Assim, tendo sido extinto o contrato de trabalho em 11/05/98 e ajuizada a presente demanda trabalhista em 25/06/03, forçoso reconhecer a prescrição total do direito de ação (fls. 126-133).

Em suas razões recursais, o Agravante pretendia comprovar a **unicidade contratual**, de modo a possibilitar o afastamento da prescrição total pronunciada. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF e traz arrestos para cotejo (fls. 141-146).

Ora, se nas duas instâncias que são soberanas na derradeira análise da prova, o Agravante não logrou provar a **unicidade contratual** após o seu desligamento do Primeiro Reclamado, não será nesta esfera extraordinária, onde é vedado o reexame de matéria fática, que ele conseguirá fazê-lo de modo a afastar a prescrição extintiva declarada pela Vara do Trabalho e mantida pelo TRT.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento que **não ficou provado o vínculo de emprego a partir de 11/05/98**, restando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695/2003-010-04-40.0

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO : CELSO WERNER
ADVOGADA : DRA. SUZANA SOARES DAITX
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST, e na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST e por não vislumbrar as violações apontadas e a contrariedade a sumulas do TST e OJ's da SBDI-1 o TST (fls. 92-95).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo ou **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 97), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Regional sustentou que os autos principais não evidenciaram a existência de qualquer espécie de compensação de jornada, assimilando que os registros de ponto coligidos não demonstraram em quais dias e horas laboradas em excesso de jornada o Reclamante haveria compensado por folgas, não havendo elementos para se aferir o cumprimento do limite temporal imposto na norma coletiva.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado argumenta que os acordos coletivos possibilitavam que as horas trabalhadas em excesso fossem compensadas no prazo de até 120 ou 180 dias após a sua realização. Sustenta que a restrição imposta na decisão recorrida importou no reconhecimento da invalidade da norma coletiva e que mesmo a hipótese de ausência de prova do pacto não invalida o regime compensatório adotado, porquanto admissível o acordo tácito. Por fim, postula que na apuração das horas extras seja observado o regime de compensação previsto nos instrumentos coletivos. O recurso de revista está calcado e violação do art. 7º, XIII, da CF e em divergência jurisprudencial.

Contudo, como se verifica, o Regional não negou a validade do acordo coletivo que dispunha a possibilidade de compensação da jornada extraordinária após 120 ou 180 dias da prestação do serviço. As horas extras foram deferidas, tendo em vista que a prova colacionada não evidenciava nenhuma compensação de horário, nem sequer nos moldes convencionados na norma coletiva. Portanto, a controvérsia não residiu na validade ou não do acordo coletivo de compensação de jornada, mas no seu completo descumprimento. Nessa linha, toda a discussão amparada no pressuposto de que a decisão recorrida haveria negado validade ao acordo coletivo carece do indispensável prequestionamento, atraindo o óbice assinalado na Súmula nº 297, I, do TST.

Nessa linha, não subsiste a alegada violação da literalidade do art. 7º, da CF. Tampouco se prestam a configurar divergência jurisprudencial, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST, os arrestos cotejados que emprestam validade ao acordo individual tácito, ao acordo coletivo de compensação de jornada e ao banco de horas.

4) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Segundo o Regional, as normas coletivas previram adicionais por tempo de serviço até 31/03/02, independentemente do valor recebido a título de salário. Dessa forma, rechaçou a assertiva do Reclamado de que, a partir da implantação do novo Plano de Cargos e Salário (PCS) não mais haveria previsão de pagamento da vantagem.

No recurso de revista, o Reclamado reafirma que o PCS implantado em 2001 não previa o pagamento de adicional por tempo de serviço ou quinquênio e que isso não representou prejuízo ao Reclamante, porquanto passou a receber quantia superior, com a incorporação das vantagens pessoais, inclusive o adicional por tempo de serviço. Sustenta que tampouco as normas coletivas após 2001 previam o pagamento da vantagem postulada. Aponta violação dos arts. 114 do CC vigente e 5º, II, da CF, contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 21 e 163 da SBDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

A assertiva do Reclamado, de que a partir de 2001 as normas coletivas não mais previram o adicional por tempo de serviço postulado, não encontra eco nas conclusões expostas na decisão regional, motivo pelo qual o recurso esbarra na vedação contida na Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, a Corte de origem deferiu o pleito com amparo nas normas coletivas vigentes até 31/03/2002, o que afasta a pretendida violação da literalidade do art. 114 do CC vigente. Desse modo, o apelo tropeça na diretriz perfilhada na Súmula nº 221, II, do TST. A imputada ofensa ao art. 5º, II, da CF também não impulsiona o recurso. Por um lado, a matéria sob esse prisma carece do prequestionamento exigido na Súmula nº 297, I, do TST. Por outro lado, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, II, da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).



Finalmente, as **OJs nos 21 e 163 da SBDI-1 do TST** tratam de hipótese diversa daquela ventilada no caso vertente e os arestos co-jeitados não tratam de vantagem fixada em norma. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

5) ATUALIZAÇÃO DO FGTS

A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, segundo a qual os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. O recurso, pois, não ultrapassa o óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733/2002-096-15-40.0

AGRAVANTE : CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADA : VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA.
ADVOGADAS : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI
MENDES E LUZIA DE ANDRADE
COSTA FREITAS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 12-13).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 101-104) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 106-109), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 14), tem representação regular (fl. 35) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Indicando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, o Agravante alega que o Regional deveria ter enfrentado as questões colocadas nos embargos de declaração, no sentido de que a Requerente deu causa ao movimento que liderou, porquanto, tendo cumprido os contratos de trabalho dos empregados, cometeu falta grave, nos moldes da previsão contida no art. 484 ("sic"), letra "d", da CLT.

Contudo, na decisão embargada, o Regional, que julgou procedente o **inquérito judicial** para apuração de falta grave, já havia rechaçado as alegações do ora Agravante de que os atos de indisciplina e de insubordinação que lhe foram imputados restaram cometidos no contexto de um movimento paralisista. Segundo a Corte de origem, a greve decorre da vontade coletiva da categoria profissional, sendo que, no caso vertente, o Requerido agiu por iniciativa individual, sem aguardar a devida deliberação sindical que, naquela oportunidade, foi manifestada pelo presidente do Sindicato para que os trabalhadores retornassem ao trabalho.

Portanto, os questionamentos contidos nos embargos declaratórios apenas traduziam a **pretensão** do Requerido de que fosse procedida nova valoração do conjunto probatório, da forma que melhor lhe favorecesse. Ora, tendo o Regional firmado o seu convencimento com lastro no conjunto da prova existente nos autos, em face do princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), resta esvaziado o questionamento sobre o cometimento das faltas graves imputadas ao Empregado -dirigente sindical no âmbito de movimento grevista. Nessa linha, não subsiste a alegação de nulidade, porquanto suficientemente prestada a tutela jurisdiccional.

Ileso, portanto, o art. 93, IX, da CF, único dispositivo invocado pela Parte como hábil a impulsionar o apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

4) CERCEAMENTO DE DEFESA

O Regional, assinalando que não houve pedido de reconvenção, e tendo em vista que julgou procedente o inquérito judicial para reconhecer a rescisão do contrato por justa causa, entendeu que não poderia ser examinada a pretensão recursal de pagamento do vale-refeição e de pagamento das verbas rescisórias nos termos do art. 484 da CLT, por rescisão contratual por culpa recíproca.

O Requerido sustentou no recurso de revista que a **inexistência de reconvenção** não impede que se verifique a culpa da Empresa. Assevera legítimos os atos praticados, porquanto teriam sido praticados visando o interesse da coletividade dos empregados da Requerente que foram lesados em seus direitos. Por fim, afirma que seria incontroversa a culpa patronal, nos termos do art. 483, "d", da CLT, por descumprimento contratual, sendo que seu não-reconhecimento importaria em violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que resultaram **configuradas as faltas graves** imputadas ao Empregado.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à possibilidade de se deferirem as verbas rescisórias e o vale-refeição, não obstante a **ausência de reconvenção**, trata-se de matéria circunscrita à legislação processual. Desse modo, o dispositivo constitucional indicado como malferido, qual seja, o art. 5º, XXXV e LV, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"Agravo regimental. Falta de demonstração de que, no caso, o acórdão recorrido extraordinariamente ofendeu os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição. Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. **Moreira Alves**, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. **Néri da Silveira**, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-865/2003-511-04-00.0

RECORRENTE : BG - FERRAMENTAS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EX-
PORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI
RECORRIDA : ANDREIA BRONCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 158-162), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória da empregada gestante (fls. 165-177).

Admitido o recurso (fls. 180-181), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 163 e 165) e tem representação regular (fl. 17), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 137) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 136).

3) ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

O Regional consignou que, embora a gravidez tenha ocorrido no curso do aviso prévio, a Reclamante tem direito à estabilidade de emprego, uma vez que o art. 10, II, "b", do ADCT assegurou a estabilidade provisória à gestante sem qualquer restrição do prévio conhecimento pelo empregador ou pela própria empregada do seu estado gravídico, no momento da concessão do aviso prévio.

A revista lastreia-se em contrariedade à **Súmula nº 244** e à Orientação Jurisprudencial nº 40 (convertida na Súmula nº 371), todas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que é incabível a vindicada estabilidade, tendo em vista que a empregada ficou grávida no curso do aviso prévio.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 do TST** (convertida na Súmula nº 371 do TST), no sentido de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias, não sendo reconhecida, pois, a estabilidade provisória.

No mérito, a revista há de ser provida, para excluir da condenação o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória e consectários.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 40 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 371, ambas do TST, para excluir da condenação o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória e consectários.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-875/2003-095-15-40.2

AGRAVANTE : JOSÉ MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADA : ROBERTO BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e de julgamento "extra petita", irregularidade na representação processual da Reclamada e diferenças da multa de 40% do FGTS, com base nas Súmulas nos 126 e 333 do TST (fls. 125-127).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-29).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 135-144) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 145-155), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 128) e a representação regular (fl. 39), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais, de contrariedade a orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Sustentando violação dos arts. 832 e 896 da CLT, 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, contrariedade da Súmula nº 297 do TST e divergência jurisprudencial, o Reclamante assevera a nulidade da decisão regional, porquanto, não obstante a interposição de embargos de declaração, não houve manifestação expressa sobre todos os pontos controvertidos e não foram dirimidas questões suscitadas que serviriam de base à interposição de recurso para a instância superior.

Não prospera a irrisignação. A **simples alegação** de omissão no acórdão proferido pelo Regional não revela, por si só, motivo suficiente a autorizar o trânsito do recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. É ônus do Recorrente, ao arguir a nulidade, fundamentar a preliminar, explicitando os pontos em que consistiria a omissão, não sendo tarefa desta Corte sopesar os argumentos lançados nos embargos de declaração opostos e confrontá-los com as decisões proferidas, a fim de concluir quais aspectos ainda necessitariam de uma prestação jurisdiccional mais aperfeiçoada.

Com efeito, no seu recurso de revista, o Reclamante **não** esclarece as questões sobre as quais requeria pronunciamento, alegadas como não apreciadas na decisão de 2ª Instância, abstendo-se de especificar ou fundamentar em que consistiria a omissão. Ressalte-se que não supre essa exigência a indicação, na petição de agravo, das omissões que se sustenta ainda existentes na decisão regional.

Dessa forma, resta patente a **defundamentação** da preliminar arguida no recurso de revista do Reclamante.

De qualquer sorte, verifica-se que o Regional examinou as questões suscitadas nos embargos de declaração, proferindo decisão fundamentada acerca da razão pela qual não reconheceu a alegada irregularidade na representação da Reclamada, assegurando preclusa a matéria, e o julgamento fora dos limites da lide, invocando o permissivo contido no art. 515, § 3º, do CPC.

Portanto, incólume o art. 93, IX, da CF, único que poderia permitir a admissibilidade do apelo, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST** e do art. 896, § 6º, da CLT.

4) JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE

Segundo o Reclamante, a contestação oferecida pela Reclamada não impugnava nenhum dos documentos juntados aos autos nem deduzia sobre os efeitos da aposentadoria. Assim, o Regional teria extrapolado os limites da lide, ao considerar a aposentadoria como fato impeditivo à aquisição do direito postulado.

No particular, o apelo vem fundado em violação dos arts. 300, 302, 303, 319 e 396 do CPC.

Como se assentou anteriormente, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, só poderá ser admitido em face da demonstração de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST.

5) IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA

O Reclamante reitera as irregularidades apontadas nos mandatos do subscritor da contestação, sustentando a necessidade de juntada aos autos do instrumento original de mandato e da prova da condição imposta no instrumento de mandato relativamente à existência de vínculo empregatício entre o Outorgante e o Outorgado. Apóia o recurso de revista em violação dos arts. 37 e 254 do CPC, 1.324 do CC revogado, 654 do CC vigente e 5º do Estatuto da OAB e em contrariedade da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

Mais uma vez, o recurso encontra-se **defundamentado** para os fins do § 6º do art. 896 da CLT, porquanto não traz indicação de violação de dispositivo constitucional ou contrariedade de súmula do TST.

6) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

No que tange ao pedido da multa de 40% do FGTS do período anterior à jubilação, o Reclamante fundamentou seu recurso de revista em violação dos arts. 7º, III, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 5º, XXXV e LV, da CF, na Lei Complementar nº 110/01 e em divergência jurisprudencial. No entanto, os arestos colacionados, bem como a invocação de violação de normas infraconstitucionais, não autorizam o processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Quanto aos referidos preceitos constitucionais, eles não discutem a matéria pelo prisma dos efeitos da aposentadoria espontânea, não enquadrando a revista no art. 896, "c", da CLT. Trata-se de princípios constitucionais genéricos, a saber, o do acesso ao Judiciário e o da garantia do amplo direito de defesa.

De resto, a tese do Regional está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não sendo devida a multa do FGTS pelo período anterior à aposentadoria. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-892/2002-661-04-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDA : TEREZINHA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA RA
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI
RECORRIDA : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADA : DRA. ADRIANE STUMPT BUAES

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 4º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário, por inexistente (fls. 337-338), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado (fls. 340-343).

Admitido o recurso (fls. 345-346), recebeu razões de contrariedade (fls. 355-359), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo provimento do recurso (fl. 364).

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 339 e 340) e o Recorrente está representado por Procurador Federal (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS, por **falta de autenticação** da cópia relativa ao Instrumento de Mandato, com base nos arts. 384 e 385 do CPC e 830 da CLT (fls. 337-338).

A revista lastreia-se em violação do **art. 24 da Lei nº 10.522/02** e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 do TST, sustentando o INSS estar dispensado da autenticação das cópias reprodutíveis de quaisquer documentos que apresentar em juízo (fls. 341-343).

A revista tem prosseguimento garantido, ante a manifesta contrariedade à **OJ 134 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que, após a edição da Medida Provisória nº 1.360/96, são válidos os documentos em cópia juntados por pessoa jurídica de direito público, independente de autenticação.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para, afastada a irregularidade da representação processual do INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 134 da SBDI-1 do TST, para, afastando a irregularidade da representação processual do INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-971/2002-442-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ADENOR VIDAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : ATLANTIS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA WADNER D'ANTONIO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 190-192), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à regularidade da sua representação em juízo (fls. 195-203).

Admitido o recurso (fl. 204), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 208-209).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 193, 194 e 195) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente à **regularidade da representação judicial do INSS**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não existe amparo legal para a Autarquia se fazer representar, no caso, por advogado particular, na medida em que a Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de representação do INSS por advogados autônomos, na hipótese de comarca do interior do país com falta de procuradores em seu Quadro de Pessoal, não configurada nos autos.

Sustenta o Recorrente que teria sido violado o **art. 1º da Lei nº 6.539/78**, o qual admitiria a representação do INSS por advogado autônomo na hipótese dos autos. Alega, ainda, que a decisão diverge dos arestos trazidos a cotejo.

Para se verificar a existência ou não de agência do INSS com quadro próprio de procuradores na comarca, seria necessário o **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.069/2002-242-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO DE LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO
RECORRIDA : GONÇALVES E GONÇALVES LTDA.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 23-28), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à irregularidade de representação em juízo (fls. 30-37).

Admitido o recurso (fl. 38), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 42-43).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 29 e 30) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se dispensado do preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O Regional **não conheceu** do recurso ordinário do INSS por inexistente, tendo em vista a ausência de representação processual regular, ao fundamento de que a Autarquia se fez representar por advogado particular, em desacordo, portanto, com o disposto na Lei Complementar nº 73 de 10/02/93.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 1º da Lei nº 6.539/78, 13 do CPC e 40 da Lei Complementar nº 73/93 e em divergência jurisprudencial, sustentando o INSS a regularidade de sua representação, na medida em que o feito tramitava em comarca do interior, podendo, portanto, ser a Autarquia representada por advogado particular. Pontuou, ainda, que não se aplicava ao presente caso a Lei Complementar nº 73/93 e que cabia observar se aplicaria a diretriz do art. 13 do CPC.

No que tange à **regularidade da representação do INSS**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Isso porque o Regional não examinou a matéria pelo prisma do art. 1º da Lei nº 6.539/78, tampouco reconheceu a tramitação do feito em comarca do interior do país.

Outrossim, quanto à possibilidade da **regularização de mandato em fase recursal**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 383, II, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.080/2002-044-15-00.3

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL GOULART ESCOBAR
RECORRIDO : ELIESER FERNANDO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou seguimento ao seu recurso ordinário (fls. 274-278), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação extrajudicial decorrente de adesão a PDV e compensação, cargo de confiança, contradita de testemunha e correção monetária (fls. 280-301).

Admitido o recurso (fl. 305), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 307-317), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE recurso é tempestivo (fls. 279, 279v. e 280) e tem representação regular (fls. 186-189), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 243) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 244 e 303).

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que tange à **transação extrajudicial decorrente da adesão do empregado ao PDV**, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Não há, pois, que se cogitar de divergência jurisprudencial e de violações dos arts. 81, 82, 131, 1.025 e 1.036 do CCB, 267, VI, e 269, III, do CPC e 5º, II e XXXVI, da CF, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

4) COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PDV

Quanto à compensação das verbas recebidas a título de PDV, a SBDI-1 do TST, em hipóteses como tais, tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática, dependendo da determinação da natureza das verbas recebidas, e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02. Restam, afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 767 da CLT e 1.009 do CCB. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONTRADITA DA TESTEMUNHA

No tocante à contradita da testemunha que mantém litígio com o Reclamado, o apelo não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 357 do TST, segundo a qual não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador, por não se inserir na previsão assentada pelo art. 829 da CLT.



Com efeito, o Regional foi taxativo ao afirmar a inexistência de troca de favores, ao asseverar que o Reclamante não prestou depoimento no feito em que a sua testemunha figurava como Parte.

Resta, pois, inviabilizada a aferição de divergência jurisprudencial e de violação dos arts. 829 da CLT e 405, § 3º, III e IV, do CPC, porquanto o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, já restou atingido.

6) CARGO DE CONFIANÇA

Quanto ao cargo de confiança, a revista tropeça no óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST, porquanto a questão restou dirimida pelo Regional com lastro na prova coligida nos autos, tendo sido assentado que o Obreiro não detinha poderes de mando e gestão, enquadrando-se no art. 224, § 2º, da CLT. Com efeito, a nova redação da Súmula nº 102, I, desta Corte giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação dos arts. 62, II, e 818 da CLT em torno da questão de prova.

7) CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional concluiu que a época própria da correção monetária coincidia com o mês do efetivo pagamento dos salários.

A revista vem fundamentada em violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a correção monetária somente poderá incidir a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

O recurso trafega ante a demonstrada contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para determinar a observância da correção monetária nos moldes do disposto na Súmula nº 381 do TST.

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à transação extrajudicial decorrente de adesão a PDV, à compensação, à contradita da testemunha e ao cargo de confiança, por óbice das Súmulas nos 102, I, 126, 333 e 357 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula nº 381 do TST, para determinar a sua incidência a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.083/2004-001-10-40.2

AGRAVANTE : SENDI SERVIÇOS, ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BITTENCOURT DO-RETO CRUZ
AGRAVADO : JALMIR ARAÚJO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. HITOSHI ITO

DESPACHO

RELATÓRIO O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 16, 126 e 333 do TST e no art. 896, §§ 5º e 6º, da CLT (fls. 197-199).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 18-32).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O agravo é tempestivo (fls. 2, 18 e 117), tem representação regular (fl. 63) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

O Regional concluiu, com base no conjunto probatório, que houve citação válida da Reclamada.

Em seu recurso de revista, com amparo em violação do art. 5º, LV e LIV, da CF e em divergência jurisprudencial, alega a Reclamada que não teria recebido citação válida.

Trata-se de recurso interposto sob a égide da Lei nº 9.957/00, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Ora, tendo o Regional se convencido da validade da citação da Reclamada, com base nas provas coligidas nos autos, não seria possível para esta Corte concluir em sentido opostos sem adentrar na análise da prova. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar ainda que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.084/2003-006-17-00.5

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 17º TRT que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 197-201) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 223-224), o Sindicato-Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 228-233).

Admitido o recurso (fls. 235-236), recebeu razões de contrariedade (fls. 240-244), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 225 e 228) e tem representação regular (fl. 12), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O Regional asseverou que estava prescrito o direito de ação do Sindicato-Reclamante quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, tendo em vista o ajustamento da ação dois anos após a rescisão contratual. Outrossim, com a oposição dos embargos declaratórios pelo Sindicato, restou prequestionada a questão jurídica concernente à incidência da prescrição trintenária sobre o direito de ação, a teor da Súmula nº 297, III, do TST.

O recurso de revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, sustentando o Sindicato-Reclamante que não incide a prescrição bienal contada da extinção do contrato de trabalho quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, mas a trintenária.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto trazido às fls. 232-233, cuja tese segue no sentido de incidência da prescrição trintenária sobre o direito de ação para reclamar a atualização monetária da multa de 40% do FGTS.

No mérito, pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no art. 7º, XXIX, da CF, de forma que a obrigação do empregador de pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, começaria a fluir da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Impõe-se a reforma do acórdão recorrido, pois, como a ação do Sindicato foi ajuizada em 27/06/03 (fl. 2), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.092/2001-013-08-40.1

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADOS : AGENOR DA SILVA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Juíza no exercício da Presidência do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 323-324).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-14).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 327-335), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 3 e 325) e tenha representação regular (fls. 32-33), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.094/2002-011-06-00.5

RECORRENTE : AGRO INDÚSTRIA NORTE SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA
RECORRIDO : ARIVELTON GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO
RECORRIDA : LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE MORAES RÊGO BARROS FIGUEIREDO
RECORRIDA : MORETO COMÉRCIO E AGRÍCOLA LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 6º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserto (fls. 271-277), a Agro Indústria Norte e Sul-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao não-conhecimento do seu recurso ordinário (fls. 281-296).

Admitido o recurso (fl. 298), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 307-318), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 278 e 281) e tem representação regular (fl. 56), encontrando-se preparado, com custas recolhidas (fl. 245) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 246).

Relativamente à deserção, o Regional não conheceu do recurso ordinário da Agro Indústria-Reclamada, por considerá-lo deserto, em face do preenchimento incorreto da guia de recolhimento das custas.

Na revista, a antítese é a de que, embora as custas processuais tenham sido recolhidas com o código incorreto da receita, não ocorreu a deserção do seu recurso ordinário, na medida em que o valor foi revertido aos cofres públicos da União. O recurso vem calcado em violação dos arts. 794 da CLT, 154 e 244 do CPC e em divergência jurisprudencial.

A revista não prospera. Os arestos colacionados às fls. 292-294 emanam de Turma do TST, em desalinho com os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, como sufragam os precedentes desta Corte Superior: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao segundo paradigma colacionado à fl. 294, oriundo da SBDI-1 do TST, além de não indicar a fonte oficial ou o repositório em que foi publicado, atraindo o óbice da Súmula nº 337, I, do TST, carece da especificidade ensejadora da admissibilidade do apelo, porquanto somente trata da inoportunidade de deserção do apelo ante o preenchimento com irregularidade mínima da guia DARF, não tratando sobre o erro no código da receita. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Já o último aresto acostado à fl. 295 é inservível ao fim colimado, pois oriundo do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No campo da violação, a revista igualmente não prospera, haja vista não estar caracterizada a violação literal e direta dos aludidos arts. 794 da CLT, 154 e 244 do CPC, pois não tratam da matéria específica das custas.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, 333 e 337, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.096/2002-201-04-40.9

AGRAVANTE : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
AGRAVADO : ADROALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GU-TIERREZ ASSUMPCÃO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 296 do TST e no art. 896, "a" e "c", e § 4º, da CLT (fls. 251-254).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-23).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 255) e a representação regular (fl. 39), encontrando-se trasladadas todas as peças obrigatórias à compreensão da controvérsia.

3) HORAS EXTRAS

Verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao concluir que, tendo o Reclamante impugnado os cartões de ponto, atraiu para si o ônus da prova alusivo à comprovação da jornada por ele efetivamente desenvolvida, ônus do qual se desincumbiu. Óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o primeiro e o terceiro aresto transcritos à fl. 237 são oriundos de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já a tese versada no segundo paradigma acostado à fl. 237 é, na verdade, **convergente** com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que o ônus da prova dos fatos constitutivos de direito é do autor. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST.

4) PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Os paradigmas transcritos ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que nada dispõem acerca do fundamento da decisão recorrida, de que a pré-contratação de horas extras não correspondia à jornada efetivamente desenvolvida pelo Reclamante, tendo em vista que o laudo pericial havia atestado que as horas extras contratadas eram pagas independentemente do trabalho registrado, razão pela qual os valores a elas correspondentes apenas remuneravam a jornada normal.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 296, I, do TST**, sendo certo, ademais, que incide também o óbice da Súmula nº 199, I, do TST, aplicada analogicamente à hipótese dos autos, segundo a qual a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula, de modo que os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal.

5) SALÁRIO "IN NATURA"

Os arestos acostados ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que nada dispõem sobre o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que era salarial a natureza da utilidade fornecida, tendo em vista que era infimo o valor descontado do Obreiro, objetivando, portanto, desvirtuar o enquadramento legal. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Verifica-se que o Regional condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de periculosidade sobre a parcela denominada "comissão event", tendo em vista que a própria Demandada calculava e pagava o referido adicional sobre as verbas variáveis, inclusive horas extras, prêmios e comissões, sendo certo que o demonstrativo apresentado pelo Obreiro havia comprovado que existiam diferenças do adicional de periculosidade quanto à parcela supramencionada.

Ora, nem o art. 193, § 1º, da CLT nem a Súmula nº 191 do TST dispõem acerca da referida premissa, ou seja, que a própria Reclamada calculava e pagava o adicional em comento sobre a parcela em comento.

No mesmo contexto, os arestos acostados ao apelo nada dispõem sobre o aspecto fático supramencionado, razão pela qual são inespecíficos ao fim colimado. Óbice das **Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 199, I, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.112/2002-045-15-40.1

AGRAVANTE : VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO : PEDRO SALATIEL TEODORO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
AGRAVADA : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO PANACE
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada VCP Florestal S.A., com base nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST (fls. 229-230).

Inconformada, a **Reclamada VCP Florestal S.A.** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 231), tem representação regular (fls. 16-17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

O Regional asseverou que o despedimento do Autor decorreu da extinção do contrato firmado entre as Reclamadas. Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a **ruptura do contrato de trabalho** ocorreu após a rescisão do contrato de prestação de serviço entre as Reclamadas e que o Reclamante prestou serviços para outras empresas. Aponta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Contudo, tendo em vista a inegável natureza fática do debate, impõe-se o óbice assinalado na Súmula nº 126 do TST.

4) JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE

O Regional rechaçou a arguição de julgamento fora dos limites da lide, assegurando que o Reclamante postulou horas "in itinere" por todo o trajeto de sua residência até o local do trabalho com fundamento na Súmula nº 90 do TST, vindo a ser concedido menos do que o postulado, ou seja, apenas o percurso dentro das fazendas.

A Reclamada sustenta que não poderiam ser deferidas as horas de percurso dentro das fazendas, porquanto o **pedido** foi baseado na assertiva de que o Reclamante residia em local de difícil acesso. Ampara o recurso de revista em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Embora o Reclamante afirmasse, na petição inicial, que residia em local de difícil acesso, é óbvio que tal fato era apontado em contraponto ao local da prestação de serviços, tanto que o pedido de horas "in itinere" foi calcado na **Súmula nº 90 do TST**, que considera devido o tempo despendido pelo obreiro em condução oferecida pelo empregador até o local de trabalho de difícil acesso.

Portanto, a interpretação imprimida ao pedido e o deferimento parcial da postulação de horas intinerantes não extrapolaram os limites da lide, não se verificando violação da literalidade dos dispositivos apontados, atraindo o obstáculo contido na **Súmula nº 221, II, do TST**.

5) HORAS "IN ITINERE"

A decisão regional está em consonância com o item IV da Súmula nº 90 do TST, segundo o qual, se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 90, IV, 126, 221, II, e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.229/2002-007-10-40.6

AGRAVANTE : EDILENE BASAMBETH RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DESPACHO

RELATÓRIO O Presidente do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nas Súmulas nºs 126 e 297 e nas Orientações Jurisprudenciais nº 115 e 133 da SBDI-1, todas do TST, e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 176-181).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 187-197), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 182), a representação regular (fl. 10), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No tocante à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque, não obstante a indicação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT como violados, a preliminar de nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que a Recorrente não apontou as questões sobre as quais o acórdão teria se omitido.

4) HORAS EXTRAS E EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que restaram configurados os pressupostos caracterizadores do exercício de cargo de confiança pela Reclamante, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, sendo indevido o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Diante da premissa fática de que ficou demonstrado o exercício de cargo de confiança, erige-se como óbice à admissibilidade do apelo o disposto na **Súmula nº 204 do TST**. Com efeito, sua nova redação giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado.

**5) DANO MORAL**

Relativamente ao dano moral, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos, assentando que não restou demonstrado que o Reclamado obrigava a Autora a transportar numerário em seu próprio veículo, nem que ocorreu algum incidente que gerasse o direito à indenização pelo dano pleiteado.

Assim, entendimento em sentido contrário implicaria **revolvimento da matéria fática**, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei e da Constituição invocados, bem como em divergência jurisprudencial.

6) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS No que tange à base de cálculo das horas extras, o Regional assentou que o Juízo de Origem não se omitiu quanto à matéria em comento, mas determinou que a base de cálculo das horas extras seria composta pelas verbas de natureza salarial, ressaltando que a pretensão da Obreira em ver especificadas as citadas parcelas estaria limitada pelo princípio do "non reformatio in pejus", porquanto algumas verbas pleiteadas na inicial não deveriam integrar a base de cálculo das horas extras.

No que concerne à violação do art. 457, "caput" e § 1º, da CLT, a revista não progride, porquanto o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

De outra parte, não aproveitam à Recorrente as alegações de violação do **art. 5º, XXXV e LV, da CF**, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esses dispositivos é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.7) **AJUDA-ALIMENTAÇÃO E TETO MÁXIMO DO INSS** Verifica-se que o despacho-agravado analisou detidamente todas as matérias discutidas na revista, vindo o agravo a atacar os seus fundamentos somente quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao exercício do cargo de confiança, ao dano moral e à base de cálculo das horas extras, permanecendo, portanto, intocados os óbices opostos pelo Juízo "a quo" quanto aos temas em epígrafe, a saber, a **Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST** e a ausência de violação de lei e da Constituição Federal.

À luz do que já foi reiteradamente decidido nesta Corte, acerca da inoperância do **agravo de instrumento** que não ataca os fundamentos do despacho-agravado, é que não se pode admitir o recurso de revista quanto às matérias não ventiladas no agravo de instrumento, em razão do princípio processual da delimitação recursal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: TST-AG-E-RR-7.400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 22/08/86; TST-AG-E-RR-6.221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, "in" DJ de 10/10/86; TST-AG-E-RR-223.928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 26/03/99. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nos 126, 204, 297, I, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.294/1999-030-15-00.0

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DA LUZ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO : ALCIDES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO AUGUSTO MELCHIOR

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **15º Regional** negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 271-272).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 274-281).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 273 e 274) e a representação regular (fls. 21 e 270), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO

Consoante sustenta o Reclamado, a hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo.

Com efeito, a presente ação **não está sujeita ao procedimento sumaríssimo** instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Todavia, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, o despacho-agravado analisou a revista à luz das alíneas do art. 896 da CLT, pelo que não há prejuízo para a Parte, a teor do art. 794 Consolidado. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) JULGAMENTO "ULTRA PETITA"

No tocante ao julgamento "ultra petita", verifica-se que tal alegação configura inovação recursal. Com efeito, a discussão da matéria pelo prisma do julgamento "ultra petita" não foi apreciada pelo Regional, que ressaltou que a tese não foi levantada no recurso ordinário da Reclamada, fazendo incidir, no aspecto, o óbice da Súmula nº 297, I e III, do TST.

5) HORAS EXTRAS, DIFERENÇAS SALARIAIS, FÉRIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista quanto aos tópicos em epígrafe, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que o Regional dirimiu as questões com base nas provas dos autos, de forma que a pretensão do Reclamado exigiria o reexame fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Demonstra, pois, ao insistir tão-somente na tese de que o Reclamante não se desvencilhou do seu **ônus probatório** e na violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nos mesmos moldes em que apresentado na revista, inequivocamente, que não combate os fundamentos do despacho indeferitório, faltando-lhe, assim, a necessária motivação e demonstrando a inadequação do remédio processual. Cumpre ressaltar que as matérias atinentes às férias e aos honorários advocatícios não foram sequer ventiladas no agravo de instrumento. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I e III, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.319/2002-011-04-40.9

AGRAVANTES : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADO : JERÔNIMO GOULART DA SILVA
ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA
AGRAVADA : COOPERATIVA DA ZONA NORTE LTDA. - COOPERNORTE
ADVOGADO : DR. ANTONIO D'AMICO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados Expresso Conventos Ltda. e Outro, com base na Súmula nº 296 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos legais e constitucionais (fls. 150-152).

Inconformados, os **Reclamados Expresso Conventos Ltda. e Outro** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 164-166), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao conhecimento, o **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 17/02/05 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 153. O prazo para interposição do agravo iniciou-se em 18/02/05 (sexta-feira), vindo a expirar em 25/02/05 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 28/02/05 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preceituado pelo art. 897, "caput", da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.341/2000-004-15-00.4

AGRAVANTE : DIRCE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, versando sobre base de cálculo do adicional de insalubridade e salário base inferior ao mínimo legal, com base nas Súmulas nos 228 e 333 do TST (fls. 132-133).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 135-138).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 141-142) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 143-145), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 149).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 134 e 135) e a representação regular (fl. 7), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, segundo as quais o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, mesmo na vigência da CF/88.

Registre-se, ademais, que o Tribunal Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 228 do TST.

Cumpre destacar precedente do **Supremo Tribunal Federal** no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRABALHISTA - QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO-MÍNIMO: CF, art. 7º, IV, I. As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. O que a Constituição veda no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: AI 169.269-Agr/MG e AI 179.844-Agr/MG, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma; AI 177.959-Agr/MG, Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma; e RE 230.528-Agr/MG, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. III. Agravo não provido" (STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04).

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas **Súmulas nos 228 e 333 do TST**.

4) SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL

Relativamente ao recebimento de salário inferior ao mínimo legal, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário base com o mínimo legal, mas desta com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Incidente, pois, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 228 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.392/2004-005-08-40.9

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES E DR. NILTON CORREIA
AGRAVADOS : ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por óbice da Súmula nº 23 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei (fls. 340-341). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-16).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A publicação da decisão agravada ocorreu em 01/02/05 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 342. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 02/02/05 (quarta-feira), vindo a expirar em 09/02/05 (quarta-feira). Assim, o agravo de instrumento interposto em 10/02/05 (quinta-feira) é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias previsto no art. 897 da CLT.

Registre-se que o **feriado de Carnaval**, por expressa determinação da Lei nº 5.010/66, compreende apenas a segunda e a terça-feira. Incumbe, portanto, à parte o ônus de demonstrar a ausência de expediente forense, no âmbito do Regional, na Quarta-Feira de Cinzas, com a finalidade de justificar a prorrogação do prazo recursal.

Como, na hipótese dos autos, o Reclamado não logrou comprovar a inexistência de expediente forense no dia 09/02/05 (Quarta-Feira de Cinzas), a fim de justificar a prorrogação do prazo recursal para o **primeiro** dia útil subsequente, nos termos da Súmula nº 385 do TST, não há como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso interposto.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.542/2002-302-02-00.6

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDA : ELIZA NAKASONE LUI
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 309-311) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 316-317), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: transação extrajudicial, compensação das verbas recebidas por meio de PDV e ônus da prova das horas extras e reflexos (fls. 319-331).

Admitido o recurso (fls. 336-337), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 339-351), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 318 e 319) e tem representação regular (fls. 61-63), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 288) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 333).

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Regional assentou que o fato de a Reclamante ter aderido ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) não implicava transação de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 6º da LICC, 85, 131, 1.025 e 1.030 do antigo CC, 368 do CPC e 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial. O Reclamado sustenta que a transação em comento tem plena validade, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito.

No entanto, quanto à validade da **transação extrajudicial** levada a efeito por meio de adesão a um programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a referida adesão implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a qual assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a um plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial acostada.

4) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DO PDV

O Regional assentou que não havia compensação a ser deferida, uma vez que o pagamento das parcelas de estímulo à demissão coloca os valores assim atribuídos como prêmio, não como prestação que visava quitar todas as parcelas do contrato de trabalho.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 767 da CLT e 368 do CPC, sustentando o Reclamado que deveria ser feita a compensação dos valores pagos a título de PDV.

No entanto, quanto à **compensação das verbas recebidas por meio do PDV**, a SBDI-1 do TST tem recusado o pedido, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, "in" DJ de 12/12/03; TST-E-RR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, "in" DJ de 04/04/03; TST-E-RR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 04/10/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS

O Regional, com base no conjunto probatório dos autos, afastou a validade dos cartões de ponto, uma vez que as horas extras não podiam ser consignadas, assentando que restou comprovado o labor extraordinário.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, e 368 do CPC e em divergência jurisprudencial. Sustenta o Reclamado que as folhas de presença são válidas e que a Reclamante não se desincumbiu do ônus probatório das horas extras.

Verifica-se que o Regional dirimiu a controvérsia com base na **prova** produzida nos autos para firmar o seu convencimento. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, verifica-se que o TRT não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do **ônus** que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, restando afastada a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.553/2003-010-02-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇUCAR E CAFÉ
ADVOGADOS : DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ E DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : ROSIANA APARECIDA AMARO VIEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON IKUTA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumário, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 109-110).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-19).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 113-118) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 119-123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 111), tem representação regular (fl. 60) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais, da contrariedade à orientação jurisprudencial, dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) **PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O Regional consignou que não estava prescrito o direito de ação quanto às diferenças da **multa de 40%** do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, visto que o prazo prescricional se iniciava após a publicação da Lei complementar 110/01.

A Reclamada, com base em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, ambas do TST e em divergência jurisprudencial alega que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode tráfegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 100), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O Regional entendeu que o empregador é o responsável pelo pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do trabalhador, com juros e correção monetária, conforme o disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

O recurso vem fundado em violação dos arts. 5º, II, XIV, XXXIV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que compete à CEF, na qualidade de gestora do fundo, proceder à atualização dos depósitos sobre os quais será calculada a multa devida quando da rescisão sem justa causa por iniciativa da empresa.

Primeiramente, não há violância ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, os incisos II, XIV, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º e IX do art. 93 da CF não são passíveis de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no **Enunciado nº 333 do TST**.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.580/2001-017-09-40.9

AGRAVANTE : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADOS : DR. MURILO CLEVE MACHADO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADA : ELIZÂNGELA RODRIGUES DA MO- TA
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto (fls. 191-192). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos procuração outorgada pela Reclamada aos Drs. Murilo Cleve Machado e Míriam Pérsia de Souza, subscritores do apelo.

Ora, o entendimento sedimentado na Súmula nº 164 do TST dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906 de 04/07/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se, ainda, ser inviável o trânsito do apelo com base na existência de mandato tácito (fl. 119), na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, nos termos das Súmulas nos 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.639/2001-007-12-01.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO : OSNI NUNES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS MENDES
RECORRIDO : JOÃO ALTAMIRO DE MORAES LOPES
ADVOGADO : DR. EDÉZIO HENRIQUE WALTRICK CAON

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 83-85), o INSS, terceiro-interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 88-100).

Admitido o apelo (fls. 102-105), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Adriane Reis de Araújo, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 109-112).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 86 e 88) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O Regional consignou a inexistência de irregularidade no acordo judicial, ao fundamento de que restaram discriminados os títulos objeto do acordo homologado, sendo que todos tinham natureza indenizatória.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 9º e 832, § 3º, da CLT, 129 do CPC, 167, § 1º, II, do CC, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99, 43 da Lei nº 8.212/91, e 116, parágrafo único, e 123 do CTN e em divergência jurisprudencial, alegando o INSS a desproporção entre as verbas indenizatórias acordadas e o pedido inicial, pleiteando a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado, em razão de sua irregularidade.

A revista, todavia, não prospera, porquanto não restou demonstrada ofensa aos arts. 43 da Lei nº 8.213/91 e 832, § 3º, da CLT, nos moldes da Súmula nº 221, II, do TST, tendo o Regional asseverado que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo foram discriminadas e possuíam natureza indenizatória.

Outrossim, a Autarquia alega irregularidade no acordo homologado, mas não aponta sequer quais os títulos e valores abrangidos pelo citado acordo que teriam natureza salarial, passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Destarte, a alegação de irregularidade do acordo firmado entre as Partes envolve aspecto probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, restando inviabilizada a aferição de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados como malferidos e de divergência jurisprudencial acerca da matéria.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.731/2003-002-21-40.6

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
AGRAVADA : ALDECI DO NASCIMENTO BARROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 21º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 71-72).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 73), tem representação regular (fls. 32-33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais e de dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Segundo o Regional, a prescrição do direito de ação para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começa a fluir da data da realização dos depósitos na conta vinculada da Reclamante.

A Reclamada sustenta que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Sendo assim, a tese recursal da contagem da prescrição a partir da extinção do contrato de trabalho resta superada pela jurisprudência iterativa desta Corte.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, também não pode tráfegar pela contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Ademais, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04.

Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) QUITAÇÃO Quanto à quitação, a decisão recorrida não tratou da questão das diferenças da multa de 40% do FGTS sob o enfoque da eficácia liberatória do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRTC), o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 297, I, c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, ante a falta de prequestionamento.

Ressalte-se, ainda, que a verba postulada na exordial não poderia, efetivamente, ser objeto de ressalva no verso do TRCT, haja vista que a pretensão obreira só surgiu a partir do reconhecimento do direito de reembolso dos expurgos inflacionários. Desserve, nessa linha, ao fim pretendido a indicação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.846/2002-513-09-00.5

RECORRENTE : ROBERTO MENOLI
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDA : ORTÊNCIA CRISTIANE DE MELO
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários dos Litigantes (fls. 370-385) e acolheu parcialmente os seus embargos declaratórios (fls. 393-395), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por cerceamento de defesa e pedindo reexame das seguintes questões: base de cálculo do adicional de insalubridade e ônus da prova do vale-transporte (fls. 405-410).

Admitido o apelo (fl. 413), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 396, 397 e 405) e tem representação regular (fl. 21), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 344) e depósito recursal efetuado (fls. 343 e 411).

3) CERCEAMENTO DE DEFESA

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, não logra êxito o recurso, pois é razoável a interpretação que o Regional conferiu aos dispositivos legais tidos por violados, quais sejam, os arts. 433 e 437 do CPC. Com efeito, consignou que não havia nulidade por cerceamento de defesa, pois as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial na audiência de encerramento da instrução.

O acórdão recorrido assentou, ainda, que não houve nenhum prejuízo à Parte e que o laudo pericial foi apenas um dos elementos de prova que conduziram ao convencimento do juízo ao pagamento do adicional de insalubridade. Por fim, ressaltou que os questionamentos e quesitos complementares apresentados pelo Reclamado eram irrelevantes para a solução da demanda, razão pela qual o juízo indeferiu o pedido de designação de nova audiência. Assim, incide sobre a espécie o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

No que concerne à indicação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, tem-se que este inciso abriga orientação de caráter genérico, dependendo, portanto, da demonstração de vulneração de norma infraconstitucional, primeiramente, para que se verifique sua violação ulterior. Assim sendo, a violação desse inciso do dispositivo constitucional seria, quando muito, de forma reflexa, hipótese não amparada pelo art. 896, "c", da CLT, que exige a violação direta e literal.

4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Corte "a qua" conclui que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário contratual da Reclamante.

O Reclamado se insurgiu contra a referida decisão, sustentando que o referido adicional deve incidir sobre o salário mínimo. A revista vem fundada em violação do art. 192 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 228 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento pela alegada contrariedade à Súmula nº 228 do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumprir registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consoante o verbete sumular supramencionado, sendo este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04).

5) VALE-TRANSPORTE

O Regional assentou que a Obreira fazia jus à indenização relativa ao vale-transporte, porquanto restou comprovada a utilização de transporte público no período da condenação e que era do Reclamado o ônus da prova do requerimento do vale-transporte pela Reclamante. Sustenta o Reclamado que a **Autora** não se desvinculou do ônus probatório do requerimento do benefício, sendo, portanto, indevida a indenização postulada. O apelo vem calcado em violação do art. 7º do Decreto nº 95.247/87 e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST.

A revista tem prosseguimento garantido, ante a **contrariedade** à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao cerceamento de defesa, em face do óbice da Súmula nº 221, II, do TST, e dou-lhe provimento quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e ao vale-transporte, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, ambas do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo e para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-ED-AIRR-1.855/2001-031-03-41.6

AGRAVADA E EMBARGANTE : THOMSON TUBE COMPONENTES BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADA E EMBARGANTE : MILTA FELIZA LOPES

ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** opõe os presentes embargos declaratórios contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, argumentando que houve omissão relativamente ao pedido, constante da contramínuta do agravo de instrumento, para que fosse aplicada à então Agravante multa e indenização por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, V, VI e VII, e 18, § 2º, do CPC (fls. 225-226).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a **postulação** da Embargante, se acolhida, resultará em modificação da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.937/2003-003-12-00.7

RECORRENTES : SEBASTIÃO ANTÔNIO VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 186-194), os Reclamantes interpõem recurso de revista, pedindo o reexame da questão alusiva à ausência do documento essencial à propositura da ação (fls. 196-199).

Igualmente irredignada, a **Reclamada** interpõe recurso de revista, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 200-222).

Admitidos os recursos (fls. 226-230), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 232-261), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 196) e tem representação regular (fls. 5 e 181), tendo sido os Reclamantes dispensados do recolhimento das custas processuais.

O Regional julgou improcedente o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com relação aos Reclamantes que não juntaram aos autos o **termo de adesão** previsto na Lei Complementar nº 110/01, ao fundamento de se tratar de documento essencial à propositura da ação.

O recurso de revista tem lastro em violação do **art. 5º, XXXV, da CF** e em divergência jurisprudencial, alegando os Reclamantes que o seu direito não estaria condicionado à juntada do referido termo de adesão, porquanto o direito à correção do saldo do FGTS foi reconhecido pela Lei Complementar nº 110/01.

O apelo, todavia, encontra óbice na **Súmula nº 296, I, do TST**, uma vez que o aresto colacionado não rebate o fundamento da decisão recorrida, mas apenas ressalta serem devidas as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, independentemente do reconhecimento da correção do saldo do FGTS pela Justiça Federal.

Outrossim, a alegação de ofensa ao **art. 5º, XXXV, da CF** não confere trânsito ao recurso, ante o que dispõe o art. 896, "c" da CLT, já que não houve malferimento da literalidade do preceito constitucional em foco.

3) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 200) e tem representação regular (fls. 412-414), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 225) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 224).

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista enceta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir apenas da edição da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que este dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **23/06/03** (fl. 2), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) LEGITIMIDADE DE PARTE E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Pontuou ainda que a alegação de fato do príncipe e de força maior, em virtude do encerramento das atividades da empresa, não obstava o direito dos empregados, tendo em vista a dispensa sem justa causa, com o pagamento da multa de 40% do FGTS.

Na revista, as antíteses são a de ser a Reclamada parte ilegítima, a de a **responsabilidade** pelos expurgos não ser exclusiva do empregador e a de o encerramento das atividades da empresa não gerar a obrigação do pagamento da multa do FGTS, com lastro em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, da CF e 10, I, do ADCT e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Logo, a Reclamada é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em razão da sua responsabilidade pelas diferenças da multa do FGTS, tropeçando a revista no óbice da Súmula nº 333 do TST, nesse aspecto.

Outrossim, quanto à alegação da Reclamada de que não seria devida a **multa do FGTS** em razão do encerramento das atividades da empresa, a revista também não prospera, porquanto não se vislumbra ofensa à literalidade dos arts. 7º, I, da CF e 10, I, do ADCT, nos moldes do art. 896, "c", da CLT, já que as normas constitucionais em tela nada disciplinam sobre a matéria em comento.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento a ambos os recursos de revista, por óbice das Súmulas nos 296, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.951/2002-658-09-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

RECORRIDO : JAIR LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO

RECORRIDA : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

ADVOGADO : DR. BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que não conheceu de seus embargos declaratórios por intempestivos (fls. 240-247), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à intempestividade dos embargos de declaração (fls. 250-254).

Admitido o recurso (fl. 256), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 260-263).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 248 e 250) e tem representação regular (fls. 220-221), encontrando-se dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional assentou que os embargos declaratórios opostos pelo Município eram intempestivos por não terem natureza jurídica de recurso no estado sujeitos ao prazo em dobro (fls. 242-243).

A revista lastreia-se em violação dos arts. 496 e 535 do CPC e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que os embargos declaratórios possuem natureza jurídica de recurso, tendo sido opostos de forma tempestiva, a teor do Decreto-Lei nº 779/69.

O segundo aresto de fl. 253 autoriza o conhecimento do apelo, na medida em que assenta tese dissonante com a decisão regional, no sentido de possuírem os embargos declaratórios natureza jurídica de recurso, cabendo a concessão de prazo em dobro para ente de direito público amparado pelo Decreto-Lei nº 779/69. No mérito, o recurso deve ser provido, uma vez que a matéria encontra-se pacificada nesta Corte pela **Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST**, substanciada no entendimento de que conta-se prazo em dobro para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 192 da SBDI-1 do TST, para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam julgados como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.061/2002-059-02-00.4

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO XAVIER DA SILVA

RECORRIDA : NEUZA MARIA PRANDINI

ADVOGADO : DR. GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento aos recursos ordinários de ambas as Litigantes (fls. 149-151) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 160-161), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: cargo de confiança, ônus da prova e divisor 200 (fls. 163-180).

Admitido o recurso (fls. 182-183), foram apresentadas contra-razões (fls. 186-206), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 152, 155, 162 e 163) e tem representação regular (fls. 28-29, 30 e 31-33), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 100) e depósito recursal efetuado (fls. 99 e 181).

3) CARGO DE CONFIANÇA

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para afastar o cargo de confiança da Obreira nos moldes pretendidos pela Demandada, razão pela qual a Súmula nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-ia firmar as alegações da Reclamada em sentido contrário.

4) ÔNUS DA PROVA

O Regional não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Nesse contexto, os arestos acostados à fl. 172, que dispõem acerca do ônus da prova, revelam-se **inespecíficos**, tendo em vista que a referida premissa nem sequer foi tangenciada pela decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

5) DIVISOR 200

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto nos arts. 58 e 64 da CLT, 114 do CC, e 7º, XIII e XXVI, da CF, consignando, tão-somente, que o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras era 200.

Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

Por outro lado, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, o paradigma acostado à fl. 178, para o embate de teses, é oriundo do **mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Já os demais arestos acostados ao apelo dispõem acerca do cumprimento da jornada de **oito horas diárias**, ou quarenta semanais, premissas nem sequer tangenciadas nos autos. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.252/1999-004-01-00.7

RECORRENTE : ANA LÚCIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 218-222), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à necessidade de motivação da dispensa de empregado de sociedade de economia mista (fls. 235-240).

Admitido o recurso (fls. 242-243), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 244-254), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 222-235) e a representação regular (fl. 14), com custas recolhidas (fls. 184 e 193).

Relativamente à necessidade de **motivação da dispensa de empregado** de sociedade de economia mista, o apelo encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de sociedade de economia mista. A revista, nesse passo, não se sustenta pelas indigitadas violações constitucionais (CF, arts. 37, "caput", e 173, § 1º), bem como por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.501/2001-052-02-40.2

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO : FERDINANDO PIVARI
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO NAKANO
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que a Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

2) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nºs 126, 296 e 362 do TST, na inexistência das violações apontadas e na desfundamentação de diversos temas (fls. 233-236). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 252-256) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 257-262), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 237), a representação regular (fls. 14-17) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

4) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamado sustenta que o acórdão regional foi omisso quanto aos termos dos arts. 11 e 442 da CLT e 7º, XXIX, da CF, ao cancelamento da Súmula nº 95 do TST e à aplicação da Súmula nº 206 do TST.

Primeiramente, fica afastada a admissibilidade do recurso de revista por violação dos arts. 131 do CPC e 5º, XXXV e LV, da CF, e por divergência jurisprudencial, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calcado em vulneração dos arts. 458 do CPC, 93, IX, da CF e 832 da CLT, oportunamente esgrimidos pelo Recorrente.

Por outro lado, não se verificam as omissões apontadas, tendo o Regional **examinado** todas as questões suscitadas.

No pertinente à **prescrição** relativa aos depósitos do FGTS, ao examinar os embargos de declaração opostos, o Regional assentou que a sentença foi proferida antes do cancelamento da Súmula nº 95 do TST, assim como a interposição do recurso ordinário. Acrescentou, no entanto, que a Súmula nº 362 do TST, explicitando o entendimento cancelado, definiu a prescrição trintenária para o direito de reclamar o não-recolhimento da contribuição do FGTS. Também esclareceu a impertinência da diretriz perfilhada na Súmula nº 206 do TST, por tratar de hipótese diversa. Ora, diante do entendimento adotado, revelava-se despicenda a análise do conteúdo dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF, mesmo porque invocada como fundamento da decisão a Súmula nº 362 do TST, que consubstancia o entendimento pacificado acerca da matéria.

Quanto ao **art. 442 da CLT**, a decisão então embargada já havia externado o entendimento de que a filiação à Cooperativa de Trabalho foi expediente utilizado para mascarar a relação de emprego diretamente com o tomador dos serviços. Nesse sentido, resta evidenciado que o objetivo dos embargos de declaração opostos era o de provocar nova avaliação do conjunto probatório, a fim de que fossem reconhecidas a validade da filiação à Cooperativa e, conseqüentemente, a inexistência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. Entretanto, os embargos de declaração não se prestam a promover revisão do julgado ou reexame da prova, mas a sanar possíveis omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais constatados na decisão embargada (arts. 897-A da CLT e 535 do CPC).

Assim, não se sustenta a alegação do Agravante de que o Regional deixou de examinar as questões suscitadas nos embargos de declaração, o que afasta a pecha de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, restando **incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF**.

5) VÍNCULO DE EMPREGO

Relativamente ao reconhecimento de vínculo empregatício, o Regional reconheceu, com fundamento nas provas dos autos, que a associação à cooperativa de trabalho objetivou fraudar a legislação. Consignou, inclusive, que, no depoimento da Cooperativa-Reclamada, foi admitido que o Reclamante executava atividades de garçom para o Citibank, mediante controle de horário e sob ordens e comando do próprio Banco ou do coordenador ou gestor.

As alegações do Agravante, no sentido da não-existência de relação de emprego, tropeçam no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

6) PRESCRIÇÃO QUANTO AO NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS

A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 362 do TST, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

7) DEMAIS MATÉRIAS

Quanto às verbas rescisórias, à multa do art. 477 da CLT, às ajudas-alimentação e auxílio cesta-alimentação, aos descontos indevidos de taxa de administração, à participação nos lucros e resultados e à expedição de ofício, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Nessa linha, emerge como óbice à admissibilidade do recurso de revista a **Súmula nº 333 da CLT**.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que a Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo figure, ao lado do Reclamante, como Agravada;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.919/2002-513-09-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO : REGINALDO APARECIDO MARIQUES
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA
RECORRIDA : CONSTRUTORA HABITÁVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO MONTICELLI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário e o do Reclamante (fls. 258-266) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 273-275), a SANEPAR-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 277-281).

Admitido o apelo (fl. 283), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 277) e tem representação regular (fl. 121), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 230) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 229).

O Regional concluiu que a **base de cálculo do adicional de insalubridade** era o salário contratual.

A SANEPAR-Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que o referido adicional deve incidir sobre o **salário mínimo**. A revista vem fundada em violação dos arts. 192 da CLT e 7º, XXIII, da CF, em contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDBI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 228** do TST e à OJ nº 2 da SDBI-1, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Registre-se, ademais, que o Tribunal Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada.

Cumpra destacar precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRABALHISTA - QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO-MÍNIMO: CF, ART. 7º, IV. I. As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. O que a Constituição veda no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: AI 169.269-Agr/MG e AI 179.844-Agr/MG, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma; AI 177.959-Agr/MG, Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma; e RE 230.528-Agr/MG, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. III. Agravo não provido" (STF-Agr-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04).

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 228 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 228 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau, apenas no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.145/2001-004-09-00.8

RECORRENTE : JOSÉ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELA SZPAK SWIECH

RECORRIDA : METAPAR USINAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento aos recursos ordinários obreiro e patronal (fls. 378-388) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 398-402), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: intervalos intrajornada e manutenção da jornada reduzida (fls. 411-416).

Admitido o recurso (fls. 422-424), foram apresentadas contra-razões (fls. 426-428), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 403 e 411) e tem representação regular (fl. 12), sendo as custas a cargo da Reclamada.

3) INTERVALOS INTRAJORNADA

A Corte "a qua" ressaltou que, não obstante a existência de labor em sobrejornada, sendo reconhecida a jornada contratual de seis horas diárias, é devido o intervalo referente à referida jornada.

Inconformado, o Reclamante aduz que deveria ser observado o **intervalo intrajornada** de uma hora quando a sua jornada laboral ultrapassava o limite diário de seis horas corridas. O apelo vem calcado em violação do art. 71, "caput" e § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

A revista procede quanto ao tema, uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto de fl. 414, o qual contém tese no sentido de que, ultrapassada a jornada de trabalho de seis horas diárias, deve ser observado o intervalo de uma hora, não importando se aquela é a jornada contratual definida pela empregadora.

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre **jornada contratual e efetiva**, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora, sempre que a duração da jornada for superior a seis horas. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes: TST-E-RR-788.362/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-708.702/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-111/2003-017-03-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04; TST-RR-46.403/2002-900-12-00.3, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03.

Nesse contexto, não tendo sido concedido o intervalo intrajornada de uma hora quando ultrapassada a jornada de seis horas em razão do labor extraordinário, a concessão parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST**.

4) MANUTENÇÃO DA JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS DIÁRIAS

O Regional concluiu que o Reclamante não tinha direito à manutenção da jornada reduzida de seis horas diárias no período posterior a fevereiro de 1998, em razão da cessação do labor em turnos ininterruptos de revezamento.

O Reclamante sustenta que a ocorrência de **sucessão empresarial** não autoriza a Reclamada a alterar as condições contratuais já estabelecidas, como o labor em turnos ininterruptos de revezamento e a jornada reduzida de seis horas diárias. O apelo vem amparado em violação dos arts. 10, 448 e 468 da CLT.

Todavia, o apelo não merece prosperar, haja vista que a decisão recorrida perfilhou **entendimento razoável** acerca do contido nos arts. 10, 448 e 468 da CLT, ao assentar que a sucessão empresarial não impede a alteração do sistema de jornada de trabalho dos empregados, que a mudança da jornada de trabalho para turno fixo de oito horas diárias não afronta dispositivo de lei e que a referida mudança não implica redução salarial, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à manutenção da jornada reduzida, por óbice da Súmula no 221, II, do TST, e dou provimento quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para condenar a Reclamada ao pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que foi desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.145/2001-004-09-40.2

AGRAVANTE : METAPAR USINAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILATORE

AGRAVADO : JOSÉ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELA SZPAK SWIECH

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com base nas Súmulas nos 110, 126 e 296 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT e por não vislumbrar afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 88-90). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 95-99) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 100-105), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 90), tem representação regular (fls. 45, 46 e 60) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) EFICÁCIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO

A Corte "a qua" entendeu que a eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho atinge somente as parcelas expressamente ali consignadas.

A Recorrente alega que a **quitação** passada pelo Empregado alcança todas as parcelas que não foram expressamente ressalvadas, e que o acórdão recorrido contraria a Súmula nº 330 do TST.

Não tem razão a ora Agravante, pois seus argumentos não viabilizam a revista, a propósito do posicionamento adotado no acórdão recorrido, de que a **quitação** passada pelo Empregado somente abrange as parcelas expressas no termo rescisório. No caso, o Regional nem sequer admitiu que as parcelas pleiteadas no presente feito e deferidas foram objeto de quitação no termo rescisório, nem se manifestou sobre a existência de ressalva, ou não, quanto aos valores consignados.

Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto **fático-probatório**, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST. Assim, não há como se verificar a alegada contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte.

4) HORAS EXTRAS E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que houve labor em turnos ininterruptos de revezamento. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Resta, portanto, afastada a divergência jurisprudencial acostada.

5) INTERVALOS ENTREJORNADAS

No que tange aos intervalos entrejornadas, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, segundo a qual o não-cumprimento do art. 66 da CLT não caracteriza um ilícito administrativo, mas gera a aplicação de uma penalidade ao empregador, devendo as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional. Podemos referir, a título de exemplo, os seguintes precedentes: TST-RR-163.628/95, Rel. Min. Francisco Fausto, 3ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; TST-RR-28/2001-254-02-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-238.475/96, Rel. Min. Galba Velloso, 4ª Turma, "in" DJ de 19/09/97; TST-RR-243.363/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, "in" DJ de 06/03/98; TST-RR-120.023/94, Rel. Juiz Convocado Euclides Alcides Rocha, 1ª Turma, "in" DJ de 08/09/95. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.224/2002-911-11-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : CLUBE MUNICIPAL DE MANAUS
ADVOGADA : DRA. NAJLA NADAF THOMAZ DE LIMA
RECORRIDO : ALEXANDRE VIANA RABELO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISA LOPES DA SILVA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 49-51) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 63-65), o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 70-74).

Admitido o recurso (fls. 76-77), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 82-83).

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 66 e 70) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o apelo, fundamentado em violação dos arts. 5º, II e XXXV, 114, § 3º, e 195 da CF, atrai o óbice da Súmula nº 333 do TST, por incidente o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que limita o conhecimento do recurso, nesse aspecto, à alegação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF.

4) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O Regional concluiu que não havia impedimento legal para a celebração de **acordo** sobre parcelas indenizatórias discriminadas (fl. 50).

O recurso de revista tem lastro em violação dos arts. 123 do CTN, 28, § 9º, e 43 da Lei nº 8.212/91, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99 e 114, § 3º, da CF e em divergência jurisprudencial, pleiteando o INSS a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado em razão de sua irregularidade.

A revista, todavia, não prospera, porquanto não restou demonstrada ofensa ao art. 43 da Lei nº 8.213/91, nos moldes da **Súmula nº 221, II, do TST**, tendo em vista a existência de discriminação das parcelas objeto do acordo homologado em juízo.

Ressalte-se que a Autarquia alega irregularidade no acordo homologado, mas não aponta sequer quais os títulos e valores abrangidos pelo citado acordo que teriam natureza salarial, passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

Por outro lado, a alegação de **irregularidade** do acordo firmado entre as Partes envolve aspecto probatório, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, restando inviabilizada a aferição de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais apontados como malferidos. Por outro lado, o Regional não apreciou a matéria pelo prisma da competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, o que também atrai sobre a revista o óbice da **Súmula nº 297, I, c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).



5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.250/2001-241-01-00.7

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-
LERJ**

ADVOGADO : **DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO**

RECORRIDA : **ADRIANA NETO ALMEIDA**

ADVOGADO : **DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA**

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 1º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 125-128) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 137-138), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pleiteando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade (fls. 139-149).

Admitido o recurso (fls. 153-154), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 138v. e 139) e tem representação regular (fls. 82-83), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 109) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 110 e 151).

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada sustenta que o acórdão regional foi omisso quanto à necessidade de prova pericial para o deferimento do adicional de insalubridade, nos termos do art. 195 da CLT. Calca a prefacial em violação dos arts. 832 e 897-A da CLT, 535, II, do CPC, e 5º, XXXV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial (fl. 143).

Primeiramente, fica afastada a admissibilidade do recurso de revista por violação dos arts. 897-A da CLT, 535, II, do CPC e 5º, XXXV, da CF e por divergência jurisprudencial, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calcado em vulneração dos arts. 458 do CPC, 93, IX, da CF e 832 da CLT, os dois últimos oportunamente esgrimidos pela Recorrente.

Por outro lado, não se verifica a omissão apontada, porquanto o Regional **expressou** na decisão então embargada os fundamentos pelos quais reputou desnecessária, no caso vertente, a realização de perícia para apuração da insalubridade, quais sejam, em decorrência da existência de prova emprestada combinada com a revelia imputada à Reclamada.

Assim, não se sustenta a alegação da Recorrente de que o Regional deixou de examinar as questões suscitadas nos embargos de declaração, o que afasta a perda de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, restando **incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF**.

4) INSALUBRIDADE - PROVA EMPRESTADA - REVELIA

O Regional assentou que a força da prova emprestada, combinada com os efeitos da revelia, tornava desnecessária a realização de perícia para apuração de insalubridade.

A Recorrente sustenta **imprescindível a prova pericial**, argumentando que a prova emprestada somente seria admissível para justificar o deferimento do adicional de insalubridade na hipótese de desativação do local da prestação dos serviços. O recurso vem firmado em violação dos arts. 195 da CLT e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 146, 147-147).

O **art. 5º, II, da CF** não foi examinado pelo Regional e tampouco a Reclamada pretendeu pronunciamento explícito acerca dessa disposição constitucional quando opôs os embargos de declaração. Dessa forma, incide em óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Por outro lado, o entendimento esposado pelo Regional não configurou violação da literalidade do art. 195 da CLT. A jurisprudência iterativa desta Corte segue no sentido de que a prova emprestada não se opõe à exigência contida no art. 195 da CLT. A Orientação Jurisprudencial nº 278 da SBDI-1 do TST, inclusive, conquanto enuncie a obrigatoriedade da perícia para a verificação da insalubridade, admite que o julgador se utilize de outros meios de prova quando não for possível a sua realização, como, por exemplo, no caso de encerramento das atividades da empresa. É de se salientar, também, que não há disposição legal que vedê a prova emprestada. Ademais, acrescente-se que, no presente caso, a Reclamada foi revel e a prova emprestada referia-se a empregada que exercia a mesma função da ora Reclamante.

Colho da jurisprudência os seguintes exemplos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA EMPRESTADA - PERÍCIA DESNECESSÁRIA - Hipótese em que consta expressamente do acórdão embargado que a conclusão do TRT de ser dispensável a prova pericial se apóia nos arts. 427 e 131 do CPC. Vale dizer, apóia-se em prova emprestada (cópia de relatório e conclusão referentes ao Inquérito Civil Público nº 01/93, instaurado pelo Ministério Público Estadual, por meio de suas Promotorias de Justiça e Acidente do Trabalho e Proteção dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, visando apurar o comprometimento do nível sensorial auditivo de empregados com atividades laborativas na Fábrica de Cigarros Souza Cruz, com sede em Belém, ante o ruído das máquinas de produção). Por conseguinte, subsiste a razoabilidade da tese do TRT, que não afronta a literalidade do art. 195, § 2º, da CLT, nem o art. 5º, inciso II, da Constituição. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos de Declaração rejeitados" (E-RR-334.666/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 24/05/01)

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA EMPRESTADA. A inespecificidade dos arestos constitui fator processual impeditivo do conhecimento do recurso, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte. A hipótese de violação ao artigo 195, § 2º, da CLT é de improvável evidência, porque a tese em discussão não se contrapõe à exigência legal de realização da perícia para a apuração da insalubridade. A matéria envolve a aplicação dos princípios gerais da prova, orientados no sentido do objetivo precípuo da prova, que é a apuração da verdade dos fatos fundamentais da ação e da defesa, o que permite a utilização da prova emprestada, inclusive a pericial, oriunda de regular processo no qual figuravam as mesmas partes. Embargos não conhecidos" (E-RR-337.492/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/11/00).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA.

A utilização de prova emprestada não é vedada expressamente por qualquer dispositivo legal. A celeridade e a economia processuais, princípios regentes do Processo do Trabalho, justificam a utilização desse tipo de prova. A prova emprestada não se contrapõe à exigência legal de realização da perícia para a apuração da insalubridade. A matéria envolve a aplicação dos princípios gerais da prova, orientados no sentido do objetivo precípuo da prova, que é a apuração da verdade dos fatos fundamentais da ação e da defesa, o que permite a utilização da prova emprestada, inclusive a pericial. Entretanto, se não há no acórdão elementos que indiquem que os laudos emprestados se refiram ao mesmo contexto material de tempo, modo e lugar, não há como se declarar devido o adicional de insalubridade, sem que tenha sido apreciada a identidade entre as condições examinadas pelos laudos emprestados e as condições de trabalho do Reclamante. Revista não conhecida" (RR-458.922/98, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, no particular, o apelo tropeça nas **Súmulas nos 221, II, e 333 do TST**.

Os arestos cotejados, por sua vez, incorrem no obstáculo das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**. Os de fl. 146 examinam a necessidade de perícia para averiguar a insalubridade na hipótese de revelia; no entanto, não cogitam de existência de prova emprestada. Os julgados de fls. 147-148, além de não elucidarem se a Reclamada foi considerada revel, admitem a possibilidade de utilização de prova emprestada quando desativado ou alterado o local de trabalho.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas nos 23, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.717/1995-029-15-00.3

AGRAVANTE : **JOSÉ LOPES NUNES MARTINS**
ADVOGADA : **DRA. FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE**

AGRAVADA : **USINA SANTA ADÉLIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO CARÓSIO**

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126, 219 e 329 do TST (fl. 213).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 215-229).

Foram apresentadas, em única peça, **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 232-240), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 241 e 215) e a representação regular (fls. 7 e 196), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CONVERSÃO DO RITO DE ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO

A presente ação não está sujeita ao procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante da adoção desse procedimento, restando observar, dentre outros pressupostos, a data de propositura da ação, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário. Nessa linha, a ação ajuizada antes da edição da lei em tela não pode ser submetida à conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, como se deu no caso concreto.

Todavia, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST**, não há óbice a impedir que a revista seja analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT, razão pela qual, não ocorrendo prejuízo para a parte, não há nulidade a ser declarada, a teor do art. 794 da CLT.

4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Invocando a diretriz da **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST**, entendeu o TRT que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que cogita o art. 192 da CLT (fls. 189-190).

O Tribunal Pleno desta Corte, em sessão do dia 05/05/05, julgando o **Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ)** que recaía sobre o Processo TST-RR-272/2001-079-15-00.5, resolveu manter o entendimento catalogado na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, razão pela qual a revista obreira, no particular, encontra resistência na Súmula nº 333 desta Corte. Ainda nesse sentido, os precedentes do STF: STF-Agr-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

5) HORAS "IN ITINERE"

Com base no "auto de constatação", elaborado pela própria empresa de ônibus que servia o local de trabalho do Reclamante, o Regional assentou que existia transporte regular público não só até o trevo, mas também até a própria usina. E, pelos horários de embarque e desembarque, havia compatibilidade de horários (fl. 189).

Alega o Recorrente que o **transporte público não era compatível** com a jornada de trabalho praticada pelo Reclamante, até porque a Reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe competia. O apelo vem calcado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC e em divergência jurisprudencial (fl. 204).

Inicialmente, cumpre observar que o TRT não se reportou a qual das Partes caberia o referido ônus, mas, tão-somente, concluiu, ao analisar o conjunto probatório, que a prova dos autos não amparava o deferimento do pedido (porque ficou provada a existência de transporte regular público), de forma que não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha. O recurso sofre o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Quanto aos arestos trazidos para cotejo, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 296, I, desta Corte**, porque os paradigmas partem da premissa da incompatibilidade de horários. De resto, a afirmação fática levada a efeito pelo TRT impede a revisão do tema, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

6) HORAS EXTRAS

Assentou o TRT que na entressafra somente seriam devidas as horas excedentes da 44ª semanal, e no período de safra a jornada legal seria de seis horas, nos termos do **art. 7º, XIV, da CF**. Destacou o TRT que a Reclamada quitava algumas horas extras em ambos os períodos, cabendo ao Reclamante apresentar demonstrativos de eventuais diferenças de horas extras. Todavia, o Reclamante apresentou demonstrativo inservível, pois, além de referir ao período da safra de setembro a outubro de 1994, o Autor computou na jornada as horas de refeição. Assim, por ausência de demonstrativo específico e correto, improcede o pedido de diferenças de horas extras tanto na safra como na entressafra (fls. 187-188).

O recurso obreiro, no particular, encontra-se **defundamentado**, na medida em que se limita a fazer argumentação em torno do art. 71, § 4º, da CLT, mas não traz arestos para cotejo e/ou indica violação de lei, deixando de atender ao disposto no art. 896 da CLT. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) CORREÇÃO MONETÁRIA

Assentou o TRT que os recibos de pagamento demonstram que a Reclamada utilizava-se da faculdade do **art. 459 da CLT**, efetuando o pagamento dos salários dentro do mês seguinte ao da prestação dos serviços (fls. 191-192).

Pretende o Reclamante que a **correção monetária** incida a partir do próprio mês trabalhado. Traz arestos para cotejo (fls. 207-208).

O Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 381 do TST**, não havendo, pois, como cogitar-se de divergência jurisprudencial válida.

8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ressaltou o TRT que a declaração de miserabilidade não é suficiente ao deferimento dos honorários advocatícios, porque o art. 14 da Lei nº 5.584/70 exige a **assistência sindical**, o que não existe no presente caso, razão pela qual incidem as Súmulas nos 219 e 329 do TST (fls. 192-193).

Insiste o Reclamante na tese de que a **verba honorária** é devida em face do art. 133 da CLT, tido por violado.

O recurso encontra resistência nas **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, pois o Reclamante não se encontra assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe, como exige o referido preceito de lei.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 219, 296, I, 297, I, 329, 333 e 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-4.298/2002-004-09-00.3

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
EMBARGADOS : CELSO SETSUO SAITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice das Súmulas nos 126, 327 e 333 do TST (fls. 423-426).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.780/2003-036-12-00.2

RECORRENTE : CRISTÓVÃO OSNI DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 622-625), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à transação extrajudicial por adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV) (fls. 627-636).

Admitido o recurso (fls. 637-639), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 641-650), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 626 e 627) e a representação regular (fl. 28), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1** e da Súmula nº 330, segundo as quais a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, e a quitação passada pelo empregado, com assistência sindical, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e a violação dos arts. 9º, 477, §§ 1º e 2º, da CLT, 1.025, 1.030 do CC de 1916 e 5º, II, XXXV e 114 da CF.

Ora, na hipótese vertente, o Regional registrou que houve homologação da rescisão, **sem ressalvas** do Empregado, estando expressamente consignadas no termo rescisório todas as parcelas pleiteadas nesta ação, o que atrai a quitação total do contrato de trabalho.

Note-se que a única linha de argumentação detida na revista é a de que a transação extrajudicial, pela adesão a PDV, não retira o direito de ação, podendo haver exame das verbas discutíveis pelo Judiciário, deixando de abordar a circunstância prevista na Súmula nº 330 desta Corte (ausência de ressalva e identidade entre as parcelas consignadas expressamente no título rescisório e as da presente reclamatória), com a qual se coaduna a decisão de origem.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.996/2000-018-09-00.0

RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANA-GA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que não conheceu do recurso ordinário patronal, deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 582-597) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 609-622), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: deserção do recurso ordinário patronal, base de cálculo do adicional de insalubridade, transação extrajudicial, turnos ininterruptos de revezamento, empregado horista e compensação (fls. 625-659).

Admitido o apelo (fl. 662), não foram apresentadas contra-razões, cabendo registrar que a manifestação de fl. 666 é intempestiva, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 599, 600, 624 e 625) e tem representação regular (fls. 355 e 580), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 522) e depósito recursal efetuado (fls. 523 e 660).

3) DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL

O Regional concluiu que o recurso ordinário patronal era deserto, pois, embora a diferença do depósito recursal fosse ínfima, restou descumprido o pressuposto objetivo de admissibilidade alusivo ao preparo.

A Reclamada, fundada em **divergência jurisprudencial** e em violação dos arts. 789, § 1º, e 896 da CLT, e 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF, sustenta que o depósito recursal tem a finalidade de garantia do juízo e não de penalidade, de modo que a garantia é plenamente satisfeita se constatada diferença irrisória no montante depositado.

Ocorre que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas a alegação de violação de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial acostada.

4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Corte "a qua" conclui que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário base do Reclamante.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, sustentando que o referido adicional deve incidir sobre o **salário mínimo**. A revista vem fundada em violação dos arts. 76 e 192 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento pela alegada contrariedade à **Súmula nº 228** do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumpra registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consoante o verbete sumular supramencionado, sendo este o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04).

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

5) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL E TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Regional concluiu que, embora a Constituição Federal reconheça a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, ela não autoriza que as partes convençionem abaixo do mínimo garantido por lei ordinária. Asseverou, ainda, o Regional que devia ser invalidado o acordo coletivo de trabalho, na medida em que as jornadas de trabalho previstas no referido acordo não haviam sido respeitadas. Nesse contexto, determinou o pagamento como extras das horas excedentes à sexta hora diária e da trigésima sexta semanal, laboradas em turno ininterrupto de revezamento, consignando que para que fosse aplicado o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, seria necessário que os acordos fossem efetivamente cumpridos, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Arrematou, registrando que o acordo em comento nem sequer estabeleceu vantagens que pudessem afastar a norma mais benéfica aos trabalhadores.

Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta que deve ser **reconhecido o acordo coletivo** que determinou o pagamento e a quitação total dos valores relativos ao período anterior a 25/05/98, bem como o acordo firmado com a finalidade de instituir-se turnos ininterruptos de revezamento com duração superior a seis horas. Fundamenta o apelo em violação dos arts. 513 e 514 da CLT, 82, 939, 940, 1.030 do antigo CC, 5º, XXXVI, 7º, XIV e XXVI, e 8º, III e VI, da CF, em contrariedade à Súmula nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o recurso de revista não ataca o segundo e o terceiro fundamentos da decisão regional, no sentido de que as **jornadas de trabalho** previstas no acordo coletivo não haviam sido respeitadas, bem como que não haviam sequer sido estabelecidas vantagens que pudessem afastar a norma mais benéfica aos trabalhadores.

Com efeito, os referidos aspectos não foram abordados na **jurisprudência trazida a cotejo**, fazendo o recurso esbarrar no óbice da Súmula nº 23 do TST, sendo certo que a Recorrente não esgrimiu qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, de modo que subsistem os referidos fundamentos da decisão recorrida. Incidente o óbice da Súmula nº 221, I, do TST.

6) EMPREGADO HORISTA

A Corte "a qua", por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos, consignou que a sentença havia sido modificada, de modo que não havia que se falar no reconhecimento pela referida decisão do pagamento apenas do adicional de horas extras por ser o Obreiro horista, sendo certo, ademais, que a forma de pagamento do salário não havia sido objeto do recurso ordinário.

Fundando a revista **divergência jurisprudencial**, a Reclamada sustenta que restou incontrolado a condição de horista do Reclamante, de modo que é devido apenas o adicional sobre as horas extras, já que a hora normal se encontra remunerada de forma simples.

Ocorre que arrestos oriundos de **Turnas do TST** não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já os demais arrestos acostados ao apelo não abordam os fundamentos emanados da decisão recorrida, limitando-se a consignar que é devido apenas o adicional sobre as sétima e oitava horas laboradas em turno ininterruptos de revezamento. Incide, pois, à hipótese o óbice da **Súmula nº 23 do TST**.

Se não bastasse, as alegações da Recorrente encontram óbice na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que o entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, no sentido de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.

7) COMPENSAÇÃO

O Regional, apreciando os embargos declaratórios opostos, consignou que a questão alusiva à compensação não constou das contra-razões ao recurso ordinário obreiro, de modo que o acórdão não podia deferir de ofício a referida compensação.

A Reclamada se insurge contra a referida decisão, alegando que as **contra-razões são uma faculdade**, sendo certo que o apelo devolve ao Tribunal todas as questões discutidas no processo. A revista vem fundada em violação dos arts. 515, § 1º, 516 e 535, II, do CPC e em divergência jurisprudencial.

Inicialmente, cumpre registrar que arrestos oriundos do STF e do STJ não servem ao fim colimado, porquanto não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juiz Convocado Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Por sua vez, paradigmas oriundos de Turma do TST, não estão, igualmente, albergados pelo referido dispositivo consolidado, conforme sufragam os precedentes já mencionados. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, consoante o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 340 da SBDI-1 do TST**, o efeito devolutivo do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa, ainda que não renovado em contra-razões.

Na hipótese vertente, embora a Corte de origem tenha rejeitado os embargos de declaração da Reclamada, ao fundamento de que a compensação deveria ter sido argüida nas contra-razões, **verifica-se que a Demandada nada manifestou sobre a questão em sua defesa**.

Nesse contexto, não se vislumbra violação aos dispositivos legais supramencionados, mas razoável posicionamento acerca da regra nelas contida, a teor da **Súmula nº 221, II, do TST**.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à deserção do recurso ordinário patronal, à transação extrajudicial, aos turnos ininterruptos de revezamento, ao empregado horista e à compensação, em face do óbice das Súmulas nos 23, 221, I e II, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-5.294/2003-035-12-00.5

RECORRENTE : ITAMAR VIEIRA
ADVOGADOS : DRA. MARILDA ROSA ZIESEMER E DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADOS : DR. KARLO KOITI KAWAMURA E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 419-424), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à prescrição do direito de ação relativo à complementação de aposentadoria (fls. 427-433).

Admitido o recurso (fls. 437-439), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 440-442), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 425 e 427) e tem representação regular (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 394).

Relativamente à **prescrição**, o Regional consignou que o pedido versava sobre a alteração do regulamento da Reclamada, ocorrida ainda na vigência do contrato de trabalho, e que o Reclamante, ao se aposentar em 10/07/00, recebeu seus proventos suplementares dentro dos parâmetros vigentes, sem se insurgir dentro do biênio posterior à aposentadoria.

Diante de tais premissas fáticas que não podem ser reapreciadas neste momento processual, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**, não há como afastar-se a incidência da primeira parte da Súmula nº 294 do TST, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, afastada, nesse passo, a indigitada contrariedade à Súmula nº 327 do TST, bem como a divergência jurisprudencial acostada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 294 do TST. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-a-RR-6.050/2002-900-01-00.9

AGRAVANTE : CENTRO ISRAELITA BRASILEIRO - CTB
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO : DOMINGOS CAETANO DE ANDRA- DE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

As razões contidas na minuta do agravo, quanto ao tema da nulidade processual (CPC, art. 471), foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado (fls. 852 e 857). Assim sendo, **RECONSIDERO** o despacho denegatório do recurso de revista e determino o seu regular processamento, para apreciação em colegiado.

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais. Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.992/2002-009-09-40.9

AGRAVANTE : JULIÊ DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS HACK
ADVOGADA : DRA. MARLIZE IZUTA DE LIMA
DESPACHO

RELATÓRIO A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST e na OJ 115 da SBDI-1 do TST (fls. 89-90).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O agravo é tempestivo (fls. 2 e 90), tem representação regular (fl. 23) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 832 da CLT, 458, 463, "caput" e II, e 535 do CPC e 93, IX, da CF e em contrariedade às Súmulas nos 278 e 297 do TST, alegando o Reclamante ter havido omissão do Regional no que tange ao ônus da prova da exploração de atividade econômica em pequena escala pela chácara onde trabalhava como caseiro.

Não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional, pois os embargos declaratórios opostos pelo Reclamante tinham natureza infringente, pois pretendiam rediscutir a matéria probatória já devidamente apreciada pelo Regional, que já havia emitido pronunciamento expresso sobre a matéria, asseverando que a chácara, na qual o Obreiro trabalhava como caseiro, não desenvolvia atividade de fins lucrativos. Pontuou, ainda, que o Reclamante, em seu depoimento, afirmou nunca ter visto o Reclamado comercializar os produtos fabricados em sua propriedade e que a testemunha apresentada pelo Empregado não foi convincente no sentido de comprovar as alegações formuladas na petição inicial (fl. 60).

Por outro lado, tendo o Regional firmado o seu convencimento com lastro no conjunto da prova existente nos autos produzida pelo próprio Reclamante, inclusive o seu depoimento pessoal, resta esvaziado o questionamento sobre a competência do ônus da prova da comercialização de produtos pela chácara do Reclamado onde o Reclamante trabalhava como caseiro. Ora, se a prova se encontra nos autos, não importando quem a tenha produzido, se o Reclamante ou o Reclamado, cabe ao juiz examiná-la, em face do princípio da aquisição processual.

Destarte, **não** há ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, restando improcedente a preliminar de nulidade argüida.

4) RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMO TRABALHADOR RURAL O recurso de revista, no que tange à pretensão de **reconhecimento** da condição de empregado rural, não prospera. Isso porque o Regional, com lastro no exame do conjunto probatório dos autos, concluiu ser o Reclamante empregado doméstico, de modo que o entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Sendo assim, não há como aferir divergência jurisprudencial em torno da questão fático-probatória.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por improcedente a preliminar de nulidade argüida e em face do óbice da Súmula nº 126 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8.367/2004-006-11-40.6

AGRAVANTE : WILLIAM BARROS CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MARÇAL MAR- TINS
AGRAVADA : LCC DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-53) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 185). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8.590/2002-900-01-00.7

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : PAULO CARLOS DE MACEDO FOR- TES
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN- CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO L. CORREA LAPA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento aos recursos interpostos pelos Litigantes, por entender que incidia o óbice da Súmula no 221 do TST (fls. 895-896).

Inconformados, ambos os **Litigantes** interpõem agravos de instru- mento, sustentando que as revistas tinham condições de prosperar (fls. 897-899 e 901-910).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 915-918, 920-923 e 934-937) e contra-razões à revista (fls. 924-932 e 938-940), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO

O agravo é tempestivo (fls. 896v. e 897) e a representação regular (fls. 861-862), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado. A revista patronal objetivava a reforma do acórdão regional quanto a dois temas, a saber: **correção monetária** das diferenças de promoção e aplicação dos juros de mora para empresa em liquidação extrajudicial (fls. 858-859).

Ocorre, todavia, que o primeiro tema encontra-se **desfundamentado**, porquanto o Recorrente não indicou violação de lei e/ou colacionou aresto para cotejo. Já em relação ao segundo, cumpre observar que o TRT não teceu uma linha sequer sobre a matéria, de modo que incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST.

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 896v. e 901) e a representação regular (fl. 13), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

4) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE NORMA COLETIVA

Amparando-se no **laudo pericial**, salientou o Regional que, no período de 1986 a 1990, os reajustes aplicados com base nos acordos coletivos celebrados pelo Banco resultaram em maior vantagem para os empregados beneficiados do que os índices aplicados pelas normas firmadas pelo Sindicato dos Bancários com o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários (fl. 854).

Afirmando que foram negados os índices mais benéficos previstos em convenção coletiva de trabalho, o Reclamante pretende que lhe sejam deferidas as diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice dos acordos coletivos. O recurso vem calcado em violação dos arts. 620 da CLT e 7º, XXV, da CF e em divergência jurisprudencial (fl. 877).

O recurso tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o TRT deferiu a aplicação dos acordos coletivos, em detrimento das convenções coletivas, porque a prova pericial apontou para maior vantagem estabelecida naquele primeiro instrumento coletivo. Assim, para chegar-se à conclusão pretendida pelo Reclamante, seria necessário revolver a prova dos autos, o que é vedado nesta esfera extraordinária.

5) DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

De acordo com o Regional, a prova dos autos deixa evidenciado que a **gratificação de função** denominada "Adicional de Função e Representação" relaciona-se com a remuneração dos cargos de chefia a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, ao passo que a prova pericial aponta que o cargo de chefia era remunerado com o adicional de função, além da remuneração das 7ª e 8ª horas, inexistindo diferenças em favor do Reclamante (fl. 854).

Utilizando-se praticamente dos mesmos argumentos do tema anterior, o Recorrente invoca violação dos arts. 620 da CLT e 7º, XXV, da CF e divergência jurisprudencial (fls. 879-882).

Do mesmo modo que afirmado no tema anterior, o recurso tropeça, igualmente, na **Súmula nº 126 do TST**, uma vez que o Regional manteve o indeferimento da parcela com base na prova pericial, ficando afastadas as violações e as divergências pretendidas.

6) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Com base no **laudo pericial**, salientou o TRT que não havia identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma, elemento indispensável ao deferimento da equiparação salarial (fl. 853).

Afirma o Recorrente que havia **identidade de funções comissionadas**, razão pela qual é devida a equiparação salarial. O recurso vem fundamentado em divergência jurisprudencial (fl. 890).

O Regional lastreou-se na **prova pericial** para firmar o seu convencimento de que não havia identidade de funções. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Súmula nº 126 do TST.

7) INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES AO SALÁRIO

Assentou o Regional que a **prova técnica** evidenciou que as comissões foram computadas para efeito de cálculo de repouso semanal remunerado (fls. 854-855).

Entende o Recorrente que as **comissões** integram-se ao salário para todos os efeitos. A revista vem calçada em violação do art. 457, § 1º, da CLT e em divergência jurisprudencial (fl. 892).

O Regional não tratou as comissões pelo prisma do art. 457, § 1º, da CLT, como trazido no inconformismo do Autor, de modo que a revista, no particular, encontra resistência na **Súmula nº 297, I, do TST**.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º**, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18.652/2002-900-15-00.2

AGRAVANTE : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADOS : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E DR. JOSÉ ANTONIO MARTINS
AGRAVADO : ANTONIO ALVES FRANCA
ADVOGADO : DR. ADINÁ A. CASTRO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula no 126 do TST (fl. 185).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 187-194).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo nem **contra-razões** à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O presente agravo é intempestivo, na medida em que o despacho que não admitiu o recurso de revista foi publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado em 22/10/01 (segunda-feira) (fl. 186), iniciando-se o prazo recursal em 23/10/01 (terça-feira) e findando-se no dia 30/10/01 (terça-feira), sendo que, entretanto, o presente agravo somente foi interposto no dia 31/10/01 (quarta-feira) (fl. 187).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, parte final, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25.632/2002-900-03-00.3

AGRAVANTE : ROGÉRIO LÚCIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. REBECCA CAMPOS CARDOSO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula no 126 do TST (fls. 545-546).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 547-553).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 555-558) e **contra-razões** à revista (fls. 559-563), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 546 e 547) e a representação regular (fl. 131), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o TRT, assentou que era do Reclamante o **ônus** de provar as horas extras alegadas, pois o Banco não alegou fatos extintivos ou modificativos ao direito do Reclamante, apenas reportou-se à jornada de trabalho por ele despendida. Ademais, os documentos de fls. 15-21 não se mostram hábeis para a comprovação da real jornada prestada pelo Reclamante, não havendo prova convincente a desconstituir as Folhas Individuais de Presença (FIP's), as quais não poderiam mesmo registrar as horas extras no período em que o Reclamante substituiu o cargo de função comissionada (CLT, art. 224), pois a gratificação recebida remunerava as 7ª e 8ª horas (fls. 500-505).

Em sua minuta do agravo, o Reclamante insiste na tese de que era do Banco o **ônus de provar** a inexistência de horas extras prestadas pelo Obreiro, uma vez que as FIP's do Banco do Brasil são imprestáveis como prova. O apelo veio calçado em violação dos arts. 9º, 74, § 2º, e 818 da CLT e 131 e 333, II, do CPC (fls. 548-553).

O Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar o seu convencimento de que o Reclamante não se desincumbiu do encargo de provar as horas extras, valendo destacar que o Reclamado não alegou fato extintivo ou modificativo ao direito do Autor. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Não se pode olvidar, ademais, que as alegadas violações encontram resistência na Súmula nº 221, II, desta Corte.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º**, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26.952/2002-900-14-00.0

AGRAVANTE : NEMIAS FAUSTINO
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **14º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que o recurso de revista ataca fundamento não utilizado pelo TRT (fls. 407-409).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 413-419).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 426-429) e **contra-razões** à revista (fls. 430-435), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 412 e 413) e a representação regular (fl. 130), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado. Conforme ressaltado pela Presidência, a tese esgrimida pelo Regional seguiu no sentido de verificar a **responsabilidade pela correção monetária da conta vinculada**, se a cargo da Empregadora ou da Caixa Econômica Federal, que é o órgão gestor do FGTS. No caso, entendeu o Regional que a Empregadora não poderia ser penalizada pela não-aplicação de índice relativo aos expurgos inflacionários, uma vez que cumpriu com sua obrigação de efetuar os depósitos (fls. 378-383).

Efetivamente, verifica-se que o TRT não deslindou a controvérsia sobre a existência de direito, ou não, aos **expurgos inflacionários**, de modo a possibilitar o trânsito do apelo extraordinário pelas invocadas violações dos arts. 22 da Lei nº 8.036/90 e 22 da Lei nº 5.107/66. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º**, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em

face do óbice da Súmula no 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-26.954/2002-900-14-00.0

AGRAVANTE : CLÓVIS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do **14º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que o recurso de revista ataca fundamento não utilizado pelo TRT (fls. 361-363).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 367-371).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 378-381) e **contra-razões** à revista (fls. 382-387), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 366 e 367) e a representação regular (fl. 58), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado. Conforme ressaltado pela Presidência, a tese esgrimida pelo Regional seguiu no sentido de verificar a **responsabilidade pela correção monetária da conta vinculada**, se a cargo do Empregador ou da Caixa Econômica Federal, que é o órgão gestor do FGTS, assentando que a Empregadora não poderia ser penalizada pela não-aplicação de índice relativo aos expurgos inflacionários, uma vez que cumpriu com sua obrigação de efetuar os depósitos (fls. 343-344).

Efetivamente, verifica-se que o TRT não deslindou a controvérsia sobre a existência de direito, ou não, aos **expurgos inflacionários**, de modo a possibilitar o trânsito do apelo extraordinário pelas invocadas violações dos arts. 22 da Lei nº 8.036/90 e 22 da Lei nº 5.107/66. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º**, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-40.037/1995-003-06-41.4

AGRAVANTE : A.C. LIRA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CONSTANTINO DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **6º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 264-265).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-29).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 273-276) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 278-281), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 266), tem representação regular (fl. 59) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a revista não merece prosperar, por desfundamentada. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, só se admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

Na hipótese, a Recorrente limitou-se a suscitar violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, XXIV, XXV, XXVI e LV, da CF, sendo certo que, em sede de **execução**, não é cabível a invocação de afronta a dispositivos infraconstitucionais. Incidente o óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.



4) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a aplicação de multa por embargos de declaração tidos como protelatórios pelo Regional, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, o "caput" e os I, II, V, XXXIV, XXXV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE, NO CASO, O ACÓRDÃO RECORRIDO EXTRAORDINARIAMENTE OFENDEU OS ARTIGOS 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. Não cabe recurso extraordinário quando se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna. Agravo a que se nega provimento" (STF-AgR-AI-372.593/MA, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, certo que o feito logrou seu regular processamento e julgamento. 5. Quanto à fundamentação, atenta-se contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior. 6. Agravo regimental desprovido" (STF-AgR-AI-322.648/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, "in" DJ de 14/09/01).

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Cumprir registrar que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de divergência jurisprudencial e contrariedade a súmula. Pertinente, pois, à espécie o óbice da Súmula nº 266 do TST.

5) INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À ARREMATACÃO

No que tange à intempestividade dos embargos à arrematação, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

6) NULIDADE DA ARREMATACÃO EFETUADA POR PREÇO VIL

Em face da manutenção da decisão recorrida, nos termos do tópico anterior, reputa-se prejudicado o exame do tema atinente à nulidade da arrematação.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57.543/2002-900-12-00.7

AGRAVANTE : JULIO CÉSAR SANTOS PIERRY
ADVOGADA : DRA. CÂNDRA MARANGONI
AGRAVADO : JOÃO JANNIS JUNIOR & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : DR. IVO BORCHARDT

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 12º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamante, por entender que incidia o óbice da Súmula no 126 do TST (fls. 373-376).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu o recurso tinha condições de prosperar (fls. 377-402).

Foram apresentadas, em única peça, **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** à revista (fls. 405-430), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 376 e 377) e a representação regular (fl. 7), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, razão pela qual deve ser rejeitada a prefacial de não-conhecimento do agravo, por falta de peças, argüida pelo Agravado.

3) NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não prosperava, como não prospera, a **preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional**, porquanto o TRT, à luz das provas produzidas, não reconheceu o vínculo empregatício pretendido pelo Reclamante (fls. 324-329).

Após a publicação do acórdão, o Reclamante opôs **embargos declaratórios**, objetivando a revisão da matéria fática já examinada pelo Regional (cfr. fls. 331-334), mas, não obstante isso, o TRT, apesar de rejeitar os aludidos declaratórios, assentou que o depoimento da testemunha Kátia apenas reforça que o Reclamante tinha ampla liberdade de horário, podendo dele dispor como melhor lhe conviesse, sendo que essa liberdade não é característica típica da relação de emprego.

Como se vê, os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, únicos permitidos pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, foram observados pelo Regional, inexistindo cogitar-se da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

4) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional lastreou-se na prova produzida, especialmente a testemunhal, para firmar o seu convencimento no sentido da inexistência de vínculo de emprego entre as partes, nos termos do art. 3º da CLT, especialmente porque não ficou configurada a subordinação, elemento decisivo para configuração do liame. O Regional também salientou que o próprio Demandante, em seu depoimento pessoal, prestou informações que contradizem a petição inicial, como o desempenho do cargo de gerente do escritório sem subordinados (fls. 326-327).

Ora, se o Reclamante não logrou provar o vínculo empregatício perante as duas instâncias que são soberanas na análise da prova não será nesta esfera extraordinária, onde é vedado o reexame do conjunto probatório, que logrará êxito, restando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69.541/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
AGRAVADO : MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 23, 288, 296, 327 e 337 do TST (fls. 347-348).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 359-366).

Foram apresentadas, em única peça, **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** à revista (fls. 374-377), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 349, 350 e 359) e a representação regular (fl. 89), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para manter a sentença que reconheceu a **competência da Justiça do Trabalho** para julgar o pedido, assentou o TRT que a complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício havido entre o Reclamante e o Primeiro Reclamado (ora Agravante), sendo notória a estreita vinculação do Instituto Brahma de Seguridade Social (IBSS) com a Companhia Cervejaria Brahma, que, além de ter sido a responsável pela constituição do Instituto (art. 1º do Estatuto), é sua principal patrocinadora (art. 5º, § 1º, do Estatuto), sendo responsável, também, pela indicação do Conselho de Administração do referido instituto (art. 16). Assim, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, oriunda do contrato de trabalho, de regulamentação empresarial ou de entidade privada por ela instituída (caso dos autos), é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, nos termos do art. 114 da CF, ficando afastada a incidência do art. 202 da CF (Emenda Constitucional nº 20/98) (fl. 282).

Argumentando que falecia competência à Justiça do Trabalho, o recurso patronal vinha fundamentado em violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 306-307).

Se a complementação da aposentadoria origina-se do **contrato de trabalho havido entre as partes**, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados envolvendo a ora Agravante: TST-ERR-586.328/99, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-636.347/00, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 26/03/04; TST-RR-599.601/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-AIRR-710.860/00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-588.321/99, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-704.692/00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 18/02/05; TST-RR-530.207/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 06/08/04. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte.

4) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Assentou o TRT que o Reclamante foi **admitido** na Reclamada em 05/07/79, quando se encontravam vigentes as regras do chamado "Regulamento do Fundo Social da Cia. Cervejaria Brahma", instituído em 1961, que assegurava o benefício da aposentadoria após onze anos completos de trabalho. Em 1980, a Primeira Reclamada criou o IBSS, cujo regulamento previa, em seu art. 28 que: "Na data da vigência deste Estatuto estão inscritos ex-offício como beneficiários do Instituto, as pessoas assistidas pelo Fundo social existente em algumas das Patrocinadoras preservadas todas as vantagens que lhes tenham sido anteriormente asseguradas". Como se vê, as regras vigentes, quando da admissão do Reclamante, em nenhum momento previram o requisito etário para a concessão do benefício da complementação de aposentadoria, sendo que a única exigência feita à data de ingresso do Reclamante (11 anos de serviços prestados à Companhia Cervejaria Brahma) foi cumprida, pois o Autor jubilou-se em 16/04/97. Com base nesse posicionamento, o TRT invocou como óbice, à pretensão patronal o art. 468 da CLT e as Súmulas nos 51 e 288 do TST (fls. 284-285).

Alega a Recorrente que a complementação de aposentadoria não é devida, porque o Reclamante aderiu ao Regulamento de Benefícios de 1990. O apelo vem fundamentado em contrariedade às **Súmulas nos 97 e 288 do TST** (fl. 308).

As referidas súmulas não impulsionam a revista (**Súmula nº 333 desta Corte**), porque o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites das Súmulas nos 51 e 288 do TST, que adotam a tese de que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas vigentes na data de admissão do Reclamante, somente podendo ser consideradas as alterações posteriores favoráveis ao trabalhador.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nos 51, 288 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69.551/2002-900-04-00.0

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADOS : DR. VANDER BERNARDO GAETA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 23, 51, 288, 296 e 337 do TST (fls. 134-135). Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas, em única peça, **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 141-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 136) e a representação regular (fl. 106), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Para manter a sentença que reconheceu a **competência da Justiça do Trabalho** para julgar o pedido, assentou o TRT que a complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício havido entre o Reclamante e a Primeira Reclamada (ora Agravante), sendo notória a estreita vinculação do Instituto Brahma de Seguridade Social (IBSS) com a Companhia Cervejaria Brahma, que, além de ter sido a responsável pela constituição do Instituto (art. 1º do Estatuto), é sua principal patrocinadora (art. 5º, § 1º, do Estatuto), sendo responsável, também, pela indicação do Conselho de Administração do referido instituto (art. 16). Assim, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, oriunda do contrato de trabalho, de regulamentação empresarial ou de entidade privada por ela instituída (caso dos autos), é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide, nos termos do art. 114 da CF, ficando afastada a incidência do art. 202 da CF (Emenda Constitucional nº 20/98) (fl. 111).

Argumentando que falecia competência à Justiça do Trabalho, o recurso patronal vinha fundamentado em violação do **art. 202 da CF** e em divergência jurisprudencial (fl. 122).

Se a complementação da aposentadoria origina-se do **contrato de trabalho havido entre as partes**, como ocorreu na hipótese, consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria, conforme espelham os seguintes julgados envolvendo a ora Agravante: TST-E-RR-586.328/99, Rel. Min. Maria Cristina I. Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-636.347/00, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 26/03/04; TST-RR-599.601/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-AIRR-710.860/00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 20/08/04; TST-RR-588.321/99, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-AIRR-704.692/00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 18/02/05; TST-RR-530.207/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 06/08/04. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte.

4) PRESCRIÇÃO

Mantendo a sentença que rejeitou a prejudicial de **prescrição**, assentou o TRT que o Reclamante aposentou-se em 16/04/97 e ajuizou a demanda em 12/04/99, ou seja, dentro do biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho. Com base nesse quadro fático, o TRT invocou a diretriz da Súmula nº 327 do TST (fls. 112-113).

Alega a Agravante que o Reclamante aderiu ao novo plano em 1990 e somente ingressou com ação depois de decorridos dois anos da alteração contratual lesiva. O apelo vem fundamentado em violação do **art. 7º, XXIX, da CF** e em divergência jurisprudencial (fl. 125).

Sucedee, todavia, que a decisão regional recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a **Súmula nº 327 do TST**, ficando afastadas a suposta violação e a pretensa divergência jurisprudencial.

5) COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Assentou o TRT que o Reclamante foi **admitido** na Reclamada em 05/07/79, quando se encontravam vigentes as regras do chamado "Regulamento do Fundo Social da Cia. Cervejaria Brahma", instituído em 1961, que assegurava o benefício da aposentadoria após onze anos completos de trabalho. Em 1980, a Primeira Reclamada criou o IBSS, cujo regulamento previa, em seu art. 28, que: "Na data da vigência deste Estatuto estão inscritos ex-offício como beneficiários do Instituto, as pessoas assistidas pelo Fundo social existente em algumas das Patrocinadoras preservadas todas as vantagens que lhes tenham sido anteriormente asseguradas". Como se vê, as regras vigentes, quando da admissão do Reclamante, em nenhum momento previram o requisito etário para a concessão do benefício da complementação de aposentadoria, sendo que a única exigência feita à data de ingresso do Reclamante (11 anos de serviços prestados à Companhia Cervejaria Brahma) foi cumprida, pois o Autor jubilou-se em 16/04/97. Com base nesse posicionamento, o TRT invocou como óbices à pretensão patronal o art. 468 da CLT e as Súmulas nos 51 e 288 do TST (fls. 115-116).

Alega a Recorrente que a Lei nº 6.435/77 e os decretos que a regulamentaram exigem a idade mínima de vinte e cinco anos de serviço e de cinquenta e cinco anos de idade para a materialização do pedido de aposentadoria, sendo que o Reclamante não preenchia nenhum dos requisitos. O apelo vem fundamentado em **violação** desses diplomas legais (sem indicar os preceitos neles contidos - Súmula nº 221, I, do TST), em contrariedade à Súmula nº 97 do TST e em divergência jurisprudencial (fl. 128).

A referida lei, a mencionada súmula e os arestos colacionados não impulsionam a revista (**Súmula nº 333 desta Corte**), porque o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites das Súmulas nos 51 e 288 do TST, que adotam a tese de que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas vigentes na data de admissão do Reclamante, somente podendo ser consideradas as alterações posteriores favoráveis ao trabalhador.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 51, 221, I, 288, 327 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71.858/2002-900-01-00.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

AGRAVADO : LERY DA SILVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula no 221 do TST (fl. 228).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 229-232).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 234-235) e contra-razões à revista (fls. 236-239), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 228v. e 229) e a representação regular (Procurador do Estado), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Para afastar a **prescrição** pronunciada em Primeiro Grau, o TRT assentou que o direito vindicado tinha assento no Dissídio Coletivo nº 4/65 (Cláusula 3ª), no qual ficou ajustado o pagamento de um adicional de tempo de serviço para cada cinco anos de serviço até o limite de 25 anos, tratando-se de direito que se inseriu de forma permanente aos contratos de trabalho, ou seja, trata-se de uma vantagem que somente poderia ser modificada por norma coletiva superveniente de igual hierarquia e desde que mais favorável ao trabalhador, razão pela qual o não-pagamento gerou direito a prestações de trato sucessivo, cuja prescrição é a parcial. Registrou o Regional que o DC 181/81 normatizou o pagamento da vantagem apenas para os novos contratados, não alcançando o direito do Reclamante (fl. 205).

Em suas razões recursais, sustenta a Recorrente que a parcela **não tem origem em lei**, mas em um dissídio coletivo que se exauriu no ano de 1966, tratando-se, portanto, de alteração do pactuado, cujo prazo prescricional tem início a partir da suposta lesão do direito que, no caso, coincide com o congelamento da parcela ocorrido em 1979. O apelo vem calcado em violação dos arts. 1.090 do antigo CC e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 277 e 294 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 221-222).

O Regional, como se viu, não discutiu a matéria pelo enfoque das razões recursais, no que diz respeito às datas de ingresso do Reclamante na Reclamada, do suposto congelamento da parcela, da pretensa lesão do direito e do ajuizamento da ação, elementos fáticos indispensáveis e necessários para o maior esclarecimento da matéria à luz da argumentação patronal. Incide sobre a hipótese a diretriz das **Súmulas nos 126 e 297, I, do TST**. Em face disso, não há como reconhecer violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula nº 294 do TST e divergência jurisprudencial.

Note-se que o TRT nem sequer aludiu aos conteúdos das cláusulas dos Dissídios Coletivos nos 4/65 e 181/81, à luz da suposta integração definitiva, de modo a possibilitar o cotejo com a pretensa violação do art. 1.090 do antigo CC e a alegada contrariedade à Súmula nº 277 do TST.

4) REAJUSTE SALARIAL

Salientou o TRT que o reajuste salarial instituído pelo **Dissídio Coletivo nº 4/65** possui natureza salarial, tratando-se de vantagem pessoal que fica condicionada aos reajustes supervenientes do salário básico (fl. 205).

Aduz a Recorrente que o direito em tela foi instituído pelo referido instrumento coletivo, mas foi extinto pelo Dissídio Coletivo nº 181/81, o qual assegurou o direito apenas para os empregados que recebiam o benefício regularmente, não sendo o caso do Reclamante, que recebia a parcela por mera liberalidade, uma vez que ele foi admitido após o término da vigência do DC 4/65. O recurso vem calcado em violação do **art. 7º, XXVI, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 277 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 223-224).

O Regional, como se observa, não tratou da matéria pelo prisma das razões recursais, ou seja, não aludiu à data da contratação do Reclamante e à virtual supressão do direito por norma coletiva posterior, apenas se disse que o referido DC 181/81 não se aplicava ao Reclamante por tratar-se de norma aplicável aos empregados admitidos após a sua instituição. Assim, à míngua de **prequestionamento** exigido pela Súmula nº 297, I, do TST, não se divisam violação do art. 7º, XXVI, da CF, contrariedade à Súmula nº 277 do TST e divergência jurisprudencial.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-76.940/2003-900-21-00.0

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVANTE : PROMON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO : OLAIR LAU DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 21º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelas Reclamadas, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 297 e 331 do TST (fls. 274-275).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem agravos de instrumento, sustentando que seus recursos tinham condições de prosperar (fls. 277-288 e 289-293).

Não foram apresentadas **contraminuta** aos agravos nem contra-razões às revistas, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PETROBRÁS

O agravo é tempestivo (fls. 276 e 277) e a representação regular (fl. 59), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que a discussão trazida à baila no recurso de revista da PETROBRÁS, com indicação de maltrato aos arts. 896 do antigo CC, 10, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/67 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, encontra-se superada pela diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial.

No caso, o TRT manteve a sentença que condenou a PETROBRÁS a responder **subsidiariamente** pelas obrigações trabalhistas, tendo em vista que essa empresa foi a tomadora dos serviços, embora estes tenham sido contratados por empresa interposta. Com base nesse quadro fático, o Regional invocou a Súmula nº 331, IV, do TST para manter a responsabilidade subsidiária da ora Agravante, não havendo, nesse passo, como modificar tal decisão.

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PROMON ENGENHARIA LTDA.

O agravo é tempestivo (fls. 276 e 289) e a representação regular (fl. 92), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que o TRT não discutiu a matéria pelo prisma dos **descontos fiscais e previdenciários** (objeto da revista patronal), atraindo a incidência da Súmula nº 297, I, do TST.



No tocante ao pretense **juízo** "extra petita", a revista não se sustenta, na medida em que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que converte a responsabilidade solidária em subsidiária, pois esta última constitui condenação menor do que aquela deferida. Tal posicionamento inspira-se no princípio de que quem pode dar o mais pode dar o menos. Nesse sentido, cumpre mencionar os seguintes precedentes: TST-E-RR-517.261/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 10/12/04; TST-E-RR-454.650/98, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 20/02/04; TST-E-RR-438.953/98, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 07/11/03; TST-E-RR-596.837/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 13/12/02; TST-E-RR-384.828/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 19/12/02. Não há que se falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Incide sobre a hipótese a orientação da Súmula nº 333 desta Corte.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, 331, IV, e 333 do TST.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-112.979/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO E RECORRENTE : PEDRO PAULO ISSA
ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 297-302), ambos os Litigantes interpueram recursos de revista. O Reclamante, pedindo reexame da questão alusiva às horas extras (fls. 304-309), e o Reclamado, requerendo reexame das matérias correlatas ao julgamento "extra petita" e às diferenças das verbas rescisórias (fls. 312-318).

Admitido apenas o apelo do Reclamante (fls. 321-324), o Reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 336-342).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 348-350) e contra-razões aos recursos de revista (fls. 327-334 e 351-354), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

O agravo é **tempestivo** (fls. 326 e 336) e a representação regular (fls. 192, 193 e 194), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Com referência ao julgamento "extra petita", o apelo não enseja prosseguimento, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, e 296, I, do TST.

Ora, os arestos transcritos tratam da ilicitude de julgamentos "extra petita" de modo **genérico**, isto é, não enfrentam a hipótese da decretação de nulidade da contratação do plano de previdência privada, sem que tal tenha sido postulado na inicial. Por outro lado, não se verifica afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, pois, para que fique caracterizado o julgamento fora dos limites da lide, é necessário que a parte não formule determinado pedido e o juiz o defira.

Ademais, o preceito contido no art. 840, § 1º, da CLT não exige que o reclamante exponha os fundamentos legais do pedido, até porque cabe ao juiz subsumir da descrição do fato a norma aplicável, segundo a máxima "narra mihi factum, dabo tibi jus".

4) DIFERENÇAS DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Inicialmente, cumpre registrar que arestos oriundos do STJ e do TJDF não servem ao fim colimado, porquanto não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido temos os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160/2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Por sua vez, paradigmas oriundos de Turma do TST não estão, igualmente, albergados pelo referido dispositivo consolidado, conforme sufragam os precedentes já mencionados. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, verifica-se que o Regional concluiu pelo **caráter salarial** das contribuições efetuadas pelo Reclamado à PREVER, tendo em vista que quase a totalidade das referidas contribuições poderia ser resgatada mensalmente pelo Obreiro, circunstância que era incompatível com a finalidade dos fundos no sentido de assegurar a complementação dos proventos de aposentadoria que viessem a ser pagos pela previdência oficial.

Ora, os arts. 8º da Lei nº 9.477/97, 2º do Decreto-Lei nº 2.296/86 e 214, § 9º, XV, do Decreto nº 3.048/99 nada dispõem acerca da referida premissa, ou seja, que as contribuições tinham caráter salarial por serem resgatadas mensalmente pelo Empregado.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 297, I, do TST**.

Por outro lado, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. **Emmanuel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso de revista é tempestivo (fls. 303 e 304) e tem representação regular (fls. 7 e 310), tendo as custas sido recolhidas pelo Reclamado.

Verifica-se que a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Súmula nº 287**, segundo a qual a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, e quanto ao gerente-geral, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial, a contrariedade sumular e a violação de dispositivos de lei, não havendo que se falar que o art. 62, II, Consolidado não se aplica à categoria dos bancários.

Ademais, a configuração do exercício de confiança, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insusceptível de exame mediante recurso de revista. Óbice das **Súmulas nos 126 e 204 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgrR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgrR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamado, por óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST;

b) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 126, 204 e 287 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-120.099/2004-900-04-00.7

AGRAVANTE E RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO E RECORRENTE : JOÃO DORNELES KUHN
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA
PASSOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao recurso ordinário obreiro e deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 312-316), ambos os Litigantes interpueram recursos de revista. O Reclamante, pedindo reexame das questões alusivas às horas extras, às horas de sobreaviso, à devolução de descontos e aos honorários advocatícios (fls. 318-327), e a Reclamada, requerendo reexame da matéria correlata à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das diferenças de horas extras e de adicional noturno (fls. 341-347).

Admitido apenas o apelo do Reclamante (fls. 351-353), a Reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 358-361).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 367-369), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

O agravo é **tempestivo** (fls. 354 e 358) e a representação regular (fl. 305), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado no TST, a teor da **Súmula nº 132, I**, e da Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo do adicional noturno e das horas extraordinárias, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85. Óbice também da Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgrR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgrR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso de revista é tempestivo (fls. 317 e 318) e tem representação regular (fl. 303), tendo as custas sido recolhidas pela Reclamada.

4) HORAS EXTRAS

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que não restou demonstrado que o Reclamante laborava segundo a jornada alegada na inicial. Assim sendo, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não decidiu a controvérsia pelo prisma do art. 74, § 2º, da CLT, sendo certo, ademais, que os arestos acostados ao apelo são inespecíficos ao fim colimado, na medida em que dispõem acerca do descumprimento do dispositivo consolidado supramencionado e da não-consignação nos controles de horários da jornada efetivamente laborada, premissas nem sequer tangenciadas nos autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas **Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST**.

5) HORAS DE SOBREVISO

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que não restou demonstrado que, fora das escalas de sobreaviso, o Obreiro necessitasse permanecer em sua casa aguardando chamados de emergência, razão pela qual a Súmula nº 126 do TST erige-se em óbice ao processamento do apelo, na medida em que somente com o reexame de fatos e provas poder-se-ia firmar as alegações da Reclamada em sentido contrário.

Assim sendo, restam afastadas a alegação de violação do art. 244, § 2º, da CLT e a divergência acostada, mormente quando indicada como fonte de publicação **repositório não autorizado**. Óbice da Súmula nº 337 do TST.

6) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

O Regional entendeu que, embora não houvesse autorização do Obreiro alusiva aos descontos, era incontroversa a sua adesão à associação de funcionários, ao sindicato e aos planos de seguro, de modo que, não havendo prova da existência de coação, não havia que se falar em devolução dos referidos descontos.

O Reclamante se insurge contra a referida decisão, sustentando que, diante da **inexistência de autorização** alusiva aos descontos em comento, eles eram incabíveis. A revista vem fundada em contrariedade à Súmula nº 342 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento pela alegada contrariedade à **Súmula nº 342** do TST, no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT.

7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão recorrida está em consonância com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo os quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 132, I, e 333 do TST;

b) louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante quanto às horas extras, às horas de sobreaviso e aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 296, I, 297, I, 329 e 337 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à devolução dos descontos, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, para acrescer à condenação a devolução dos descontos efetuados a título de associação de funcionários, sindicato e de planos de seguro.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-133.475/2004-900-04-00.6

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO : SILVESTRE SOARES GUEDES
ADVOGADO : DR. LISANDRO MARTINI FLECK
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, tendo em vista os termos do acordo de fls. 459-460 e a certidão de fl. 525, determino ao setor competente a reatuação do feito para **RR-133.475/2004-900-04-00.6**, devendo figurar como Recorrente BRASIL TELECOM S.A. - CRT e como Recorrido SILVESTRE SOARES GUEDES.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 380-383) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos (fls. 394-396), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: responsabilidade solidária e adicional de periculosidade (fls. 414-422).

Admitido o apelo (fls. 429-430), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 384, 385, 397 e 414) e tem representação regular (fls. 425 e 426), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 424) e depósito recursal efetuado (fl. 423).

4) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Tendo em vista o acordo celebrado entre as Partes (459-460), devidamente homologado (fl. 477), por meio do qual o Obreiro desistiu do item 2 da petição inicial, alusivo às diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do adicional de periculosidade, resta prejudicada a análise da insurgência da Reclamada no tocante à sua responsabilização solidária pela referida complementação.

5) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Verifica-se que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento abraçado nesta Corte. Com efeito, o fato de o art. 1º da Lei nº 7.369/85 determinar que o adicional de periculosidade destina-se ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica" não tem o condão de afastar a conclusão proferida pela decisão recorrida, pois esse comando legal não pode ser interpretado literalmente, de modo a limitar a sua aplicação tão-somente à categoria dos eletricitários, mas, sim, a todos aqueles que trabalham na área de exposição ao risco oriundo de energia elétrica.

Isso porque as normas que disciplinam as condições de periculosidade por risco decorrente do contato com eletricidade não objetivam à atividade da empresa em que o empregado labora, ou seu enquadramento formal, mas destinam-se a contemplar os **trabalhadores em função do risco de acidente com energia elétrica**, ou seja, a situação que a norma legal visa a tutelar está originada na exposição ao risco, e não na categoria funcional do empregado. Há uma ligação inevitável da conjectura do trabalho com sistemas elétricos energizados ou com possibilidade de energização acidental, ante a evidente exposição ao risco.

Logo, sendo incontroverso que o trabalho do Obreiro era realizado **próximo a cabos de alta tensão**, com exposição a risco, cabível o reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-725.358/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-317.431/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 08/10/99; TST-RR-2.208/1999-003-19-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-205/2000-001-23-40.9, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-215.784/95, 5ª Turma, Rel. Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, "in" DJ de 20/03/98; TST-E-RR-778.622/01, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 31/10/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) preliminarmente, tendo em vista os termos do acordo de fls. 459-460 e a certidão de fl. 525, determino ao setor competente a reatuação do feito para **RR-133.475/2004-900-04-00.6**, devendo figurar como Recorrente BRASIL TELECOM S.A. - CRT e como Recorrido SILVESTRE SOARES GUEDES;

b) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-143.116/2004-900-01-00.6

EMBARGANTE : LÉLIO BRAZIELLAS MADURO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADA : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT (fls. 651-654).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência da SBDI-2 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 74, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificar o julgado". Sucede que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760.351/2001.7 Trt - 4ª região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO : ARNO ROQUE TRAESEL
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 23, 126, 221 e 296, na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, "a" e "c", e § 4º, da CLT (fls. 592-595).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 599-608).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 617-620), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 596 e 599) e a representação regular (fls. 609, 610 e 611), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO-OITIVA DAS TESTEMUNHAS

Verifica-se que o recurso de revista não ataca o fundamento da decisão regional, de que foi indeferida a oitiva das testemunhas, diante do depoimento do representante do Reclamado, que foi confesso quanto à autoria das anotações por parte do Demandado nas FIPs, assim como a ausência de anotação de toda a jornada trabalhada, além de demonstrar o não-conhecimento de alguns códigos de identificação.

Com efeito, o referido aspecto não foi abordado na **jurisprudência trazida a cotejo**, fazendo o recurso esbarrar no óbice da Súmula nº 23 do TST, sendo certo que o Recorrente não esgrimiu qual dispositivo legal teria sido violado, de modo que subsiste o fundamento da decisão recorrida. Incidente o óbice da Súmula nº 221, I, do TST.

Se não bastasse, arestos oriundos de **Turmas do TST** não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, cumpre salientar que a **não-otiva de testemunhas** poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a norma constitucional, sendo certo que os incisos XXXV e LV do art. 5º da CF tratam genericamente de princípios-normas constitucionais, conforme se despreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

4) PRESCRIÇÃO DA PARCELA ADI

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da prescrição, consoante o disposto na Súmula nº 294 do TST, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

5) INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS DA PARCELA ADI

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado no TST, a teor da Súmula nº 372, I, segundo a qual, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação de dispositivos de lei.

6) HORAS EXTRAS

A revista não ataca o fundamento da decisão regional, de que devia ser mantida a sentença que havia deferido as horas extras, tendo em vista o depoimento do representante do Reclamado, que foi confesso quanto à autoria das anotações por parte do Demandado nas FIPs, assim como a ausência de anotação de toda a jornada trabalhada.

Com efeito, o referido aspecto não foi abordado na **jurisprudência trazida a cotejo**, fazendo o recurso esbarrar no óbice da Súmula nº 23 do TST, sendo certo que o Recorrente não esgrimiu qual dispositivo legal teria sido violado, de modo que subsiste o fundamento da decisão recorrida. Incidente o óbice da Súmula nº 221, I, do TST.

Por outro lado, verifica-se que a decisão recorrida perflhou **interpretação razoável** acerca do contido no art. 333, I, do CPC, ao concluir que não houve equivocada apreciação da prova pela primeira instância, que apenas estabeleceu o ônus probatório de acordo com as normas legais, e do exame do documento de cada Parte, concluindo e firmando procedimento para decidir a lide.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 221, II, do TST**.

7) REFLEXO DAS HORAS EXTRAS

Inicialmente, cumpre registrar que arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não estão amparados pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a **Súmula nº 115 do TST**, no sentido de que o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais, sendo certo, ademais, que a Súmula nº 253 do TST trata de questão diversa, qual seja, a não-repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 115, 221, I e II, 297, I, 333 e 372, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-776.574/2001.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : JOÃO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento àquele interposto pela Reclamada (fls. 665-679 e 692-695), ambas as Partes interpõem recursos de revista. A Reclamada pretende o reexame da matéria atinente ao divisor de hora extra, adicional de transferência e integração do abono de natal (fls. 698-701). Já o Reclamante arguiu a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postula o reexame das seguintes questões: nulidade da despedida e reintegração, competência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência das contribuições fiscais, responsabilidade da Reclamada pelo pagamento dessas contribuições e contagem da prescrição quinquenal (fls. 715-722).



Admitidos ambos os recursos (fls. 723-724), foram apresentadas razões de contrariedade pelo Reclamante (fls. 726-730) e pela Reclamada (fls. 731-743), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. 2) **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE** recurso é **tempestivo** (fls. 697 e 713) e tem representação regular (fls. 11 e 686), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais.

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Reclamante alega que o acórdão afigura-se omissis, pois, no tópico atinente à **nulidade da despedida** e à reintegração, não examinou o teor do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, que foi devidamente questionado via embargos de declaração. Arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sustentando violados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF e demonstrada a divergência jurisprudencial.

De planos fica **afastada** a admissão do apelo por divergência jurisprudencial, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

De outra parte, sinal-se que o **Regional não precisa** se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pelo Recorrente para entregar a devida prestação jurisdicional. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário que ela contenha referência expressa do dispositivo legal para tê-lo como questionado. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST. Ademais, o simples pedido formulado nas razões de embargos de declaração, para que o Regional se manifestasse sobre a matéria de direito, já resolve o problema do questionamento, conforme prognostica a **Súmula nº 297, III, do TST.**

4) NULIDADE DA DESPEDIDA - REINTEGRAÇÃO

O Regional manteve o indeferimento do pedido de reintegração, salientando que a norma coletiva não impede a Reclamada de despedir seus empregados, mas apenas exige o comprometimento de que a dispensa não ocorra em razão da introdução de novas tecnologias. No caso, a despedida decorreu da privatização efetivada, que alterou a estrutura funcional, com a extinção de serviços em determinadas cidades.

O Reclamante reitera que a **despedida** afigura-se nula, pois as normas coletivas impediam a despedida de empregados em decorrência da introdução de novas tecnologias. Também alega que somente poderia ter sido dispensado após a instauração de processo administrativo. Colaciona um aresto com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial.

O julgado trazido a cotejo afigura-se **inespecífico**, pois trata de hipótese diversa da discutida no particular, referente incidindo o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

5) DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 368, I e II, do TST, segundo a qual a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais provenientes das sentenças que proferir, cabendo ao empregado suportar os descontos que serão efetuados sobre o valor total da condenação, competindo ao empregador apenas o respectivo recolhimento, após a devida retenção, como determina o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e orienta o Provimento da CGJT nº 01/1996, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 114 da CF.

6) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - FORMA DE CONTAGEM

O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 308, I, do TST, segundo a qual a prescrição da ação trabalhista concernente às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos é contada da data do ajuizamento da reclamação e não da extinção do contrato, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação do art. 7º, XXIX, da CF.

7) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é **tempestivo** (fls. 697 e 698) e tem representação regular (fls. 708 e 708v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 641) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 702).

8) DIVISOR DE HORAS EXTRAS

O Regional entendeu que, sendo incontestada a prestação de trabalho em carga horária de 40 horas semanais, que se encontra prevista nas normas coletivas, deve ser adotado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

Iresignada, a Reclamada pleiteia a alteração do julgado, sustentando violados os **arts. 5º, II, e 7º, XIII e XV, da CF.**

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a **jurisprudência desta Corte Superior**, no sentido de que, aos empregados que trabalham quarenta horas semanais deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido são os seguintes precedentes: RR-792.384/01, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/00, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-777.899/01, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-443.637/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST.

9) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de transferência, salientando que a lei não faz distinção entre o seu caráter definitivo ou precário. Além disso, salientou que, no caso, o Reclamante foi transferido por conveniência dos serviços, enquadrando-se a situação do art. 469, § 3º, da CLT.

A Reclamada reitera que a transferência foi em **caráter definitivo**, pois foi a última que ocorreu antes da sua despedida. Traz arestos a cotejo e sustenta violado o art. 469, § 3º, da CLT e contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Recorrente, pois o acolhimento da sua tese dependeria da análise da prova, em especial o tempo de duração da transferência havida, o que não constou no acórdão recorrido. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

10) ABONO DE NATAL - INTEGRAÇÃO

O Regional manteve a determinação de integração do abono de natal nos salários, por entender que o fato de a empresa pagá-lo em todos os anos do contrato de trabalho, que perdurou de 1991 a 1999, evidencia a sua habitualidade.

O abono era **pago de forma ocasional** e o acórdão recorrido viola o art. 457, § 1º, da CLT.

O entendimento adotado pelo Regional não viola o dispositivo de lei invocado pela Reclamada, mas resulta justamente da sua interpretação razoável, circunstância que atrai a incidência da **Súmula nº 221, II, do TST.**

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

11) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento:

a) ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das **Súmulas nos 23, 296, I, 297, III, 308, I, 333 e 368, I e II, do TST;**

b) ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 333 desta Corte Superior.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-814.105/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : JOSÉ TEIXEIRA PINTO FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

AGRAVADA E RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

CORRENTE ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 333-335) e acolheu os embargos de declaração opostos (fls. 341-342), interpõe recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: turnos ininterruptos de revezamento, compensação de jornada, remuneração das horas trabalhadas além da 6ª diária, divisor 180 e confissão ficta (fls. 344-356).

Admitido o recurso da Reclamada (fl. 359), foram apresentadas contra-razões (fls. 364-372).

O **Reclamante** apresentou recurso de revista adesivo pretendendo a alteração do julgado no tocante ao adicional de periculosidade (fls. 360-363).

Foi **negado seguimento** ao apelo, com base na Súmula nº 337 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 375-378). Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 380-382) e contra-razões ao recurso de revista ou do Reclamante, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso de revista da Reclamada é **tempestivo** (fls. 343 e 344) e tem representação regular (fls. 31 e 320), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 321) e depósito recursal no limite legal (fls. 321 e 357).

3) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Com relação à jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a revista não ensina admissibilidade, porquanto a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988.

4) COMPENSAÇÃO DE JORNADA

No particular, o recurso não ensina admissibilidade tendo em vista o obstáculo assinalado na **Súmula nº 297, I, do TST**, porquanto o Regional nada aludiu acerca de eventual ajuste coletivo para compensação de jornada.

5) HORISTA

No que tange à remuneração das horas trabalhadas além da 6ª diária, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional decidiu em sintonia com o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

6) DIVISOR 180

Segundo o Regional, ainda que o salário contratado haja sido por hora, o reconhecimento de jornada diária de seis horas implica o divisor mensal de 180 para o cálculo das horas extras.

A Reclamada sustenta que a determinação do divisor 180 representa "plus" jamais pactuado pelo Obreiro. Afirma não caber o divisor 180 ou 220, pois o empregado horista recebe tendo em vista o número efetivo de horas trabalhadas. O recurso lastreia-se em violação dos **arts. 65, 76 e 468 da CLT** e em divergência jurisprudencial (fls. 352-353).

Todavia, o Regional não examinou a controvérsia sob a perspectiva dos **arts. 65, 76 e 468 da CLT**, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

O primeiro e terceiro arestos cotejados não guardam especificidade com a hipótese destes autos, porquanto não tratam de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, constitucionalmente demarcada em seis horas diárias. Incidência da **Súmula nº 296, I, do TST**. Por sua vez, o segundo julgado não se presta a promover a admissibilidade do recurso de revista, porquanto é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida também a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

7) CONFISSÃO FICTA

Quanto à aplicação do art. 359 do CPC, a revista também não enseja prosseguimento, na medida em que a decisão recorrida não cuidou desse tema. Tampouco foram perquiridos os efeitos da ausência de juntada dos controles de ponto. Importa salientar que a questão do ônus da prova foi analisada tendo em vista a comprovação do trabalho em dois turnos, consoante alegado pela Reclamada em contestação. Mais uma vez, impõe-se a barreira contida na Súmula nº 297, I, do TST.

8) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Considerando o disposto no art. 500, III, do CPC e que o recurso principal não logrou admissibilidade, a hipótese é de denegação de seguimento ao agravo de instrumento, visto que objetiva o prosseguimento de recurso de revista adesivo.

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, 297, I, 333 e 360 do TST. Conseqüentemente, a teor do art. 500, III, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista adesivo do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 25/05/2005

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 124/2003-002-19-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC/CODERN
ADVOGADA : DRA. DANIELA N. DE MELO NOGUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 25 de maio de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel

Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 647/2003-451-04-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ROSALVINO CUSTÓDIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
 AGRAVADO(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de maio de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 10567/2003-011-20-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de maio de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 50629/2002-900-02-00.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : VALDENEIS ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 25 de maio de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 15/06/2005
 (Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1425/2003-030-02-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CARLOS FIRMINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI
 AGRAVADO(S) : MOTORES DIESEL INVEMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 569/2001-006-04-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS
 AGRAVADO(S) : ILIEGE GONÇALVES MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 55451/2002-900-02-00.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : VILLARES MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : LUIZ HONÓRIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 74680/2003-900-02-00.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARIA LIGIA PEREIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALTER UZZO
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 75378/2003-900-02-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO(S) : SHEILA APARECIDA SANTANA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS DIAS MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1813/2003-003-08-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JORGE TADEU MACHADO FRANÇA
 ADVOGADO : DR. RUY GUILHON COUTINHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO CAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 161/1998-026-02-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA BATISTA DA SILVA LIRA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
 AGRAVADO(S) : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ CATALAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 200/2001-019-04-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
 AGRAVADO(S) : RUBEN JESUEL REBELO COUTINHO
 ADVOGADA : DRA. FATIMA MARIA MOTTER
 AGRAVADO(S) : PARRILADA DEL PUERTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 721/2000-005-13-00.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.



AGRAVANTE(S) : EIVALDO MEDEIROS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EIVALDO MEDEIROS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NAZIEEN BEZERRA FARIAS DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 773922/2001.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
 PROCURADOR : DR. OSCAR DE CASTRO MENEZES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SALVINO DIAS
 ADVOGADO : DR. ERISVALDO GADELHA SARAIVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 15 de junho de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-155.645/2005-000-00-00.0TST

AUTOR : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. FRANCESCO CONTE
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 D E S P A C H O

1. O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, ajuizou ação civil pública perante o Banco Itaú S.A., o Banco Banerj S.A. e o Estado do Rio de Janeiro (fls. 42/70 e 71/74), afirmando, inicialmente, que, "se o direito do trabalho reconhece o grupo econômico como empregador único, é inafastável a conclusão de que o grupo outrora formado pelo antigo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e o Banco Banerj S/A foi mesmo sucedido por outro grupo, hoje formado pelo novo BANCO BANERJ S/A pertencente aos mesmos controladores do BANCO ITAÚ S/A" (fls. 47). Sustentou, ainda, que "a única solidariedade possível une apenas o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, em liquidação extrajudicial, e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO" (fls. 47) e que, "entretanto, extrapolando os termos da autorização concedida pelo SENADO FEDERAL (Resolução nº 61/97 - doc. I), no contrato de empréstimo celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. II), foi 'criada' uma esdrúxula solidariedade entre o novo BANCO BANERJ S/A, controlado pelo GRUPO ITAÚ, o antigo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, em liquidação extrajudicial, e o ESTADO DO RIO DE JANEIRO" (fls. 47). Noticiou que, no contrato de empréstimo celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Caixa Econômica Federal, estipulou-se a criação da denominada Conta B, "no montante de R\$ 942.399.095,28 (novecentos e quarenta e dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, noventa e cinco reais e vinte e oitos centavos), destinado ao pagamento ou ressarcimento dos dispêndios necessários ao cumprimento de obrigações cíveis, comerciais, trabalhistas, tributárias e administrativas originárias do BANCO DO ESTADO, que venham a recair sobre o BANERJ ou o seu novo controlador e que são garantidas pelo ESTADO através desta conta e nos termos do EDITAL" (fls. 48). Alegou que, em inquérito civil público, foram apuradas irregularidades mediante as quais se demonstra que "a Justiça do Trabalho estava sendo utilizada como mero órgão homologador, para possibilitar o acesso dos Bancos BANERJ e ITAÚ aos recursos da CONTA B" (fls. 51). Em consequência, pleiteou (Processo nº 1.284/2000):

"3.5.1 - abstenção de utilização da CONTA B prevista na cláusula segunda do 'Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos' firmado em 10 de junho de 1997 entre o Estado do Rio de Janeiro e a Caixa Econômica Federal;

3.5.2 - abstenção de adotar tratamento distinto e preteritório os empregados do antigo Banco Estatal que não foram por ele (GRUPO ITAÚ) absorvidos, ou aqueles absorvidos que já detinham ações trabalhistas antes da privatização, e que têm sido discriminados pela 'política de acordos' que visa o imediato acesso à CONTA B;

3.5.3 - devolverem, mediante depósito na aludida CONTA B, todos os valores que dali resgataram indevidamente, como demonstrado no corpo desta petição, atualizados monetariamente e com juros de mora;

3.5.4 - pagamento de indenização reparatória à ordem jurídica violada ('condenação em dinheiro', pelo dano genérico à ordem jurídica trabalhista violada) no valor de 990.000 (novecentos e noventa mil) UFIRs - Unidades Fiscais de Referência, a ser revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT" (fls. 69).

A Vigésima Oitava Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ julgou improcedente a ação civil pública (sentença, fls. 75/80).

A Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 81/101 (Processo nº TRT-RO-1.284/2000-028-01-00.0), deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de, julgando procedente a ação civil pública, condenar os Requeridos a atender às pretensões formuladas nos tópicos 3.5.1 a 3.5.4 da petição inicial da ação civil pública e de restaurar a eficácia da medida liminar requerida nos itens 3.4.1 e 3.4.2 da petição inicial. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, verbis:

"MINISTÉRIO PÚBLICO. DA LEGITIMAÇÃO ATIVA. A Constituição Federal reconheceu a existência de interesses difusos e outorgou ao parquet legitimação ativa para atuar em sua defesa (CRFB, art. 129, III).

DA LICITAÇÃO. O instrumento convocatório para a licitação (seja edital ou convite) surge da competência discricionária da Administração Pública, mas a sujeita às regras que estabeleceu, pois o edital, desde o Código de Contabilidade Pública de 1922, se entende como a lei interna da concorrência e hoje, com o advento da Lei nº 8666, de 1993, é a lei interna da licitação. Ao descumprir ou alterar as normas do edital, sem provocar novo instrumento convocatório de igual natureza, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, violando princípios como os da moralidade, impessoalidade e, principalmente, o inciso XXI do art. 37.

DO JUIZ NATURAL. A competência em razão do lugar é relativa e pode ser modificada no interesse das partes. Todavia, a prática sistemática de acordos judiciais em Varas distantes do local da contratação ou da prestação dos serviços constitui grave violação do princípio do juiz natural, mormente quando se referir a acordos com empresa privada pagos com dinheiro público. Ademais, não podem as partes transformar a Justiça do Trabalho em Comissão de Conciliação Prévia, com objetivo de burlar a recusa do juiz competente ratiõe loci de homologá-los sem conhecimento da litiscontestatio" (fls. 81/82).

Os embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro (fls. 116/139) foram rejeitados pelo Tribunal Regional (acórdão, fls. 140/145), ante a inexistência de omissão e de contradição a serem sanadas.

Os novos embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro (fls. 146/153) também foram rejeitados pela Corte Regional (acórdão, fls. 154/156), em razão de os argumentos neles expostos não se enquadrarem nas hipóteses elencadas nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de revista (fls. 19/38), com amparo no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação civil pública e de ilegitimidade ativa ad causam. Pleiteou a nulidade do acórdão regional, sob o argumento de que não houve o atendimento da regra contida no art. 97 da Constituição Federal no que diz respeito à declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.736/1997. Arguiu, ainda, a nulidade do acórdão regional, sob o argumento de que não houve a inclusão, no pólo passivo da ação civil pública, da Caixa Econômica Federal e dos Reclamantes que celebraram acordo em ação trabalhista. Sustentou que a ação civil pública não é o meio cabível para a desconstituição de acordos celebrados em juízo (Súmula nº 259 deste Tribunal). Por fim, alegou que "a Lei nº 2.736/97 não contraria os termos do edital, uma vez que este se refere ao esgotamento de todos os recursos processualmente cabíveis, não proibindo, todavia, que as partes se utilizem do instituto da transação para a solução amigável de seus conflitos, o que seria, aliás, atentatório à ordem jurídica vigente" (fls. 34).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão reproduzida a fls. 39/41.

Ajuíza, agora, o Requerido na ação civil pública, Estado do Rio de Janeiro, ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante o Ministério Público do Trabalho (fls. 02/18), pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pelo Requerido na ação civil pública, ora Autor, do acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-1.284/2000-028-01-00.0 e, em consequência, a suspensão da eficácia da medida liminar requerida nos itens 3.4.1 e 3.4.2 da petição inicial da ação civil pública, até o trânsito em julgado da decisão proferida no Processo nº 1.284/2000 (Vigésima Oitava Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ). Ampara a pretensão na existência de fumus boni iuris - probabilidade de provimento do recurso de revista - e de periculum in mora - possibilidade de "execução imediata das decisões proferidas na ação civil pública" (fls. 16). No mérito, pleiteia a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar.

2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA

O Estado do Rio de Janeiro ajuíza ação cautelar, com pretensão liminar inaudita altera parte, perante o Ministério Público do Trabalho, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pelo Requerido na ação civil pública, ora Autor, do acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-1.284/2000-028-01-00.0 e, em consequência, a suspensão da eficácia da medida liminar requerida nos itens 3.4.1 e 3.4.2 da petição inicial da ação civil pública, até o trânsito em julgado da decisão proferida no Processo nº 1.284/2000 (Vigésima Oitava Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ). Ampara a existência de periculum in mora nos seguintes argumentos, verbis:

"36 - Sabido que o recurso de revista e os recursos trabalhistas em geral têm apenas efeitos devolutivos (art. 896, § 1º, e art. 899 da CLT), é possível, assim, a execução imediata das decisões proferidas na ação civil pública. Isto é, a abstenção de utilização da conta B, a devolução dos valores pagos pelos acordos, o pagamento de quantia em dinheiro a ser revertida ao FAT e a proibição de tratamento discriminatório aos ex-empregados do Banco Estadual.

37 - Entretanto, apesar do efeito devolutivo do recurso de revista, a segunda parte do art. 899 da CLT possibilita a execução até a penhora das decisões submetidas a recurso sob este efeito. Ora, no caso de abstenção de utilização da Conta B não haverá penhora, daí porque, simplesmente, o Requerente e os demais réus na ação civil pública, estão impedidos do acesso à conta B, evidenciando-se o perigo na demora, já que a obrigação é para não fazer, tornando-se definitiva, sem a possibilidade da provisoriedade na execução.

38 - Além disto, a ordem para abstenção de utilização dos valores inseridos na CONTA B, obrigação de não fazer, importará em submeter um ESTADO FEDERADO a não ver cumprida sua lei estadual, que autorizou a abertura e utilização da conta B, sem que, ao menos, se tivesse declarado a sua inconstitucionalidade ou a razão pela qual deixou Tribunal a quo de aplicá-la. E isto, ainda que pelo tempo do julgamento do recurso de revista acarreta dano irreparável e evidente ao Pacto Federativo.

39 - Assim sendo, para que se cumpra a segunda parte do art. 899 da CLT, impõe-se seja conferido efeito suspensivo ao recurso de revista do ora autor" (fls. 16/17).

À análise.

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de fumus boni iuris e periculum in mora.

A pretensão liminar mencionada não merece deferimento, em razão da ausência de periculum in mora.

Na decisão proferida no julgamento do recurso ordinário foram deferidas as seguintes pretensões do Ministério Público do Trabalho em ação civil pública, verbis:

"3.5.1 - abstenção de utilização da CONTA B prevista na cláusula segunda do 'Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos' firmado em 10 de junho de 1997 entre o Estado do Rio de Janeiro e a Caixa Econômica Federal;

3.5.2 - abstenção de adotar tratamento distinto e preteritório os empregados do antigo Banco Estatal que não foram por ele (GRUPO ITAÚ) absorvidos, ou aqueles absorvidos que já detinham ações trabalhistas antes da privatização, e que têm sido discriminados pela 'política de acordos' que visa o imediato acesso à CONTA B;

3.5.3 - devolverem, mediante depósito na aludida CONTA B, todos os valores que dali resgataram indevidamente, como demonstrado no corpo desta petição, atualizados monetariamente e com juros de mora;

3.5.4 - pagamento de indenização reparatória à ordem jurídica violada ('condenação em dinheiro', pelo dano genérico à ordem jurídica trabalhista violada) no valor de 990.000 (novecentos e noventa mil) UFIRs - Unidades Fiscais de Referência, a ser revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT" (fls. 69).

Constata-se, portanto, que houve deferimento de obrigações de não fazer (3.5.1 e 3.5.2) e de pagar (3.5.3 e 3.5.4).

Periculum in mora refere-se à ocorrência de dano decorrente do prosseguimento da execução do comando contido na decisão recorrida.

In casu, inexistente dano decorrente do cumprimento provisório do acórdão regional no que diz respeito à obrigação de não fazer, o que, inclusive, foi deferido nessa decisão por meio de tutela específica (itens 3.4.1 e 3.4.2 da petição inicial da ação civil pública).

Ao contrário do afirmado pelo Requerente, o dano porventura existente seria a autorização de saque na denominada Conta B, uma vez que, ocorridos esses saques, é inequívoca a dificuldade de ressarcimento desses valores.

Em consequência, periculum in mora importa em proteção, na presente hipótese, do comando contido na decisão recorrida.

Inexiste, ainda, periculum in mora no que tange ao cumprimento provisório do acórdão regional no que diz respeito à obrigação de pagar, porque o Requerente não comprovou a existência de execução provisória por meio de extração de carta de sentença a ser requerida pelo Ministério Público do Trabalho.

Em consequência, a liminar não merece deferimento, pois ausente o perigo da demora.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da ausência de periculum in mora.

4. Cite-se o Requerido, Ministério Público do Trabalho, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator